

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS LATINO-AMERICANOS (ELA)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS COMPARADOS SOBRE AS
AMÉRICAS

Ana Clara Carvalho Machuca Voigt

ITINERÁRIOS DA “EXPATRIAÇÃO RICOCHETE”: A GLAMOURIZAÇÃO DA
EXPATRIAÇÃO E A CONDIÇÃO FEMININA

Brasília
Março/2019

Ana Clara Carvalho Machuca Voigt

**ITINERÁRIOS DA “EXPATRIAÇÃO RICOCHETE”: A GLAMOURIZAÇÃO DA
EXPATRIAÇÃO E A CONDIÇÃO FEMININA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Estudos Comparados sobre as Américas, como requisito obrigatório para a obtenção do título de doutora em Ciências Sociais – Estudos Comparados sobre as Américas.

Linha de Pesquisa: Desenvolvimento, globalização e migrações nas Américas.

Orientadora: Profa. Dra. Rebecca Forattini
Altino Machado Lemos Igreja.

Brasília
Março/2019

CAN532i Carvalho Machuca Voigt, Ana Clara
ITINERÁRIOS DA "EXPATRIAÇÃO RICOCHETE": A GLAMOURIZAÇÃO
DA EXPATRIAÇÃO E A CONDIÇÃO FEMININA / Ana Clara Carvalho
Machuca Voigt; orientador Rebecca Forattini Altino
Machado Lemos Igreja. -- Brasília, 2019.
203 p.

Tese (Doutorado - Doutorado em Ciências Sociais) --
Universidade de Brasília, 2019.

1. Gênero. 2. Migração. 3. Expatriação. 4. Segurança
jurídica. 5. Meritocracia ricochete. I. Forattini Altino
Machado Lemos Igreja, Rebecca , orient. II. Título.

Ana Clara Carvalho Machuca Voigt

**ITINERÁRIOS DA “EXPATRIAÇÃO RICOCHETE”: A GLAMOURIZAÇÃO DA
EXPATRIAÇÃO E A CONDIÇÃO FEMININA**

Esta Tese foi julgada adequada para a obtenção do título de doutora em Ciências Sociais – Estudos Comparados sobre as Américas, e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-graduação em Estudos Comparados sobre as Américas.

Brasília, _____ de _____ de 2019.

Banca examinadora:

Presidente: Profa. Dra. Rebecca Forattini Altino Machado Lemos Igreja
Orientadora (ELA/ Universidade de Brasília)

Profa. Dra. Délia María Dutra da Silveira Margalef
Membro interno – (ELA/UNB)

Profa. Dra. Talita Tatiana Dias Rampin
Membro interno – (Direito/UNB)

Profa. Dra. Andrea Maria Narciso Rocha de Paula
Membro externo – (PPGDS Unimontes)

Profa. Dra. Simone Rodrigues Pinto
Suplente – (ELA/UNB)

**Para minha mãe e todos aqueles que
sonharam, junto a mim, os meus sonhos...**

AGRADECIMENTOS

Foi luta... em meio a tantas adversidades finalmente consegui! Separações, perdas de pessoas insubstituíveis, acidentes, cansaço pelas idas e vindas semanais para minha querida Montes Claros/MG, cochilos no chão do prédio do PPG, doença, mudanças, tragédias naturais, política, reinvenções e readaptações necessárias. Venci! E, hoje, só tenho a agradecer. Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a “Deus” e aos meus guias espirituais que nunca me abandonaram. Sei que por tudo o que passei, e aguentei, eles sempre estiveram ao meu lado me ensinando que a vida tem lá suas lições. Gostaria de agradecer minha amada mãe Terezinha, pela vida, pelo exemplo e pela compreensão, sempre me direcionando para o caminho da educação como superação das desigualdades. Gostaria de agradecer ao meu pai Angel Gabriel, pelo apoio durante minha ausência do Brasil em cumprimento da pesquisa exploratória e pelos momentos de conversa sobre a vida e reflexões. À minha orientadora professora Rebecca Igreja, pelo exemplo de mulher, mãe e profissional, pela imensidão de conhecimento transmitido e pelas redes compartilhadas, por me inserir nos planos de pesquisa futuros, pelas chamadas em momentos de procrastinação, e por todo apoio em todos os momentos que precisei. Guardarei seus conselhos para toda a vida. À professora Cristina, que me acolheu com todo carinho e dedicação nos ensinamentos sobre a cultura e o México. Aos meus eternos mestres: professora Deinha, professor Dimas e professora Vivianne Chatêl, que estarão para sempre nos meus constructos teóricos, lembrados com o carinho de uma aprendiz que tem verdadeira admiração e respeito por seus ensinadores. À CAPES, pelo apoio financeiro sem o qual esta pesquisa jamais teria alcançado sua conclusão. Aos técnicos da CAPES que me deram toda a instrução necessária em momentos de dúvida acerca dos processos e procedimentos da instituição. Ao povo mexicano, todo o meu agradecimento pela maravilhosa estadia, e toda a minha admiração pela cultura, pelo respeito, pela organização e pelo aprendizado acerca de solidariedade que pude ver a olhos vivos em razão dos terremotos de 07/09/2017 e 19/09/2017 que experimentei. Desejo a todos e todas as mexicanas muita força e sabedoria para fazerem frente às adversidades. Aos meus primos e primas, tios e tias, por toda a colaboração durante esses quatro anos, e pela compreensão em razão de minha ausência. À vó Iaiá, Leinha, Cris, Bruno e Bárbara, pelo apoio inicial, morada e conselhos de sobrevivência em Brasília/DF. Aos meus colegas de doutorado, amigas e amigos, por me auxiliarem com fecundos conselhos sobre a tese e por me ajudarem a manter minha “sanidade mental” nos momentos de crise, sem os quais a pesquisa não se concluiria, em especial a

Luciana Andrade, Arquimedes Paiva e Patienne. Às queridas “expat’s”, que me receberam de braços abertos em seus lares e encontros, me confidenciando suas fecundas vivências que deram vasão à tese. À Janicinha, pelas divinas orações que me fortaleceram. À Missy e ao Bóris, meus cães, e ao Napoleão, meu gatinho, que constituem meu pequeno reduto de amor incondicional e que continuam me fazendo companhia pelas madrugadas de escrita mesmo lutando contra o sono, desde as primeiras pós-graduações *lato senso*. Aos nossos governantes, que em razão de suas lutas e administração permitiram que eu pudesse estudar em uma universidade pública brasileira em razão de minhas capacidades, e não de minha posição social. Mais do que uma qualificação, o fechamento deste ciclo com o doutoramento me fez crescer como ser humano. Para além das teorias, o doutorado me ensinou a desenvolver empatia com os dissabores alheios, podendo compreender a pequenez dos planos do homem face a todas as coisas que existem abaixo dos céus. E se a luta continua, hei de lutar! Enfim, obrigada por existirem e por estarem comigo. Eu sempre estarei com vocês.

PORTARIA Nº 206, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018: O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

“Alguna vez espero que alguien se tome el tiempo para conocer el papel desempeñado por las primeras damas y valorar las muchas dificultades que tienen que sortear y las muchas contribuciones que hacen”.

Harry S. Truman

“Las mujeres, no sólo han de pensar en dijes y alfileres”

Vicenta Gutiérrez

RESUMO

Tomando como base a comparação entre Brasil e México e os estudos sobre as migrações qualificadas e as migrações de gênero, esta tese empreende esforços na investigação sobre o caso de mulheres denominadas “expatriadas”, verificando como, na condição de esposas e/ou companheiras de executivos expatriados e funcionários de multinacionais presentes em ambos os países (na qualidade de receptores), são incorporadas à dinâmica dessa forma de mobilidade, a fim de verificar as condições jurídicas que as envolvem, a proteção social, os benefícios a que fazem jus e os modos de vida que adotaram em razão dos vínculos estabelecidos com homens de poder que migraram em razão do capital financeiro. Para tanto, será necessário checar conceitos como os de migração qualificada, migração de gênero, migração internacional, direito internacional privado e o próprio conceito de expatriada. A necessidade de compreensão deste coletivo desperta curiosidades sobre seus modos de organização e o comportamento local frente à existência de indivíduos representativos do próprio capital em circulação em tempos de globalização. Verifica-se que, não obstante haja institucionalmente um aparato jurídico de proteções e benefícios que diferencia os expatriados que são os funcionários diretos das empresas das demais classes de trabalhadores localizados no Brasil e no México, as mulheres que os acompanham em tais processos são contempladas de forma secundária, vivenciando uma espécie de vulnerabilidade velada, onde o vínculo jurídico do casamento substitui as proteções sociais em terras estrangeiras, reforçando relações de manutenção de *status quo* de gênero.

Palavras-chave: Gênero. Migração. Expatriação. Segurança jurídica. Meritocracia ricochete.

ABSTRACT

Based on the comparison between Brazil and Mexico and the studies on skilled migrations and gender migrations, this thesis makes efforts in the investigation of the case of women called "expatriates", verifying how, as wives and/or expatriate executives and employees of multinationals present in both countries (as recipients), are incorporated into the dynamics of this form of mobility, in order to verify the legal conditions that surround them, social protection, benefits to which they are entitled and the ways of life that they adopted because of the established ties with men of power who migrated because of financial capital. To do so, it will be necessary to check concepts such as qualified migration, gender migration, international migration, private international law and the concept of expatriate. The need to understand this collective arouses curiosity about its modes of organization and local behavior in the face of the existence of individuals representing the capital in circulation in times of globalization. It is verified that, although there is an institutional protection and benefits legal apparatus that differentiates the expatriates who are the direct employees of the companies of the other classes of workers located in Brazil and Mexico, the women who accompany them in such processes are contemplated a secondary form, experiencing a kind of veiled vulnerability, where the legal bond of marriage replaces social protections in foreign lands, reinforcing relations of maintaining the *status quo* of gender.

Key-words: Gender. Migration. Expatriation. Legal security. Meritocracy ricochet.

RESUMEN

Tomando como base la comparación entre Brasil y México y los estudios sobre las migraciones cualificadas y las migraciones de género, esta tesis emprende esfuerzos en la investigación sobre el caso de mujeres denominadas "expatriadas", verificando cómo, a condición de esposas y/o compañeras de género los ejecutivos expatriados y los funcionarios de multinacionales presentes en ambos países (en calidad de receptores), se incorporan a la dinámica de esta forma de movilidad, a fin de verificar las condiciones jurídicas que las involucra, la protección social, los beneficios a que hacen justicia y los derechos modos de vida que adoptaron en razón de los vínculos establecidos con hombres de poder que migraron en razón del capital financiero. Para ello, será necesario chequear conceptos como los de migración cualificada, migración de género, migración internacional, derecho internacional privado y el propio concepto de expatriada. La necesidad de comprensión de este colectivo despierta curiosidades sobre sus modos de organización y el comportamiento local frente a la existencia de individuos representativos del propio capital en circulación en tiempos de globalización. Se observa que, a despecho de que haya institucionalmente un aparato jurídico de protecciones y beneficios que diferencia a los expatriados que son los funcionarios directos de las empresas de las demás clases de trabajadores ubicados en Brasil y México, las mujeres que los acompañan en tales procesos son contempladas de forma secundaria, experimentando una especie de vulnerabilidad velada, donde el vínculo jurídico del matrimonio sustituye a las protecciones sociales en tierras extranjeras, reforzando relaciones de mantenimiento de *status quo* de género.

Contraseñas: Género. La migración. Expatriación. Seguridad jurídica. Meritocracia rebote.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Fases da construção da tese.....	32
Figura 2 – Países membros da OCDE (2018).....	68
Figura 3 – Modelo de FMM.	126
Figura 4 – Informações para residentes no México.....	127
Figura 5 – Visto de residente temporal.....	128
Figura 6 – Modelo de matrícula consular.....	136
Figura 7 – Pirâmide de Kelsen	152
Figura 8 – Encontro de mulheres expatriadas ocorrido no México.....	172
Figura 9 – Fluxograma de proteções jurídicas.....	178

LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

Gráfico 1 – Taxa de crescimento do salário mínimo real – 1970-2018	21
Gráfico 2 – Contingente e nacionalidades de migrantes nos países da OCDE no ano 2000....	65
Gráfico 3 – Migração neta e população total nos países da OCDE entre 1956 e 2005	66
Gráfico 4 – Razões para deslocar-se.....	71
Gráfico 5 – Populações de imigrantes	73
Tabela 1 – Empresas classificadas pelo índice de funcionários	103
Tabela 2 – Las 25 mayores multinacionales mexicanas: principales variables, 2013.....	104
Tabela 3 – Vistos e visas no Brasil.....	109
Tabela 4 – Vistos e visas no México	116
Tabela 5 – Entradas por condição de permanência: 2015-2017	120
Tabela 6 – Tipos de vistos fmm que podem ser concedidos e períodos.....	125

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BID – BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

CAPES – COORDENAÇÃO PARA APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

CC – CÓDIGO CIVIL

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CDFI – COMPROBANTE FISCAL DIGITAL DE NÓMINA

CDMX – CIUDAD DE MÉXICO

CEDAW – CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

CELAC – CUMBRE DE LA COMUNIDAD DE ESTADOS LATINOAMERICANOS Y DEL CARIBE

C.E.O – CHIEF EXECUTIVE OFFICER

CLT – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

CMC – CARTEIRA DE MATRÍCULA CONSULAR

CNDM – CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS DAS MULHERES

CNIG – CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CONEVAL – CONSEJO NACIONAL DE EVALUACIÓN DE LA POLÍTICA DE DESARROLLO SOCIAL

DGIFF – DIRECCIÓN GENERAL DE INSPECCIÓN FEDERAL DEL TRABAJO

DIP – DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

DIP_u – DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

EME'S – EMPRESAS MULTINACIONAIS DE ECONOMIAS EMERGENTES

EUA – ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

FGTS – FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

FMM – FORMA MIGRATORIA MÚLTIPLE

GATT – ACORDO GERAL DE TARIFAS E TROCAS

IMPS – INSTITUTO MEXICANO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

INAMI – INSTITUTO NACIONAL DE INMIGRACIÓN

INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

IMDH – INSTITUTO DE MIGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

IMSS – INSTITUTO MEXICANO DE SEGURIDAD SOCIAL

IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

LM – LEY DE MIGRACIÓN

LPI – LEI DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

LGAMVLV – LEY GENERAL DE ACCESO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIA

MERCOSUL – MERCADO COMUM DO SUL

NAFTA – NORTH AMERICAN FREE TRADE

OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

PEC – PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

PIB – PRODUTO INTERNO BRUTO

PLC – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

POA – PROGRAMA OPERATIVO ANUAL

PSBD – PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

QCA – QUALITATIVE COMPARATIVE ANALYSIS

SCD – SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

SCJN – SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN

SEGOB – SECRETARÍA DE GOBERNACIÓN

SER – SECRETARÍA DE RELACIONES EXTERIORES

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TLCAN – TRATADO DE LIVRE COMÉRCIO DA AMÉRICA DO NORTE

TRIP's – AGREEMENT ON TRADE – RELATED ASPECTS OF INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	16
1	CAPÍTULO I – EXPATRIAÇÃO: CONCEITOS E APROPRIAÇÕES..... 35
1.1	EXPATRIAÇÃO E PERSPECTIVAS TEÓRICAS 35
1.2	EXPATRIAÇÃO E PERSPECTIVAS LEGAIS..... 39
1.3	TRANSMUTAÇÃO DO CONCEITO JURÍDICO E EMPRESARIAL PARA O SOCIOLÓGICO: A “GLAMOURIZAÇÃO” DO CONCEITO 49
2	CAPÍTULO II – MIGRAÇÃO E VERTENTES ANALÍTICAS: APORTES SOBRE MIGRAÇÃO INTERNACIONAL, MIGRAÇÃO QUALIFICADA E MIGRAÇÃO DE GÊNERO 53
2.1	CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS 53
2.2	MARCOS LEGISLATIVOS MIGRATÓRIOS NO BRASIL E NO MÉXICO 78
2.3	PATROCINADORAS DE REMESSAS: BREVE APONTAMENTO DO PANORAMA DAS MULTINACIONAIS NO BRASIL E NO MÉXICO..... 96
2.4	QUESTÕES LEGAIS DA MIGRAÇÃO EM RAZÃO DO CAPITAL: VISTOS E VISAS NO BRASIL E NO MÉXICO..... 105
2.5	GÊNERO E MIGRAÇÃO: A MULHER NO CONTEXTO DA MIGRAÇÃO QUALIFICADA 129
3	CAPÍTULO III – LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E MEXICANA PARA OS CÔNJUGES NA EXPATRIAÇÃO E A CONDIÇÃO FEMININA DO CÔNJUGE..... 134
3.1	LEGISLAÇÃO GERAL VOLTADA PARA A CONDIÇÃO FEMININA NO BRASIL E NO MÉXICO 134
3.2	OS DIREITOS DO CÔNJUGE NA EXPATRIAÇÃO 149
3.3	A CONDIÇÃO FEMININA DO CÔNJUGE NA EXPATRIAÇÃO: EXPATRIAÇÃO RICOCHETE OU MERITOCRACIA RICOCHETE..... 171
	APONTAMENTOS CONCLUSIVOS..... 184
	REFERÊNCIAS 190
	APÊNDICES 196
	ANEXOS 203

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, as mencionadas transformações significativas geradas pela globalização têm importado em ressignificações de natureza estrutural nas sociedades, atingindo suas formas de organização. Um exemplo são os direitos e suas manifestações. Desde as maneiras formais de se constituir leis até o direito consuetudinário, baseado nos costumes, a ausência de barreiras físicas, dos processos de aceleração de comunicação, produção e mobilidade, tem provocado novas formas de interação, e, conseqüentemente, gerado tipologias e características de análise até então desconhecidas. Neste contexto, o relacionamento internacional entre países também remete a novas demandas. Estando ainda associado ao capitalismo e suas determinantes essenciais como a disputa por poder e dominação, a luta por reconhecimento que pode ser analisada no campo micro – local e regional envolvendo pessoas e pequenas organizações e estruturas, pode ser pensada no campo macro – dos países e sua atuação uns perante aos outros na grande arena global.

Vinculadas ao fenômeno das migrações, por exemplo, está a formação das famílias transnacionais que são constituídas por pessoas de diferentes nacionalidades; a questão dos qualificados, refugiados, dos exilados, dos expatriados e dos extraditados, envolvendo questões complexas como catástrofes naturais, a prática de crimes, o atendimento ao mercado ou mesmo de ordem emocional e familiar que levaram à mobilidade espaço-territorial.

O capital, associado a tais transformações que se apresentam na modernidade, propicia o aparecimento de novos padrões de comportamento e de indivíduos que estão inseridos na lógica capitalista de mercado, incorporando-a como seu próprio estilo de vida. Um grupo de sujeitos representativos dessa configuração e que interessa à presente pesquisa, são os chamados expatriados e suas esposas/companheiras e familiares.

Dentro das subdivisões de classes deste grupo de trabalhadores – expatriados – que se pode encontrar, esta investigação analisa as condições de inserção e o papel desenvolvido pelas esposas/companheiras deste coletivo, o lugar de fala de mulheres que migram em razão de seus laços afetivos com pessoas com perfil de alta qualificação, altos salários e ocupando altos cargos e funções dentro das empresas multinacionais espalhadas por todo o mundo, representando, desta forma, um número pequeno de indivíduos em relação ao trabalhador comum.

Trata-se de pessoas que, em razão da classe funcional que ocupam – a dos altos executivos e dos empresários – vivem se mudando de país para país para atender às

necessidades empresariais da multinacional que representam de acordo com as relações comerciais que vão se estabelecendo. Aqui, a questão de classe é compreendida na perspectiva do autor Jessé Souza (2012), onde existiria um imaginário acerca da ascensão social através do atingimento de níveis consolidados pela existência de diferentes classes sociais. Contudo, para o autor, a existência de uma nova classe média (especificamente analisando o caso brasileiro) trata-se de uma construção social e um discurso legitimado para reconstruir a classe de pessoas que são efetivamente a mão de obra trabalhadora no Brasil que sustenta a elite, mas mascarada pela incorporação a bens de consumo.

A presença dos expatriados e seus familiares nos países é bem quista do ponto de vista capitalista, uma vez que representam o investimento financeiro local, numa percepção quase fetichista de ser o próprio capital estrangeiro entrando. São, por isso, bem recepcionados pelas instituições diplomáticas e pelos governos locais, pois independentemente da origem do expatriado, a empresa a qual está vinculado trará empregos, renda, lucros e mais investimentos para os países receptores.

Noutro giro, os expatriados, que são os indivíduos que estão diretamente ligados às empresas, podem migrar sozinhos ou acompanhados, e esclareça-se – independentemente do gênero, não obstante para esta pesquisa haja sim um recorte de gênero para analisar a condição feminina da expatriação. Neste contexto, existem aqueles que já possuem famílias constituídas, e quando de seus processos de deslocamento, a família pode decidir por acompanhá-los. Suas esposas ou suas companheiras, ao compartilhar dos processos migratórios, acabam por ser receptoras secundárias de seus benefícios contratuais, e possuem suas próprias narrativas em razão das situações únicas que experienciam.

Inicialmente, o intuito da presente investigação era, a partir da análise comparada entre os países do Brasil e do México, checar as condições desse grupo de indivíduos que, representando uma classe de empresários e trabalhadores protegida no mundo – o mundo dos executivos, deslocam-se espacialmente em razão do capital, a fim de esclarecer como são compreendidos perante as instituições jurídicas e incorporados pelos países receptores, e em como o próprio direito estabelece diferenças sociais e se vincula às diferenças de classes sociais gerando uma elite de classe trabalhadora – os expatriados. Esclareça-se que a essa investigação interessaria checar as políticas de atração para expatriados estrangeiros, e não os processos inversos.

O foco, portanto, eram os expatriados altos executivos, os benefícios oriundos dessa qualidade de migrantes, verificando categorias de análise como os contratos entabulados com

as empresas, os cargos que ocupavam e características pessoais que os destacam de outros nichos de trabalhadores. Para tanto, a pesquisa problematizaria questões como: quais são as regulamentações jurídicas às quais os expatriados estão submetidos? Qual é o *status* do expatriado? Como ele se posiciona no mercado de trabalho local? Quais são os vínculos jurídicos que mantêm com seu país de origem? Como são integrados nos países receptores? Quais são os benefícios que possuem em relação aos trabalhadores comuns locais?

A pesquisa de campo foi desenvolvida no México no período compreendido entre os meses de agosto e novembro do ano de 2017, especificamente na Ciudad de México (CDMX) com bolsa da modalidade sanduíche concedida pela CAPES¹, onde está concentrado o polo financeiro e em grande parte os prédios das empresas multinacionais. Contudo, o acesso aos altos executivos se fez inviável. Verificou-se que tais trabalhadores, diante da responsabilidade que assumem perante as diretorias das empresas, não se mostraram disponíveis para o compartilhamento de informações. Tais informações dizem respeito a estratégias operacionalizadas no país, e particularmente seus contratos são ora restritos, ora sigilosos, ora padronizados. Constatou-se através de entrevista realizada com Rubén, que ocupou cargo no departamento pessoal de uma empresa multinacional por aproximadamente 12 anos, que alguns dos contratos de expatriação (geralmente dos indivíduos que ocupam os mais altos escalões de cargos na empresa) guardam um sigilo tal que sequer os departamentos pessoais das empresas possuem acesso, sendo negociados diretamente entre o expatriado e a diretoria.

Constatou-se ainda, através da narrativa, que alguns expatriados são enviados para “missões” específicas, a exemplo de redefinir o quadro de funcionários, realizar demissões em massa, reorganizar as empresas com a implementação de novas políticas de gestão ou mesmo para viabilizar providências com problemas que estão ocorrendo internamente nas empresas (casos de roubos, furtos, vazamento de informações, etc.). Outro ponto a destacar é o *lobby*, ou os jogos de poder que envolvem e influenciam as políticas locais, realizados pelas empresas multinacionais e os executivos expatriados no sentido de obter espaço nos mercados locais, e que não são expostos. Tais estratégias são extremamente sigilosas e protegidas como bens jurídicos por legislações.

Os contratos de trabalho negociados são realizados diretamente entre os expatriados e a diretoria ou o departamento pessoal, havendo individualização de alguns termos. O salário é acordado tal qual todos os benefícios que envolverão o deslocamento, havendo um

¹ Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de nível Superior.

ranqueamento entre os próprios funcionários, onde os que ocupam os cargos mais altos, como os denominados diretores executivos ou C.E.O's (*chief executive officer*), têm mais poder de negociação. Neste momento, questões como o pagamento das taxas e emissão de vistos, o local do pagamento dos salários e qual moeda – se Brasil ou México –, se haverá ajuda de custo para aluguel, se terão um carro à disposição também são entabulados. A questão do local do pagamento dos salários incide diretamente sobre os recolhimentos fiscais, também podendo ficar ao encargo da empresa. A extensão desses benefícios aos familiares também é negociada, podendo a empresa se responsabilizar pelos custos das creches ou escolas dos filhos dos expatriados e os custos com cursos para aprimoramento da língua estrangeira.

Nos contratos de trabalho padronizados, verificou-se que há políticas previamente estabelecidas pelas multinacionais para ascensão de carreiras. Nesses casos, os funcionários que possuem o intuito de serem expatriados precisam atender aos pré-requisitos de capacitação e se inscreverem nos processos seletivos internos, e os benefícios são tabelados de acordo com os cargos. No tocante ao período de permanência, todos os relatos demonstraram que os contratos giram em torno de dois anos com todos os benefícios garantidos, configurando contratos temporários e não por tempo indeterminado, e caso o expatriado decida permanecer definitivamente no local poderá perder alguns destes benefícios, ter alguns valores reduzidos paulatinamente até se eximirem ou mesmo haverá a necessidade de uma nova configuração da relação trabalhista: serão desligados do país de origem para serem recontratados com contratos locais. Aqui, esclareça-se que o expatriado é assim considerado desde que se desloque para outro país em razão da empresa, mas com o contrato firmado no país de origem. Os casos de funcionários que são desligados desde o início do processo da empresa e recontratados no país estrangeiro pela mesma empresa, mas com contratos locais, não são considerados expatriados na visão de mundo empresarial, ou mesmo para a leitura pessoal deles/delas (e no sentido sociológico, tema desenvolvido mais adiante, não representam o *status* social de expatriados).

Verificou-se ainda, que em razão do local do país de destino, pode haver uma espécie de adicional de periculosidade, por exemplo. Algumas das narrativas das esposas dos expatriados esclareceram que para estes trabalhadores tanto Brasil quanto México são considerados países perigosos, em razão dos índices de criminalidade que apresentam, o que reflete diretamente sobre a confiança nas instituições locais. Nesse caso, a política de atração de cérebros oferece mais benefícios para que aceitem o deslocamento. Em nenhuma das narrativas constatou-se a obrigatoriedade do deslocamento para o funcionário, mas sim a sua

manifestada adesão ao processo. Noutra giro, há estratégias de compensações pessoais, como benefícios contratuais que estão além daqueles garantidos pelas normas trabalhistas e que se tornam atrativos quase irrecusáveis aos envolvidos.

Narrativas de esposas e companheiras de expatriados esclareceram que de maneira pragmática, comparativamente ao Brasil, a qualidade de vida que auferem no México é significativamente maior, haja vista que os custos de vida são menores. Com isso, o que se quer dizer é que o dinheiro rende mais e o poder de compra é mais alto. Alguns relatos demonstram tal fato, por exemplo, no que se refere aos empregados das casas. Esposas e companheiras dos expatriados descrevem, opinativamente, que no Brasil, em razão das legislações trabalhistas já solidificadas, a exemplo da Emenda Constitucional nº 72, conhecida como a PEC das domésticas, a contratação de uma empregada doméstica por tempo integral gera muito custo ao empregador, haja vista a determinação da assinatura da carteira de trabalho, salário mínimo estabelecido, o recolhimento de fundo garantia e do INSS, adicional noturno, seguro desemprego, salário família, jornada estabelecida em 44 horas semanais no máximo, repouso semanal remunerado, folgas em feriados religiosos e civis, férias, 13º salário, vale transporte, tempo para descanso e alimentação. Não obstante hajam indícios, como verificaremos adiante, de que o Brasil possui melhores condições trabalhistas na tangente de lhes conferir mais direitos e garantias, ainda assim, o custo de vida mexicano é mais baixo para os expatriados ali presentes, e, em contrapartida, mais alto para os mexicanos presentes no Brasil.

No México, em razão da fragilidade das legislações trabalhistas e de sua fiscalização e do impacto das atividades não regulamentadas denominadas de “informales”, os empregados domésticos possuem poucas garantias, cabendo ao empregador apenas o pagamento do salário, sem recolhimentos de fondo ahorro ou estabelecimento de vínculos trabalhistas. Somente quando da dispensa, é necessário um acerto equivalente a aproximadamente 3 salários mínimos mexicanos.

A CONEVAL² afirma que analisar e implementar políticas voltadas ao trabalho e emprego no México encontra óbices nos empregos informais, uma vez que inviabiliza a produção de dados robustos. Segundo a *Encuesta Nacional de Ocupación y Empleo*, no segundo trimestre de 2018, a taxa de informalidade no México atingiu os 56,65%. De acordo com o Conselho, no ano de 2012 houve uma reforma da *Ley Federal Del Trabajo*, que dentre outras mudanças trouxe um endurecimento das sanções para infrações trabalhistas, mas

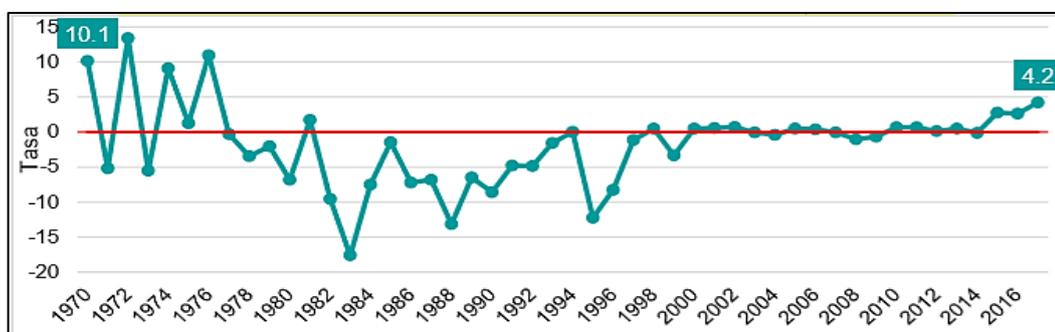
² Consejo Nacional de Evaluación de la Política de Desarrollo Social.

reconhece que na prática não fora suficiente para repelir a ocorrência de infrações de tal natureza em sociedade, haja vista que os custos com os inadimplementos das regras continuam muito baixos por parte dos empregadores.

Não obstante este seja o caso dos trabalhadores internos voltados para trabalhos na esfera privada, há discrepâncias para os trabalhadores reconhecidos juridicamente e que desempenham trabalho nos espaços públicos, o que reflete diretamente na perspectiva da expatriação. A exemplo, os dados da CONEVAL apontam que um percentual de quase 30% dos trabalhadores mexicanos reconhecidos durante o ano de 2017 trabalharam mais de 48 horas semanais e a metade deste percentual trabalhou mais de 56 horas semanais (horas efetivamente trabalhadas), sendo a ampliação da jornada de trabalho e os dias de férias abertos à negociação, segundo as próprias normas trabalhistas mexicanas, fazendo jus o trabalhador a 6 dias de férias durante o primeiro ano de trabalho. O salário é pago quinzenalmente em discrepância com o Brasil, que é pago mensalmente, e há pagamento de décimo terceiro (popularmente chamado no México de Aguinaldo) em razão de no mínimo 15 dias de trabalho, ao contrário do Brasil que também entra um pagamento referente a um mês cheio trabalhado.

O site Forbes México traz o seguinte gráfico contendo dados da CONEVAL, acerca das taxas de crescimento do salário mínimo no México do ano de 1970 até o ano de 2016, demonstrando uma quase estagnação entre os anos de 2000 e 2014 e um ténue aumento entre os anos de 2014 e 2016. Segundo informações da matéria, entre os anos de 2009 e 2017 o ingresso médio por hora trabalhada teve queda de 38,7 pesos mexicanos para 34,6 pesos mexicanos.

Gráfico 1 – Taxa de crescimento do salário mínimo real – 1970-2018.



Fonte: Elaboración del CONEVAL con información del Sistema de Información Económica del Banco de México. Nota: Valores a pesos de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.forbes.com.mx/este-es-el-top-5-de-los-obstaculos-al-trabajo-digno-y-decente-en-mexico/>. Acesso em: 5 out. 2018.

Ainda segundo a matéria do site Forbes México³, publicada em 05/10/2018 intitulada “*Este es el Top 5 de los obstáculos al trabajo digno y decente en México*”, fatores como jornadas de trabalho de 56 horas semanais, salários tão ínfimos que não permitem sequer encher um carrinho de supermercado e quantitativos que indicam o descumprimento de normas trabalhistas nacionais, internacionais e constitucionais, impedem que os mexicanos possuam empregos considerados dignos⁴. Trazendo dados do “*Estudio Diagnóstico del Derecho al Trabajo 2018 que elabora el medidor de la pobreza en México, el Consejo Nacional de Evaluación de la Política de Desarrollo Social (Coneval)*”, a matéria afirma que indivíduos milionários ou que possuem empregos dignos são a minoria no país, o que também estaria relacionado com a baixa qualificação dos mexicanos. Mencionando uma “Quarta Revolução Industrial”, o site esclarece que as empresas não estão interessadas com o fim do trabalho, mas com o fim do trabalho não qualificado – que aqui se refere à qualificação técnica e traz os seguintes dados comparativos:

...la OIT estimó que, en 2015, casi la mitad de los colombianos de entre 15 y 24 años había participado en la formación profesional, un 36.1% en República Dominicana y casi dos de cada diez en Brasil. En cambio, en México el porcentaje era del 3.2%... (FORBES, 2018).

...La evaluación de impacto realizada en 2015 al programa Bécate muestra que aumenta la probabilidad de estar empleados en el corto y mediano plazo; a los tres meses aumentan sus ingresos semanales (75.85 pesos), así como aumenta la probabilidad de acceder a las prestaciones de ley y al IMSS”, afirma el Coneval (FORBES, 2018).

No tocante à legislação, a principal crítica apontada pela matéria se refere à falta de fiscalização das normas trabalhistas já implementadas ou mesmo de uma prospecção preventiva em relação a possíveis reformas trabalhistas que possam ser patrocinadas pelos governantes locais. O órgão responsável por tal fiscalização é a *Dirección General de Inspección Federal Del Trabajo* (DGIFT), e, segundo a matéria, a verificação das normas legais, do salário mínimo, das questões de higiene no ambiente de trabalho e da própria formalização dos contratos não vem sendo cumprida a níveis satisfatórios. Fomentando o argumento, a matéria traz dados do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), que apontam que de um grupo de 62 países estudados, o México ficou em segundo lugar em termos de inspeções laborais numa relação de 0,2 inspetores do trabalho para cada 10.000

³ Disponível em : https://www.forbes.com.mx/este-es-el-top-5-de-los-obstaculos-al-trabajo-digno-y-decente-en-mexico/?utm_source=DenPush&utm_medium=push_notifications&utm_campaign=dreams_push_notify. Acesso em: 5 out. 2018.

⁴ A matéria não esclarece quais seriam os empregos considerados dignos nem o conceito.

trabalhadores. As horas extras laboradas acabam se incorporando às próprias horas ordinárias, não gerando a remuneração aquém do salário base.

Foi possível constatar ainda uma espécie de estratificação social interna, ou seja, entre os próprios expatriados enquanto pares. Não obstante, as legislações às quais estejam submetidos sejam de ordem geral, senão aquelas voltadas especificamente para a expatriação ou as leis de migração e tratados internacionais, a variação de cargos denota diferenças entre os benefícios auferidos, que pode envolver os tipos de vistos, o tipo de veículo que será disponibilizado, os valores de ajuda de custo e etc. De acordo com o Senhor Marcos Torres de Oliveira, representante do Consulado do Brasil no México, ao esclarecer sobre os vistos com os quais as brasileiras esposas/companheiras de expatriados entram no território mexicano assim se manifestou:

Se elas vêm acompanhadas de um diretor de empresa, então elas têm um visto como a minha filha, de residente temporal. Pode trabalhar, pode estudar, pode fazer o que quiser. É residente, tá. Se, por acaso, ela vem, e se casa com um mexicano aqui, aí é diferente⁵.

Não há, portanto, o que se falar em igualdade entre expatriados, haja vista que entre seus próprios pares há diferenças de tratamento, de *status* social, de poder e de ofertas de benefícios. E tal diferenciação está diretamente relacionada com o “mérito” pessoal do expatriado em questão, sendo a sua qualificação a diretriz para negociar os termos de seu contrato.

Diante das realidades descritas e encontradas no campo, houve um acesso às esposas e companheiras destes altos executivos, tratando-se de um grupo de brasileiras presentes no México, que se deslocaram em razão de seus vínculos afetivos e familiares com os expatriados altos executivos das empresas multinacionais. Acompanhando esse coletivo ávido por ter lugar de fala, começaram a surgir uma série de indagações sobre os papéis que desempenham e quais as proteções jurídicas que possuem, além dos benefícios que também auferem, representando um coletivo tão interessante e importante quanto os próprios expatriados.

Um dos contatos mais importantes para os questionamentos aqui levantados, e embora se tratasse de um casal constituído por uma brasileira e um mexicano, foi o da Senhora S.. A senhora S. conheceu o esposo no Brasil e se mudou para o México com quem imaginava ser seu grande amor. Não possuindo formação superior, foi então dar aulas de

⁵ Informação obtida através de entrevista *in loco*.

português e embora tenha constituído união de fato, não se casou no México e nem fez nenhum contrato no Brasil. Ela tinha 21 anos e ele 34 e já era médico em seu país. Ela era dependente dele perante as autoridades migratórias. Tiveram um filho de nacionalidade mexicana. Passados alguns anos, ele mudou sua postura, desenvolvendo ciúmes da companheira, e acabaram casando sob o regime de separação de bens que ele escolheu. Ela estudou e se formou no México, e começaram as torturas psicológicas. Até que um dia ela saiu para um evento social e ele trancou a casa com todos os documentos e bens pessoais dela, deixando-a com as vestes do corpo e o telefone celular. Ele já tinha entrado com a ação de divórcio perante os tribunais pedindo a guarda do filho e ela não sabia. Ele alegou que ela abandonou o lar, e ela foi socorrida pela muchacha que fazia as tarefas da casa, que a abrigou em sua casa. Ela procurou o consulado, mas não puderam fazer muito. O consulado brasileiro no México providenciou a segunda via do passaporte, mas ela não tinha dinheiro sequer para isto e quem a auxiliou foram as outras expatriadas brasileiras que se juntaram para doar o dinheiro. Ela não está ilegal, pois possui um filho mexicano e está em trâmite seu visto de residente, mas no caso de separação, ela perde a condição de residente temporal e pode ser expulsa do país. A guarda também ficou com o pai, situação que o tribunal entendeu ser melhor para o filho, haja vista as condições econômicas que o pai possui e para não alterar suas condições sociais. Ela paga pensão para o filho e só conseguiu ter acesso a ele através de visitas homologadas por pressão em redes de relacionamento com a cooperação de outras expatriadas brasileiras. Segundo seu relato, as relações sociais e suas redes de relacionamento a protegeram mais que as leis.

Desta feita, o foco de análise foi gradativamente sendo migrado para as expatriadas – esposas e/ou companheiras dos expatriados, num recorte de gênero e sob a perspectiva de apropriação sociológica do termo por parte delas, levando a reconfigurações da presente pesquisa que passou a problematizar questões voltadas para a segurança jurídica destas mulheres, como: quais são as regulamentações jurídicas às quais as expatriadas estão submetidas em razão da migração? Quais são os tipos de vistos com os quais essas mulheres migram? Quem são essas mulheres? Qual lugar de fala possuem enquanto cônjuge/companheiras perante os contratos de expatriação? Qual é o *status* da expatriada no contexto social? Como ela se posiciona frente à realidade local? Quais são os vínculos jurídicos que mantêm com seu país de origem? Como são integradas no país receptor? Quais são os benefícios que possuem de forma secundária depreendidos dos contratos de expatriação dos esposos/companheiros?

O objetivo da investigação acabou por consubstanciar-se, portanto, em um estudo sobre as migrações qualificadas e de gênero a partir da análise do caso das expatriadas, verificando como mulheres brasileiras e mexicanas em situação de afetividade com homens poderosos/executivos expatriados e funcionários de multinacionais mundiais presentes no Brasil e no México estão jurídica e socialmente protegidas nos países receptores, identificando as condições jurídicas que as envolvem, os benefícios a que fazem jus e as subjetividades do modo de vida que adotaram em razão de seus relacionamentos com homens a serviço do capital financeiro.

Para tanto, o esclarecimento de conceitos como migrante e expatriação fez-se necessário, tal qual o desenvolvimento de conceitos como expatriação ricochete/meritocracia ricochete ou a apropriação do termo na tangente sociológica – a “*glamourização*” atrelada ao *status* social que lhe é conferido.

Já diante desse novo horizonte, outros enfrentamentos se apresentaram no campo. Foram realizadas 18 entrevistas com expatriadas brasileiras presentes no México (e a partir de agora as esposas e companheiras dos expatriados altos executivos serão chamadas de expatriadas ou *expat's* na tangente sociológica trazida pela pesquisa), sendo 08 mulheres com pares afetivos formados com esposos/companheiros de nacionalidade brasileira e outras 10 mulheres com pares afetivos de outras nacionalidades. Através de um contato pessoal da genitora de uma das expatriadas presentes no México, foi possível realizar o primeiro contato e a apresentação ao grupo de whatsapp “Brazucas Polanco/Condesa” criado pela expatriada M.C.C., o que permitiu uma convivência relativa com algumas das tarefas que desempenham no dia a dia, opiniões e esclarecimentos. Ao passo em que as expatriadas brasileiras presentes no México se mostraram receptivas à investigação, as expatriadas mexicanas presentes no Brasil, não. Diversos esforços foram empreendidos, contudo, fez-se inviável o contato ou mesmo a aproximação para fins de entrevistas e esclarecimentos com as mesmas. Ao passo que foram mais facilmente localizadas formas de organização das expatriadas brasileiras presentes no México, principalmente através das redes sociais e de ferramentas tecnológicas como grupos de Whatsapp, grupos de Facebook e do Instagram; tais exposições não foram encontradas em relação às expatriadas mexicanas. Neste sentido, é possível traçar um nexo entre a causa e o efeito, que pode explicar tal diferença comportamental: o fato de ser o perfil mais procurado pelas empresas para os mais altos escalões de expatriação o indivíduo/funcionário e seu par afetivo que forem os mais “discretos” possíveis, evitando

assim indiscrições que podem levar ao vazamento de informações referentes às empresas e até mesmo informações sobre seus contratos.

Outra questão que pode evidenciar tais comportamentos é a própria diferença cultural entre as mulheres das nacionalidades brasileira e mexicana. Sefchovich (2016) ao analisar o caso das mulheres casadas com homens de poder no México, especificamente os governantes, traz à tona a crítica de que não somente naquela sociedade, mas em todas as culturas, existem códigos de conduta velados que impedem de se tocar em determinados assuntos, dentre eles os dramas vivenciados por tais mulheres. Segundo a autora, a história se cala e não se constroem memórias acerca delas. A primeira razão que a autora aponta para tal fato é o fato de que os modos de pensar versam sobre o “público”, dando vazão e enaltecimento a atos de poder e a grandes momentos os quais as mulheres não ocupam nenhum lugar, haja vista que a elas foi reservado o espaço privado, do cotidiano e do não excepcional e banal. Elas cuidam da casa, da família, nutrem, limpam, educam, consolam e apoiam, não representando atrativos para os “escritos”. A segunda razão que a autora aponta se relaciona com o fato de que pré-existente o ideal de que a casa e a família são entidades em que se passam e se guardam os segredos, devendo, portanto, resguardarem-se aos olhares externos, aceitando os discursos e sua exclusão da história. Desta feita, a comparação também se inclinou para outros olhares, mais voltados para as questões de natureza legislativa.

Na perspectiva teórica, as adequações de pesquisa também encontraram óbices. Referências bibliográficas na tangente de migração de gênero e de migração qualificada foram localizadas com mais facilidade e tratando de focos de análise aproximados ao da presente investigação, mas não especificamente acerca de mulheres expatriadas. Desta feita, coube à presente pesquisa trazer o máximo de dados e informações coletadas em campo, e, principalmente, das impressões e olhar investigativo para que o assunto fosse trazido ao debate. A melhor estratégia adotada foi, portanto, a revisão bibliográfica e análise legislativa. Algumas entrevistas com brasileiras presentes no México, no Consulado brasileiro no México e de autoridades foram realizadas apenas com o fim de suscitar os questionamentos levantados nesta investigação, encontrando no decorrer do texto algumas das narrativas das mulheres. Esclarecendo a perspectiva, as expatriadas foram ouvidas como informantes, não estando comprometidas com a verdade real, mesmo porque, restou claro em diversas situações que algumas desconhecem suas realidades fáticas. Em outros momentos, verdades podem ter sido suprimidas ou distorcidas em proteção própria ou alheia.

Outra característica da presente pesquisa é a comparação entre fatores de análise do Brasil e México, que foi concretizada através das legislações tanto migratórias quanto para as voltadas às proteções das mulheres. A escolha dos países em tela se deu por razões tais quais a existência de multinacionais brasileiras presentes no México e mexicanas presentes no Brasil, do contingente de expatriados enviados e recebidos por tais empresas, além de redes de colaboração científica que facilitaram o trâmite do campo. Contudo, a coleta de dados como fora operacionalizada mantém na íntegra seu viés científico.

A escolha dos países envolve três campos de interesses enquanto investigação social: a utilização do método comparativo no cenário internacional, o estudo comparado legislativo entre países latino-americanos e as políticas públicas voltadas para a migração e proteção de mulheres. A dualidade das regiões pretendidas pode incitar o diálogo entre questões de cunho sociológico, jurídico e histórico, a exemplo de se compreender os processos evolutivos de políticas migratórias em ambos os países, suas diferenças e semelhanças, a constatação dos avanços em termos de políticas voltadas para o trabalho da mão de obra qualificada e para as pessoas que acompanham estes indivíduos, as leis que protegem as mulheres e a representatividade dessa circulação de experts para o desenvolvimento das regiões.

A metodologia para aplicar ao estudo da circulação destes indivíduos exigirá uma complementaridade entre a pesquisa qualitativa e amostras de pesquisas quantitativas realizadas por outros pesquisadores. Uma pesquisadora que se propôs a realizar investigação social sobre as trajetórias laborais dos imigrantes rumanos qualificados na Barcelona (Espanha) foi Alisa Petroff (2013). Segundo a autora, no contexto histórico da utilização e desenvolvimento de métodos, o qualitativo e o quantitativo se apresentavam como paradigmas diversos e não complementares, demonstrando uma tendência nos estudos sociais para o quantitativismo em razão da orientação da necessidade de se quantificar fenômenos. Entretanto, há uma mudança no panorama dos estudos sociais mais contemporâneos, que demonstram uma convergência para a complementaridade entre ambos os métodos, vez que o quantitativo não alcança potencialmente os fenômenos decorrentes do comportamento humano, o que pode ser feito somente na pesquisa qualitativa.

Seguindo pelo caminho qualitativo, chama-se a atenção para a necessidade da contextualização histórica. Segundo Tilly (1984), se estruturados sob perspectivas históricas, os trabalhos comparativos conseguem alcançar um desempenho mais sólido quando concentrados em comparações de casos específicos. Bendix (1998) também se utiliza da

história justamente para descrever e caracterizar os fenômenos observados, identificando suas limitações culturais, contextualizando-as no tempo e no espaço.

Embasando outra vertente da investigação, se propondo a realizar pesquisa no cenário internacional, Grimm (2006) preocupava-se com o tema do desenvolvimento econômico. A demanda central de seu trabalho gira em torno das disparidades de desenvolvimento local de uma área para a outra, e o anseio de compreender porquê umas se desenvolvem mais do que as outras. Longe de apresentar uma resposta, Grimm (2006) aplica métodos separando situações que envolveriam a análise do caso, como dimensão política, políticas de empreendedorismo e seus impactos sobre o desenvolvimento econômico. O método utilizado por Grimm (2006) foi o QCA (associado à pesquisa quantitativa em nível internacional) e revisão bibliográfica (SPSS como ferramenta estatística). Os testes realizados por Grimm (2006) teriam o intuito de verificar se o QCA (*Qualitative Comparative Analysis*) e as variáveis encontradas poderiam traçar umnexo entre o crescimento econômico regional e a política. Com os resultados, percebeu-se que o problema colocado é extremamente complexo e não é possível atribuir uma causa a ele.

Segundo Rihoux e Grimm (2006) o método QCA é indicado para o enfrentamento dos desafios por parte dos formuladores de políticas, pois permite avaliá-las. Os autores apontam ainda como características do método a transparência, a aplicabilidade empírica, a comparabilidade, explicações cautelosas de resultados que são realmente relevantes para as políticas, a utilização de diferentes tipos de dados, a causalidade múltipla, métodos que podem ser aplicados em diferentes níveis de espacialidade (nacional, supra, etc.), métodos combinados e confrontados, e o fato do método lidar melhor com as preocupações de natureza política.

Com pretensões mais modestas que as de Grimm, a presente pesquisa reduziu mais o objeto e o problema de pesquisa, em razão das condicionantes disponíveis para a concretização da tese, diga-se, tempo, recursos financeiros, e recursos humanos.

Corroborando com a essencialidade deste aporte teórico inicial para determinar as variáveis que serão consideradas comparativamente como vem ocorrendo em pesquisas contemporâneas, Sartori (1970) explica que a capacidade conceitual qualitativa precede a capacidade quantitativa, determinando um padrão lógico para formular teorias, sendo necessário até mesmo a construção do conceito de variável antes de se aplicar o método. Segundo Sartori (1970), mede-se o que se conhece, e essa noção da realidade só o método qualitativo pode trazer à pesquisa.

Segundo Creswell (2010), a pesquisa qualitativa é de natureza interpretativa, envolvendo o investigador com a experiência e com os participantes envolvidos, o que acaba por trazer à tona questões estratégicas, éticas e pessoais, levando a identificar de forma reflexiva valores e origens (gênero, história, cultura e *status* socioeconômico). Dentre as estratégias de investigação, Creswell (2010) indica como possibilidades a narrativa, a fenomenologia, a etnografia, o estudo de caso e a teoria fundamentada, que, segundo o autor, são as mais populares para as ciências sociais atualmente. No caso do estudo etnográfico, a abordagem permite ao investigador “aprender sobre o comportamento amplo de compartilhamento de cultura de indivíduos ou grupos” (CRESWELL, 2010, p. 210).

Dentre os procedimentos de coleta de dados indicados por Creswell (2010) e adotados na presente pesquisa estão as entrevistas face a face, feitas uma a uma, e entrevista por e-mail, envolvendo questões não estruturadas e abertas requerendo opiniões e posicionamentos das entrevistadas, que segundo o autor, possuem como vantagens do tipo o fato dos participantes fornecerem informações históricas e o controle da linha de questionamento, e, como limitações, o fornecimento de informações indiretas onde os entrevistados podem filtrar seus pontos de vista e onde a presença do investigador pode acabar influenciando nas respostas. Outro procedimento de coleta de dados utilizado foi o documental, através da obtenção de documentos públicos como legislações e vistos, além de jornais virtuais e impressos, que são de fácil acesso e trazem informações pertinentes e representam dados criteriosos.

No tocante à confiabilidade, à validade e à generalizabilidade, Creswell (2010) assim descreve:

A validade não carrega as mesmas conotações na pesquisa qualitativa que carrega na pesquisa quantitativa, nem é uma companheira da confiabilidade (exame de estabilidade ou consistência das respostas) nem da generalizabilidade (a validação externa da aplicação dos resultados a novos locais, pessoas, ou amostras; ambas discutidas no Capítulo 8). A **validade qualitativa** significa que o pesquisador verifica a precisão dos resultados empregando alguns procedimentos, enquanto a **confiabilidade qualitativa** indica que a abordagem do pesquisador é consistente entre diferentes pesquisadores e diferentes projetos (GIBBS, 2007 apud CRESWELL, 2010, p. 224).

Como os pesquisadores qualitativos verificam para determinar se suas abordagens são consistentes ou confiáveis? Yin (2003) sugere que os pesquisadores qualitativos precisam documentar os procedimentos de seus estudos de caso e documentar o máximo de passos possível dos procedimentos (CRESWELL, 2010, p. 224-225).

Em termos de conceitos a serem utilizados, os de expatriação, expatriado, expatriada, migração internacional e segurança jurídica são essenciais para a compreensão dos indivíduos

estudados. O conceito, diga-se, para além de nortear a pesquisa, pode se tornar o próprio objeto de investigação como opção metodológica, como foi o caso desenvolvido por Hall (2007). Essencialmente, o autor desempenhou uma pesquisa comparativa, em âmbito internacional, a partir de um conceito – o de interesse – verificando como ele se opera perante as instituições de países diferentes, como influencia no comportamento de adoção de políticas econômicas e como os interesses definem as estruturas internas e externas de organização.

Outro ponto a ser destacado é o da percepção dos conceitos, que poderá revelar-se diferente nos contextos de países comparados (no caso Brasil e México) ou com pequenas diferenças que acabam com a generabilidade. Verifique-se que a técnica de comparação aplicar-se-á a dois países com diferentes bases ideológicas e construções políticas. O próprio processo de formação dos Estados-nacionais se deu de maneira diferenciada em ambos, o que acaba por demonstrar disparidades empíricas nas realidades locais e suas organizações no que diz respeito às políticas públicas voltadas para a mão de obra qualificada.

Rihoux e Grimm (2006) definem políticas públicas como sendo:

a body of decisions and activities adopted and carried out by interdependent public and private actors – with varying values, beliefs, interests, institutional allegiances and resources – in order to resolve, in a coordinated and targeted manner, a collective problem that has been socially constructed and politically defined as public in nature (Knoepfel, Larrue and Varone, 2001). Each public policy is thus based on some "causal theory" that consists of assumptions about the causes of the problem to be solved and about the intended impacts (on actors' behavior) of the implemented policy tools (RIHOUX; GRIMM, 2006, p. 215).

Enquanto que para Rua (2012), política pública é uma resultante da atividade política (direito garantido na democracia), ou seja, da tentativa consensual de se resolver um conflito ou interesse social. Por se tratar de caráter público, engloba várias decisões, não somente uma, e requer várias ações estratégicas a fim de atender a demanda de um grupo social e de efetivamente se colocar em prática as decisões que forem tomadas.

Um exemplo de diferentes concepções sobre conceitos que vem exaltando debates no campo das ciências sociais, humanas e nos estudos sobre ética é a questão do “bem-estar”. Num estudo comparativo desenvolvido sobre o tema associado a gênero, cidadania e Estado, Kenneth (2004) coloca a questão do surgimento do conceito nos países do norte, e, portanto, de sua aplicação direcionada para as necessidades e desejos dos cidadãos daquela região. Entretanto, ao se transpor o conceito para outras culturas, e aqui ela conflita com a cultura indígena, a percepção sobre as necessidades que confeririam bem-estar recebem outro tratamento.

Para a autora, nos grandes centros capitalistas, o bem-estar pode estar inclinado às relações de consumo, de políticas de saúde, saneamento, educacionais, previdenciários, etc., enquanto para os indígenas a simples manutenção do *status quo ante*, sem a interferência do homem branco e de suas invenções, poderia restar na forma como eles querem viver. O que está em jogo, são tensões morais entre o bem-estar das pessoas (a forma como querem viver) e valores sociais impostos por sociedades capitalistas. Daí, Kenneth (2004) chama a atenção para o tratamento crítico do conceito de bem-estar, sob o risco de se estar reproduzindo o paradigma eurocentrista. Na elaboração de políticas públicas, por exemplo, a concepção de um lugar de fala sendo aplicado para “o outro” pode gerar ações catastróficas. No caso dos indígenas, políticas públicas educacionais que são voltadas para o estudo na língua da tribo são mais condizentes com a cultura local do que a imposição dos modelos de alfabetização ocidental. Já para as expat’s, o *lifestyle* construído a partir do poder de compra do capital está intimamente associado à idealização do bem-estar e do que seria uma “vida boa”.

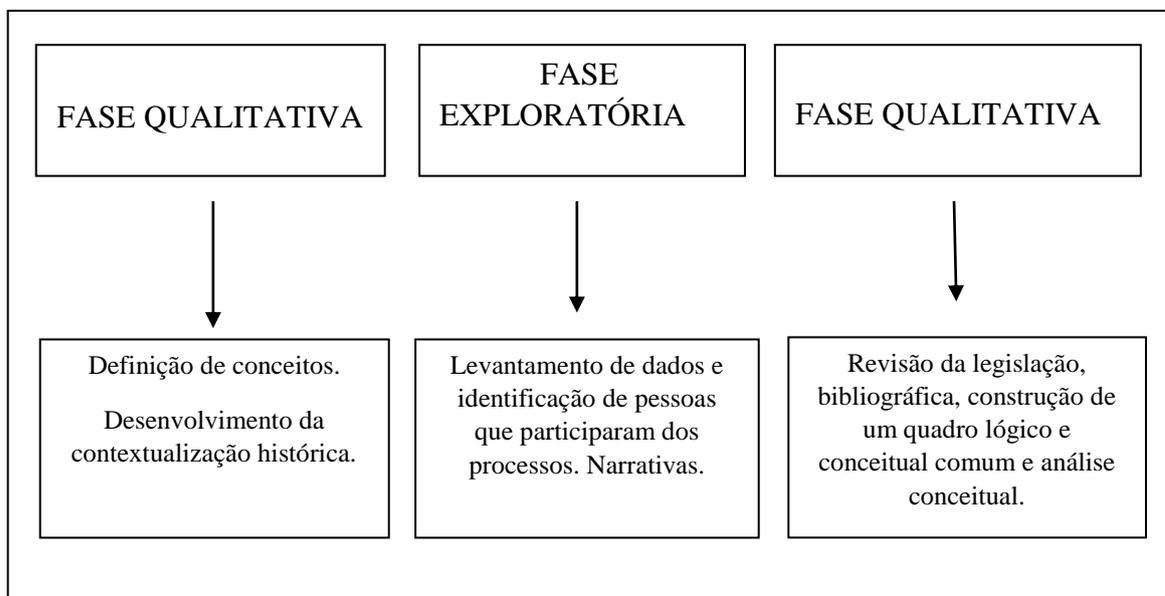
No caso da presente pesquisa, os exemplos anteriores dão indícios da necessária cautela na utilização do conceito de migração internacional. Isso porque, dentre as teorias utilizadas estão aquelas de definem quatro paradigmas teóricos para a mobilização de experts, senão o *brain drain*, o *brain gain*, o *brain circulation* e o *brain networking*. Por não terem nascido em países do sul como o Brasil, o entendimento dos conceitos de cada um poder-se-iam não aplicar ao contexto local, ou seja, a teoria não se mostraria eficiente à pesquisa que se quer desenvolver. Outro conceito que exige cautela é o de expatriado, dado suas variadas reflexões e compreensões. Entretanto, a cautela se reforçaria e se repeliria somente com os resultados de aplicação de método.

Para Bendix (1963), o estudioso, ao aplicar o método comparativo, deve reinterpretar os conceitos tidos como universais, de acordo com o caso. Ele chama a atenção para a utilização generalizada de conceitos para diferentes contextos, como se seu significado fosse o mesmo em diversos lugares, o que não procede. Sob a ótica de Bendix, portanto, essas diferenciações teóricas são sadias do ponto de vista do papel do investigador. Mas a melhor aceção do conceito se mostrará no processo de construção da pesquisa de acordo com o objeto ora estudado. Como a pesquisa abordará legislações, alguns métodos podem ser aplicados a partir da sistematização conceitual e histórica inicial. Segundo Mahoney (2003), o método é imprescindível para identificar fatores causais que realmente possam demonstrar

nexo causal entre fato e resultado. Neste sentido, a comparação permitirá estabelecer padrões, que depois serão correlacionados, identificados ou excluídos.

Para esta pesquisa, o método que melhor se aplicará será o chamado qualitativo. A pretensão resigna-se na realização do apanhado teórico que persiga a compreensão dos conceitos principais e da contextualização histórica. Feito isso, a pretensão é de levantamento de dados em fase exploratória, com documentos locais e a obtenção de algumas narrativas de indivíduos diretamente envolvidos tal qual a reunião de dados emanados de experts que tenham se proposto a explorar a tangente da expatriação e da migração de gênero, seguida pela escrita final da tese.

Figura 1 – Fases da construção da tese.



Fonte: Elaborado pela autora.

Concluindo, para que os resultados dessa investigação de doutorado se mostrassem plausíveis e mantendo a coerência entre a teoria e o método, a metodologia adotada será a qualitativa comparativa entre países em âmbito internacional – Brasil e México – com característica exploratória, partindo de um paradigma naturalista com análise de narrativas, pesquisa bibliográfica, coleta de dados por documentos e estudo de leis.

Em termos de organização estrutural da presente pesquisa, o texto fora dividido em 03 capítulos gerais subdivididos em subtemas específicos. No “Capítulo I” intitulado “EXPATRIAÇÃO: CONCEITOS E APROPRIAÇÕES” a pesquisa pretenderá explorar a fundo o conceito de expatriação e suas vertentes analíticas, tomando como base os preceitos teóricos do direito, das ciências administrativas e da sociologia. Indícios de que há uma

apropriação sociológica do conceito de expatriação, que para o direito *ab initio* tem uma carga negativista e para as ciências administrativas representam o que há de mais representativo de trabalhadores qualificados a serviço do capital, levaram a aprofundar na possibilidade de uma glamourização do termo, fortemente atrelado ao conceito de classe social e *status* numa tangente de mobilidade social. O *lifestyle* da expatriação será aclarado tomando como base trabalhos voltados para a questão. As legislações correlatas à expatriação também far-se-ão necessárias perlustrar, tal qual os marcos legislativos que deram reconhecimento legitimado pelos estados à existência de tais pessoas na modernidade.

No “Capítulo II” intitulado “MIGRAÇÃO E VERTENTES ANALÍTICAS: APORTES SOBRE MIGRAÇÃO INTERNACIONAL, MIGRAÇÃO QUALIFICADA E MIGRAÇÃO DE GÊNERO” a presente pesquisa pretenderá trazer à tona a retomada histórica das migrações em âmbito internacional, com apontamentos teóricos do início dos processos e localizando as sugerências da globalização em tais processos. Para compreender a migração feminina no recorte feito pela pesquisa, senão o das mulheres que acompanham os esposos ou companheiros nas expatriações, será necessário compreender como esses processos aconteceram inicialmente, com o envio e a remessa “deles”, os homens, e a dinâmica em linhas gerais da expatriação, aprofundando nas logísticas das multinacionais e nas nuances que envolvem o trânsito destes profissionais altamente qualificados. A legislação geral que envolve as migrações nos países do Brasil e do México também far-se-á necessário perlustrar, tal qual conceitos como o de migração qualificada e suas manifestações, o de migrante e o de imigrante, e como é localizada a migração feminina neste contexto. A legislação correlata ao trânsito internacional, a exemplo dos vistos concedidos em ambos os países, também será explorada. A migração na tangente de gênero é trabalhada sob a ótica do acompanhamento de mulheres que não são elas as expatriadas no conceito jurídico ou das ciências administrativas, mas sim do conceito sociológico, tal qual o entendimento do “trabalho feminino”. É necessário entender qual a situação de fato em que “elas” se encontram na migração internacional em contexto de expatriação, os tipos de vistos que possuem e deixar um questionamento a ser esclarecido em seguida: como “elas” se enquadram, expatriadas ou migrantes?

No “Capítulo III” intitulado “LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E MEXICANA PARA OS CÔNJUGES NA EXPATRIAÇÃO E A CONDIÇÃO FEMININA DO CÔNJUGE” a pesquisa pretenderá explorar os marcos legislativos já trabalhados – das migrações e da expatriação –, mas com recortes específicos de análise dos direitos e garantias que são

direcionados especificamente aos cônjuges e companheiros/as dos expatriados/as em abrangência, tal qual a legislação interna. Após as análises gerais aplicáveis a quaisquer pessoas indistintamente, será feito um recorte de gênero com análise específica das legislações voltadas especificamente para o feminino nos países do Brasil e do México. Isto porque há indícios de que toda a situação “delas” está atrelada à reunião familiar ou à situação de fato e de direito constituída no âmbito privado, exigindo-se perlmstrar, por exemplo, os regimes de casamento que são legitimados no Brasil e no México, bem como a situação dos filhos havidos e das consequências legais dos pares constituídos, levando enfim às considerações gerais sobre a segurança jurídica a que essas mulheres se encontram em razão da natureza de suas mobilidades espaciais.

1 CAPÍTULO I – EXPATRIAÇÃO: CONCEITOS E APROPRIAÇÕES

1.1 EXPATRIAÇÃO E PERSPECTIVAS TEÓRICAS

Inicialmente, cumpre esclarecer o conceito de expatriação, expatriado, expatriada, expat's e suas tangentes analíticas e conceituais. Sob perspectiva histórica, Gallón, Fraga e Antunes (2017) lecionam que o surgimento dos expatriados remonta aos romanos, quando estes remetiam seus empregados para as chamadas subsidiárias do antigo império designados para tarefas voltadas à administração. As autoras explicam que não obstante os desígnios dos enviados da época se assemelhem aos desígnios dos executivos de hoje, atualmente se incorporam outras responsabilidades inerentes ao fato de se deslocarem e permanecerem em outros territórios, senão as de “construir um conjunto de habilidades; aumentar recursos financeiros; ampliar a expectativa de ascensão na carreira; fugir de algum problema; e ter oportunidade de viajar” (MCCALL; HOLLENBECK, 2003 apud GALLÓN; FRAGA; ANTUNES, 2017, p. 33). As autoras explicitam também que a expatriação empresarial ganhou contornos na seara das investigações científicas acerca da mobilidade de gestores no final dos anos 70 com pesquisas direcionadas para análise de adaptação e eficácia da remessa de expatriados a outros mundos, eis que até então situavam-se apenas nas análises de voluntários do Corpo da Paz e de estudantes intercambistas (BLACK; GREGERSEN; MENDENHALL apud GALLÓN; FRAGA; ANTUNES, 2017, p. 31).

No tocante ao estilo de vida que esses indivíduos adotam, a pesquisa trará os aportes da investigação realizada por Prestes, Grisci e Fraga (2016) em trabalho recente e intitulado “*Lifestyles of workers in the expatriation context*” onde afirmam que:

The ways of moving around the city, the routine and the leisure activities, the sightseeing trips, the expatriation valuation and the abnegation as a way of life were observed according to control-stimulation perception. Such elements highlighted lifestyles based on the former life, in the control, in the abnegation and in the established period of validity. Proved to be consistent with immaterial labor logic that reaches the unprecedented life, requiring intellectual and affective mobilization of individuals to new situations and indicating both intensification of control and submission forms, with so far expected freedom (PRESTES, GRISCI; FRAGA, 2006, p. 39).

O próprio conceito de “expatriado” não se encerra em unanimidade. No Brasil, a expatriação, processo inverso à denominada repatriação, consiste, sob da ótica do direito, na definição contida na apelidada “Lei Mendes Júnior” – Lei nº 7.064/92, que assim estabelece:

Art. 1º Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior.

Parágrafo único. Fica excluído do regime desta Lei o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período na superior a 90 (noventa) dias, desde que:

- a. tenha ciência expressa desta transitoriedade;
- b. receba, além da passagem de ida e volta, diárias durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, não terão natureza salarial (BRASIL, 1982⁶).

Semanticamente, o conceito de expatriado pode englobar tanto o nacional que decidiu abandonar sua pátria para viver em outro país quanto aquele que foi expulso de sua pátria, sendo compelido a viver num país estrangeiro, trazendo ainda concepções oriundas do pragmatismo vivenciado, por exemplo, no cotidiano empresarial. Neste sentido, o processo de repatriação é indistinto para ambos os casos, uma vez que na condição de expatriado – e para tal exige-se um processo específico – a repatriação também demandará um processo específico para o retorno do sujeito ao seu país de origem.

Gaggioti (2006), ao publicar o estudo “*Un ignorado espacio social: um marco teórico para el análisis de la denominada “expatriación” de directivos multinacionales*” esclarece que o conceito espanhol de expatriado a partir da literatura da gestão de negócios anglo-saxão (originalmente “*expatriate*”) tem diferenças de termos que acabam por incitar diferentes concepções. No inglês, segundo o autor, a palavra “*patria*” originalmente do latim não teria sido traduzida literalmente para o léxico, se aproximando ao máximo do entendimento dos hispanohablantes as palavras inglesas *homeland*, *mother country*, *fatherland* ou *country*. Para ele, no latim *patria* se refere à ideia de pai e para os hispanohablantes estaria intrinsecamente ligado à noção de nação. Ou seja, a palavra “*expatriación*” em espanhol não está presente nem na língua inglesa nem no latim com os mesmos significados.

Citando o dicionário da “*Real Academia Española*”, Gaggioti (2006) explica que o conceito daquele país é aplicável para todos os países de língua espanhola, que assim determina:

Tierra natal o adoptiva ordenada como nación, a la que se siente ligado el ser humano por vínculos jurídicos, históricos y afectivos. De allí que las definiciones de expatriado o expatriar suelen apelar a estos vínculos: expatriado, da significa que vive fuera de su pátria; expatriar: hacer salir de su pátria. Abandonar la patria; expatriación: acción y efecto de expatriar o expatriarse. En latín, la palabra pátria, ae, significa “país natal” (GAGGIOTI, 2006, p. 4).

⁶ Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 25 fev. 2017.

Outra análise do autor se refere à terminologia da palavra expatriado com a terminologia da palavra *extranjero* ou *foreign*, onde para a língua espanhola ambos os conceitos estão fortemente ligados, enquanto para a língua inglesa não.

Salmon (2018) relata que num contexto de tangente jurídica, o nacional abandona sua pátria e sua nacionalidade não cabendo-lhe mais o cumprimento das regras estatais. A expatriação não é entendida somente do ponto de vista jurídico de Estados-nação formados ou do ponto de vista do mundo empresarial, mas do olhar de sociedades organizadas sob os costumes e não sob leis formais, as chamadas consuetudinárias. Em tais sociedades, a expatriação fica ao encargo de autorização do líder, chefe ou da “autoridade” local. Para outras sociedades, como as britânicas, há ainda a exigência de renúncia formal da nacionalidade por parte do expatriado.

Em sociedades como a espanhola, explica Jiménez (2018), o conceito de expatriado abarca não somente o direito constitucional, mas também o direito penal, vez que assim considera o nacional que trai a pátria em casos de guerra através do favorecimento ao inimigo, ou que abandona a pátria inadvertidamente quando haja alguma determinação do Governo para ser cumprida. No México, também há o entendimento de expatriação numa tangente mais negativista. Jiménez (2009), ao elaborar sua obra “*Glosario de términos jurídicos*” assim conceitua o expatriado:

Dícese de la renuncia o abandono que una persona realiza de su nacionalidad y obediencia al Estado, o bien de la adopción de ciudadanía en otro país, incompatible con el país original (JIMÉNEZ, 2009, p. 61).

Para o mundo empresarial e as empresas multinacionais, o expatriado é seu funcionário que foi transferido em caráter temporário para as dependências de suas filiais ou presenças em outros países. Do ponto de vista da análise a que se pretende fazer, a expatriação de altos executivos de multinacionais está ainda diretamente relacionada à mobilidade qualificada, considerando-se que as empresas multinacionais investem nos deslocamentos de seus funcionários como estratégia de ganho de “*know how*”, impondo uma série de exigências de natureza curricular e pessoal do funcionário que será deslocado. No campo da antropologia, o fenômeno da expatriação demanda análises complexas de inserção social dos indivíduos com o meio, com novas culturas, línguas e sistemas de organização local. Sociologicamente, a expatriação, para a presente pesquisa, ganha contornos ligados à identidade e às formas de pertencimento dos indivíduos com o meio. A adaptação do expatriado no país receptor pode representar o sucesso ou o fracasso da presença da empresa a

qual representa no estrangeiro. A evidência do perfil qualificado do expatriado é latente e de reconhecido saber e capacidade técnica, destacando-o dos demais trabalhadores.

Gaggiotti (2006) ao analisar o fenômeno da expatriação de gerentes multinacionais, verifica que, nos processos de gestão de recursos humanos internacionais de empresas multinacionais, as resoluções práticas foram o ponto de partida para depois surgirem análises de natureza científica. Segundo este autor, as empresas, ao terem que lidar com a situação do expatriado, não possuíam inicialmente bases literárias no campo dos recursos humanos que lhes desse aparato para entendimento dos processos complexos que os envolvia, e ante a ausência de produção teórica também de outras áreas no que diz respeito à situação desse coletivo, as empresas multinacionais foram se adaptando às realidades pragmáticas. O autor chama a atenção para o fato de os pioneiros serem estudiosos da antropologia, e que embora a sociologia, a geografia e a história social tenham proposto debates acadêmicos na tangente da globalização, trabalhos empíricos que dessem suporte a reflexões sobre diretores internacionais de multinacionais são precários.

Diante de tal situação, as empresas multinacionais desenvolveram o chamado *International Human Resource Management* (IHRM), senão um ramo de estudo do campo de gestão que investiga as configurações formadas e os efeitos de organização da área de recursos humanos, mas em contexto internacional, conhecidos, segundo Gaggiotti (2006), como políticas de expatriação ou gestão de expatriados. Gaggiotti (2006) explica que o conceito de expatriação é tão livre que abre espaços para compreensões diversas:

En las empresas multinacionales, un expatriado es un empleado enviado a trabajar al extranjero. Se considera “extranjero” aquel lugar en el cual la empresa no tiene su sede central. La polissemia inducida de los términos es tan grande, la utilización de vocablos como terminología en apariencia sólo “técnica” es tan libre, que en algunos lugares, incluso se ve la necesidad de aclarar la “diferencia” entre “expatriado” y “trabajador migrante”. Se refiere exclusivamente al trabajador que se traslada al extranjero por necesidades de su empresa. No confundir con trabajador migrante (GAGGIOTTI, 2006, p. 2).

Existem entraves burocráticos para a circulação destes trabalhadores, que, no entanto, ficam ao encargo das empresas empregadoras, principalmente no que se refere às leis e às questões de tributação que envolvem as remunerações dos expatriados. As expatriações podem acontecer no âmbito de um mesmo grupo econômico ou ainda de uma empresa multinacional, e neste caso, seus contratos de trabalho são mantidos na fonte, ou seja, continuam vinculados ao país de contratação e origem. Verifique-se que é considerado expatriado aquele que permanece em país alheio em razão do trabalho, mas com contrato oriundo de seu país de origem e não contratos realizados no país receptor ou local. Em razão dos contratos

possuírem benefícios diferenciados dos trabalhadores locais, aos expatriados também é atribuído um *status* diferenciado. É possível ocorrer do expatriado que inicialmente foi transferido nesta condição decidir permanecer no país receptor e continuar trabalhando para a mesma empresa, mas, neste caso, perderá o *status* de expatriado e se tornará um contratado local.

1.2 EXPATRIAÇÃO E PERSPECTIVAS LEGAIS

Os processos de expatriação estão intrinsecamente ligados, no Brasil, à lei infraconstitucional nº 7.064/82, que regulamenta as bases jurídicas que os legitima. Em seu primeiro artigo da redação original, a lei trazia em sua objetividade o conceito e a delimitação das pessoas signatárias da regra, que portava, contudo, compreensão estrita da expatriação ao determinar que regulamentaria “a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos por empresas prestadoras de serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres, para prestar serviços no exterior”⁷. Verifica-se do texto da lei que em princípio apenas pessoas ligadas ao campo específico da engenharia estariam abrangidas, não cabendo compreensão extensiva da regra aos demais campos do saber e das práticas.

Em outra análise, o texto original já se referia aos contratados no Brasil que fossem enviados pelas empresas empregadoras para trabalhar no exterior ou que fossem transferidos, exigindo o vínculo, todavia, com a empresa no Brasil, o que coaduna com o esclarecimento trazido a esta tese de que para considerar o expatriado como tal, deve chegar ao estrangeiro sob a vigência do contrato de trabalho brasileiro. Caso contrário, trata-se de um trabalhador local ainda que porte nacionalidade estrangeira, mesmo se tratando de um expatriado que tenha decidido permanecer no estrangeiro após o término de seu contrato de expatriação.

Promulgada no ano de 1982, o legislador lidava com as demandas inerentes à época em termos de globalização e de mobilidade do trabalho em razão do capital, não podendo ainda prever as transformações que se apresentariam na esfera da organização internacional do trabalho e que afetariam estes campos. Com o avanço capitalista e o rompimento de barreiras fronteiriças acirrando os processos de mobilidade humana, as empresas adentraram nesses processos de internacionalização e globalização, e ampliaram, em seus mais diversos campos de atuação, os processos de expatriação, retirando da legislação a objetividade

⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7064.html. Acesso em: 20 set. 2018.

limitadora. Assim, em 03 de julho do ano de 2009, fora promulgada a Lei nº 11.962 alterando “o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras desse diploma legal a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviço no exterior”⁸. Em razão de tal alteração legislativa, o artigo primeiro da Lei 11.962/03 passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior”.

A lei recebeu popularmente o nome de “Lei Mendes Júnior” em razão das operações patrocinadas a época pela empresa brasileira do mercado de construções, com a construção da ferrovia iraquiana Baghdad-Akashat no Oriente Médio, uma obra iniciada na década de 1970 e entregue no ano de 1985, da rodovia *Espressway* iniciada no ano de 1981 e entregue no ano de 1986 também no Iraque, além da construção de uma estação de bombardeamento no Rio Eufrates (o chamado Projeto Sifão, na Síria). Segundo o site da empresa⁹, que esteve presente durante o período desenvolvimentista do Brasil que visava à expansão econômica e empresarial do país, a extensão para o Oriente Médio teria demandado uma forte logística da empresa, principalmente no tocante à mão de obra. Segundo informações do site da empresa, eram cerca de 10.000 (dez mil) trabalhadores brasileiros envolvidos vivendo em 725 casas e 744 acomodações, além de todo um aparato de infraestrutura como hospitais, escolas, supermercados, etc., construídos pela própria empresa Mendes Júnior para amparar os trabalhadores. Ante a demanda do envio de profissionais brasileiros para a realização dos trabalhos nas obras por transferência temporária, fez-se necessário a regularização de direitos, que envolvia tanto questões de ordem trabalhista, quanto em relação aos seus familiares e seus contratos de trabalho, protegendo-os em relação a um contexto de ordenamento jurídico díspare do brasileiro como era o caso do Oriente Médio.

Neste ínterim, nasceu a Lei nº 7.064/82 voltada à regulamentação da situação dos trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior. No ano de edição da lei, os cargos sob seu pálio eram direcionados exclusivamente para os descritos no artigo 1º, senão os engenheiros, inclusive para prestarem serviços de consultoria, projeto e obras, montagens, gerenciamento e congêneres, tendo sido ampliado o rol somente no ano de 2009, sob o governo do ex-Presidente brasileiro Luiz Inácio Lula da Silva, com as alterações introduzidas pela Lei 11.962/2009.

⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11962.html. Acesso em: 20 set. 2018.

⁹ Disponível em: <http://www2.mendesjunior.com.br/Paginas/Apresentacao.aspx>. Acesso em: 05 dez. 2018.

Embora o rol tenha se estendido a quaisquer trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior, pouca coisa mudou com a nova redação no tocante às outras cláusulas, provocando enfrentamentos em contrapartida as novas configurações de trabalhadores que o capitalismo e a globalização produziram nas últimas décadas. Sendo a legislação imperativa para os casos de expatriação no Brasil hodiernamente, a lei, por exemplo, trata de maneira generalizada quaisquer tipos de enquadramento de expatriados, não abarcando diretamente os expatriados transferidos por períodos inferiores a 90 dias, por períodos intercalados ou transferidos definitivamente. Tais empregados não estariam abarcados pelas normas da lei e tampouco as empresas poderiam aplicá-la por analogia, sob pena de estarem fazendo uma aplicação forçada ou burlando suas regras.

Não obstante haja o regramento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a lei confere ainda um instituto diferenciado de adicional de transferência a ser aplicado para funcionário deslocado por período temporário, diferindo da norma trabalhista e ficando, portanto, ao encargo da negociação entre empresa e empregado. Verifique-se que a lei é excludente em relação ao empregado permanente, ou seja, caso o empregado ou a empresa decidam por uma extensão de tempo além dos limites da lei de expatriação no país de remessa e/ou além do prazo estabelecido no contrato de expatriação de forma que, o empregado enviado que se estabeleça definitivamente no país a serviço da empresa mas com contrato brasileiro, não estará acolhido legalmente. Nestes casos, deverá haver a rescisão do contrato para uma contratação local, evitando que haja uma reclamação de natureza trabalhista posterior do trabalhador expatriado em relação aos direitos da própria Lei de Expatriação, como o recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de serviço (FGTS) e o INSS (Imposto Nacional de Seguridade Social) a serem recolhidos pela empresa brasileira e o próprio adicional de transferência.

A exigência precípua da Lei de Expatriação é a existência e manutenção do vínculo do contrato de trabalho do empregado enviado pelo Brasil e a empresa brasileira, havendo a autorização de contratação por parte de empresas estrangeiras desde que seu capital participe pelo menos em 5% (cinco por cento) de pessoa jurídica domiciliada no Brasil (Artigo 13 da Lei 7.064/82). Para estes casos de contratação por empresa estrangeira, o artigo 12 da Lei 7.064/82 é claro ao estabelecer exigência de autorização prévia do Ministério do Trabalho.

Outra característica da lei é versar sobre a tributação, vez que prevê em seu artigo 5º que o salário-base, determinado pelas partes envolvidas e nunca inferior ao mínimo da

categoria, será pago em moeda nacional, mas outras remunerações (dentre elas o adicional de transferência) poderão ser pagas no todo ou em parte no país receptor e em moeda estrangeira, podendo gerar alguma espécie de liberação de tributos em razão do recolhimento já havido no Brasil.

Do que se depreende da supramencionada legislação brasileira, naquilo que for mais benéfico, o expatriado terá respaldo da lei para ser receptor nos termos da negociação dos contratos. Todos os direitos garantidos pela lei e obrigações devem resguardar o trabalhador na seara da Legislação brasileira, haja vista que seus contratos continuam vinculados ao território nacional, salvo as leis que forem mais benéficas ao empregado no país de imigração, que também valerá para seu contrato de trabalho. Os recolhimentos previdenciários e o salário base, por exemplo, continuam a ser patrocinados pelas empresas nos termos da Legislação Trabalhista Brasileira – Decreto Lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943 coadunando com a própria Lei Mendes Júnior. O salário considerado base no Brasil é aquele decorrente da prestação ininterrupta de serviços prestados por parte do trabalhador dentro do mês corrente e que se mantém inalterado, não obstante possa receber outras verbas trabalhistas de natureza remuneratória. O salário base dos expatriados mantém-se vinculado, portanto, à Consolidação da Leis do Trabalho brasileira e as verbas referentes devem ser pagas em moeda brasileira, o que não impede que venham a receber outras remunerações integrantes do salário total em moeda estrangeira e diretamente pagas no estrangeiro – no caso a mexicana. A Lei 7.064/82 assim regulamenta a questão:

Art. 3º – A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:

I – os direitos previstos nesta Lei;

II – a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.

Parágrafo único. Respeitadas as disposições especiais desta Lei, aplicar-se-á a legislação brasileira sobre Previdência Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e Programa de Integração Social – PIS/PASEP.

Art. 4º – Mediante ajuste escrito, empregador e empregado fixarão os valores do salário-base e do adicional de transferência.

§ 1º – O salário-base ajustado na forma deste artigo fica sujeito aos reajustes e aumentos compulsórios previstos na legislação brasileira.

§ 2º – O valor do salário-base não poderá ser inferior ao mínimo estabelecido para a categoria profissional do empregado.

§ 3º – Os reajustes e aumentos compulsórios previstos no § 1º incidirão exclusivamente sobre os valores ajustados em moeda nacional.

Art. 5º – O salário-base do contrato será obrigatoriamente estipulado em moeda nacional, mas a remuneração devida durante a transferência do empregado, computado o adicional de que trata o artigo anterior, poderá, no todo ou em parte, ser paga no exterior, em moeda estrangeira.

§ 1º – Por opção escrita do empregado, a parcela da remuneração a ser paga em moeda nacional poderá ser depositada em conta bancária.

§ 2º – É assegurada ao empregado, enquanto estiver prestando serviços no exterior, a conversão e remessa dos correspondentes valores para o local de trabalho, observado o disposto em regulamento.

Art. 6º – Após 2 (dois) anos de permanência no exterior, será facultado ao empregado gozar anualmente férias no Brasil, correndo por conta da empresa empregadora, ou para a qual tenha sido cedido, o custeio da viagem.

§ 1º – O custeio de que trata este artigo se estende ao cônjuge e aos demais dependentes do empregado com ele residentes.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplicará ao caso de retorno definitivo do empregado antes da época do gozo das férias (BRASIL, 1982¹⁰).

Contudo, algumas regras permanecem flexíveis, a exemplo do adicional de transferência dos artigos 469 e 470, ambos da CLT, que incide para todos os fins sobre os cálculos trabalhistas de Recolhimentos de INSS (Imposto Nacional de Seguro Social), FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), férias, 13º salário e aviso prévio. A flexibilidade decorre do fato de que em tentativa de compatibilização de normas, o artigo 4º da Lei 7.064/82 supratranscrito traz em sua finalidade conteúdo generalizante, inviabilizando a aplicabilidade objetiva da norma e deixando, de forma quase discricionária (por paralelismo de forma), a decisão para um acordo entre partes, expatriado de um lado e multinacional de outro, podendo ou não ser incluída tal verba remuneratória no contrato de expatriação. Ou seja, como a regra que atrai a competência sobre os expatriados e seus contratos é a Lei Mendes Júnior em razão de suas especificidades, a CLT, que regulamenta os contratos de trabalhadores transferidos, mas no âmbito do território nacional, será relativizada. A CLT assim dispõe acerca do adicional de transferência:

Art. 469 – Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º – Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço¹¹.

§ 2º – É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º – Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação¹².

¹⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7064.htm Acesso em: 20 set. 2018.

¹¹ Redação dada pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975.

¹² Parágrafo incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975.

Art. 470 – As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador (BRASIL, 1975¹³).

No tocante às férias, enquanto a consolidação das leis trabalhistas brasileiras garante ao empregado o direito de gozar do descanso pelo prazo de 30 dias (chamado de período concessivo) após o período aquisitivo de 12 meses trabalhados, a legislação mexicana diverge. Segundo a *Ley Federal Del Trabajo*, há uma escala ascendente de férias iniciando-se por apenas 06 dias de férias no primeiro ano. A cada ano consecutivo, serão acrescentados mais 02 dias de férias atingindo seu patamar máximo de 12 dias ao ano, não significando que sejam gozadas em um único período, mas com fracionamentos durante o período. A legislação brasileira é mais benéfica, portanto, não significando que a empresa concederá necessariamente as férias seguindo o padrão brasileiro.

O poder Judiciário brasileiro já se posicionou acerca do caso legal dos expatriados e do entendimento da aplicação da lei trabalhista mais favorável aos empregados transferidos:

CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA LEX LOCI EXECUTIONIS. INAPLICABILIDADE. TRABALHADOR CONTRATADO NO BRASIL E POSTERIORMENTE TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR. INCIDÊNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que inaplicável o entendimento consagrado na Súmula 207/TST aos trabalhadores contratados no Brasil, para prestar serviços neste país e, posteriormente, transferidos ao exterior, devendo incidir, no caso, a norma protetiva mais favorável, à luz do disposto na Lei 7.064/82. [...] (TST; RR 51300-47.2007.5.10.0003; Relator: Flavio Portinho Sirangelo; Data de Julgamento: 07/03/2012; Data de Publicação: 16/03/2012).

CONFLITO DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 2º, III E 3º, II, DA LEI 7.064/82. PRECEDENTES. [...]. Extrai-se dos artigos 2º, III e 3º, II, da Lei nº 7.064/82 que, independentemente do princípio da territorialidade (*lex loci executionis*), deve-se observar a legislação brasileira quando se revelar mais favorável do que a norma do país da prestação de serviços. Precedentes. Verificado pelo v. aresto regional que o empregado foi recrutado no território nacional por empresa sediada no Brasil, para laborar em território estrangeiro (Angola), e registrado que a legislação pátria revela-se mais benéfica, não restam dúvidas de que essa última, em seu sentido mais amplo, regula o contrato de trabalho, abarcando, por corolário, os acordos e convenções coletivas, instrumentos que exteriorizam o princípio da autonomia privada coletiva consagrado pelo artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, enquanto mandamento constitucional [...] (TST; AIRR 1209-74.2011.5.05.0027; Relatora: Jane Granzoto Torres da Silva; Data de Julgamento: 08/04/2015, Data de Publicação: 10/04/2015).

Para o direito do trabalho brasileiro, a chamada “equiparação salarial” ou isonomia entre trabalhadores que garantia salários idênticos e possuía seu regramento nos artigos 460 e 461 da CLT sofreu alterações. A regra anterior trazia em seu bojo, como requisitos, a função

¹³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del 5452.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

idêntica, a prestação de serviços ao mesmo empregador, na mesma localidade, e com diferença de tempo de serviço não superior a 02 anos, e em conformidade com as regras anteriores já fora objeto de demanda judicial em relação a funcionários expatriados. O próprio período dos contratos de expatriação girarem em torno de 02 anos ressignificava uma forma das empresas se resguardarem em relação a ações trabalhistas futuras com pedidos de equiparação salarial de funcionários padrões com expatriados. O reconhecimento do diferencial de competências dos expatriados ficou evidenciado, e durante a antiga legislatura os tribunais brasileiros chegaram a se manifestar da seguinte forma sobre a equiparação com expatriados:

Ementa

ISONOMIA. ATIVIDADE ANÁLOGA. EXPATRIADO.

Não há que se falar em isonomia salarial, fora dos limites da equiparação salarial, se os trabalhadores egressos da matriz empresarial estrangeira vieram ao Brasil para implantação de novas tecnologias e/ou sistemas de gestão cujo Kow How lhes pertencia. Essa distinção impede a isonomia perseguida, na medida em que consolidam a desigualdade entre os comparados (TRT-1 – RO: 00700008920055010036 RJ, Relator: Cláudia de Souza Gomes Freire, Data de Julgamento: 25/11/2014, Nona Turma, Data de Publicação: 04/12/2014).

Contudo, em 13 de Julho de 2017 entrou em vigor a Lei nº 13.467 que alterou o texto do artigo 461 da CLT, em conformidade com a Súmula nº 6 do Tribunal Superior do Trabalho que assim dispõe:

Nº 6 – EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (Redação do item VI alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 09.06.2015) (...) II – Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex -Súmula nº 135 – RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982). III – A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 – DJ 09.12.2003).

O artigo 461 da CLT passou a adotar a seguinte redação:

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional.

§ 5º A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria.

§ 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.” (NR) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.html. Consulta em 19.03.2019).

Diante desta nova finalidade legal, uma mudança paradigmática ocorreu no que se refere às relações trabalhistas que envolvem os expatriados, reafirmando expressamente a não possibilidade de equiparação para outros funcionários em relação a eles. O comportamento empresarial tem transmitido para seus funcionários uma maior responsabilidade pessoal, vez que diminuem as possibilidades de suas próprias responsabilizações. As alterações foram no sentido de beneficiar as empresas em detrimento de direitos e garantias dos trabalhadores. Tal afirmação decorre do fato de que com as transformações havidas, principalmente no conteúdo do caput (ou cabeça) do artigo e de seu parágrafo primeiro, o funcionário que pretenda demandar a equiparação salarial deve trabalhar no mesmo estabelecimento juntamente com o paradigma, ou seja, não se aplicando de modo algum ao expatriado, que estará prestando serviços fora do país.

O parágrafo primeiro vem ainda delimitando o tempo de serviço necessário para requerer a equiparação, onde não será cabível pedido para funcionários cuja diferença de tempo de serviço na empresa seja inferior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja maior que 02 anos. Como os contratos de trabalho dos expatriados giram em torno de 02 anos, a equiparação também não aplicaria. Os parágrafos segundo e terceiro do artigo excluem completamente a equiparação dos pares, uma vez que exalta e postula a meritocracia como um dos pilares para o auferimento de aumento de níveis de carreira, onde os expatriados altos executivos ocupam o topo. Neste sentido, as possibilidades de garantia de equiparação para pessoas que desempenham o mesmo trabalho localmente ficam tolhidas, reforçando a ideia de que aqueles que queiram possuir os mesmos benefícios devem se fazer por si mesmos.

Como o contrato de expatriação continua vinculado ao país, e naquilo que for mais benéfico será aplicado ao empregado, novamente aplicar-se-á a legislação brasileira aos expatriados brasileiros, que novamente se sobressai em termos de garantias ao empregado, tal qual para os mexicanos será aplicada a legislação correlata ao país de origem.

No México, as condições trabalhistas estão sofrendo recentes transformações, e em alguns aspectos divergem das regras brasileiras em razão da heterogeneidade que se apresenta no continente. Não há o que se falar, por exemplo, em FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), mas sim em *Fondo de Ahorro*. Tal fundo cinge-se numa espécie de poupança pago em parte pela empresa e em parte pelo funcionário com desconto máximo de 10% do salário do trabalhador. O montante é devolvido anualmente de forma reajustada. Contudo, existe o Instituto Mexicano de Previdência Social (IMPS), onde todos os trabalhadores e empregadoras mexicanas regularizados precisam estar cadastrados, garantindo para casos de aposentadoria, incapacidades e morte uma espécie de pagamento de benefícios trabalhistas.

Segundo informações do site TMF-Group¹⁴, a contribuição é proporcional aos rendimentos auferidos pelos trabalhadores, significando o mínimo de 01 salário e máximo de 25 vezes o salário mínimo. Contudo, o site explica que os trabalhadores que tiverem renda maior, recolherão menos em proporcionalidade do que os trabalhadores que recolhem menos. O site explica ainda que haverá o recolhimento do chamado fundo de pensão (o *Fondo de Ahorro*), constituído pelo recolhimento de 2% para aposentadoria de trabalhadores e 5% para fundo de habitação, tudo recolhido da folha de pagamento pelas empregadoras. Este fundo é administrado pelo setor privado, e não público. O TMF Group, no tocante aos impostos, ensina que em todos os estados federais que constituem o México, haverá um recolhimento variável de 1% a 3% sobre os pagamentos salariais. Há ainda a exigência do imposto de renda, que segundo o TMF-Group, terá uma alíquota fiscal que pode variar em razão da renda auferida pelo trabalhador, limitada a 35% e acrescida de taxa fixa, além da obrigatoriedade da emissão de comprovante fiscal digital para cada contracheque único, denominado CFDI, ou “*Comprobante Fiscal Digital de Nómina*”.

Segundo a *Ley Federal Del Trabajo* mexicana, os contratos de trabalho devem ser precedidos da assinatura entre empregador e empregado especificando se será por tempo determinado ou indeterminado, não podendo ser modificado unilateralmente. Há ainda os sindicatos, tal qual o Brasil, que podem intermediar negociações entre as partes envolvidas.

Segundo o TMF-Group, existe ainda na *Ley Federal del Trabajo* mexicana a previsibilidade da dispensa por justa causa e sem justa causa, onde, para o primeiro caso, deve haver o aviso prévio da dispensa com antecedência de 30 dias e para o segundo caso o trabalhador fará jus ao pagamento de até 3 meses de salário correspondente às verbas

¹⁴ Disponível em: <https://www.tmf-group.com/pt-br/news-insights/articles/2016/october/decrypting-mexico-labor-environment/>. Acesso em: 14 fev. 2019.

auferidas acrescido de mais 20 dias por ano de trabalho empreendido e bônus por tempo de serviço a razão de 12 dias para cada ano laborado.

No tocante aos funcionários estrangeiros que se deslocam para trabalhar no México, os expatriados/as em questão, o país demonstra uma política protetiva voltada para o arrefecimento do potencial interno, aceitando os imigrantes em segunda instância, facilitando, contudo, o trânsito no trato com os EUA abertamente. O site TMF-Group explica que:

- De acordo com a Lei Trabalhista Federal Mexicana, 90% da força de trabalho de uma empresa deve ser composta por cidadãos mexicanos
- A contratação temporária de técnicos estrangeiros é permitida em até 10% da força de trabalho total, se a empresa puder provar que não existem funcionários qualificados que podem ser contratados localmente
- Os requisitos acima não se aplicam a empresas com operações na fronteira com os EUA.
- Funcionários expatriados devem obter um visto de trabalho válido para poder morar e trabalhar no México
- Nos termos do NAFTA, o México permite a entrada temporária de turistas de negócios, operadores e investidores norte-americanos; bem como transferências entre empresas de alguns profissionais específicos
- Algumas das regulações para imigração incluem:
- Registro de imigração obrigatório junto ao Instituto Nacional de Imigração para todas as empresas patrocinadoras no México (TMF-GROUP, 2016¹⁵).

Os vistos mencionados em citação correspondem ao tipo temporário, que conforme visto em capítulo anterior, autorizam o trabalho e permanência do empregado pelo prazo máximo de quatro anos e requer o trâmite legal necessário perante as instituições migratórias e voltadas para a fiscalização trabalhista. No tocante aos benefícios concedidos por lei, o TMF-Group esclarece:

- Bônus de fim de ano (Aguinaldo): consiste no pagamento de um valor equivalente a até 15 dias de salário. Este pagamento deve ser feito até o dia 20 de dezembro de cada ano.
- Se os empregados trabalharem para uma empresa durante um ano completo, eles têm direito a férias pagas de seis dias, aumentando dois dias para cada um dos próximos três anos trabalhados. Após isso, o período de férias aumenta em dois dias a cada cinco anos de serviço.
- Bônus de Férias: este bônus é igual a 25% do salário diário do trabalhador para cada dia de férias.
- A legislação trabalhista Mexicana concede sete feriados “públicos” por ano
- Participação nos Lucros: De acordo com a Constituição Mexicana e com a Lei Trabalhista Federal, as empresas mexicanas devem pagar aos seus funcionários uma participação nos lucros equivalente a 10% dos seus lucros (TMF-GROUP, 2016¹⁶).

¹⁵ Disponível em: <https://www.tmf-group.com/pt-br/news-insights/articles /2016/ october/ decrypting-mexico-labor-environment/>. Acesso em: 14 fev. 2019.

¹⁶ (Disponível em: <https://www.tmf-group.com/pt-br/news-insights/articles /2016/ october/ decrypting-mexico-labor-environment/>). Acesso em: 14 fev. 2019.

Não obstante para o Brasil exista a legislação correlata e bem direcionada para os expatriados/as, senão a Lei Mendes Júnior, no México, não fora encontrada qualquer legislação específica para tal fim. As legislações que regerão os expatriados/as presentes no território mexicano, até o momento, são a própria *Constitución de México* e a *Ley Federal del Trabajo*, que trazem as considerações e regras para entrada, permanência e condições desses dos trabalhadores em nível geral, incluindo-se os estrangeiros, para além das considerações da *Ley de Migración* mexicana.

Recentemente no Brasil, foi proposto um Projeto de Lei no Senado – o PL nº 138 de 2017, de autoria do senador Armando Monteiro do Partido Trabalhista Brasileiro, com fins de realizar alterações na lei de expatriação brasileira, a de nº 7.064/82. Tramitando perante a Comissão de Assuntos Sociais do Senado, o projeto de lei já sofreu algumas emendas do texto original. As alterações visadas poderiam trazer ressignificações na lei vigente e no campo prático das expatriações, vez que a principal mudança se referirá a modificar a competência da legislação trabalhista, deixando de ser a brasileira para ser integralmente a do local da prestação dos serviços no exterior. Também há a previsibilidade da isenção das empresas no tocante a encargos de natureza trabalhista e previdenciária nos processos de transferência de seus funcionários. Contudo, o projeto ainda está em trâmite sem definição, cabendo a aplicação, hodiernamente, da Lei Mendes Júnior em seus termos atuais.

1.3 TRANSMUTAÇÃO DO CONCEITO JURÍDICO E EMPRESARIAL PARA O SOCIOLÓGICO: A “GLAMOURIZAÇÃO” DO CONCEITO

Partindo dos conceitos jurídico e empresarial supramencionados nos tópicos anteriores, verifica-se que a expatriação pode englobar pessoas de todos os sexos e suas diversidades, desde que trate de pessoa que renunciou ou abandonou sua pátria não estando mais submetida às regras do Estado ou sociedade a qual pertencia inicialmente ou de pessoa que fora, a trabalho, enviada para outro país pela empresa para desempenhar suas funções por determinado período. Contudo, há ainda uma vertente sociológica que se destaca em relação a tais indivíduos e se refere à “*glamourização*” do termo expatriado/expatriada.

De acordo com o dicionário Melhoramentos Língua Portuguesa, a palavra “*glamour*” significa 1. *Encantamento pessoal; atração.* 2. *Magia, feitiço.* 3. *Charme.* (HOUASSIS, 2015, p.

142), enquanto glamouroso é o adjetivo de quem tem glamour. Segundo o site HRIdiomas¹⁷, a origem da palavra é escocesa, e teria sido apropriada pelos clérigos a partir da gramática, que de origem inglesa (*grammar*) se referia a encantamento; feitiço. A *glamourização* seria, portanto, tornar ou ter algo como glamouroso, como atraente e extraordinário.

Gallón, Fraga e Antunes (2017) ao publicarem o trabalho “Conceitos e configurações de expatriados na internacionalização empresarial” apontam que por longo período a associação do termo “internacional” ao imigrante fora suficiente para designar o trabalhador que se deslocava em razão do trabalho enviado pelas empresas a outros territórios de ação. Contudo, em razão das novas aptidões exigidas destes profissionais e das transformações havidas no mundo do trabalho, o conceito de expatriado “adquiriu glamourização (FREITAS, 2009; GALLON; SCHEFFER; BITENCOURT, 2013) e *status* (GALLON; SCHEFFER; BITENCOURT, 2013) nas relações de trabalho, variando, normalmente, em relação ao tempo que o empregado ficará fora de seu país de origem e à complexidade do cargo assumido” (GALLÓN; FRAGA; ANTUNES, 2017, p. 33).

Ilustrativamente¹⁸, seguem amostras de informações extraídas de narrativas de expatriadas brasileiras (do ponto de vista sociológico) presentes no México esposas/companheiras de profissionais brasileiros altamente qualificados de nacionalidade estrangeira e que foram enviados ao México para trabalhar em multinacionais presentes naquele país. Tais narrativas demonstram características dos contratos de trabalho realizados e evidencia os benefícios pertinentes aos esposos/companheiros, destacando-se das condições de vida do trabalhador mediano:

AC: esposo de nacionalidade brasileira. Empresa Price WC. Proposta da empresa para trabalhar no México: salário dobrado (entre 100.000/120.000¹⁹ pesos mensais), ajuda realocação de 25.000 pesos, bônus para mobiliar a casa de 145.000 pesos, alimentação e transporte para a família, cartão de crédito da empresa, motorista da empresa ou reembolso de deslocamento, curso de espanhol, recebe em pesos, assessoria, documentação²⁰. Sem filhos (poderia negociar direitos).

BF: esposo de nacionalidade belga. Empresa GDF Swuez/Engie. Proposta da empresa para trabalhar no México: aluguel pago por tabela, de acordo com o nível e não com o cargo, adicional pelos filhos e esposa, de 59.000 pesos mensais, água, luz, internet e telefone reembolsável, tem um veículo por leasing também tabelado e pode comprar da empresa com 30% de desconto, paga a escola dos filhos mas não paga creche. Teve assessoria, documentação, custos de mudança mais 6.000 euros para comprar coisas para a casa, passagens aéreas de 6.000 euros. Salário recebe

¹⁷ Disponível em: <https://hridiomas.com.br/significado-de-glamour/>. Acesso em: 14 fev. 2019.

¹⁸ Os recortes apresentados são trazidos apenas para ilustrar, pragmaticamente, a política das empresas multinacionais presentes no México e propor o debate na classe tendo em vista que o presente trabalho é apenas um ensaio de aula.

¹⁹ Um real brasileiro equivalia, aproximadamente, a 5,2220 pesos mexicanos no ano de 2018.

²⁰ A documentação refere-se ao processo e custos de providências com vistos do expatriado e família.

uma parte no México, outra na Bélgica. A parte mexicana a empresa paga os impostos, a parte belga ele assume os impostos. Segurança 24 horas. Escola de espanhol, aumento de salário pelo nível (1%, 2%).

LL: esposo de nacionalidade brasileira. Empresa Avon. Proposta: recebe salário do Brasil – custo de vida no México é mais baixo, o salário brasileiro tem mais rentabilidade. Parte do salário fica no Brasil e outra vai para o México em pesos, aumento de 10% no salário, escola integral (podia escolher até a Greengate²¹), aluguel integral limitado a 55.000 pesos mexicanos por mês, adicional de risco local, carro da empresa à disposição que varia de acordo com o cargo – ele é diretor, então uma mercedes, e troca de 2 em 2 anos, muchacha de planta de segunda a sexta, indenização de 5.000 dólares para a esposa por ter pedido demissão do emprego. Assessoria, aula de espanhol para a família, passagens para o Brasil 1 vez no ano, salário de aproximadamente R\$ 35.000,00, assessoria de imposto de renda, seguro de vida.

Dentro do recorte da presente pesquisa – esposas/companheiras de expatriados no México e no Brasil –, verificou-se que este coletivo de mulheres se autodenomina “expatriadas” ou “*expat's*”, fazendo um paralelo entre a condição de funcionário beneficiado, que é atribuído diretamente à pessoa de seus esposos/companheiros com sua condição de beneficiária secundária, em razão dos laços de afeto. Há uma espécie de apropriação identitária, que as permite reconhecerem-se em escala de mobilidade social. Aqui, esclareça-se que tais mulheres se identificam em grupos restritos de pessoas que possuem um alto *status social*, portando uma qualidade de vida acima da média do trabalhador mediano. Faixas salariais dos esposos ou companheiros, os tipos de residências luxuosas e de alto padrão em que vivem, o potencial aquisitivo para terceirizar trabalhos domésticos como os voltados para o lar, as melhores escolas (ou as mais caras) para os filhos ou mesmo os locais específicos (bairros) em que vivem são traços de um padrão identificado, mas, sobretudo, tais benesses devem advir dos contratos entabulados no país de origem. Caso os contratos dos esposos/companheiros sejam locais, o *status* de expatriado, e, conseqüentemente, o delas de *expat's* ou expatriadas, se perde. Os nichos de convivência acabam por permitir a circulação “entre elas”, num grupo quase restrito e fechado a pessoas que não estejam no mesmo nível de “interação social” – diga-se, classe social.

Comportamentos adquiridos por estas mulheres acabam por se assemelhar, possivelmente em razão do reconhecimento de pares. O biólogo inglês Rupert Sheldrake (2014), em meados da década de 1970, desenvolveu o conceito de “ressonância mórfica”, tratando-se da mudança de comportamento de um indivíduo que desencadeia a influência de modos comportamentais sobre todos ao seu redor. Segundo o autor, após um determinado percentual de indivíduos adotar um determinado comportamento adaptado, esta nova

²¹ O custo mensal médio da mensalidade da Greengate para escola em nível fundamental é de R\$ 9.500,00 reais.

informação, através da ressonância mórfica, atinge todos os outros indivíduos da mesma espécie, independentemente da distância física entre eles. Por simples ações como “ser”, no sentido de assumir atitudes e posturas e não pelo falar, fazer, insistir ou pregar, alguns indivíduos acabam por influenciar outros. A questão está intrinsecamente relacionada à situação de classe.

Já do ponto de vista identitário, Giddens (2002), ao analisar as instituições, suscita o corolário das modificações havidas diante do dinamismo, costumes, hábitos e impactos numa extensão de nível global provocados pela modernidade. Ao se manifestar acerca dos estilos de vida e dos planos de vida (p. 79), o autor pondera que as escolhas dos indivíduos são organizadas reflexivamente, numa busca constante de adaptação a sistemas abstratos que acabam por reorganizar o tempo e o espaço em escala global e que incidem sobre cada um. O conceito de estilo de vida é por ele definido como “um conjunto mais ou menos integrado de práticas que um indivíduo abraça, não só porque essas práticas preenchem necessidades utilitárias, mas porque dão forma material a uma narrativa particular da auto-identidade” (p. 79). Os estilos de vida estariam, portanto, interligados às rotinas e aos hábitos que ressignificam nos comportamentos adotados diariamente (como se vestir, lugares que frequentar, etc.) e que em meio a uma pluralidade de escolhas a serem feitas, há aquelas que portam sensação de unidade, de pertencimento, e que garante aos indivíduos a “sensação de continuidade da segurança ontológica” (p. 80).

Tais contratos de expatriação estão, tal qual no Brasil, contidos nas políticas de atração do México, uma vez que o país pode oferecer direitos aos trabalhadores enviados pelas multinacionais, bem como os benefícios que serão oferecidos a fim de levar ao local os profissionais tidos como excelentes. Perceba-se ainda, os contrastes evidentes entre a realidade dos mexicanos (como a questão salarial, por exemplo) e dos estrangeiros ali presentes que circulam em nome do capital estrangeiro.

Desta feita, não obstante as esposas/companheiras dos expatriados, que são os homens beneficiários diretos dos contratos de trabalho de expatriação, não se enquadrem nos conceitos jurídico/empresarial do conceito, certo é que a apropriação do termo por parte dessas mulheres como forma de identificação sociológica não merece ser descartado. A glamourização do termo possui estrita relação com o modo de vida que tais mulheres experimentam em razão de suas relações de afeto, onde são socialmente reconhecidas e convivem em um meio ao qual sentem pertencer.

2 CAPÍTULO II – MIGRAÇÃO E VERTENTES ANALÍTICAS: APORTES SOBRE MIGRAÇÃO INTERNACIONAL, MIGRAÇÃO QUALIFICADA E MIGRAÇÃO DE GÊNERO

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

A imigração representa um dos fenômenos constantes dos processos evolutivos humanos, estando longe de ser fenômeno contemporâneo, mas sim atravessando séculos e décadas demonstrando adaptabilidade às influências dos meios correlatos aos períodos históricos. Antes mesmo do estabelecimento das fronteiras políticas – a exemplo dos territórios e das soberanias – as migrações já aconteciam, remontando ao próprio período pré-histórico com as tribos nômades que, em razão da criação de animais, necessitavam se deslocar em busca de pastos e água para alimentá-los. Segundo Keeley (2012), outra razão que os levava ao deslocamento espacial e que, diga-se, ainda hoje está presente com novos ares, é aquele em razão de desastres naturais e fenômenos da natureza. Temporal e espacialmente, o autor assim localiza:

Los científicos ubican el inicio de la odisea global em el este de África y hace alrededor de 50000 o 60000 años. Con base en evidencias arqueológicas, genéticas y lingüísticas, se cree que el primer traslado intercontinental del *homo sapiens* puede haber sido a lo que ahora llamamos el Medio Oriente. De ahí avanzamos a la península arábiga, alrededor de India y al sureste de Asia, así como, probablemente, a Australia. Después, nos mudamos al sur y al norte de Europa y Asia Central, para luego llegar, vía el Estrecho de Bering, a América del Norte y del Sur (KEELEY, 2012, p. 27).

Dentre momentos históricos pontuais que marcaram ondas migratórias, está o período conhecido como “a migração das nações”, ocorrida entre os séculos IV e VII a.C, onde, na Europa, massivamente, tribos de hunos, godos, galos, e anglos deixaram seus locais de origem e seguiram à procura de novos territórios. Esse processo migratório foi o responsável pelas bases e configurações dos Estados como estão dispostos hodiernamente no continente europeu.

Keeley (2012) aponta um segundo momento histórico marcado pelos processos migratórios, iniciado durante o Século XV e que perdurou por aproximadamente 300 anos, tratando-se das chamadas “rotas de comércio”. As rotas foram idealizadas por países europeus em busca de novos nichos comerciais que pudessem elevá-los ainda mais como potências, aglutinando ao processo a migração humana de forma voluntária por parte dos desbravadores

e forçada através da escravidão. Neste período de colonização, a emigração de pessoas do continente africano foi fortemente constatada.

Um terceiro momento histórico a se destacar e que começa a se relacionar intrinsecamente com a migração internacional de trabalhadores, inicia-se com o marco da abolição de escravatura nos continentes europeu e americano (processo esse paulatino, não se deu imediatamente), dando vazão ao surgimento de fluxos migratórios de trabalhadores contratados. Keeley (2012) descreve este momento:

Surgió un flujo constante de trabajadores contratados en condiciones de servidumbre para laborar en América y en las plantaciones europeas en el extranjero. Estos trabajadores, o más bien servidores, firmaban, de manera voluntaria o no, contratos para laborar entre cinco y siete años, por general con la promesa de entregarles un boleto de regreso a casa. Esforzándose durante largas horas y realizando un trabajo extenuante, sus viajes los llevaron por todo el mundo: los indios plantaban caña de azúcar en el Caribe; los peones chinos construían vías férreas en África del Este, y tal vez hasta un millón de japoneses trabajaban en Estados Unidos, Hawai, Perú y Brasil. Al final de sus convenios muchos volvían a casa, pero muchos otros permanecían donde estaban. Puede parecer extraño que personas que habían pasado por experiencias a menudo brutales eligieran no regresar a casa una vez terminado su contrato, pero una de las grandes lecciones de la migración a lo largo del tiempo es que las cosas rara vez resultan exactamente como se planificaron (KEELEY, 2012, p. 28-29).

Durante o Século XIX outra grande onda migratória pôde ser observada, quando russos, italianos, irlandeses e outros indivíduos de origem europeia saíram de seus países de origem para buscar novos lugares de estabelecimento, sob os mais diversos motivos. Escandinavos, por exemplo, migraram para o meio oeste norteamericano neste período motivados pelo aumento populacional, consequência da redução da varíola no país e de políticas de bem-estar, que tornou escassa a terra para os trabalhadores rurais. Segundo Keeley (2012, p. 30), este movimento perdurou por aproximadamente um século, levando a migração de aproximadamente 55 milhões de europeus de forma permanente para a América do Norte, Austrália e Ásia.

Os fenômenos migratórios também envolvem a questão da soberania dos países, ante as normas de direito internacional privado como as encontramos hodiernamente. A corrente crítica da geopolítica, entendida como sendo uma disciplina voltada para os estudos sobre relações de poder pelo domínio de territórios em suas mais diversas dinâmicas interacionais (SANTOS, 2003), tem relação intrínseca com um marco histórico do Direito Internacional Privado que são os Tratados de Paz de Vestfália. Datados do ano de 1648 (Século XVII), essa série de tratados culminou com o encerramento da chamada “Guerra dos 30 anos” e reconheceu a soberania estatal dos estados, a noção de Estado-nação e estabeleceu regras de

coexistência pacífica entre soberanias. Rearranjos territoriais também ocorreram como consequência, delimitando fronteiras e determinando os territórios de países envolvidos como França, Suécia, Suíça e Países Baixos. Com o advento dos Tratados de Paz de Vestfália, iniciou-se a divisão entre o público e o privado no campo internacional.

Amorim e Oliveira Júnior (2011) colacionam que ambos estão intimamente ligados, embora sejam ramos autônomos do direito, uma vez que o Direito Internacional Privado (DIP) e o Direito Internacional Público (DIPu) têm como base ou fundamento de validade as mesmas fontes, senão os tratados, os costumes, a nacionalidade e a extradição. Segundo os autores, enquanto o primeiro se relacionaria a tratados que “visam não somente à convivência pacífica entre pessoas de dois ou mais Estados” (p. 8) com uma visão mais ampla da convivência e organização de pessoas, o segundo empreende esforços “nas suas relações mútuas dentro da esfera internacional” (p. 8), com olhar mais localizado. Há ainda o chamado direito intertemporal, que preza pela tentativa de harmonização das regências dos estados.

Segundo Amorim e Oliveira Júnior (2011), o Direito Internacional Privado acabou por se responsabilizar pelo conflito de leis no espaço, tendo como objeto os tratados e acordos internacionais enquanto o chamado Direito Intertemporal teria ficado ao encargo do conflito de leis no tempo, tratando, por exemplo, do encadeamento da legislação interna como a superação de uma lei por outra através da revogação. As leis de migração e a legislação dos códigos de direito civil e penal dos países não permanecem imutáveis no decorrer do tempo, e vão se adaptando às transformações sociais que se apresentam. Enquanto um nos posiciona frente ao “outro”, o outro nos posiciona “face a face”, complementando-se. Contudo, os autores fazem a crítica de que não necessariamente o direito internacional privado cuida somente de “conflitos” no sentido literal do termo, mas também da aplicação de uma norma estrangeira que teria sido reconhecida na seara nacional, em razão do direito em discussão ter sido adquirido fora do território nacional. O conflito, para Amorim e Oliveira Júnior (2011), nasce quando tal legislação externa ferir a soberania ou a ordem local, ressignificando o objeto do direito internacional privado nos conflitos de leis no espaço e na aplicação de lei estrangeira. Ao falar da ordem pública, os autores chamam a atenção para o fato de que não poderá ser aceito nos ordenamentos jurídicos os direitos adquiridos em países alheios que não estejam de acordo com as normas públicas internas, e mencionam o exemplo do casamento poligâmico que não tem reconhecimento no Brasil.

Citando o jurista alemão Savigny, Amorim e Oliveira Júnior (2011) transcrevem o conceito:

No DIP as relações jurídicas se apresentam móveis, gravitando em torno de sistemas jurídicos fixos, sendo, portanto, um direito translático. No Direito Intertemporal, porém, as relações jurídicas se mostram estáticas, no âmbito de determinado sistema jurídico sujeito a uma evolução constante (AMORIM; OLIVEIRA JÚNIOR, 2011, p. 7).

Para o Direito Internacional Privado, algumas regras internas acabaram por surtir efeitos como referências de Estados-nação no relacionamento com outros Estados-nação, destacando-se três: as chamadas Doutrina Monroe, Doutrina Calvo e Doutrina Drago.

A doutrina Monroe, que leva o sobrenome do presidente estadunidense James Monroe que a pronunciou no ano de 1823 (Séc. XIX) está relacionada à soberania nacional, uma vez que estabelece os limites de ingerência numa relação havida entre os Estados Unidos da América e a Europa, onde os países envolvidos não interferirão em questões internas um do outro. São delimitados os princípios da não intervenção de uma nação sobre a outra, o que representa o posicionamento dos norte americanos e sua não aceitação a processos de colonização patrocinados pela Europa como historicamente ocorriam. Os Estados Unidos da América, se posicionando de maneira protetiva em relação à possibilidade de uma ofensiva por parte dos países formadores da chamada Santa Aliança (França, Áustria e Rússia), estabeleceram, a partir de então, a impossibilidade da Europa instalar colônias no território norte americano. Não obstante a doutrina visasse abranger outros países do continente americano (sul, especificamente os países latinos) que também eram explorados pela Europa através de suas colônias que enriqueciam as metrópoles, os Estados Unidos da América, agindo em benefício próprio, privilegiou seu território.

Já a Doutrina Calvo está bastante relacionada à América Latina, pois foi utilizada em contratos entre países latino-americanos e países estrangeiros, e estabelece o uso das medidas de freios e contrapesos, que teve sua idealização teórica por parte do iluminista francês Montesquieu ao desenvolver a Teoria da Separação dos Poderes, a fim de criticar o absolutismo do período. Durante o Século XIX, os estrangeiros que vinham para a região gozavam de tratamento diplomático – compreenda-se, não se subordinavam às leis locais e resolviam conflitos com o Estado através da diplomacia. O argentino Carlos Calvo, irredimido com a falta de reciprocidade, propôs que no país da Argentina as empresas estrangeiras deveriam se submeter à Jurisdição do Estado. Essencialmente, o pensamento de Calvo está no fato de compreender que a empresa estrangeira que está filiada em outro país deve se submeter ao Tribunal Nacional do país receptor, o que também ocorre no caso do particular, estabelecendo que o estado tem soberania não somente nos poderes Legislativo e Executivo, mas também perante o Judiciário.

A Doutrina Drago, assim como a Calvo é de origem Argentina. À época da sua elaboração (1902, Século XX) pelo então chanceler Luiz María Drago, a Venezuela tinha um acordo com os países da Inglaterra, Alemanha e Itália, e não cumpriu com a obrigação de saldar a dívida assumida, e como retaliação, os países credores declararam guerra ao país da Venezuela. Drago sustentou que enquanto país americano, os Estados Unidos da América poderiam ter interferido em prol da Venezuela, acionando a Doutrina Monroe, o que não ocorreu. As alegações dos EUA à época se fundaram no fato de que a problemática estava na seara das obrigações e não na tentativa dos europeus de colonizar a Venezuela. Diante desse embate material, Drago elaborou a doutrina, estabelecendo que os países latinos não interfeririam na Europa, e que a recíproca deveria ser verdadeira. Estabeleceu ainda que as vias de negociação deveriam ser esgotadas antes que se apelasse para guerras e invasões. Como resposta à Drago, os países credores afirmaram que a ausência de honra em cumprir com as obrigações de pagar ensejaram as invasões, caso contrário não teria acontecido, o que acabou causando uma confusão entre o público e o privado.

As três doutrinas ora trazidas se relacionam com a questão da soberania dos países latinos por fazerem parte do constructo jurídico que historicamente os estabeleceu enquanto estados-nação e na forma como se posicionaram perante outros países nas relações internacionais. Para o autor Jean Bodin (2011) o conceito de soberania atrelado à justificação da monarquia nos estados modernos acabou por criar argumentos jurídico-teóricos que estendem o conceito aos Estados-nação. Afastando a questão da monarquia, a essencialidade do conceito para Bodin (2011) está na sustentação do autor de que a soberania é um poder absoluto e que se perpetua no tempo, além de única, não permitindo a coexistência de mais de uma soberania no mesmo espaço. Daí a noção de soberania reforça a de território, enquanto âmbito de poder, controle e organização política. Do ponto vista do direito, portanto, soberania para Bodin seria o poder limitado ao território, a competência para estabelecer a hierarquia máxima a qual os conviventes estariam sujeitos. Passando para o contexto internacional, o conceito de soberania estaria relacionado à independência dos países, ou seja, à capacidade de autoafirmação de um povo perante outros povos, no uso legítimo da força, na autonomia política, legislativa e judicial de um Estado na convivência universal, uma vez que cada Estado representa uma unidade política própria. Para Bodin, os estados não são soberanos uns em relação aos outros, mas estão no mesmo nível hierárquico enquanto unidade.

Não há, contudo, consenso na seara internacional, justamente em razão da soberania dos estados que lhes permite criar suas próprias regras de Direito Internacional Privado, designando a qual acordo irão aderir, qual bloco de cooperação irão participar e quais normas aceitarão se submeter no trato com outras soberanias. Atualmente, o Direito Internacional Privado encontra óbices no tocante à cooperação jurídica internacional, vez que surgiram com o advento de fatos sociais, a exemplo da própria migração consequente dos processos de globalização e de internacionalização, os chamados direitos transnacionais, que abarcam as soberanias de cada Estado envolvido. Para o direito, lidar com questões transnacionais garantindo a justiça, pode envolver dois ou mais ordenamentos jurídicos conflitantes ou não, exigindo o apelo aos acordos, tratados bilaterais ou até multilaterais. No caso dos expatriados em questão, os contratos permanecem conectados ao país de origem, mas os indivíduos circulam por diferentes países, levando consigo, muitas vezes, seus cônjuges e filhos. No caso das mulheres que acompanham seus esposos ou companheiros, foco da presente pesquisa, estas podem ter seus filhos fora do país de origem e na constância do vínculo contratual do cônjuge no país receptor, envolvendo, portanto, no mínimo, dois países soberanos. Ou ainda podem ocorrer situações que exijam a intervenção Estatal e a incidência do direito entre o próprio casal, a exemplo de um caso de violência doméstica, e, novamente, no mínimo dois ordenamentos jurídicos deverão estar envolvidos na contenda, a fim de dar a devida prestação jurisdicional.

Neste jogo internacional, fatores e construções históricas levaram ao cenário atual de organização das regras também determinantes para o comportamento dos países em relação ao “outro”. A exemplo, a América Latina (e, por conseguinte, o Brasil), teve sua história contada a partir de modelos evolutivos europeus. O termo “modelos” traduz não somente a concepção da história do ponto de vista da Europa, mas tendo como referencial cognitivo o “ser” europeu na figura do colonizador, em detrimento da percepção dos povos já existentes. Esse maneirismo no reconhecimento da superioridade europeia em favor da invisibilidade e da subalternidade da cultura e dos povos das Américas prevalece no ideário latino-americano até os dias atuais, onde sejam quais forem os setores, os modelos europeus serão referência de sucesso, de beleza, de desenvolvimento, enfim, do mais alto grau de evolução. Tanto a União Europeia quanto o continente europeu exercem domínio sobre outros países, e sobremaneira à América Latina, tornando-se foco de estudos e orientando os esforços analíticos e empíricos para este bloco e região sócio-geográfica, mesmo que em outros países do mundo hajam dinâmicas mais atraentes (ANTUNES, 2008, p. 2).

Intelectuais contemporâneos como Walter Mignolo, Aníbal Quijano e Enrique Dussel, inquietos diante do distorcimento da realidade da história da América Latina com as versões contadas a partir de paradigmas europeus, propuseram repensar a história latino-americana, desmistificando o mito europeu e consternando o eurocentrismo (que coloca a Europa e sua cultura, língua, usos e costumes como o centro e a referência máxima perante outras identidades) das ideias e dos fatos. Desviando o olhar para a América Latina foi possível perceber a reprodução das práticas colonialistas travestidas mais ou menos em discursos da modernidade, mascarando desta forma a colonialidade do poder, do saber e do ser que estão ainda presentes em violências simbólicas e não óbvias.

Para Quijano (2014), a América Latina é a principal vítima da atual crise mundial na economia. Fazendo uma abordagem histórica da economia da América Latina e de seu endividamento internacional, o autor menciona que entre os anos 1980 e 1990 a dívida equivalia a 25% da economia interna latina. Segundo ele, a crise econômica do século XXI está vinculada a problemas econômicos e sociais cuja magnitude, em alguns aspectos, não tem precedentes e como parte do processo de crise econômica e de dependência, a pauperização chegaria a afetar uma proporção crescente da população latino americana, onde cerca de 43% do total desta população estaria submetida à pobreza crítica.

Ainda segundo Quijano (2014), atualmente na América Latina, discute-se se suas condições atuais se tratam de efeitos normais e inevitáveis do comportamento da economia mundial, de modo que a solução dos problemas poderia vir de uma adequação apropriada às normas e aos mecanismos da economia de mercados (neoliberais). Contudo, o autor ressalta que sob outros olhares, também há quem creia que as atuais condições da América Latina se tratam de uma imposição dos países do centro ou norte, incidindo neste caso alternativas neo-desenvolvimentistas ou neo-estruturalistas como possibilidades de resolução da crise.

Para este autor, a América Latina é afetada por um novo momento de drástica reconcentração dos recursos do mundo, e o controle de uma reduzida minoria de sua população, cujos núcleos e cujos instrumentos de controle estão concentrados, antes de tudo, nos países que conformam o que se denomina centro. A partir dessa constatação, Quijano (2014) faz questionamentos como por que esses recursos não são aplicados América Latina; por que a região não é capaz de retê-los ou de atraí-los; por que, em troca, Japão e os outros “tigres asiáticos” (particularmente a Coreia do Sul e Taiwan) recebem esses recursos? A região latina não conseguiu consolidar e tornar estável e duradouro seu processo de desenvolvimento no pós II Guerra Mundial, demonstrando latentes contrastes com países do

centro, não somente entre os ciclos normais de expansão e contração do capital, mas também porque houve períodos drásticos de canalizar recursos em favor do centro. A colonialidade para Quijano (2014) é um neologismo necessário, e diz respeito ao colonialismo, a mesma ubiquação que a modernidade tem com o modernismo, e refere-se a relações de poder nas quais as categorias raça, cor e etnicidade são inerentes e fundamentais.

Ilustrativamente, cite-se a crítica dos intelectuais dos estudos decoloniais acerca da real existência do pós-modernismo no contexto latino americano. Segundo Mallon (2001), sociedades sequer modernas ainda são verificadas, ou mesmo, segundo Filds (2011), a negativa da escravidão como prática ainda existente, pelo fato de não se perpetrar mais a escravidão localizada nos moldes “escravocratas” coloniais.

No que se refere à tecnologia, as trocas comerciais e o pagamento de *royaltes* pelo direito de uso das criações e inovações alheias são mais evidentes do que pelo uso de políticas transnacionais. O caso mais recente é o do desenvolvimento de sistema próprio de televisão digital, a fim de esquivar-se das taxas que variam em torno de US\$ 20 (vinte dólares americanos) e US\$ 30 (trinta dólares americanos) por aparelho fabricado pagos aos Estados Unidos da América, Japão e Europa a título de *royaltes*, demonstrando as velhas práticas colonialistas de enriquecimento dos países centrais às custas de transferência de renda dos países da América Latina.

Um autor que se propôs a refletir sobre o desenvolvimento, e que sua produção teórica influenciou as chamadas teorias da dependência, foi André Gunder Frank. Gunder Frank (2006) se destacou ao criticar os modelos de desenvolvimento, as sociedades duais, as políticas e os projetos de sociedades subdesenvolvidas com base nos processos históricos dos países desenvolvidos. Para o autor, os subdesenvolvidos desconhecem seus próprios passados, e por isso acabam naturalizando que suas narrativas históricas se parecem com a dos desenvolvidos. A heterogeneidade, por exemplo, não é compreendida, o que explicaria a ineficiência das teorias até então existentes para explicar o capitalismo como um todo e a existência de países desenvolvidos e subdesenvolvidos concomitantemente. Gunder Frank (2006) chama ainda a atenção para a negligência em não se historicizar as relações mercantilistas havidas, as relações entre metrópole e colônia, o que poderia explicar boa parcela dos problemas atuais enfrentados pelos subdesenvolvidos.

Como crítico das teorias do desenvolvimento, Gunder Frank (2006) denuncia a ideia de que desenvolvimento econômico se sucede em etapas como pensava Rostow e que o subdesenvolvimento seria uma dessas etapas. Segundo o autor, subdesenvolvimento nem é

original nem é tradicional como colocam teorias, porque os países subdesenvolvidos não possuem a mesma história entre si e nem são homogêneos. Desta forma, a homogeneidade seria uma construção social e a linearidade do desenvolvimento uma falácia, pois no passado, os desenvolvidos podem até ter estado pouco desenvolvidos, mas nunca foram subdesenvolvidos.

Para Gunder Frank (2006), são muito variantes os fatores que desencadeiam o subdesenvolvimento, criticando por isso os planos feitos sobre discursos muito prontos, pois a depender do parâmetro tomado, das condicionantes, os fatores encontrados são diversos. Para ele, tanto pode decorrer de problemas estruturais internos de cada país, como ser consequência da relação havida entre satélite e metrópole, que hoje perpetua nas figuras de países desenvolvidos e subdesenvolvidos, mantendo a relação de dependência e transferência de riquezas. Outro ponto atacado por ele é a questão das sociedades duais, que internamente impõem que as regiões que tiverem mais contato com sociedades capitalistas são mais desenvolvidas e as que não tiveram são mais arcaicas, ou subdesenvolvidas. Para Gunder Frank (2006), mesmo nas partes mais arcaicas das sociedades, nos cantões mínimos, o capitalismo avançou, e nem assim tais partes se desenvolveram.

Ainda segundo Gunder Frank (2006), o conceito de desenvolvimento ganhou fortes conotações no período do pós-guerra e no Brasil mais veementemente nas décadas de 1950 e 1960. O período chamado de “desenvolvimentista” foi marcado por uma efervescência de elaboração de políticas, de produções teóricas e do surgimento de expoentes intelectuais que se dedicaram a repensar o futuro da América Latina em termos evolutivos para superar atrasos em relação aos demais países tanto sociais quanto políticos e educacionais, mas mais precisamente o atraso de natureza econômica. Destacaram-se à época, segundo o autor, estudiosos como Raul Prebisch, Rui Mauro Marini, Celso Furtado, Enzo Faletto, Theotonio dos Santos e Fernando Henrique Cardoso.

Temporal e sucessivamente, Gunder Frank (2006) localiza o pensamento sobre o desenvolvimento começando com a figura dos fisiocratas. Representados por economistas franceses, a concepção de desenvolvimento estaria ligada ao desenvolvimento das terras, pois a riqueza das nações, para eles, derivava unicamente dos valores das terras. Adam Smith acabou por perceber que o que gerava riqueza era o trabalho produtivo, a divisão do trabalho, a especialização e a produtividade, agregando valores, e produzindo a mais valia. O trabalho produtivo, portanto, não deveria se restringir à agricultura, mas a qualquer trabalho. A noção passou a ser de que quanto mais divisão de trabalho houvesse mais rica seria a

sociedade, não se atrelando mais a riqueza aos valores das terras. Já os pioneiros na criação de modelos de desenvolvimento foram os kenesianos, que se propuseram a fazer investimentos em estradas, em equipamentos e em construções.

Atualmente, após a influência de movimentos sociais (como os indigenistas, feministas, anarquistas, etc.), o desenvolvimento está ligado à noção de bem-estar, de bem viver, desviando seu olhar dos países centrais e variando sua compreensão de sociedade de forma a desnaturalizar os discursos prontos para repensá-las e agir. Problematizando, o avanço das ideias desenvolvimentistas voltadas para a migração também exige um giro decolonial, um afastamento dos modos de pensar única e exclusivamente com base nos modelos europeus (e norte-americanos) sempre buscados de forma obstinada e a partir do olhar estrangeiro.

O giro decolonial está relacionado ao olhar do oprimido e tem início com a teoria da dependência, que, por sua vez, começa com o repensar das ciências sociais. São desdobramentos da teoria da dependência a filosofia da libertação, o colonialismo interno e o pensamento colonial. A filosofia da libertação questiona se existe de fato uma filosofia latino-americana, e inicia um rompimento com a opressão. É a filosofia a partir do oprimido e para além da emancipação é uma libertação, onde a práxis libertadora tem a ver com o protagonismo, com o próprio reconhecimento da dor alheia. Tais estudos se iniciaram com a teologia da libertação, passando para a sociologia econômica (onde surgiu a teoria da dependência) e decantou na filosofia da libertação, que se dissipou em três correntes: uma historicista, uma geocultural e uma geopolítica (tendo como expoente a produção teórica de Dussell). A teoria da libertação preocupa-se com a materialidade, com os problemas em busca da transformação, e na mesma linha do olhar em reverso, a partir do oprimido, e buscando novas perspectivas para a América Latina em termos expansivos e ganho de respeito na seara internacional, a alternativa dos estudos subalternos e dos estudos decoloniais voltados para a desconstrução da colonialidade.

Vale esclarecer, portanto, que no âmbito do direito internacional, subterfúgios foram surgindo historicamente para os países americanos que impedissem que os processos de dependência, que advém desde os períodos de colonização por parte dos países europeus, continuassem. Entretanto, os países latinos foram deixados à margem das benesses de tais estratégias, o que não somente retardou a consciência acerca das relações de dependência havidas como permitiu o avanço imperialista dos EUA que conseguiu se desvencilhar cedo das investidas europeias em seus territórios. Um dos exemplos aqui explorados, foi a criação

da Doutrina Monroe que, inicialmente abrangeria para além do território norte-americano os países latinos, entretanto, assim não ocorreu. A partir da Doutrina Monroe, os EUA conseguiram se potencializar através de seu reconhecimento como Estado-nação e como país soberano, não permitindo ingerências europeias em suas questões internas e vice-versa. Os países latinos não foram incluídos inicialmente em tais negociações, retraindo no tempo seu posicionamento em relação à exploração europeia.

Atualmente, a dependência tecnológica assim como a criação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento da região baseadas em modelos externos refletem na autonomia dos países latinos. Do ponto de vista de Jean Bodin, isso significaria problemas relacionados à independência, logo, afetariam a própria soberania dos Estados-nação e a reprodução de práticas de domínio colonialista.

O fato é que enquanto perdurar o foco sob a Europa e o ideário de que o que advém das terras ocidentais é o melhor, o maior e o mais belo, persistirá a mentalidade e o espírito do subdesenvolvido, que impedem, auxiliado por mecanismos travestidos de legalidade, os países integrantes latinos de se estabelecerem com independência exercendo plenamente sua soberania.

Neste ínterim, Brasil e México, influenciados por tais fatores históricos, possuem como constructos territoriais agentes externos, na qualidade de países em desenvolvimento e ainda dependentes de países centrais. Na lógica das tentativas de avanço ao progresso interno e de tentativas de alocação em territórios alheios, os processos migratórios tanto de envio quanto de recepção de pessoas se incluem, e em dados momentos participam das mobilidades em razão do capital – caso dos expatriados e seus familiares.

Segundo a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) o conceito de imigrante é definido por tênues variações linguísticas nos países, não obstante haja um conceito robusto internacional. No Brasil e no México, tanto imigrante quanto migrante são conceitos utilizados para designar o estado de deslocamento de pessoas, termos utilizados cientificamente para determinação de fluxos migratórios. O imigrante representa o indivíduo que exerce movimento de entrada em outro país, num processo inverso à emigração (de saída de seu país de origem) e diferenciado do contexto das pessoas refugiadas que em estado de migração forçada evadem-se de seus países de origem por razões tais quais conflitos, perseguições ou desastres naturais.

Para a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) o conceito de emigração abrange indivíduos que saem de seus países originários por longos

períodos ou ali se estabelecem de forma permanente e a imigração se refere a indivíduos que chegam a algum lugar, estando ambos os conceitos abrangidos pelo de migração ou migração internacional. Já o termo “migração permanente” se refere aos indivíduos que se deslocam com o intuito de permanecer no país estrangeiro sem retorno ao de origem, enquanto a “migração temporal” abarca os indivíduos que pretendem voltar aos seus lugares originários, permanecendo no estrangeiro por períodos aproximados de um ano e os que se deslocam por motivos de trabalho. Há ainda os estacionais, que se deslocam por períodos para obter algum tipo de capacitação, ou para férias de períodos prolongados.

Na lei brasileira de Migração, a Lei nº 13.445 de 24 de Maio de 2017, em seu parágrafo primeiro do primeiro artigo, os conceitos de imigrante e emigrante, residente fronteiriço, visitante e apátrida são esclarecidos para fins de tratamento específico no Brasil. No inciso II do §1º o imigrante seria para todos os fins “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil”, enquanto no inciso III também do §1º o emigrante seria “brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior”. Ainda no §1º do Artigo 1, a Lei traz os seguintes conceitos:

IV – residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

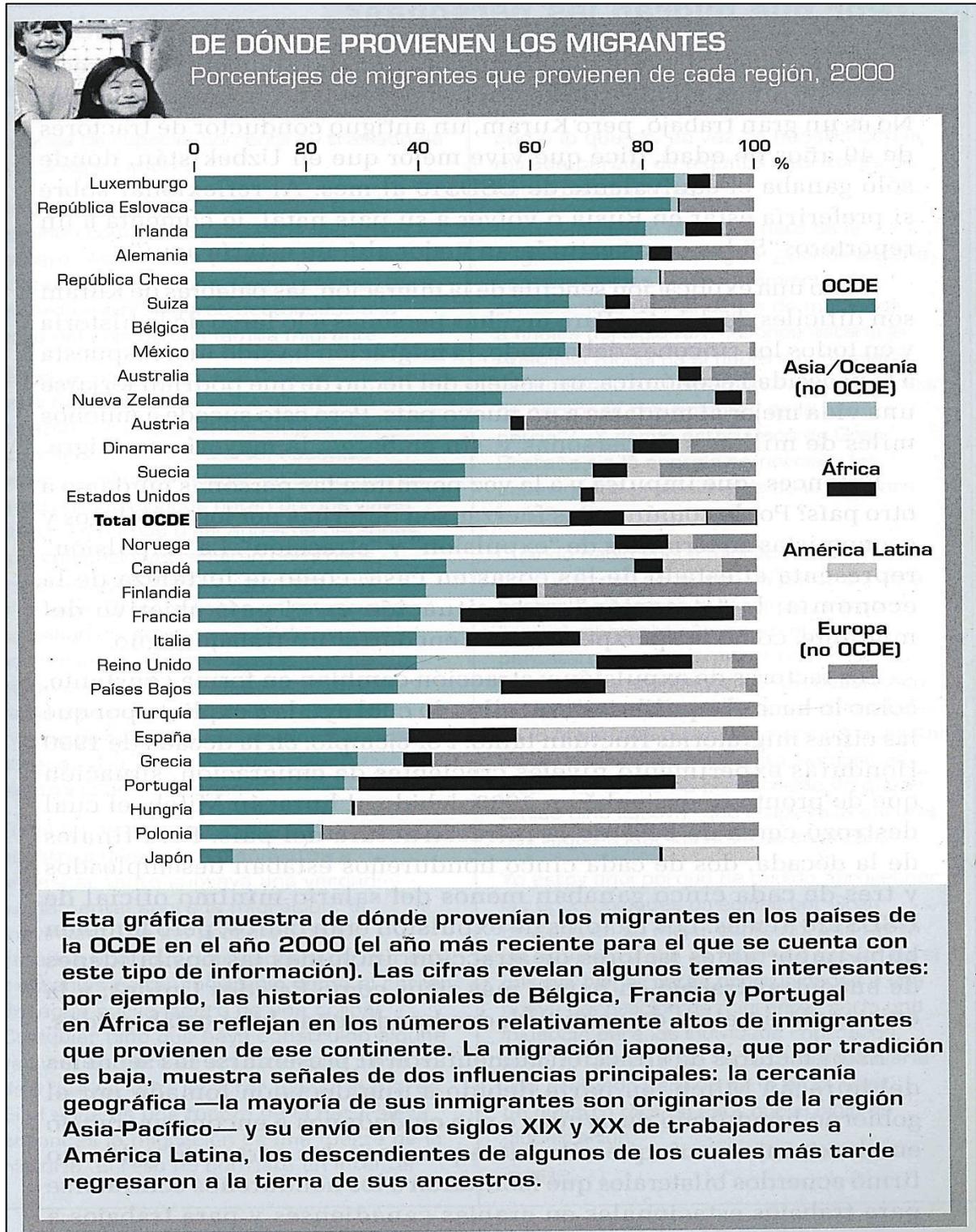
V – visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI – apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado Brasileiro.

Segundo a OCDE, a migração internacional se caracteriza com a saída do migrante de seu país de origem (considerado o expulsor) e sua entrada no país de destino (considerado o receptor) não significando, necessariamente, que durante o percurso, não haja períodos estacionários em lugares transitórios. Tal fenômeno, segundo a Organização, se mostra recorrente com os chamados refugiados e solicitantes de asilo, que até alcançarem países receptores se estabelecem precariamente em países de trânsito. Outras terminações migratórias se referem a países que em razão de condições socioeconômicas, políticas ou climáticas são considerados expulsos/de origem, denominados países de emigração e outros que, pelas mesmas razões, são considerados receptores/de destino denominados países de migração, ainda que de forma não permanente. Keeley (2012) adverte aqui que as condições podem alterar a qualquer momento, fazendo com que um país de emigração passe a ser

imigração e vice-versa. O gráfico abaixo mostra, em relação ao ano de 2000, o contingente e as nacionalidades de pessoas migrantes presentes nos países integrantes da OCDE:

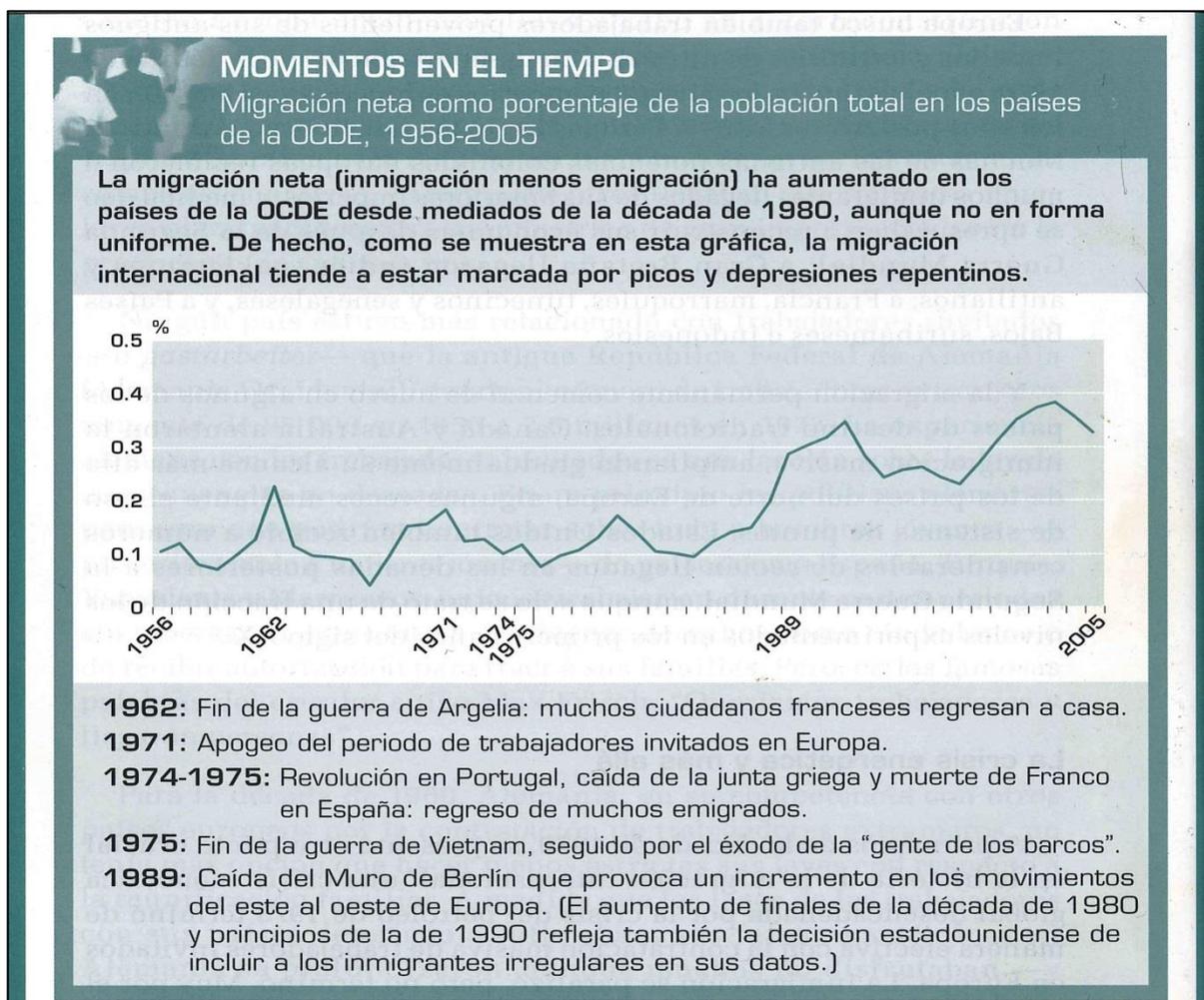
Gráfico 2 – Contingente e nacionalidades de migrantes nos países da OCDE no ano 2000.



Fonte: OECD Factbook 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/516224313186> (KEELEY, 2012, p. 43).

A preponderância de entrada ou saída de migrantes pode ser medida pela “migração neta”, que evidencia os níveis de emigração e imigração. Quando a migração neta está negativa, significa, em termos gerais, que mais indivíduos estão deixando o país do que entrando, e quando a migração neta está positiva significa que mais indivíduos estão entrando no país do que deixando. O gráfico abaixo mostra os percentuais medidos pela migração neta nos países integrantes da OCDE no período compreendido entre os anos de 1956 e 2005, demonstrando aumento significativo dos fluxos migratórios a partir do ano de 1980 e com oscilações de pico durante todo este período, sempre influenciados por fatores históricos mundiais que ora interferiam para alavancar a saída de pessoas de seus países de origem e entrada em países estrangeiros em grandes quantitativos, ora os fazia permanecer em seus lugares de origem.

Gráfico 3 – Migração neta e população total nos países da OCDE entre 1956 e 2005.



Fonte: International Migration Outlook: SOPEMI 2007 (atualizada posteriormente). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/015200172027> (KEELEY, 2012, p. 36).

Os migrantes representam o grupo de indivíduos que se deslocam em espaços internos no território, variando entre cidades e estados, mas dentro do mesmo território nacional. A possibilidade normativa de saída e retorno de pessoas de seus países de origem e de transitar espacialmente dentro do mesmo território consubstancia-se na própria “Declaração Universal dos Direitos Humanos” proclamada em Paris em 10 de Dezembro de 1948 com a Resolução 217 A (III) pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que em seu artigo 13 estabelece:

Artigo 13

I) Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

II) Todo o homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar (ONUBR, 2014²²).

Em razão da característica de saída de seus países de origem e entrada em país alheio por motivos profissionais (caso que se adequa aos expatriados) e em caso de acompanhamento desses indivíduos em contexto familiar como o das esposas e companheiras expatriadas, o movimento migratório se enquadra, portanto, no da emigração do ponto de vista do país emissor e imigração do ponto de vista do país receptor.

Keeley (2012) ao analisar o lado humano da globalização do ponto de vista da migração internacional (aqui entendido como sendo as considerações intrínsecas relacionadas ao trânsito efetivo de pessoas, a exemplo das motivações que as levam a migrar), chama a atenção para a natureza global do fenômeno e por vezes destaca sua incidência em espaços muito localizados como cidades e aldeias situadas no interior de países. Os imigrantes das mais variadas regiões mundiais enfrentam fatores que os obrigam a deixar seus países de origem sendo atraídos por novos lugares, cabendo-lhes adaptarem-se a novas regras e costumes. Estando em outro país, o *status* legal conferido é o determinante para o alcance de espaços de atuação, tanto no campo do trabalho quanto na inserção social.

O autor traz para o ano de 2012 o dado percentual de cerca de 2,9% da população mundial na situação de imigrante representando significativos quase 190 milhões de pessoas, enquanto na década de 1970 o quantitativo estava em cerca de 2,2% da população mundial (KEELEY, 2012, p. 16). Keeley (2012), chama ainda a atenção para o fato de que tal ascensão não ocorreu de forma linear ou contínua, mas se desenvolveu de acordo com momentos históricos que influenciaram as mobilidades, o que requer análises específicas e não generalizantes das condições dos imigrantes.

²² Disponível em <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 20 set. 2018.

A própria OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) declarou ter como uma de suas prioridades a migração internacional, sob a justificativa de que seus países membros estão na zona econômica que mais figuram como receptores de imigrantes do mundo. Criada após a Segunda Guerra Mundial, a OCDE integrou um dos diretivos de ação do Plano Marshall, que por sua vez, tinha o intuito de reconstruir a Europa através da promoção de crescimento econômico, da geração de empregos e da elevação do nível de qualidade de vida das pessoas. Hodiernamente, Austrália, Bélgica, Chile, Dinamarca, Alemanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Canadá, Coreia, Luxemburgo, México, Nova Zelândia, Países Baixos, Noruega, Áustria, Polônia, Portugal, Suécia, Suíça, República Eslováquia, Eslovênia, Espanha, República Checa, Turquia, Hungria, Reino Unido, Estados Unidos (Rússia se encontra candidata para a adesão e Brasil, China, Índia, Indonésia e Sudáfrica são países em adesão e cooperação forçada) compõem os países membros, e a migração que experimentam representa um desafio para a proposição de políticas públicas locais. As economias dos 34 países membros, segundo Keeley (2012), representavam no ano de 2012, 68% de todo o comércio mundial e 78% do denominado ingresso nacional bruto ou INB, o índice econômico que mede o desempenho econômico dos países.

Figura 2 – Países membros da OCDE (2018).



Fonte: Ministério da Economia. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/ponto-de-contato-nacional/recursos/imagens/grafico-ocde.png/view>. Acesso em: 09 fev. 2019.

A organização supramencionada, no tocante aos processos migratórios, desenvolve papéis de monitoramento, estudos sobre efeitos e impactos no crescimento econômico, a inserção dos indivíduos migrantes no mercado de trabalho, a adaptabilidade dos migrantes aos meios educativos e, segundo Keeley (2012), as consequências da migração para países em desenvolvimento, que culmina em fenômenos como o “*brain drain*” ou a fuga de cérebros.

Segundo Keeley (2012), no ano de 2006, aproximadamente 4 milhões de imigrantes se tornaram permanentes nos países integrantes da OCDE, e quase duplicou em comparação com meados da década de 1970, enquanto em países de economia menos desenvolvida a proporção de migrantes se mostrou menor ou mesmo apresentou índices de redução (KEELEY, 2012, p. 20). No tocante às variações de nomenclaturas em razão dos estereótipos de indivíduos migrantes, Keeley (2012) assim conceitua de acordo com o entendimento da OCDE e bebendo da fonte de outros estudiosos do tema:

El término “migrantes internacionales” abarca a un grupo de personas muy diverso. Comprender dicha diversidad puede ayudar a explicar por qué las personas migran y proporcionar claves sobre cómo los países pueden gestionar mejor los desafíos y las oportunidades de la migración.

Migrantes laborales temporales: trabajadores que viajan por períodos limitados.

Migrantes a largo plazo poco calificados: los países receptores por lo común prefieren que los migrantes de este tipo sean temporales, pero-como lo demuestra la experiencia de los trabajadores invitados em Europa occidental -, éste no suele ser el caso.

Migrantes altamente calificados y migrantes de negocios: algunos son transferidos por las empresas multinacionales, mientras otros son contratados en el mercado laboral internacional. La contratación de migrantes altamente calificados se está convirtiendo en un punto fundamental para algunos países desarrollados.

Migrantes irregulares: también conocidos como indocumentados o migrantes ilegales. Se trata de migrantes que viven en un país sin los documentos necesarios. Algunos pueden llegar legalmente, pero después exceden su límite de estadía o trabajan en forma ilegal. La fuerza de trabajo migrante en todo el mundo incluye muchos migrantes irregulares.

Refugiados: definidos por la Organización de Las Naciones Unidas como personas que viven fuera de su país que no pueden o no están dispuestas a regresar a casa debido a “un bien fundado temor de ser perseguidas”. La mayoría de los países de la OCDE se han comprometido en el ámbito internacional a proteger a refugiados. Si bien en el pasado fueron considerables, en la actualidad los flujos de refugiados no son un componente importante de la migración a la zona de la OCDE.

Solicitantes de asilo: las definiciones varían, pero los solicitantes de asilo se distinguen de los refugiados sobre todo por el hecho de que presentan su demanda de protección como refugiados al llegar al país receptor, y no en su propio país o en uno intermedio. Los gobiernos suelen negar las peticiones de asilo.

Migrantes forçados: puede incluir a refugiados y solicitantes de asilo, pero también a personas que huyen de la hambruna y de desastres naturales.

Familiares (reunificación familiar y formación de una familia): personas que se unen con parientes que ya viven en el extranjero, así como aquellas que se han casado o que están por casarse con un residente de otro país. El derecho a la reunificación familiar y a la creación de una nueva familia es ampliamente reconocido en países como Australia, Canadá, Estados Unidos y la mayoría de los miembros de la Unión Europea, aunque las reglas sobre quién puede ser admitido varían de manera considerable.

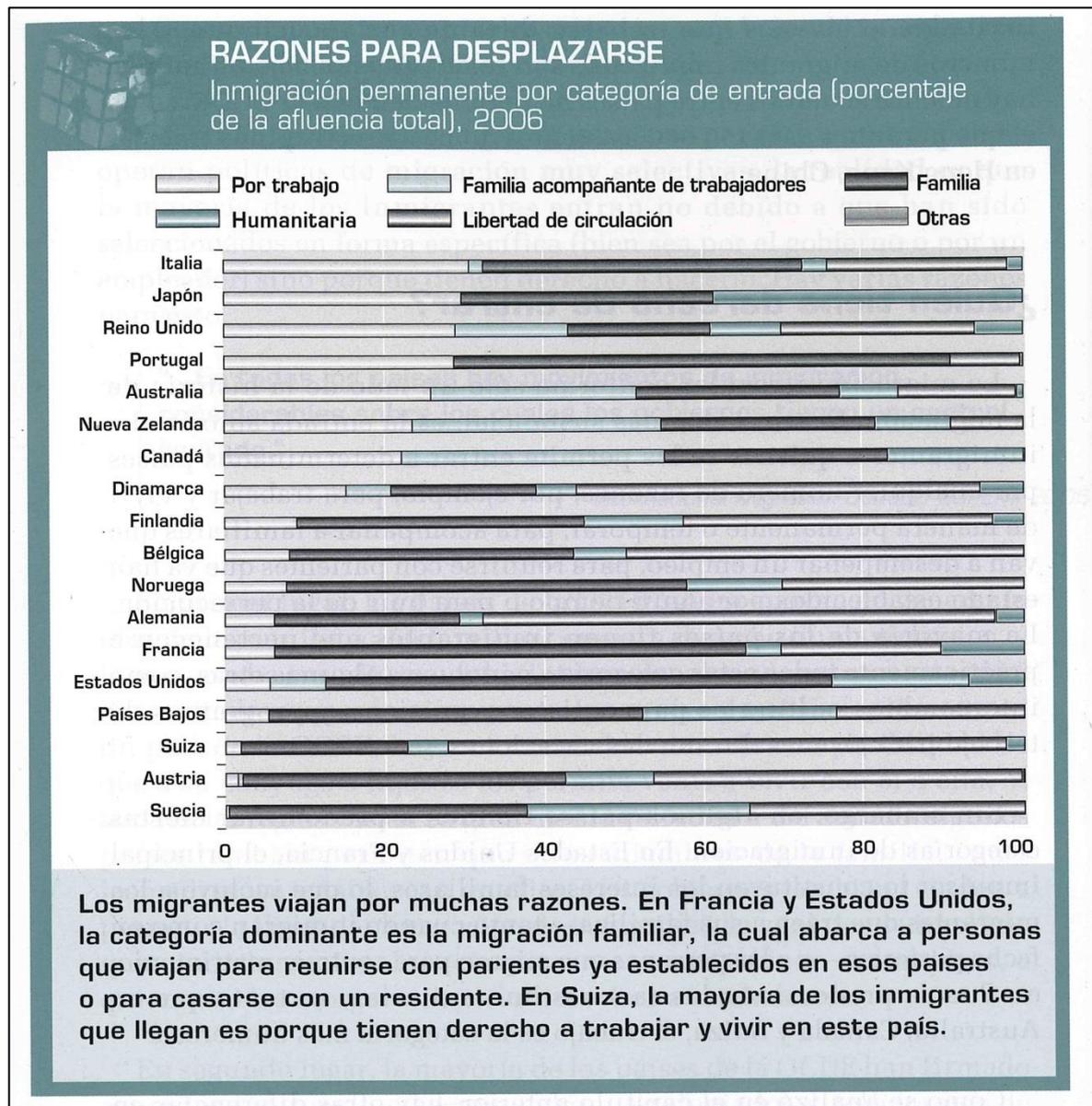
Migrantes que regresan: personas que regresan a su país natal después de un período en el que vivieron en el extranjero. (CASTELS apud KEELEY, 2012, p. 33²³).

O gráfico da página seguinte demonstra os fluxos em razão da motivação dos deslocamentos permanentes patrocinados pelos imigrantes em países da OCDE. Embora o gráfico não traga dados de países latino-americanos como o Brasil e o México, é possível perceber fatores de influência desencadeantes. Dentre os parâmetros quantificados, está a migração em razão da família, que se enquadra no caso das expatriadas, objeto da investigação, e, segundo o gráfico, tem nos países destinatários da Dinamarca, Finlândia, Bélgica, Suíça, Áustria e Suécia seus contingentes mais elevados.

Segundo Keeley (2012), a 2ª Guerra Mundial foi um marco para o avanço das migrações internacionais, uma vez que se tornou uma das estratégias de reconstrução dos países. França, Bélgica, Suíça, Países Baixos e outros da Europa Ocidental, por exemplo, decidiram colocar em prática a contratação de trabalhadores de outras regiões do continente e de continentes alheios, principalmente de países que não estavam economicamente fortalecidos, variando em funções que iam desde as estacionais (voltados para trabalhos no campo e por curto tempo, como os colhedores de uvas e milho) até contratados de longo prazo para desempenhar trabalhos nas grandes indústrias. Esta tendência praticada pelos países criou a figura dos trabalhadores convidados, uma vez que partiu dos próprios países receptores as políticas de atração de imigrantes para seus territórios. Contudo, os países desejavam os trabalhadores e sua força de trabalho unicamente, não levando em consideração que lidavam com pessoas, suas individualidades e seus dramas.

²³ Baseado em Where Immigrant Students Succeed: A comparative Review of Performance and Engagement in Pisa 2003 (OCDE, 2006).

Gráfico 4 – Razões para deslocar-se.



Fonte: International Migration Outlook: SOPEMI 2008. Statlink: <http://dx.doi.org/10.1787/427163172430> (KEELEY, 2012, p. 57).

O autor chama a atenção para o fato de que a Alemanha Ocidental foi a que mais ativamente colocou em ação a contratação de trabalhadores convidados, levando a um descontrole da política posta em prática de forma aventureira e sem levar em conta subjetividades que envolvem a imigração. O quantitativo de estrangeiros trabalhadores naquele país durante o ano de 1956 era de 95.000 (noventa e cinco mil) e passou para 2,6 milhões no ano de 1973 – um aumento de quase 28 vezes em apenas 17 anos. Segundo Keeley (2012), a estratégia inicial dos políticos responsáveis pela abertura aos estrangeiros

consubstanciava-se na contratação de homens e mulheres jovens, oriundos da Espanha, Turquia, Iugoslávia e Marrocos, mas não se preocuparam em estabelecer critérios legais para auferir direitos de cidadania aos imigrantes e tampouco em permitir autorizações para que seus familiares os acompanhassem.

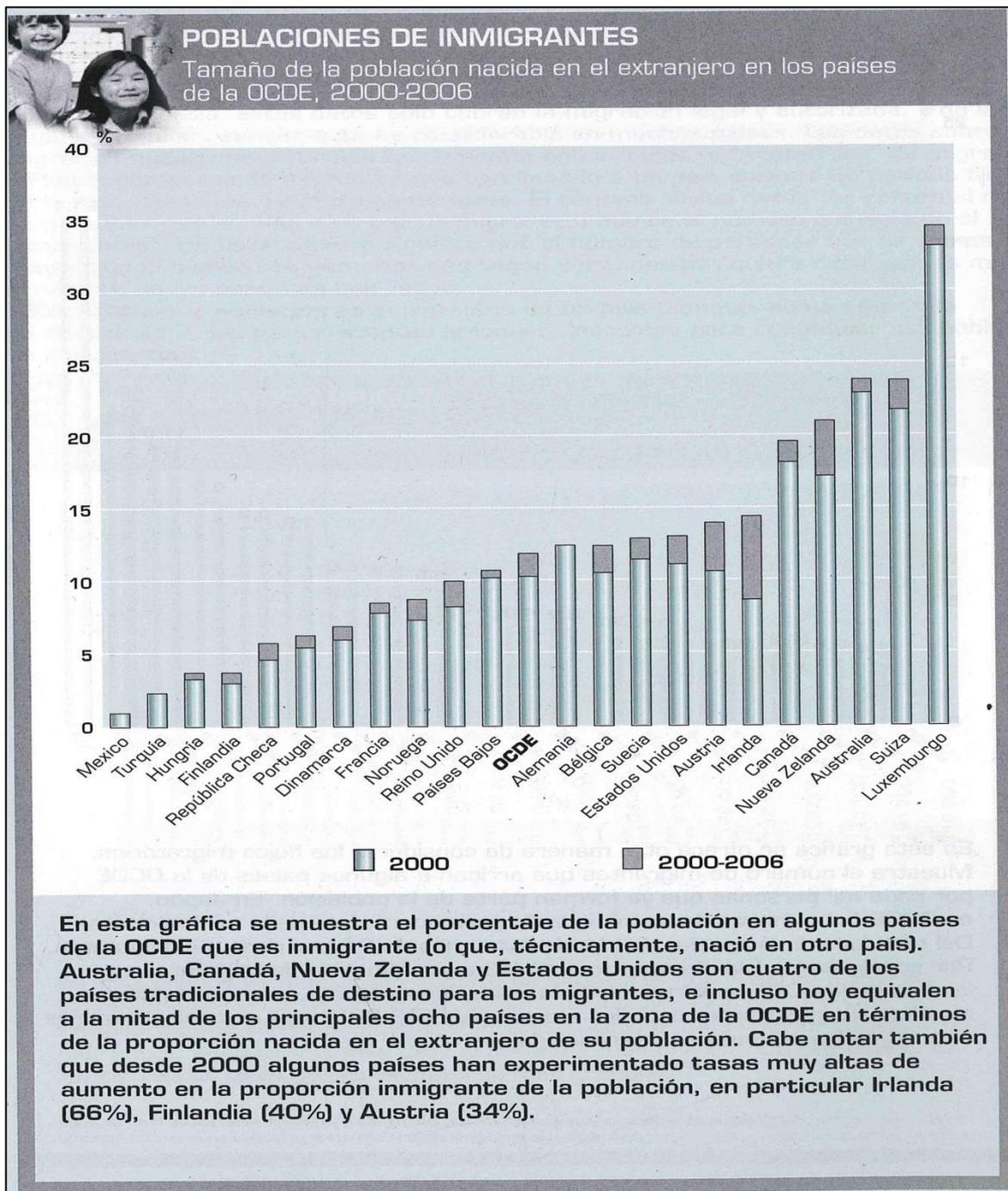
Ante ao interesse de outros países da Europa em atrair esses perfis de trabalhadores para seus territórios como mão de obra, a competição na arena internacional aumentou, e a Alemanha precisou flexibilizar suas restrições legislativas para facilitar a “reunião familiar” dos imigrantes. Com suas famílias presentes na Alemanha, imigrantes acabaram criando raízes, e mesmo com dificuldades de inserção cultural e aceitação social, indivíduos que inicialmente estavam ali para desenvolver trabalhos por curto ou longo prazo, acabaram ficando e perpetuando suas famílias por gerações.

Na Europa, a contratação de imigrantes convidados teve um estancamento significativo em razão de um momento histórico importante para as migrações internacionais: a crise econômica de alcance global ocorrida em razão da crise do petróleo do ano de 1973. Contudo, tal situação foi revertida já entre os anos de 1985 e 1995, quando os números demonstram um crescimento de 62% do contingente de imigrantes no mundo todo, ultrapassando o dobro nos países desenvolvidos (KEELEY, 2012, p. 35).

Keeley (2012) aponta que, durante toda a década de 1980, os motivos que até então eram predominantemente econômicos para impulsionar a imigração agora estavam sobre outras tangentes, senão, a reunião familiar, a proteção de pessoas refugiadas e as solicitações de asilo político. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, após a década de 1970, ocorreram alterações legislativas que também permitiram a reunião familiar dos imigrantes no território estadunidense, e os europeus deixaram de ser os principais migrantes para a região, dando abertura aos mexicanos, aos latino-americanos – incluindo-se brasileiros –, e aos asiáticos. Já na década de 1990, os Estados Unidos da América começaram a aumentar a oferta de vagas para migrantes visando ao avanço econômico local, ou seja, as vagas eram acopladas de acordo com a contribuição que o trabalhador migrante desse, com suas habilidades, para a economia.

A possibilidade do estabelecimento permanente dos migrantes nos países receptores acabou consolidando-se como uma característica das migrações internacionais, gerando a heterogeneização dos povos e raças. O gráfico seguinte demonstra o quantitativo de nascimentos de pessoas em países estrangeiros (mas integrantes da OCDE) no período compreendido entre os anos de 2000 e 2006.

Gráfico 5 – Populações de imigrantes.



Fonte: International Migration Outlook – SOPEMI 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/427243430285> (KEELEY, 2012, p. 42).

Atualmente, a onda migratória tem avançado e se legitimado através de acordos bilaterais entre países, blocos oriundos de tratados internacionais que facilitam a mobilidade de pessoas, possuindo dentre suas razões a ativação da economia. Segundo Keeley (2012), a intenção dos governos é a de evitar a migração de forma irregular, que demanda ações

efetivas nos aeroportos, nas zonas fronteiriças e nos locais de entrada territorial dos países, o que acarreta deportações e sanções a exemplo de multas aplicadas a empregadores que enviaram seus funcionários sem a devida cautela legal. A presença irregular de migrantes também gera a suscetibilidade do indivíduo no país receptor, uma vez que não se torna sujeito de direitos em sua íntegra. Desse modo, não está protegido pelas instituições locais e sequer seu país de origem pode obrigar a permanência deste indivíduo no território alheio. A própria OCDE até o ano de 2012, segundo Keeley (2012), havia firmado pelo menos 170 acordos de tal natureza (não especificamente entre Brasil e México, mas de forma geral entre os países integrantes ou signatários), voltados para a negociação da entrada de pessoas nos países signatários e colocados em prática por perfis de trabalhadores estacionais, contratados, convidados e jovens que se deslocam para trabalhar durante o período de férias.

No caso específico dos expatriados, as regras são delimitadas inicialmente pelas políticas migratórias nacionais consubstanciadas em acordos internacionais como aquelas voltadas para as migrações em geral e o posicionamento dos países em razão de suas soberanias no trato com o envio e recepcionariedade de pessoas. A partir daí leis infraconstitucionais delimitam as regras internas de acordo com os ordenamentos jurídicos específicos.

Partindo da conceituação de Feldman (1999) sobre a mobilidade de mão de obra qualificada como sendo aquela que intensifica a difusão do conhecimento tecnológico ao aumento de produtividade das empresas, a mobilidade de expatriados pode ser entendida como uma das formas em que se manifestam as migrações qualificadas, não obstante o processo não seja de evasão total do local de partida do indivíduo. A primeira característica que emerge na situação desses indivíduos que os destaca das demais formas de migração qualificada e os diferencia nos contextos dos direitos trabalhistas, é o fato de que, mesmo estando fisicamente em outro território, estão trabalhando nos domínios da empresa de seu país de origem numa espécie de institucionalização e tutela que não ocorre com os demais migrantes.

Ao tratar do tema das migrações qualificadas de latinoamericanos que se deslocam para o Canadá, Orjuela (2011) contextualiza o fenômeno da fuga de cérebros ou “*brain drain*”, e conceitua como sendo consistente na migração de pessoas altamente qualificadas que, em razão dos processos de globalização e internacionalização dos mercados de trabalho, evadem de seus países de origem para outros a fim de ocuparem postos mais gratificantes, seja em termos remuneratórios ou em razão de qualidade de vida. Segundo o autor, esse

fenômeno ganha destaque nos estudos sobre migrações internacionais tendo em vista que, ao contrário de permanecerem em seus países de origem colaborando para o desenvolvimento econômico local, os experts acabam levando consigo todo o conhecimento adquirido para as sociedades alheias, representando uma perda efetiva de capital cultural e econômico para seus países.

Já o observatório MICAL (*Observatório latino-americano de las migraciones y movilidades de profesionales del conocimiento*) esclareceu, em curso oferecido no ano de 2012, que o “*brain drain*” ou “evasão de cérebros” refere-se a um fenômeno contemporâneo decorrente de processos de internacionalização e globalização verificados em todo o mundo e que perpetuou, por muito tempo, como estratégia de países centrais para manutenção de desigualdades em países de menor desenvolvimento relativo, podendo, por isso, ser um fenômeno mal visto para tais países.

Segundo Orjuela (2011), os migrantes qualificados estão presentes nos fluxos migratórios desde as épocas mais remotas e foram de suma importância para a circulação de conhecimento e de ideias. Citando Montuschi (1999, p. 2), Orjuela (2011, p. 20) esclarece que o termo “*brain drain*” afere à Atenas no Século IV a.C. e à Alexandria dos Ptolomeus no Século II a.C., tendo em vista que ambas as cidades foram atrativas para estudiosos naqueles tempos, contando com a presença num percentual de 75% de um total de 60 cientistas notórios da época que migraram de suas cidades natais para Atenas e Alexandria. Segundo os autores, as Universidades também são historicamente responsáveis pelo fenômeno da migração qualificada desde o período medieval, e ainda hoje. Com a colonização do continente americano, Orjuela (2011) explica que durante o final do Século XIX e início do Século XX ocorreram fluxos intensos de migração de pessoas qualificadas do Velho para o chamado Novo Mundo, interessados nas novas oportunidades que se apresentavam.

Já o MICAL aponta que as primeiras percepções acerca do “*brain drain*” constam da época do pós-Segunda Guerra Mundial, na década de 1960, quando ficou visível a migração de profissionais e técnicos capacitados, inicialmente para os Estados Unidos da América, e, posteriormente, para a Europa. Os primeiros casos verificados, segundo o Observatório, foram denunciados pela *Royal Society* que analisou seus impactos e sua estreita relação com o surgimento e expansão das teorias de capital humano e da economia do conhecimento. Verificou-se um fluxo em massa de cientistas, engenheiros e profissionais, em especial de laboratórios de ciências naturais e da área da saúde, que saíam de seus países (países estes

considerados subdesenvolvidos ou em desenvolvimento) em razão da existência da demanda e de ausência ou insuficiência de oferta de trabalho local.

Do ponto de vista teórico, Orjuela (2011) aponta Ernest-Georg Ravenstein como o vanguardista dos estudos de migração qualificada, pois foi ele o responsável pela formulação de princípios a partir de estudos que realizou sobre a emigração na Inglaterra e no País de Gales. As “Leis de Ravenstein”, como ficaram conhecidas, são consideradas o marco inicial da Teoria da Migração e estabeleceram os seguintes parâmetros de análise:

i) la mayor parte de los emigrantes se desplaza a lugares cercanos; ii) la emigración se realiza escalonadamente; iii) la emigración a gran distancia se hace a grandes centros; iv) toda corriente migratoria origina una contracorrente; v) emigran más los habitantes del campo que los de la ciudad; vi) a distancia cortas emigran más las mujeres y a distancia largas los hombres; vii) la mayoría de los emigrantes son adultos; viii) las familias, cuando emigran, van a lugares cercanos; ix) la intensidad de los movimientos aumenta con el desarrollo de las actividades comerciales, industriales y los transportes; x) las grandes ciudades crecen más por inmigración que por crecimiento vegetativo; xi) las migraciones se dan, sobre todo, del medio rural a los grandes centros comerciales e industriales; xii) las causas principales de los movimientos migratorios son económicas (ORJUELA, 2011, p.25).

Autores que beberam da fonte de Ravenstein acabaram por conceituar a migração como sendo uma mudança permanente ou semipermanente de residência, o que coaduna com a própria noção de expatriado hodierna.

Perseguições de natureza política e racial de intelectuais alemães no período do regime nazista também contribuíram para a mobilidade de experts entre os anos 1920 e 1940, inaugurando as primeiras ocorrências do chamado “*brain waste*” ou desperdício de talentos. No tocante à América Latina e Caribe, os processos de industrialização dos países e a criação de indústrias ao final do Século XIX e começo do Século XX, segundo Orjuela (2011), foram grandes responsáveis pelo desenvolvimento econômico local e atrativo para pessoas em busca de novos postos de trabalho. O auge dos estudos locais de migração qualificada ocorreu nos anos sessenta e setenta, mesmo período em que a preocupação com o desenvolvimento econômico ganhava destaque. Os debates giravam em torno das perspectivas históricas e das chamadas Teorias da Dependência, e o *brain drain* acabou associado ao imperialismo e às relações de subordinação dos países periféricos em relação aos centrais.

Já as características migratórias dos anos oitenta, segundo Orjuela (2011), não resguardam os mesmos motivos dos anos anteriores. Isso porque ao contrário de serem coagidas a migrar, aqui os indivíduos representativos de mão de obra qualificada se deslocam por questões econômicas, sociais, culturais e outras, de natureza pessoal, instigando as próprias ciências sociais a lidar com novas categorias de análise. Países latinos e da América

Central bem como organismos internacionais, passaram a dar importância ao tema face às consequências que geraram para o mundo fático. Surgem então, ao final da década de oitenta conceitos como o “*brain gain*”, ou “*brain mobility*” ou “*diáspora option*”, que associando as transformações havidas em razão da introdução de tecnologias de informação e comunicação, acabaram por gerar o ganho de cérebros, ao invés de perda.

Desta categoria conceitual decorre ainda o chamado “*brain exchange*” que adotando a noção de ganho de experts e ainda dando relevância às novas tecnologias de informação e comunicação, acabaram por verificar a possibilidade de contato e desenvolvimento profissional sem que se faça necessária a migração física espacial dos indivíduos, o que influencia diretamente suas condições de trabalho. O “*brain exchange*” propõe uma crítica real acerca de uma nova ordem da divisão internacional do trabalho em tempos de globalização (ORJUELA, 2011, p. 46).

O expatriado é uma figura peculiar e que requer atenção, não se enquadrando nas características comuns aos migrantes, embora também o sejam, e estabelecendo estamentos sociais entre seu próprio grupo de trabalhadores. Tal afirmação coaduna com o fato de que tais indivíduos possuem condições especiais intrínsecas que lhes garantem benefícios de ordem jurídica que são exclusivos. Tal estamentização acontece tanto em relação aos expatriados com os trabalhadores comuns quanto entre seus próprios pares.

Um exemplo de outros indivíduos que se encaixam no conceito de migrante qualificado são os experts que vão trabalhar em outros países em razão de suas qualificações, contudo, não possuem as mesmas condições de trabalho e vida que os expatriados, formando, portanto, um outro coletivo.

O deslocamento espacial, aqui entendido como a locomoção física do indivíduo, não detém o mesmo significado do deslocamento territorial (que está mais ligado à questão da soberania que um país tem em relação aos seus patriotas e das regras às quais esses sujeitos estão propensos), por exemplo, uma vez que tais indivíduos funcionam dentro do espaço alheio como extensão de seu lugar de origem, às vezes gozando de direitos que lhe são conferidos pelo seu território e em alguns casos são incorporados direitos mais benéficos do território estrangeiro, como uma parte membro da empresa para a qual trabalham.

Com isso, o que se quer dizer é que, na condição de representantes de alto padrão de empresas de natureza jurídica “multinacionais”, esse grupo de pessoas goza dos mesmos benefícios os quais as empresas gozam, como a alta circulação para dentro e fora dos países através de trâmites para obtenção de vistos facilitados, *status*, isenção de impostos (em alguns

países e alguns impostos) e estrutura que engloba moradia, as melhores escolas locais para seus filhos estudarem e casas de alto padrão. Não obstante estejam em constante contato com culturas diversas e alheias à sua própria, os expatriados mantêm proximidade entre si, configurando comunidades próprias; ou num contexto antropológico - sua própria aldeia. Ao contrário do que possa parecer, os expatriados acabam não se instalando nos países receptores em razão da intensa circulação espacial e dos contratos por períodos limitados a que estão propensos e em curtos espaços de tempo, incidindo numa classe diferenciada que permanece num limbo – estão ligados a seu país mas circulam pelo mundo gozando de direitos e garantias patriotas e alheias.

Seguindo seus esposos ou companheiros nestes processos de deslocamento estão as mulheres que, de forma secundária, gozam de alguns destes benefícios. A migração de gênero apresenta, assim como o fenômeno geral das migrações, vertentes diferentes e fatores influenciadores diversos.

2.2 MARCOS LEGISLATIVOS MIGRATÓRIOS NO BRASIL E NO MÉXICO

No tocante aos países ora confrontados – Brasil e México –, os processos migratórios já possuem respaldo legislativo e regras definidas em atenção ao fenômeno global. Tornando-se impossível desdenhar dos impactos da migração sobre panoramas socioeconômicos em ambos os países, seus estadistas e seus corpos políticos precisaram tratar do assunto na ordem jurídica, em atenção ainda aos conceitos de uma ordem mundial que hodiernamente preza por valores de direitos humanos dentro de uma divisão da ordem internacional do trabalho num contexto de capitalismo e internacionalização.

No tocante às regulamentações jurídicas que envolvem os expatriados presentes no Brasil e no México, tem-se inicialmente aquelas que digam respeito à própria presença das multinacionais nestes países sejam de necessário conhecimento. Outra questão é saber se a presença do expatriado no país receptor será temporária ou definitiva, sendo esta delimitação temporal essencial para analisar a quais legislações o expatriado estará suscetível. Em relação ao expatriado de caráter determinado (leia-se aquele que permanecerá prestando serviços de natureza não transitória no exterior em período superior a 90 (noventa) dias) a legislação correlata brasileira incisiva é a já mencionada Lei nº 7.064/82, alterada com redação dada pela Lei nº 11.962/2009. Ressalte-se que tal legislação é local, aplicada apenas aos expatriados brasileiros que saem do país contratados, não abrangendo mexicanos.

Verifique-se que, no texto originalmente elaborado pelo legislador, as demandas de trabalhadores brasileiros que eram transferidos pelas empresas para o exterior atinham-se àqueles que eram contratados no país ou transferidos para prestarem serviços exclusivamente de natureza de engenharia, consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e análogos. Contudo, esta delimitação inicial em razão da natureza do serviço a ser prestado se tornou inviável, haja vista o alargamento de apropriações de conhecimentos em razão de políticas internacionais, educacionais (qualificação de pessoas) e liberais adotadas no Brasil nos últimos anos e do aumento de *experts* nos mais variados assuntos. Entretanto, esta legislação é de direito interno, sendo válida para brasileiros que saem do Brasil na condição de expatriados e correlata ao ordenamento jurídico brasileiro, não abrangendo os expatriados de outros países que são recepcionados no Brasil, recorte este que também interessa à presente investigação.

Outro ponto a ser compreendido é a historicidade dos países em relação aos processos migratórios e que influenciaram sobremaneira os posicionamentos voltados às políticas migratórias. No tocante à migração no Brasil, perdurou por quase quatro décadas o chamado “Estatuto do Estrangeiro”, a Lei nº 6.815 de 19 de Agosto de 1980, nascida no período da ditadura militar brasileira, que perdurou por mais de 21 anos com alternância de presidentes, tendo início em 31/03/1964 com a deposição do então Presidente brasileiro à época João Goulart e o empossamento do General Humberto de Alencar Castelo Branco (1964/1967) e posteriormente Artur da Costa e Silva (1967/1969). No ano de 1969 assumiu o então Vice-presidente Pedro Aleixo em razão de problemas de saúde apresentados por Artur da Costa e Silva, e ainda em 1969 o general Emílio Garrastazu Médici assumiu a presidência até o ano de 1974, sendo substituído pelo general Ernesto Geisel até o ano de 1979, e, que, por sua vez, fora substituído pelo general João Baptista Figueiredo (eleições indiretas) até o ano de 1985. O período autoritário teria se encerrado com a escolha por parte da maioria do colégio eleitoral do ex-presidente Tancredo Neves no ano de 1985.

O “Estatuto do Estrangeiro” teria, portanto, nascido durante a gestão de natureza militarista do ex-presidente João Baptista Figueiredo, durante a pré-redemocratização que se concretizou com o fim da ditadura militar e a entrada de Tancredo Neves para a presidência do Brasil. Uma das políticas adotadas por João Baptista Figueiredo foi a abertura política do Brasil através da Lei da Anistia, Lei nº 6.683 promulgada em 28 de agosto de 1979, e que assim dispõe:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º – Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º – Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

§ 3º – Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

~~Art. 2º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo: (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002).~~

~~I – se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro do Estado; (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002).~~

~~II – se servidor civil da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa e da Câmara Municipal, aos respectivos Presidentes; (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002).~~

~~III – se servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal; (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002).~~

~~IV – se servidor de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Município, ao Governo ou Prefeito. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002).~~

~~Parágrafo único. A decisão, nos requerimentos de ex integrantes das Políticas Militares ou dos Corpos de Bombeiro, será precedida de parecer de comissões presididas pelos respectivos comandantes. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002).~~

Art. 3º O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.

§ 1º – Os requerimentos serão processados e instituídos por comissões especialmente designadas pela autoridade a qual caiba a apreciá-los.

§ 2º – O despacho decisório será proferido nos centos e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3º – No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o Militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o art. 13 desta Lei.

§ 4º – O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbabilidade do servidor.

~~§ 5º – Se o destinatário da anistia houver falecido, fica garantido aos seus dependentes o direito às vantagens que lhe seriam devidas se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente lei. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002).~~

~~Art. 4º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requerem o retorno ou a reversão à atividades ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002).~~

~~Art. 5º Nos casos em que a aplicação do artigo cedida, a título de pensão, pela família do servidor, será garantido a este o pagamento da diferença respectiva como vantagem individual. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002).~~

Art. 6º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministro Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano.

§ 1º – Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2º – O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerente e proferirá, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3º – Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

§ 4º – Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º A conhecida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 8º Os anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se aos dependentes do anistiado.

Art. 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

Art. 10. Os servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.

Art. 11. Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, saldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 12. Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído poderão voltar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO (BRASIL, 1979²⁴).

Em suma, uma das consequências diretas da lei também teria inferência num processo migratório peculiar senão a garantia do retorno dos perseguidos políticos ao Brasil contrários ao regime durante o período da ditadura militar, tal qual o retorno dos exilados e de pessoas que haviam sido consideradas presas por “crimes” de natureza política e se encontravam sob a proteção de outros países. Ainda hoje a anistia é um instituto aplicado pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo atribuição exclusiva da União a sua concessão e tendo sofrido algumas ressignificações no tocante à sua abrangência, principalmente em relação aos tipos de crimes atingidos coadunando e integralizando a própria Constituição Federal de 1988 vigente

²⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683.htmL. Acesso em: 05 dez. 2018.

e posterior à Lei da Anistia, que em seus artigos 5º, inciso XLIII e 8º parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º assim colaciona:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII – lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento).

§ 1º – O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º – Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º – Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º – Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º – A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º (BRASIL, 1988²⁵).

Verifique-se que a anistia somente pode ser concedida através de edição de Lei por parte do Congresso Nacional, retirando do mundo tanto o crime como quaisquer efeitos que

²⁵ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html. Acesso em: 05 dez. 2018.

porventura adviriam da sentença transitada em julgado, afastando definitivamente o fato do tipo penal incriminador.

Logo após a Lei da Anistia, foi promulgada a Lei nº 6.815 de 19 de Agosto de 1980, o “Estatuto do Estrangeiro”, anteriormente à atual Constituição Federal de 1988. A supracitada lei, relativa ao contexto do Direito Internacional, tinha o intuito de definir a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e criar à época o Conselho Nacional da Imigração. Do texto da supramencionada lei (em anexo na íntegra), pode-se destacar características de natureza protecionista e nacionalista do Brasil (não obstante haja a exigência de reciprocidade), no sentido de se proteger da situação de presença estrangeira no país como o intuito maior, e não de efetivamente dar garantias do ponto de vista do imigrante, onde a segurança nacional, a organização institucional, os interesses políticos, sócio econômicos e culturais e a defesa do trabalhador nacional seriam resguardados acima de tudo em contrapartida a quaisquer direitos que fossem garantidos aos estrangeiros.

Influenciada pelo período autoritarista que experimentava o Brasil, o Estatuto do Estrangeiro coadunava com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1967, instituída durante a transição do governo do General Humberto de Alencar Castelo Branco (1964/1967) para o governo de Artur da Costa e Silva (1967/1969), e que possuía fortes conotações de cunho político. Emendas Constitucionais ocorreram no texto inicial de forma a legitimar a situação política vivida no Brasil à época, a exemplo da incorporação do denominado Ato Institucional nº 5 de 1968, e que trazia em seu bojo objetivos tais quais a intervenção em Estados e Municípios por parte de autorização do presidente da República e a retirada de direitos e liberdades fundamentais assegurados pela Constituição Federal com o argumento totalitário de assegurar a revolução e garantir a segurança nacional em face de transgressores e subversivos que atentassem contra o sistema.

A Constituição Federal de 1967, no tocante especificamente aos estrangeiros, conferia à União a exclusividade de competência para dirimir matéria acerca da emigração e imigração, da entrada, extradição e expulsão de estrangeiros e considerava brasileiros natos os nascidos no território brasileiro ainda que filho de estrangeiros; os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros que não estivessem a serviço do Brasil e fossem registrados em repartição brasileira no exterior e caso não fossem registrados viessem a residir no Brasil antes de atingir a maioridade e regras para os naturalizados, assegurando aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade nos termos do artigo 150 daquela Constituição. O

contexto político brasileiro influenciou, portanto, as legislações nascidas no período, uma vez que o Brasil visava se proteger e regulamentar a presença estrangeira como “ameaça” ao país. A migração recebia tratamento à época principalmente do ponto de vista da segurança nacional, e não do ponto de vista dos direitos humanos ou do olhar socioeconômico e do potencial de crescimento e agregação de conhecimentos e valores que o Brasil poderia receber.

O Estatuto do Estrangeiro em relação aos controles de entrada permitia em seu artigo 4º a concessão de vistos de trânsito, vistos de turismo, temporários, permanentes, de cortesia, oficiais e diplomáticos, dispondo em seu parágrafo único do mencionado artigo que não obstante os vistos fossem concedidos em caráter individual, poderiam se estender aos dependentes legais remetendo ao artigo 7º da Lei nº 6.815/80.

Em seu artigo 9º, o Estatuto do Estrangeiro especificava os beneficiários do visto de turismo, sendo concedido ao estrangeiro que viesse ao Brasil para recreação ou visita em finalidade imigratória ou sem finalidade de exercer quaisquer atividades remuneradas o direito de permanência de até 90 dias. Em termos de exigência de reciprocidade, a Lei estabelecia em seu artigo 10º a dispensabilidade da exigência do visto ao turista oriundo de algum país que desse ao brasileiro em seu território o mesmo tratamento e em observância aos acordos internacionais no tocante ao período permitido para presença.

Já o visto temporário estava regulamentado no artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro, e poderia ser concedido para pessoas em viagens culturais ou missão de estudos, para viagens de negócios, para artistas ou esportistas, para estudantes, para cientistas, professores, técnicos ou profissionais que estivessem sob o regime de contrato ou serviço do Governo brasileiro ou para correspondentes de jornais, revistas, rádio, televisão ou agências de notícias estrangeiras. Para os estrangeiros que estivessem a negócios e artistas e esportistas, o prazo de permanência permitido era de até 90 dias, para os estudantes de até 01 ano cabendo prorrogação de acordo com a necessidade dos estudos e para os demais corresponderia ao período da missão, do contrato ou da prestação de serviços. Verifique-se que no parágrafo único do artigo 13 da Lei, havia para este último grupo de indivíduos a exigência de comprovação da necessidade de permanência perante os Consulados e desde que respeitadas as normas trabalhistas da época, senão o Decreto-lei nº 5.452/43, vigente hodiernamente e conhecida como a Consolidação das Leis do Trabalho ou CLT.

O visto permanente estava regrado no artigo 16 da Lei nº 6.815/80, e se referia ao estrangeiro que tivesse pretensões de permanecer definitivamente no Brasil. Não obstante

houvesse a necessidade de atendimento às regras do artigo 5º da mesma Lei e da exigência de um processo de aceitação por parte do Conselho Nacional de Imigração, o parágrafo único do artigo 16 era taxativo quanto às pretensões e interesses do Brasil em aceitar a permanência definitiva de imigrantes: a questão da integralização de mão de obra que fortalecesse as necessidades da economia nacional, corroborando com as pretensões do período econômico não somente brasileira e autoritário da época, mas de toda a América Latina. A letra da lei assim colacionava:

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos (Art.º16 da Lei nº 6.815/80) (BRASIL, 1980²⁶).

Segundo Mallmann (2008), a década de 1980 fora conhecida como a “década perdida” para os países da América Latina, em razão das experiências econômicas que experimentaram em comum, a exemplo das dívidas externas, das taxas de Produto Interno Bruto (PIB), a alta inflação, o baixo poder de compra que os salários permitiam e as baixas taxas de empregos representando um retrocesso à economia regional num contexto geral. Entretanto, não obstante de fato a questão econômica tenha representado um fracasso para as políticas adotadas pelos governos da época, Mallmann (2008) analisa que em termos políticos houve ganhos na tangente da redemocratização dos países latinos, que souberam se reinventar de forma coordenada regionalmente, fortalecendo a aproximação dos governos locais. A autora assim manifesta:

Pode-se dizer que a democracia foi um dos ganhos políticos da década economicamente perdida. Outro ganho foi o surgimento e consolidação de um espaço regional de coordenação de políticas, cujos desdobramentos positivos ainda fazem-se presentes. Apesar das dificuldades, a década de 1980 foi marcada por acontecimentos relevantes no que diz respeito à aproximação dos governos latinoamericanos (MALLMANN, 2008, p. 45).

Ainda neste contexto de período autoritário brasileiro e também voltada para o aquecimento econômico em termos de circulação de mão de obra, nasceu a Lei nº 7.064/82 alterada recentemente com redação dada pela Lei nº 11.962/2009 analisada em capítulo anterior – a denominada “Lei Mendes Júnior” – regulamentando a situação dos trabalhadores

²⁶ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6815-19-agosto-1980-366138-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 05 dez. 2018.

brasileiros que migravam e migram contratados ou transferidos para prestarem serviços no exterior.

Outro dado importante que também remonta ao período autoritário no Brasil foi a criação do Conselho Nacional de Imigração, que, segundo informações do Ministério do Trabalho (do qual o conselho integra a sua estrutura básica), fora instituído pela Lei nº 6.815/80 por meio do Decreto nº 1.543/95, artigos 2º, alínea “d” e 17 do Anexo 1, e tendo sua organização e funcionamento determinados pelos Decretos nº 840/93 e 1.640/95. Hodiernamente, o CNIG desenvolve o papel de articulador da política migratória brasileira, em especial aquelas voltadas para a questão laboral, promovendo a relação entre a sociedade e as instituições diretamente ligadas aos processos migratórios, como o próprio Ministério do Trabalho, emitindo pareceres, resoluções normativas, dados, índices, etc. O regimento interno do CNIG determinado através da Portaria nº 634/96, estabelece suas finalidades, senão especificadas no artigo 1º, incisos I ao VIII da seguinte forma:

- I – Formular objetivos para a elaboração de política de imigração;
- II – Coordenar e orientar as atividades de imigração;
- III – Promover estudos de problemas relativos a imigração;
- IV – Levantar periodicamente as necessidades de mão-de-obra estrangeira qualificada;
- V – Estabelecer normas de seleção de imigrantes;
- VI – Definir as dúvidas e solucionar casos omissos, no que diz respeito a imigrantes;
- VII – Opinar sobre alteração da legislação relativa a imigração;
- VIII – Elaborar o seu Regimento Interno que deverá ser submetido a aprovação do Ministério do Estado do Trabalho. (Portaria nº634 de 21 de Junho de 1996, artigo 1º e incisos) (BRASIL, 1996).

No dia 18/04/2017 foi analisado e aprovado pelo Senado Federal brasileiro, por texto alternativo proposto pela Câmara dos Deputados através da SCD nº 7/2016 em relação ao Projeto de Lei original nº 288/13 (que tramitou no Senado tendo como relator o Senador Tasso Jereissati do partido PSDB/CE e de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira do partido PSDB/SP) a denominada nova “Lei de Migração”, a Lei de nº 13.445 de 24 de Maio de 2017 e que acaba de completar pouco mais de um ano em vigência. Verificando a íntegra do texto legal, a Lei em voga trouxe avanços na tangente de questões humanitárias e nas exigências de regulamentação de documentação de trabalhadores imigrantes no Brasil, recaindo novas regras em relação às empresas no tocante às contratações de expatriados, por exemplo.

A nova Lei de Migração veio em substituição ao Estatuto do Estrangeiro, e, no Brasil, é a lei vigente para regulamentar os direitos e deveres do migrante no território nacional englobando aqueles na situação de “visitantes”. A lei também veio estabelecendo diretrizes e

princípios para a criação de políticas públicas voltadas para os emigrantes (os que saem do Brasil rumo a outros países). Após a entrada em vigência da Lei algumas adequações foram ocorrendo através de resoluções normativas emanadas do Conselho Nacional de Imigração, em conjunção com os Ministérios do Trabalho e Ministério da Justiça.

Em 12/08/2008, por exemplo, a Resolução Normativa nº 79 do Conselho Nacional de Imigração (CNIG) veio regulamentando a concessão de autorização para o trabalho do imigrante no Brasil, que mais tarde seria revogada pela Resolução Normativa nº 18 do CNIG datada de 12/12/2017. Publicada do Diário Oficial da União, Edição 245, Seção 1, página 378, a Resolução Normativa nº 18/17 “disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, a imigrante, vinculado a Grupo Econômico cuja matriz situe-se no Brasil, com vistas a capacitação e a assimilação da cultura empresarial e em metodologia de gestão da empresa interessada”. Ou seja, o trabalhador imigrante sem vínculo empregatício brasileiro pode ser acolhido juridicamente no Brasil à partir de então, desde que esteja inserido numa flexibilização de natureza transnacional, diretamente ligado à característica da empresa a qual estará ligado, sendo-lhe garantida a autorização de residente, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, pelo prazo máximo e não renovável de dois anos, período este que também poderá ser concedida a residência para aos imigrantes já presentes no Brasil nos termos do artigo 3º, parágrafos 1º e 2º da mencionada Resolução Normativa 18/17.

Seguindo as regras internacionais de facilitação de regulamentação de documentos através da chamada “apostila”, no segundo artigo, incisos I e II, a resolução normativa dispõe ainda sobre a necessidade de comprovação do vínculo do imigrante com a empresa estrangeira, por meio de documento apostilado e traduzido bem como da comprovação de vínculo entre a matriz (interessada), a empresa estrangeira (como subsidiária ou controlada) através do contrato havido entre ambas ou do estatuto social da empresa estrangeira também apostilado. Portanto, a Resolução Normativa nº18/17 não exclui a necessidade de vínculo empregatício do imigrante, mas sim deixa de exigir que seu vínculo seja com o Brasil necessariamente, e sim com a empresa estrangeira interessada em seu processo migratório para adquirir conhecimentos. Notadamente, a norma se refere ao trato para com os expatriados estrangeiros presentes no Brasil, ligados à logística da transnacionalização do trabalho.

Em razão da recente introdução da Lei de Migração de 2017 no ordenamento jurídico brasileiro, suas considerações e alterações no mundo fático ainda estão sendo sentidas do

ponto de vista prático. Teóricos, doutrinadores, membros da sociedade e veículos de comunicação têm empreendido esforços no sentido de verificar suas consequências, e apontam aspectos favoráveis e críticas a respeito de sua eficácia. Um dos aspectos favoráveis à lei é sua característica progressista, principalmente se comparada ao antigo Estatuto do Estrangeiro. O próprio fato de não estar mais sob a égide de uma legislação datada do período militarista no Brasil, *per si* já pode ser considerado um avanço. Da leitura da letra da lei, também pode-se verificar que o foco deixou de ser a segurança nacional e o migrante deixa de ser considerado uma ameaça ao país. É possível verificar tal constatação quando a lei preza por aspectos humanitários que não eram considerados, coadunando com a onda de pensamento filosófico do Século XXI, voltado para o bem-estar do homem e de se repensar os modos de vida até então muito conservadores e atrelados a modelos pouco comparativos, mas reprodutivistas de sociedades alheias e modelos de desenvolvimento plásticos. A negação dos processos resultantes da globalização, como é o caso das migrações humanas como se apresentam, hodiernamente não é mais cabível, então lidar, de forma legiferante com os novos fatos, conduz a formas melhores de conviver com a situação.

Dentre as novas considerações da Lei de Migração Brasileira destaca-se a concessão do chamado visto humanitário, onde os indivíduos vítimas de desastres da natureza ou desastres econômicos têm sua entrada e permanência facilitada no Brasil, não necessitando mais se utilizar de subterfúgios questionáveis e ilegais para tanto.

No México, segundo Strickland (1990), a competência para as diretrizes da legislação migratória são do governo federal e estão no artigo 72, *fracción XVI* da *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*, que determina que ao Congresso cabe “*dictar leyes sobre la nacionalidad, condición jurídica de los extranjeros, ciudadanía, colonización, emigración e inmigración y salubridad general de la República*”. Ademais, esclarece as maneiras em que se adquire ou se perde a cidadania mexicana nos artigos 30 e 37 e em vários outros artigos cita regras pertinentes ao estrangeiro, a exemplo dos artigos 27, 33, 127, 89 e 98, que se referem ao direito do estrangeiro adquirir bens no território mexicano, da possibilidade de sua expulsão do país em caso de não possuir recursos jurídicos e da sua vedação de participar livremente ou se expressar sobre assuntos políticos mexicanos. A chamada *Ley de Nacionalidad y Naturalización* mexicana também trata da questão da presença dos estrangeiros no território, e em seu artigo 50 explicita a competência da federação, e somente dela, para desempenhar medidas que afetem os direitos dos estrangeiros.

Strickland (1990), ao analisar os direitos do estrangeiro no México e nos Estados Unidos da América, chama a atenção para o fato de que o México se encontra em uma posição diferenciada em relação a outros países na seara mundial em relação aos migrantes, uma vez que envia trabalhadores para o norte ao mesmo tempo em que recebe um contingente de migrantes advindos do sul, coadunando de forma significativa movimentos de imigração e de emigração. As relações de dependência do México com os EUA são latentes, e a remessa de mexicanos para aquele país remonta há mais de um século. Segundo a autora, com a entrada em vigor da chamada *Ley de Reforma y Control Migratorio* de 1986 (*Immigration Reform and Control Act*) ou *Ley Simpson-Rodino* como é popularmente conhecida no México, um percentual aproximado de dois milhões de trabalhadores ilegais ou indocumentados mexicanos solicitaram residência legal nos EUA em contrapartida a outros um milhão de trabalhadores ilegais ou indocumentados oriundos das mais diversas nacionalidades presentes no território norteamericano.

Strickland (1990) afirma que o México possui um discurso “orgulhoso” de que oferece hospitalidade aos refugiados políticos, recebendo contingentes de migrantes oriundos principalmente da Espanha, Argentina, Chile e países Centroamericanos, trazendo a crítica de que as leis mexicanas oferecem parcialmente segurança jurídica ao estrangeiro. Isso porque, segundo a autora, o México historicamente não abriu suas portas de maneira irrestrita aos imigrantes, mas adotou políticas racistas migratórias tal qual outros países. Para Strickland (1990), alguns grupos mais conservadores do México fizeram pressão para o estancamento da entrada de chineses no país configurando a xenofobia, muito motivados pela ameaça da possibilidade de interferência de governos estrangeiros em questões internas mexicanas, simplesmente pela presença estrangeira. Assim como o movimento de ordem migratória sucedeu em países no entorno do mundo, o México, nos primeiros anos de sua independência, também incentivou os processos migratórios para o país a fim de aumentar a população nas regiões mais fronteiriças.

Segundo Strickland (1990), no ano de 1824 o México colocou em prática uma medida de atração de pessoas considerada a primeira política legalista voltada para a imigração, determinando a segurança individual, a propriedade e autorizando as entidades federativas a promulgar leis de colonização para os estrangeiros que decidissem se estabelecer no México. Tal medida atualmente é considerada um dos maiores desastres legais mexicanos, vez que em 1825 o estado de Coahuila, ao promover a imigração de norteamericanos para o Texas, acabou levando a perda do território para os EUA em razão da quantidade de terrenos

vendidos para imigrantes daquele país. Com o trauma, no ano de 1842 o México proibiu absolutamente a compra de terrenos por parte de estrangeiros oriundos de países fronteiriços, numa latente retaliação aos norte-americanos.

Já no ano de 1883, segundo Strickland (1990), o México promulgou a chamada *Ley General de Colonización*, que não somente retirou a restrição para a aquisição de bens imóveis para pessoas de outras nacionalidades como também autorizou a compra de extensões de terras não produtivas para empresas e companhias colonizadoras, culminando na *Ley de Extranjería y Naturalización* no ano de 1886. Tal lei veio reconhecendo o direito do cidadão mexicano de emigrar e do estrangeiro de imigrar com direito de naturalização como uma das liberdades individuais reconhecidas pelo Estado mexicano.

Strickland (1990) esclarece que a *Ley de Extranjería y Naturalización* de 1886 determinava que após apenas dois anos de residência do imigrante no território mexicano, este poderia solicitar sua cidadania mexicana, tendo, para além do requisito objetivo temporal, apenas o subjetivo comportamental de não ter procedido com má conduta no país e ter qualquer objetivo lícito de permanecer. O estrangeiro teria os mesmos direitos civis de quaisquer cidadãos mexicanos assegurados pela Constituição de 1857. O naturalizado não perderia ainda sua nacionalidade de origem e somente seria expulso do México nos casos de haver participado de motim ou se considerado nocivo.

No início do Século XX, os EUA fecharam suas fronteiras para os asiáticos, e seguindo os moldes norte-americanos, os mexicanos também colocaram limites à vasta imigração que ocorria em razão da *Ley de Extranjería y Naturalización*. Desta feita, com a chegada de chineses e japoneses no território, em 1908 o México, reformulando suas políticas migratórias, aprovou a chamada *Ley de Imigración*. Strickland (1990) aponta como modificações de impacto latente na lei a exclusão de imigrantes portadores de doenças contagiosas ou de pessoas que não pudessem se sustentar economicamente e a determinação às empresas ligadas às atividades marítimas que retornassem com estrangeiros que tivessem sua permissão de entrada negada. Tendo a lei de migração mexicana feito o reconhecimento da igualdade entre os imigrantes de todos os países e raças, o que rechaçaria a discriminação de natureza migratória, Strickland (1990) explica que as pressões por parte do Partido Liberal para o impedimento da entrada de asiáticos cresceu, culminando em numerosas agressões aos chineses, principalmente durante a Revolução Mexicana, vindo a solucionarem o problema somente no ano de 1921 com um Tratado bilateral entre México e China.

A Revolução Mexicana também teve influências sobre os processos migratórios no país, colocando fim à política migratória aberta no México. Com tendências nacionalistas, o rechaço à presença estrangeira foi uma das características da revolução, que durou do ano de 1910 até o ano de 1920. Segundo Strickland (1990), os principais estrangeiros repugnados eram chineses e norteamericanos, vindo a revolução a culminar na hostilidade da Constituição mexicana de 1917 para com estrangeiros, o que ficou evidenciado por seu artigo 33 que permitia a expulsão do estrangeiro que não tivesse recursos jurídicos do México e em seu artigo 27, que veio limitando o direito do estrangeiro de adquirir bens imóveis.

Com o término da Revolução Mexicana no ano de 1920, a *Ley de Migración* de 1926 veio regulamentando a questão, portando, segundo Strickland (1990), características como a exclusão de analfabetos; a proibição de contratação de trabalhadores em tempos de crise de natureza econômica; a proteção do trabalhador mexicano que migrava para os EUA²⁷ e a faculdade do Presidente da República para tomar medidas de natureza migratória. Esta última característica levou o então presidente Mexicano à época, Francisco Plutarco Elías Campuzano (ou Plutarco Elías Calles), sucessor de Álvaro Obregon, a proibir a migração de pessoas oriundas do Oriente Médio, a exemplo da Índia, Turquia, Polônia e Hungria, e a vetar a entrada de migrantes trabalhadores durante o período da chamada “*depresión*” econômica que durou entre os anos de 1929 e 1934.

Embora tal medida de impedimento da entrada de trabalhadores tenha sido colocada em prática, Strickland (1990) explica que no ano de 1930 uma nova lei de migração foi aprovada no México, declarando que o interesse público poderia ser beneficiado com a reabertura de contratação de trabalhadores imigrantes no país desde que estivessem em boas condições de saúde, tivessem disposição para laborar e possuíssem condições mínimas de se sustentar, mantendo o rechaço a imigrantes que não tivessem recursos financeiros para se manter no território. O aspecto mais inovador da lei de 1930, e que, segundo Strickland (1990), continua em vigência, foi a determinação de regulamentação de documentos dos estrangeiros presentes no México, onde os imigrantes deveriam por força legal fazer um registro perante às autoridades mexicanas.

Já em 24 de agosto do ano de 1936, sob a gestão da presidência de Lázaro Cárdenas, entrou em vigor a chamada *Ley General de Población*, representando um marco de transitoriedade entre a *Ley de Migración* de 1930 e a *Ley General de Población* de 1947 e

²⁷ Neste sentido, a autora esclarece que a Secretaría de Gobernación estava autorizada a impedir a saída de mexicanos do território com a consequente entrada nos EUA caso o emigrante não possuísse as exigências legais de migração, como forma de proteção através da prevenção de transtornos futuros, a exemplo da deportação.

posteriormente a *Ley General de Población* de 1974. A edição e entrada em vigor de tal lei possui estrita relação com a estratégia de organização demográfica do país no período pós revolucionário, declarando abertamente que o México precisava de contingente humano no território, mas sem, contudo, representar a abertura ao estrangeiro que passaria a ter sua entrada autorizada sob crivos de seletividade. Segundo Kurczyn e Arenas (2009), em 1930, do ponto de vista demográfico, o México estava negativo em termos populacionais como uma das consequências da Revolução Mexicana (-0,5%), apresentando taxa de decrescimento médio de 1,7% entre os anos de 1921 e 1930. Segundo os autores, a população total chegava ao contingente de 16.552.722, sendo 8.119.004 de homens e 8.433.718 de mulheres. Kurczyn e Arenas (2009) informam ainda que a população se distribuía entre as áreas urbanas e rurais, concentrando-se 66,5% da população nas áreas rurais e o restante, 33,5% nas áreas urbanas. Visando modificações no cenário mexicano, no ano de 1936 um novo governo tomou medidas e estratégias que vieram ao encontro de questões que envolviam diretamente a população e a migração de pessoas.

O fato é que o governo de Lázaro Cárdenas fora considerado nacionalista e populista pelos cidadãos mexicanos, e a partir de sua entrada como presidente no ano de 1934, a economia do país começou a se recuperar do período de “*depresión*”. Kurczyn e Arenas (2009) apontam como estratégias adotadas no governo de Cárdenas a expropriação petroléira; as divisões agrárias; a nacionalização das ferrovias; a reforma na educação; a criação de instituições públicas e a prática de questões do Plano Sexenal do Governo constantes da Constituição Política de 1917. Neste contexto foi que nasceu a mencionada *Ley de Población* de 1936, e no tocante à questão demográfica e à migração, preocupações latentes no período, o artigo 1º é explícito:

I. El aumento de la población; II. Su racional distribución dentro del territorio; III. La fusión étnica de los grupos nacionales entre si; IV. El acrecentamiento del mestizaje nacional mediante la asimilación de los elementos extranjeros; V. La protección a los nacionales en sus actividades económicas, profesionales, artísticas o intelectuales, mediante disposiciones migratorias; VI. La preparación de los núcleos indígenas para constituir mejor aporte físico, económico y social desde el punto de vista demográfico; VII. La protección general, conservación y mejoramiento de la especie, dentro de las limitaciones y mediante los padecimientos que señala esta ley (KURCZYN; ARENAS, 2009, p. 59).

Strickland (1990) aponta como evidentes mudanças a partir da *Ley de Población* de 1936 a promoção de matrimônios e da proliferação de famílias com vasta prole em contrapartida à promoção da imigração, estabelecendo em seu bojo cotas para imigrantes

selecionados a partir da nacionalidade e da raça. O controle, segundo o artigo 7º, frac.III da *Ley General de Población* de 1936, ficaria ao encargo da *Secretaría de Gobernación Mexicana*. Outras características latentes, segundo a autora, foram a promoção da não emigração de mexicanos e a repatriação daqueles que se encontravam em território estrangeiro.

Segundo Juárez (2014), vigorou nos Estados Unidos do México do ano de 1974 até 2010 a chamada *Ley General de Población* (LGP), ou a *Ley General de Población* de 1974, o estatuto jurídico que regulamentava a migração naquele país, até a entrada em vigor da chamada *Ley de Migración* mexicana. Não obstante a LM tenha entrado em vigência no dia 26 de maio de 2010, somente no dia 28 de setembro de 2012 seu regulamento, contendo regras incisivas e procedimentais acerca dos processos migratórios fora publicado, possibilitando sua efetividade. Tal legislação é a que atualmente está em vigência e regulamentando a situação migratória mexicana.

A nova e atual lei de migração mexicana ainda demonstra preocupações com as questões de ordem demográfica, em suas relações com os Estados Unidos da América, haja vista a grande remessa de pessoas para aquele território e em recepcionar indivíduos que possam de alguma forma contribuir economicamente com o país.

Keeley (2012) explica que, não obstante pareça que os países possuam políticas migratórias muito específicas ou que os imigrantes participam de processos migratórios seletivos, em verdade o que ocorre é que os imigrantes entram porque têm direito de fazê-lo, e não em razão de ditames governamentais ou em razão de seus empregadores, e aponta três razões básicas associadas à sua afirmação, senão a reunião familiar, os acordos internacionais voltados para refugiados e solicitantes de asilo e as zonas de livre circulação.

A primeira razão incide diretamente sobre as mulheres que acompanham seus esposos ou companheiros nos processos migratórios de expatriação, e trata-se da ideia de reunião familiar, que, segundo o autor, refere-se de um direito humano básico e que possui bases sólidas em acordos internacionais que convergem com tal ideia. Em termos práticos, Keeley (2012) esclarece que a consequência do direito à entrada por reunião familiar é a de que o cônjuge e/ou os filhos do migrante que se deslocou de maneira regular e se encontra trabalhando legalmente, possam também acompanhá-lo e permanecer no país receptor. As regras variam de acordo com a soberania dos países, ou seja, para alguns somente cônjuge e filhos, para outros, mesmo os pais têm o direito de reunirem-se aos filhos migrantes. Outra possibilidade, segundo o autor, é da chamada “formação familiar”, onde as autorizações

governamentais se estendem aos cidadãos locais ou imigrantes que se casam com estrangeiros, sendo-lhes estendido o direito de permanência local.

A terceira razão também pode ter ingerência sobre as mulheres que acompanham seus cônjuges/companheiros nos processos migratórios de expatriação. Isso porque em zonas de livre circulação como o Mercosul²⁸, o Nafta, a União Europeia e etc., cidadãos podem ter o legítimo direito de ultrapassar as fronteiras e se estabelecerem nos países signatários, podendo ali viver e trabalhar se assim os acordos previrem. Os vistos também podem vir a ser facilitados, evitando barreiras transfronteiriças. Verifique-se que em matéria veiculada no dia 27/08/2018 através do jornal online G1²⁹, no dia 27/08/2018, o atual Presidente dos Estados Unidos Donald Trump anunciou um acordo bilateral entre aquele país e o México, com possibilidades de envolver o país do Canadá que ainda não se manifestou. O Presidente dos Estados Unidos do México, Enrique Peña Nieto e o presidente dos Estados Unidos da América entabularam um acordo comercial com fins de colocar fim ao atual bloco do Nafta, que passaria a ser designado como “*The United States-Mexico Trade Agreement*”, e com a concordância do Canadá “*The United States-Mexico-Canada Trade Agreement*” e, segundo as manifestações públicas dos presidentes através da Casa Branca, o país do México se compromete a enviar tantos produtos agrícolas quanto forem possíveis aos EUA, além de novos requisitos para regras de origem dos produtos para incentivar a economia em termos de bilhões de dólares em veículos e peças automotivas nos EUA, aumentando empregos com altos salários. O acordo novamente visa reforçar a questão da agropecuária e do México enquanto exportador de matéria prima e a reforçar a questão da maquiadoras mexicanas produzindo peças ao mercado norteamericano. Verifique-se que o acordo não menciona nada acerca da mobilidade ou da questão de vistos entre os países, continuando a prevalecer a legislação migratória havida entre os países até o momento.

Keeley (2012) informa que migrantes que gozam de tal mobilidade são chamados na zona da OCDE de “não descricionais”, ou seja, não se deslocaram por razões determinantes ou foram selecionados individualmente para o deslocamento, mas o fizeram pelo fato de terem o direito de fazê-lo em razão da cooperação existente entre países, e se constituindo na razão de 3 para cada 4 imigrantes presentes nos países do Canadá e da Austrália, de cônjuges e filhos de pessoas selecionadas para entrar, que representam apenas a razão de 1 para cada 4 imigrantes. Assim, o perfil auferido em sua grande maioria dos imigrantes ali presentes é de

²⁸ Mercado Comum do Sul.

²⁹ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/27/estados-unidos-e-mexico-chegam-a-grande-acordo-comercial.ghtml>. Acesso em 27 dez. 2018.

não discricionais, e justamente relativos a familiares que não precisam se utilizar do direito de reunião familiar especificamente, mas vão em razão dos acordos bilaterais de livre circulação. No contexto conceitual da OCDE, Keeley (2012) explica que os não discricionais englobam os cônjuges dos imigrantes ou dos residentes; indivíduos que se propõem a casar-se com um imigrante ou um residente; os solicitantes de asilo reconhecidos e os indivíduos que viajam dentro de uma zona de livre circulação, enquanto os discricionais englobam indivíduos selecionados pelo Estado ou por um empregador para ingressar na força de trabalho e seus cônjuges e filhos; os parentes imediatos de imigrantes e residentes; os refugiados deslocados e outras categorias que pode variar de país para país.

E o que muda na nova Lei brasileira migratória em relação aos expatriados/as? No tocante aos empregados que participam de processos migratórios em razão de contratos de trabalho, o que inclui os expatriados/as e tem inferência direta sobre seus cônjuges, o que chama mais a atenção é o acirramento da fiscalização da documentação de seus trabalhadores que deve ser feita mais *a priori* por parte das empresas. Com isso, o que se quer dizer é que a nova lei migratória endureceu a questão da legalização dos empregados enviados, instituindo altas multas em casos de irregularidades migratórias, conforme o artigo 108 da Lei nº 13.445/2017:

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:
VI – O valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Isto porque, no caso dos expatriados, cabe à empresa multinacional a providência dos documentos migratórios em modo e tempo corretos, o que, por vezes, não era respeitado.

Saliente-se ainda que, segundo a ONU (Organização das Nações Unidas), no dia 10 de dezembro de 2018, após reunião ocorrida em Marraquexe, no Marrocos, um total de 164 países – dentre eles o Brasil e o México, através de seus representantes – adotaram o chamado “Pacto Global para a Migração” com o intuito de viabilizar 23 propostas de cooperação voltadas para a questão migratória e que refletem sobre o comportamento interno e políticas dos Estados para tratar os direitos dos imigrantes, comportamentos acerca da migração legalizada além de gerir questões fronteiriças e de fluxos de pessoas. Longe ainda de ser um tratado formal, influenciando as bases jurídicas dos países envolvidos, não há nenhuma imposição de políticas, mas cinge-se em assumir postura moral perante as questões entabuladas. As propostas começaram a ser pensadas desde o ano de 2016, e os EUA, ainda sob o governo do ex-presidente Barack Obama, também demonstrava sua iniciativa na

integração. Contudo, a viabilidade se tornou possível somente em 2018, e já sob o governo de Donald Trump, os EUA ficaram de fora do Pacto, em razão da dissonância das políticas migratórias excludentes que adotou em seu governo e que em nada coadunam com as propostas apresentadas de melhoramento da circulação e presença de pessoas estrangeiras e seus familiares. Dentre as propostas mais relevantes para a presente pesquisa, e segundo informações da ONU, estão a negativa dos países tomarem resoluções acerca da migração internacional sozinhos, e a exigência de não se criar regras que evitem a reunião familiar dos imigrantes. O Pacto vai ao encontro da segurança jurídica dos imigrantes presentes nos países envolvidos, e, embora tenham concordado, alguns países ainda estão questionando termos em que discordam. Em 7 de janeiro de 2019, já sob o governo do novo presidente brasileiro, através do Itamaraty, o Brasil confirmou sua saída do “Pacto Global para a Migração”. As consequências da recente postura do Brasil ainda estão sendo sentidas, mas se tratando de um pacto de natureza internacional e de grande abrangência, o primeiro indício pode se relacionar a possíveis retaliações dos outros envolvidos em relação aos brasileiros presentes no exterior, numa estratégia de reciprocidade negativa.

2.3 PATROCINADORAS DE REMESSAS: BREVE APONTAMENTO DO PANORAMA DAS MULTINACIONAIS NO BRASIL E NO MÉXICO

Paul Buckley (2002) desenvolveu uma pesquisa acerca da agenda de investigações sobre negócios internacionais durante o século XX, pontuando que tal agenda transitou desde as questões de investimentos estrangeiros diretos até a racionalidade, e as origens das vantagens competitivas das empresas multinacionais até as transformações ocasionadas pela globalização nos anos 1990. Dentre as consequências que mais se destacaram no processo de globalização, está o que chamou de “segunda onda” de surgimento e proliferação das Empresas Multinacionais de Economias Emergentes, as EME’s.

Segundo Kunhardt (2016), algumas poucas empresas de países em desenvolvimento se converteram em multinacionais, despertando uma série de estudos acerca das mesmas no sentido de compreender seu “*modus operandi*” ou a maneira de agir como modelo para outras a fim de moverem-se para cima na escala de valor agregado e tecnologia. A capacidade destas empresas ganharem mercados em países considerados potências aguçou a curiosidade alheia. Até então, os marcos teóricos referências no assunto eram países integrantes da tríade “desenvolvida” – Estados Unidos, União Europeia e Japão.

Ressalte-se que a presença estadunidense na América Latina ocorrida no período de pós Segunda Guerra Mundial e da Guerra Fria, como política de expansão ideológica e de afirmação de supremacia mundial acabou por desencadear fenômenos econômicos, políticos e sociais, dentre os quais destacamos o acirramento da mobilidade espacial, tanto de pessoas que se deslocaram em razão da guerra quanto para as relações comerciais que se estabeleceram.

Para Arroyo (2005), longe das atribuições ideológicas que incidem sobre a globalização, o fenômeno, colocado em voga pelas ciências sociais nas últimas duas décadas relaciona-se à dimensão transnacional do comércio, aos esquemas de organização produtiva, aos mercados financeiros, fluxos de inversão e a queda da dimensão nacional dos mesmos (em razão de uma preponderância transnacional) e a perda de influência dos âmbitos de decisão e regulação estatal.

A presença das multinacionais nos países é bem quista do ponto de vista econômico, vez que representam o investimento financeiro local numa percepção quase fetichista de ser o próprio capital estrangeiro entrando. São por isso bem recepcionadas pelas instituições diplomáticas e pelos Governos locais, pois independente da origem da sede da empresa, significa a atração de empregos, de renda, de lucros e mais investimentos para os países receptores. Com uma representatividade de nível internacional e quase do próprio capital estrangeiro personificado enquanto pessoa jurídica, tais empresas conseguem alcançar espaços de poder e de negociação localmente, influenciando sobremaneira as instituições como a questão tributária, previdenciária, etc., com aparato legislativo de legitimação. Um exemplo disso foi a própria edição da Lei Mendes Júnior e sua introdução no ordenamento jurídico Brasileiro para atender às necessidades da empresa de enviar seus trabalhadores ao Oriente Médio. As negociações entre empresariado e governos (ou *lobby*), ou mesmo as estratégias das empresas chamadas no mundo empresarial de “*trade secret*” possuem proteção jurídica na tangente do direito penal e processual penal, que remonta ao ano de 1810 com o Código Penal Francês que veio resguardando o “segredo empresarial”. No Brasil, o decreto 1.355/94 veio coadunando com os acertos da Rodada do Uruguai no Acordo Geral de Tarifas e Trocas (GATT) no ano de 1944, e o país deu sua concordância com o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIPs, no original *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), culminando com a promulgação da Lei de Propriedade Industrial nº 9.279/96 (LPI), que protege os segredos das empresas. A Lei assim dispõe:

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

I – publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II – presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III – emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV – usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V – usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI – substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII – atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII – vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX – dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X – recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI – divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII – divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII – vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV – divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196. As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão aumentadas de um terço à metade se:

I – o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da patente ou do registro, ou, ainda, do seu licenciado; ou

II – a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.

Art. 197. As penas de multa previstas neste Título serão fixadas, no mínimo, em 10 (dez) e, no máximo, em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, de acordo com a sistemática do Código Penal.

Parágrafo único. A multa poderá ser aumentada ou reduzida, em até 10 (dez) vezes, em face das condições pessoais do agente e da magnitude da vantagem auferida, independentemente da norma estabelecida no artigo anterior.

Art. 199. Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública.

Art. 200. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos crimes contra a propriedade industrial, regulam-se pelo disposto no Código de Processo Penal, com as modificações constantes dos artigos deste Capítulo (Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996) (BRASIL, 1996, grifo nosso³⁰).

E o caso mexicano? Diante de tais constatações, o México nos exige a reflexão de como aquele país se comportou ante as novas perspectivas econômicas da modernidade e como ocorreu a presença das multinacionais no mercado interno para investimentos estrangeiros.

Segundo Gonzalbo (1999), impossível falar em liberalismo mexicano. Conceituando o liberalismo como a confiança na espontaneidade social e a desconfiança para as possibilidades da razão na ordem social (segundo o autor, seguindo a tradição do liberalismo inglês), onde a política reformista teria sempre como prioridade a iniciativa social, com ordem espontânea, mudanças lentas, imposições estreitas ao poder político independentemente de quem o exerça, o pensamento mexicano desviou-se dessa tangente. Para este autor, no pensamento político mexicano do Século XIX dominavam temas como a exigência de delimitação legal rigorosa do poder político e defesa de direitos e liberdades individuais que tinham mais ou menos um lugar decisivo na ordem jurídica; a ideia de representação política como fundamento de legitimidade, e uma vocação laica, que, contudo, se mesclaram com práticas e estratégias políticas opostas a tais ideias.

Segundo o autor, dois comportamentos adotados foram claramente antiliberais: o primeiro se refere ao “construtivismo” de Hayek que repousa na confiança de uma explicação certa e definitiva da ordem social e a crença de que seria possível impor uma solução geral para o país ante uma ação do Estado – uma espécie de ajustamento artificial da sociedade ao que pareceria desejável, sendo possível pensar e organizar racionalmente a sociedade, e o segundo se referiu justamente à imposição de fato dessa ordem desejável que repousa no imaginário de uma minoria³¹.

³⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.html. Acesso em 14 dez. 2018.

³¹ Neste sentido, o autor aponta críticas a uma pequena elite de intelectuais do momento, que reproduziam massivamente os modelos formalistas de enquadramento da sociedade.

Como consequência, argumentos progressistas acabaram por prevalecer, descaracterizando assim o liberalismo, vez que houve concessões a iniciativas do Estado, predominando a lógica revolucionária embasada em direitos abstratos exercidos por uma política racionalista e autoritária.

Gonzalbo (1999) define o pensamento político mexicano como “estatocêntrico”, qual seja focado em estratégias relativas à forma do Estado, sua organização e seus mecanismos de intervenção pública, deixando de lado pontos como a própria organização social e a questão das classes sociais. Comentando os estudos de Hale, Gonzalbo (1999) afirma que a solução proposta pelo Dr. Mora³² de combinar ajuntamentos e chefes políticos como solução para o país e a combinação entre liberalismo e positivismo do governo Díaz³³ acabaram por criar no México um perfil de liberais que por vezes eram conservadores e de conservadores bastante liberais.

Garcidiego (1999), também se manifestando acerca dos estudos de Hale, aponta que o liberalismo mexicano não foi essencialmente um movimento de luta contra o estado absolutista e em favor dos direitos individuais, negligenciando, por exemplo, a questão dos povos indígenas, mas sim um movimento secularizador e jacobino, de menosprezo aos usos e práticas habituais da sociedade mexicana.

Garrido (2006), ao analisar a evolução das empresas desde o ano de 2005, da economia nacional mexicana e do sistema financeiro no México, apresentou suportes acerca da maior crise econômica da história recente mexicana (conhecida como Efeito Tequila) e primeira grande crise econômica global, senão a desvalorização do peso mexicano em razão da falta de reservas internacionais. À época, o México teve problemas em administrar sua balança de pagamentos, desestabilizando-se, o que incorreu na falta de confiança dos investidores e a retirada de seus investimentos financeiros. Como consequência deste momento, Garrido (2006) aponta que praticamente desapareceram os financiamentos bancários para o setor produtivo, uma vez que a estrangeirização dos bancos não gerou nenhuma nova dinâmica e as empresas se viram obrigadas a desenvolver alternativas outras de financiamento no país ou recorrer a fontes internacionais.

³² José María Luis Mora Lamadrid foi um dos defensores iniciais do liberalismo mexicano e um dos responsáveis pelo texto constitucional da Constituição do Estado do México quando da proclamação da República no ano de 1824, apesar de criticar sua conjuntura. Procurou em seus estudos a desvinculação da Igreja do Estado.

³³ José de La Cruz Porfírio Díaz Mori foi por sete mandatos presidente no México nos períodos compreendidos entre 1876 – 1880 e 1884 – 1911. De origem militar, adotou políticas econômicas que acabaram por beneficiar uma pequena maioria de tecnocratas, proprietários de terras locais e de abertura ao investimento estrangeiro, em detrimento do campesinato.

Em razão desse contexto, as empresas estrangeiras multinacionais, as maquiladoras e as grandes empresas nacionais precisaram se adaptar e criar novas estratégias de inserção de mercado no México.

O autor aponta que o problema gerado foi enorme para as empresas nacionais mexicanas, vez que ao recorrer ao financiamento externo para se expandirem dentro e fora o país (a ideia aqui era ser um financiamento estratégico) foram se tornando cada vez mais devedoras, posto que a expansão atingiu seus limites.

Ao passo que as nacionais se colocam em situação de vulnerabilidade, as multinacionais ali presentes acabaram ganhando espaço, aumentando cada vez mais suas instalações no território e fazendo associações com as próprias nacionais. As empresas estrangeiras investem capital ao mesmo passo que obtêm lucros satisfatórios sobre a mão de obra barata mexicana. O salário mínimo vital é calculado por dia no México, girando em torno de 4,6 dólares por dia, o que resulta uma média de 96 dólares por mês – aproximadamente R\$ 370,00 reais brasileiros (ano de 2018). O contexto legislativo local também ajuda, uma vez que o México não possui bases estruturadas de direitos e garantias trabalhistas nem de proteções sociais em todos os níveis, havendo ainda muita discussão acerca dos trabalhos informais ou da luta por direitos integrais.

Já no caso das maquiladoras, Garrido (2006) leciona que estão em situação de instabilidade, uma vez que perdem seu poder de reação frente à arena internacional em decorrência do Tratado de Livre Comércio da América do Norte (TLCAN), que, ao propiciar a abertura geral aos integrantes, reduz a competitividade de empresas dessa natureza.

Verifica-se, portanto, que as empresas multinacionais presentes no México se alocaram de nichos, seguindo a lógica de mercado expansionista capitalista. As empresas enxergaram nos problemas mexicanos a janela de entrada para seus investimentos, se aproveitando de condicionantes históricas locais que contribuíram para a falta de competitividade interna.

Associado a estes fatores, está a adaptabilidade e incorporação das próprias empresas multinacionais nos países receptores. A Fundação Dom Cabral (brasileira), ao analisar a capacidade de adaptação cultural das empresas brasileiras no mundo, elaborou documento intitulado “Ranking FDC das Multinacionais Brasileiras 2015”, apresentando dados substanciais acerca da internacionalização de empresas brasileiras presentes em outros países do mundo. O documento esclarece diretrizes e propõe metodologias para a compreensão do que pode ser entendido, na seara empresarial internacional, como sendo

“grau de adaptabilidade” cultural e os parâmetros de conclusão de sucesso nessas empreitadas:

Operar em outros países impõe uma série de desafios para as empresas brasileiras em função das diferenças culturais, administrativas/políticas, geográficas e econômicas inerentes à atuação internacional. Ser capaz de identificar, compreender e se adaptar a esses contextos distintos é uma habilidade imprescindível para o bom alinhamento entre a estratégia e a operação internacional, assim como para alcançar melhores níveis de desempenho na gestão de subsidiárias e franquias localizadas no exterior. A fim de entender em que medida as multinacionais brasileiras têm conseguido adaptar sua gestão às diferentes culturas em que atua, o Ranking FDC das Multinationais Brasileiras 2015 escolheu o grau de adaptabilidade como tema específico desta edição.

Para tal, definimos como “grau de adaptabilidade” um conjunto de competências relacionadas à habilidade da empresa em ajustar seu modelo de gestão às peculiaridades dos países em que atua. São elas:

- Competência de Processos: diz respeito à habilidade de ajustar e integrar os processos da empresa a suas operações internacionais e promover a troca de conhecimentos entre as unidades.
- Competência de Posição: relaciona-se à capacidade de integração das rotinas e padrões de relacionamento da empresa com os seus funcionários, clientes, parceiros e fornecedores.
- Competência de Orientação: reflete a sua capacidade de adaptação da estratégia e dos recursos da empresa a novos mercados.
- Competência Multicultural: diz respeito à capacidade de adaptar o estilo de gestão, reforçando a tolerância a ambiguidades, a flexibilidade, a adequação da comunicação, a transferência de conhecimento, o respeito à diversidade e a empatia (RANKING FDC DAS MULTINACIONAIS BRASILEIRAS, 2015, p. 28).

Ainda segundo dados do documento elaborado pela Fundação Dom Cabral:

As empresas participantes do Ranking FDC das Multinationais Brasileiras 2015 ingressaram em 33 países e saíram de 4 países em 2014. Constatou-se que, aproximadamente 25,4% das empresas participantes iniciaram operações ou estabeleceram acordos de franquia em algum novo país em 2014. Em contraponto, cerca de 6,3% interromperam temporariamente, desativaram operações ou interromperam acordos de franquia em algum país nesse mesmo período. Esse dado reforça o movimento crescente da internacionalização de empresas brasileiras, em especial em um ano em que o mercado internacional aponta para a recuperação da crise mundial, enquanto o mercado doméstico apresenta desafios econômicos que, em muitos casos, restringem o crescimento do desempenho das empresas. (RANKING FDC DAS MULTINACIONAIS BRASILEIRAS, 2015, p. 57).

Outro dado importante que o documento apresenta é o ranking por índice de funcionários que demonstra a classificação das 10 empresas brasileiras com maior índice de colaboradores das empresas que desempenham suas funções a partir de subsidiárias comerciais e/ou produtivas no exterior:

Tabela 1 – Empresas classificadas pelo índice de funcionários

Posição	Empresa	Índice de funcionários
1	Fitesa	0,730
2	InterCement	0,647
3	Marfrig	0,604
4	Construtora Norberto Odebrecht	0,541
5	Artecola	0,533
6	Gerdau	0,497
7	Stefanini	0,497
8	JBS	0,440
9	Marcopolo	0,420
10	Metalfrio	0,416

Fonte: Ranking FDC das Multinacionais Brasileiras, 2015.

De acordo com os dados apresentados, o Brasil vem se destacando na seara internacional com forte presença de suas multinacionais em outros países em movimento contrário a problemas enfrentados na economia num contexto mundial. Ao encontro com essa informação, está o patamar de envio de funcionários brasileiros que na condição de expatriados são remetidos para fora do país a fim de acompanhar as empresas às quais estão vinculados. Neste sentido, o ranqueamento traz ainda as empresas brasileiras que se destacaram nos processos de internacionalização, dentre as quais a Braskem, que tem forte presença no país do México no setor químico e petroquímico na produção de química e plástico:

Destaques*

A **Duratex** adquiriu, em 2014 o controle da Tablemac S.A, empresa de painéis sediada na Colômbia, que passou a integrar o balanço consolidado da empresa, aumentando em mais de 100% sua atividade internacional em relação ao ano anterior.

A **Braskem** se consolidou como a maior produtora de resinas das Américas e 7ª maior do mundo, tendo realizado o maior investimento privado em andamento no México, projeto com inauguração prevista para o fim de 2015.

A **Embraer** iniciou o fornecimento do Super Tucano para a Força Aérea Americana, com montagem nos EUA através de joint venture. Em outro segmento do mercado, o Phenom 300 foi o jato executivo mais entregue no mundo em 2014, pelo 2º ano consecutivo.

A **Klabin** atua em mais de 60 países por meio de exportação e investiu no aumento de capacidade em papéis, kraftliner e cartões, com o intuito de aumentar as vendas de produtos para esses mercados.

Todas as unidades de negócios externos da **Marfrig** apresentaram crescimento, principalmente, no canal de varejo do Reino Unido e pelo aumento do volume de vendas na região da Ásia/Pacífico, Oriente Médio e África.

A **Indusparquet** implantou uma política comercial mais agressiva para aumentar poder competitivo. A empresa iniciou um trabalho de branding com o propósito de melhorar a exposição da marca e aumentar a participação no mercado americano. Também foram iniciados vários trabalhos de prospecção de novos clientes, onde os resultados são esperados em 2015. (RANKING FDC DAS MULTINACIONAIS BRASILEIRAS, 2015, p. 41).

Já no tocante às multinacionais mexicanas, durante o ano de 2013 se destacaram as seguintes empresas, segundo Kunhardt (2016), no ranquiamento internacional:

Tabela 2 – Las 25 mayores multinacionales mexicanas: principales variables, 2013.

LUGAR	EMPRESA	INDUSTRIA	ACTIVOS		VENTAS		EMPLEO		ITN (%)
			EXTERNOS	TOTAL	EXTERNAS	TOTAL	EXTERNOS	TOTAL	
1	América Móvil	telecomunicaciones	56000(b)	79568	39240	60424	90929	173174	63
2	Cemex	minerales no metálicos	32234	38135	12009	15040	32000	43000	80
3	Grupo México	minería	14083(b)	20307	7311	9398	7200(d)	29980	57
4	Grupo Femsa	bebidas y comercio	13604	27609	7312	19839	70856	220062	39
5	Grupo Bimbo	alimentos	7094	10356	7907	13531	55000	129000	57
6	Mexichem	química y petroquímica	4229(d)	7885	3324(b)	5194	nd	17000(d)	(59)
7	Grupo Alfa	diversificado	3054(b)	12713	9620	15639	nd	60000	(43)
8	Gruma	alimentos	2388	3275	2945 (c)	4159	12245	19202	69
9	Pemex	petróleo y gas	1789(e)	126228	nd	118197	1700(b)	155022	(1)
10	Arca	bebidas	1554	5100	1296	4640	7683	39273	26
11	Industria Ch	acero y productos de metal	1445	3062	1288(c)	2125	2422	6174	49
12	Cementos Chihuahua	minerales no metálicos	1041	1673	438	646	1283	2628	60
13	Xignux	diversificado	922(b)	2117	1506(c)	2823	nd	18352	(48)
14	Grupo Elektra	comercio y banca	738(b)(f)	13434	1394	5437	18874	84334	18
15	Ica	ingeniería y construcción	697(b)	7802	608	2272	nd	31982(g)	(18)
16	Kuo	diversificado	603(b)	1635	887(b)	1886	nd	17203	(42)
17	Grupo Carso	diversificado	426	6605	409	6600	3628	70953	6
18	Alsea	productos alimenticios	184	952	324	1208	9327	32362	25
19	Altos Hornos De México	acero y productos metálicos	164(d)	4859	2(d)	2834	nd	20958(d)	(2)
20	San Luis Corp.	autopartes	147	705	630	796	nd	4600	(50)
21	Bachoco	alimentos	138	2212	655	3052	3082	24486	13

Continua...

Continuação.

LUGAR	EMPRESA	INDUSTRIA	ACTIVOS		VENTAS		EMPLEO		ITN (%)
			EXTERNOS	TOTAL	EXTERNAS	TOTAL	EXTERNOS	TOTAL	
22	Interceram- mic	minerales no metálicos	136	415	157	513	554	4 320	25
23	Accel .	productos alimenticios	127	236	270	318	283	2 117	51
24	Bio Pappel	papel y produc- tos de papel	75	1 329	171	901	185	8 120	9
25	Grupo Vitro	minerales no metálicos	38(b)	2 570	52	1 656	600(b)	15 730	3
		total	142 910	374 020	98 450	292 688	313 147	1 175 259	

Fonte: KUNHARDT, 2016, p. 115.

2.4 QUESTÕES LEGAIS DA MIGRAÇÃO EM RAZÃO DO CAPITAL: VISTOS E VISAS NO BRASIL E NO MÉXICO

Desenvolvendo retrospectiva histórica das migrações observadas nos séculos XIX e XX, Keeley (2012) afirma ser extraordinário o fato de como os migrantes de todo o mundo se moviam e viajavam com mais naturalidade, sem muitos empecilhos, que, segundo o autor, acabavam se restringindo apenas ao custo das passagens de deslocamento e em alguns casos uma revisão sanitária quando da chegada no estrangeiro. Não havia a imposição geral de vistos ou *green card* (cartão verde) para que pudessem recomeçar suas vidas em território alheio, à exceção dos asiáticos que foram rechaçados de maneira legal em alguns países.

Segundo o autor, no ano de 1850 começaram a ser promulgadas nas colônias da Austrália leis nos principais países de destino para assegurar que chineses, indianos, japoneses e outros povos do continente asiático se mantivessem distantes, não adentrando em seus territórios. Endurecendo ainda mais a exclusão destes povos, a Austrália, no ano de 1901 fundou a chamada Austrália Federal, levando a cabo como uma de suas principais e imediatas ações a instituição da “Política para uma Austrália branca”, com a finalidade de manter a Austrália livre de invasores e da contaminação estrangeira – termos aos quais se referiam aos migrantes.

Aderindo a tais políticas de protecionismo local (do ponto de vista dos países receptores, mas atualmente compreendidas como políticas de conotação xenofóbica ou de discriminação aos migrantes), os Estados Unidos da América e o país do Canadá fecharam suas fronteiras no ano de 1880 para os migrantes asiáticos, e de forma paulatina foram

acrescentando outros povos no contingente de migrantes não desejados, culminando no ano de 1920 com o encerramento definitivo do livre ingresso de indivíduos oriundos do continente europeu e dos latino-americanos nos Estados Unidos. Por volta do ano 1930 o Canadá acabou por restringir os migrantes do sul e do leste europeu para abrir portas à migrantes de língua inglesa e dependentes de residentes. Tais ações, associadas a eventos mundiais que se passavam na época, culminaram numa redução da chamada migração voluntária, que até então acontecia de maneira livre e sem muitos entraves. Keeley (2012) se posiciona acerca das consequências:

Estas restricciones, alimentadas por la xenofobia y auanadas al gran trauma de una guerra global y una recesión económica sin precedentes, limitaron en gran medida la migración voluntaria entre muchas partes del mundo en las décadas de 1920 y 1930. Para el tempo en que esta resurgió a mediados del decenio de 1940 – el inicio de los “treinta glorioso años” de crecimiento en América del Norte, Europa y Japón –, su carácter había cambiado (KEELEY, 2012, p. 32).

Segundo o site do Consulado Geral do Brasil no México³⁴, desde a data de 16/05/2013, em razão de um acordo de supressão de vistos de curta duração entre Brasil e México, os cidadãos mexicanos que portarem os chamados passaportes ordinários estão dispensados da necessidade de vistos para fins de viagens turísticas, esportes, negócios, tratamentos médicos, conferências, feiras internacionais, eventos e outras atividades que não tenham natureza remuneratória. Tratando-se de acordo bilateral e ratificado, as mesmas regras servem para regulamentar a entrada de brasileiros no México para períodos de entrada e permanência de curta duração, em reciprocidade. Tal acordo fora firmado entre o então Presidente mexicano à época Enrique Peña Nieto e a então Presidente brasileira à época Dilma Rousseff, durante reunião ocorrida nos dias 26 e 27 do mês de Janeiro de 2013 durante a *Cumbre de la Comunidad de Estados Latinoamericanos y del Caribe (CELAC)*³⁵, ocorrida na capital do Chile – Santiago – e que, segundo a ata oficial, visava o avanço da unidade e integração política, econômica, social e cultural da região. O prazo de permanência autorizado para os mexicanos no Brasil e de brasileiros no México é de 90 dias – corridos – podendo ser prorrogado por mais 90 dias através de solicitação junto aos órgãos de fiscalização e exemplo da Polícia Federal, totalizando 180 dias, com carência prévia de 30 dias antes do vencimento do período. Saliente-se que estudantes mexicanos e brasileiros necessitarão retirar seus vistos para entrar nos países.

³⁴ Disponível em: <http://cgmexico.itamaraty.gov.br/es-es/News.xml>. Acesso em: 13 ago. 2018.

³⁵ Documento oficial em anexo.

O acordo mencionado é resultante de uma série de encontros diplomáticos que esclareceram a preocupação dos países do Brasil e do México, além de Antígua e Barbuda, Argentina, Chile, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, El Salvador, Nicarágua, Panamá, Perú, Uruguai, Venezuela, Bahamas, Barbados, Belize, Dominique, Granada, Guiana, Jamaica, Santa Lúcia, São Cristóvão e Neves, Trinidad e Tobago, São Vicente e Granadinas, Haiti e Suriname com a questão migratória na região. Somente o país de Honduras não fora incluído na Comunidade em razão do reconhecimento de outros países participantes de golpe de Estado para a retirada do ex-presidente Manuel Zelaya.

De acordo com a ata oficial, os imigrantes devem ser tratados como sujeitos de direitos e necessitam de atenção para suas inclusões nos processos de diálogos de comum acordo. Assim descreve o documento no item 38:

38. Saludamos la celebración de la I Reunión sobre Migraciones de CELAC, realizada el 20 y 21 de agosto de 2012 en Comayagua, República de Honduras, y resaltamos las recomendaciones emanadas de dicho encuentro, que sienta las bases para desarrollar en ese foro regional una estrategia de CELAC sobre migraciones, que se sustente en la perspectiva de las personas migrantes como sujetos de derechos y que articule una posición común de nuestra región de cara a los procesos de diálogo con otros ámbitos regionales y globales. Destacamos la elaboración del Primer Compendio Estadístico sobre Migraciones entre CELAC y la UE, que es un aporte para la mejor comprensión de las corrientes migratorias entre ambas regiones (DECLARACIÓN DE SANTIAGO DE LA PRIMERA CUMBRE CELAC, 2013, p. 7).

A tipologia da articulação espacial das pessoas beneficiadas com tal acordo esclarece que aquelas que pretendem permanecer de alguma forma no país do México ou Brasil para além do período de 90 dias prorrogável por mais 90, ou ainda pretendem permanecer nos países em razão de trabalho ou estudos estão excluídos, lhes serão exigidos os vistos específicos. Para além da permanência total de 180 dias, é necessária a solicitação junto aos respectivos consulados, e exemplo de estudantes, estagiários, intercambistas, funcionários transferidos por empresas, religiosos e pessoas dependentes econômica ou financeiramente da pessoa transferida.

Segundo informações do site do consulado do México no Brasil³⁶, pessoas que pretenderem desenvolver alguma atividade de natureza econômica ou auferir alguma remuneração naquele país necessitam de autorização prévia do INAMI (*Instituto Nacional de*

³⁶ Disponível em: <https://consulmex.sre.gob.mx/saopaulo/index.php/tramitesmenu/visto-menu?id=43>. Acesso em: 15 set. 2018.

Imigración), cabendo ao México tramitar autorização de entrevista para concessão de visto por oferta de emprego outrora conhecida como *permiso de internación*.

No caso em tela, os interessados necessitam comparecer à Representação Consular, até mesmo os menores de idade, munidos de documentos originais, não sendo aceitas as remessas via correios, fax ou e-mail, mediante pagamento de taxa consular ao custo no ano de 2018 de US \$ 36,00 (Trinta e Seis dólares americanos) para as modalidades turistas, estudantes, negócios/atividades não lucrativas, técnicos, religiosos, dependentes econômicos ou unidade familiar e US \$ 246,00 (Duzentos e Quarenta e Seis dólares americanos) para a modalidade visto de negócios ou atividade lucrativa. Para famílias compostas ou casais, todos do núcleo familiar deverão apresentar documentos pessoais tais quais documentos que comprovem a existência de vínculo familiar. Para os menores de 18 anos, o consulado assim recomenda:

Menores: para tramitar o visto mexicano, os menores de dezoito anos de idade devem ser acompanhados por ambos os pais durante a entrevista e provar a filiação com original e cópias simples das identidades dos senhores e das certidões de nascimento dos filhos. No caso de que um dos pais ou ambos não possam comparecer junto com o menor, então deverá(ão) outorgar uma autorização lavrada em cartório (escritura pública de declaração sem valor declarado) para tramitar o visto junto ao Consulado do México. A autorização original deverá ser apresentada na entrevista junto com cópia autenticada do documento de identidade do pai/mãe que outorgue sua autorização em cartório, assim como do terceiro autorizado (podendo ser o outro pai) (SECRETARÍA DE RELACIONES EXTERIORES, 2019).

A entrevista realizada no consulado tem dentre seus intuitos o de verificar a modalidade migratória do caso concreto, podendo variar entre a concessão de 180 dias (considerado de curta duração) ou pelo prazo máximo de 10 anos (considerado de longa duração), contados da data de expedição. Ademais, a concessão de longa duração será válida para uma entrada no México, conforme informações consulares:

Os vistos para permanecer por um prazo maior aos 180 dias são válidos por uma entrada. Ao viajar ao México, durante os primeiros trinta dias contados a partir da entrada ao país, seu titular deverá obter a carteira de residência (antigamente conhecida como FM3) em uma Delegacia do Instituto Nacional de Migración (INAMI) www.inami.gob.mx e pagar a taxa correspondente (p.ex. por um ano, aprox. pelo equivalente a 200 dólares). A vigência da carteira contará a partir da data de expedição (as datas constarão no frente e verso). Os solicitantes são informados devidamente durante a entrevista (SECRETARÍA DE RELACIONES EXTERIORES, 2019).

Os vistos para trabalho são chamados “vistos de residente temporal”, e estando durante dois anos ininterruptos morando no Brasil ou no México de maneira regular perante os órgãos de fiscalização migratória (em quaisquer das modalidades), o imigrante pode

solicitar seu visto de residente permanente, ou seja, não há mais a exigência de renovação periódica de visto. Para trabalhar no México em condições de empregado comum, é essencial o cumprimento da exigência da obtenção de uma carta de oferta de alguma empresa mexicana, e no caso dos expatriados da empresa multinacional instalada no país. Após, é feito o trâmite perante o *Instituto Nacional de Migración* (INM), órgão que concederá o visto para trabalho. Além do visto, o requerente obterá junto ao órgão o documento chamado RFC que se assemelha à identificação do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) brasileiro, e o número de *Seguridad Social* que se assemelha ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) brasileiro. Munido de tais documentos, que terão validade pelo prazo de um ano, o empregado consegue o *status* de residente temporário, podendo fazer a sua renovação pelo prazo de três anos completando quatro anos de permanência no país. Após este prazo, e se mantida a sua condição de empregado por alguma empresa ou empregador mexicano, pode obter a residência permanente. As tabela seguintes resumem os tipos de visto no Brasil e México:

Tabela 3 – Vistos e visas no Brasil.

	VISTOS PARA MEXICANOS (AS) NO BRASIL			
CARACTERÍSTICAS	FINALIDADE	ENTRADA NO BRASIL SEM VISTO	REQUISITOS PARA SOLICITAÇÃO OU TRÂNSITO	TARIFA
TIPO				
TURISMO OU NEGÓCIOS: TURISMO, NEGÓCIOS, TRÂNSITO, PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES, CONGRESSOS, ESTUDOS E ATIVIDADES ACADÊMICAS.	Viagens ao Brasil em caráter temporal sem intenção migratória nem de exercício de atividade remunerada e atividades acadêmicas até 90 dias.	Dispensa de visto por até 90 dias a cada 06 meses (180 dias). Exigências: passaporte, passagens de avião compradas constando ida e volta, comprovação de alojamento e meios de subsistência BRL	Preenchimento de formulário, 01 fotografia, passaporte regular original, reserva de avião ida e volta, reserva de hotel ou hospedagem, cópia do visto de residente (FM, FM3 ou FMM) para cidadãos não mexicanos, comprovante de solvência econômica, pagamento de taxas consulares, autorização dos pais para menores	MN\$ 2.000,00 (Dois mil Pesos Mexicanos), por transferência bancária ou em dinheiro.

		170/dia	ante o consulado ou notório público	
ESTUDANTES	Estudos de ensino fundamental, básico, médio, graduação, pós graduação, curso de idiomas, intercâmbios, cursos diversos	Exige visto após 180 dias	Preenchimento de formulário, 01 fotografia, passaporte regular original com pelo menos duas folhas limpas, certidão de nascimento ou outro documento oficial que comprove filiação, certidão de antecedentes criminais, carta de aceitação original e matrícula na Instituição de ensino brasileira, carta original da instituição mexicana, cópia do visto de residente (FM, FM3 ou FMM) para cidadãos não mexicanos, comprovante de solvência econômica, pagamento de taxas consulares. Cada nível de estudo possui exigências específicas adicionais	MN\$ 2.500,00 (Dois mil e Quinhentos Pesos Mexicanos), por transferência bancária ou em dinheiro.
TRABALHO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PRÁTICAS PROFISSIONAIS	Prestação de serviços no Brasil com ou sem trabalho	Exige visto	A solicitação deve ser realizada pela empresa que contrata os serviços do trabalhador estrangeiro no Brasil através de um procedimento prévio perante o Ministério do Trabalho (Coordenação Geral de Imigração - CGIG). O Consulado receberá a autorização para a emissão do visto e	MN\$ 2.500,00 (Dois mil e Quinhentos Pesos Mexicanos), por transferência bancária ou em dinheiro.

			<p>só após o solicitante poderá comparecer pessoalmente no Consulado Geral do Brasil no México com os seguintes documentos: formulário de solicitação de visto (preenchido na internet e firmado como constar no passaporte. Um para cada solicitante exceto menores de 18 anos que serão representados pelos pais), 01 foto recente, passaporte original, cópia da certidão de nascimento ou outro documento oficial que comprove a filiação, certidão de antecedentes criminais,</p>	
REUNIÃO FAMILIAR	<p>Concedido para entrar no Brasil e solicitar permanência junto à Polícia Federal nos seguintes casos: cônjuge ou companheiro/a, filho de brasileiro ou estrangeiro com autorização de residência no Brasil, que tenha filho brasileiro, que tenha filho imigrante com autorização de residência no Brasil, ascendente até segundo grau de brasileiro ou imigrante com</p>	Exige visto	<p>Para estrangeiros: Formulário de solicitação de visto (preenchido na internet e firmado como constar no passaporte. Um para cada solicitante exceto menores de 18 anos que serão representados pelos pais), 01 foto recente, passaporte original, certidão de casamento ou certidão de união estável (pareja de hecho), certidão de nascimento, certidão de antecedentes criminais. Para brasileiros ou estrangeiros com RNE</p>	<p>MN\$ 2.500,00 (Dois mil e Quinhentos Pesos Mexicanos), por transferência bancária ou em dinheiro.</p>

	<p>autorização de residência no Brasil, irmão de brasileiro ou de imigrante com autorização de residência no Brasil menor de 18 anos ou qualquer idade se comprovada a dependência econômica em relação ao chamante, que tenha brasileiro sob sua tutela, curatela ou guarda.</p>		<p>válido: documento de identidade do estrangeiro ou RNE válido (Registro Nacional de Estrangeiros para indivíduos não brasileiros com residência permanente ou temporária no território brasileiro), declaração sob as penas da lei de que o estrangeiro reside ou passará a residir no Brasil.</p> <p>Os menores de 18 anos devem apresentar uma autorização para solicitação de visto firmada por ambos os pais. Se os pais não puderem se apresentar perante o Consulado, as firmar devem ser reconhecidas perante os cartórios públicos mexicanos. O formulário de solicitação de visto também deve ser firmado pelos pais.</p>	
<p>INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E PÓS DOUTORADO</p>	<p>Para cientistas, professores ou investigadores para cooperação científico-tecnológica com uma instituição brasileira</p>	<p>Dispensa de visto por até 90 dias a cada 06 meses (180 dias). Exigências: passaporte, passagens de avião compradas constando ida e volta, comprovação de alojamento e</p>	<p>Preenchimento de formulário, 01 fotografia, passaporte regular original, certificado de antecedentes criminais, cópia da certidão de nascimento ou outro documento original que comprove nomes e sobrenomes dos genitores, carta original da instituição brasileira,</p>	<p>MN\$ 2.500,00 (Dois mil e Quinhentos Pesos Mexicanos), por transferência bancária ou em dinheiro.</p>

		meios de subsistência BRL 170/dia e comprovação do motivo da viagem (carta original da instituição brasileira)	termo de compromisso a ser firmado no consulado, documento da instituição mexicana que comprove o vínculo do solicitante, cópia do visto em vigor (FM, FM3 ou FMM) para cidadãos mexicanos, comprovante de solvência econômica, pagamento de taxas consulares.	
DIPLOMÁTICO OU OFICIAL	Para funcionários da diplomacia ou administrativos que viagem ao Brasil em missão oficial, de caráter transitório ou permanente.	Exige visto	Formulário de solicitação de visto, 01 fotografia recente, passaporte original, nota verbal da Secretaria das Relações Exteriores do México, Missão Diplomática Estrangeira ou de Organismo Internacional contendo nome completo e nacionalidade do solicitante, tipo, número, país de emissão e data de caducidade do documento de viagem, cargo ou função do estrangeiro, o objetivo, o local e a duração da missão no Brasil quando aplicável e o órgão ou a pessoa a ser contactada no Brasil.	xxxxxxx
ATIVIDADES RELIGIOSAS	Religiosos que pretendam ir ao Brasil em condição de ministro de missões religiosas ou membro de instituição de vida	Exige visto	Documentos estrangeiros para não mexicanos: certidão de casamento, certidão de nascimento e certidão de antecedentes criminais reconhecidos	MN\$ 2.500,00 (Dois mil e Quinhentos Pesos Mexicanos), por

	<p>consagrada ou confessional ou de vida religiosa</p>		<p>pelo consulado do Brasil no país emissor do documento</p> <p>Do religioso: formulário de solicitação de visto, 01 fotografia recente, passaporte original válido, cópia da certidão de nascimento ou outro documento oficial que comprove os nomes e sobrenomes dos genitores, certidão de antecedentes criminais com menos de 90 dias de expedição, documento comprobatório da ordem do religioso ou comprovante acadêmico de sua formação religiosa, curriculum vitae, declaração da FUNAI quando a atividade se desenvolva em áreas indígenas, para os dependentes documentação de reunião familiar.</p> <p>Da instituição religiosa no Brasil: cópia da ata de constituição da instituição religiosa registrada em cartório, cópia dos comprovantes dos poderes de representação legal de seus dirigentes, compromisso de manutenção e saída do país do religioso a cargo</p>	<p>transferência bancária ou em dinheiro.</p>
--	--	--	--	---

			da instituição brasileira com firma reconhecida em cartório	
VOLUNTÁRIOS	Trabalho voluntário em atividades religiosas de assistência social ou organizações não governamentais sem fins lucrativos, sem vínculo laboral no Brasil	Dispensa visto pelo prazo máximo de 90 dias: passaporte original válido, passagens aéreas de ida e volta, comprovação de meios de subsistência R\$ 170BR por dia, comprovação do motivo da viagem.	Formulário de solicitação de visto, 01 fotografia recente, passaporte original, certidão de nascimento ou outro documento oficial que comprove os nomes e sobrenomes dos genitores, certidão de antecedentes criminais com menos de 90 dias de expedição, carta convite da instituição brasileira especificando a prestação do serviço voluntário, Estatuto Social ou ata de constituição da entidade no Brasil, ata de comprovação dos poderes de representação legal do dirigente da entidade brasileira, comprovante de inscrição no respectivo conselho de assistência social, comprovante anual de que a instituição está em pleno e regular funcionamento, curriculum vitae, declaração de responsabilidade da instituição, documento indicativo do serviço, cópia do seguro saúde privado, pagamento das taxas consulares.	MN\$ 2.500,00 (Dois mil e Quinhentos Pesos Mexicanos), por transferência bancária ou em dinheiro.

Fonte: Autoria própria. Dados obtidos da Secretaria de Relaciones Exteriores de México e do Itamaraty – Ministério das Relações Exteriores Brasil.

Tabela 4 – Vistos e visas no México.

VISTOS PARA BRASILEIROS (AS) NO MÉXICO				
CARACTERÍSTICAS	FINALIDADE	ENTRADA NO MÉXICO	REQUISITOS PARA SOLICITAÇÃO OU TRÂNSITO	TARIFA
TIPO				
TURISMO OU NEGÓCIOS: TURISMO, NEGÓCIOS, TRÂNSITO, PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES, CONGRESSOS, ESTUDOS E ATIVIDADES ACADÊMICAS.	Viagens ao México para atividades de turismo, trânsito, esportivas, negócios, ou estudos por até 180 dias.	Dispensa de visto por até 06 meses (180 dias). Exigências: passaporte válido e vigente durante a estadia no México, forma migratória múltipla, passagem de volta ao Brasil, e comprovantes do motivo da viagem (por ex. reservas, pacotes, cartas convite, conferências).	Passaporte regular original, reserva de avião ida e volta, comprovação de alojamento e meios de subsistência até 180 dias. Após este período, será necessário o visto específico para cada uma das modalidades.	Dependerá da finalidade específica após 180 dias
ESTUDANTES	Estudos em geral	Exige visto após 180 dias	Formulário com fotografia, original e cópia do passaporte vigente, original da carta de aceitação da instituição de ensino mexicana, comprovante de solvência econômica	xxxxx
TRABALHO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PRÁTICAS PROFISSIONAIS	Trabalho não remunerado ou trabalho (atividade) remunerado no México		Trabalho não remunerado: formulário preenchido acompanhado de fotografia recente, original e cópia de passaporte vigente, original da carta convite da empresa no México especificando a	xxxxx

			<p>atividade que será desempenhada no país e destacando que o interessado não vai receber remuneração alguma pela atividade que irá realizar, original dos documentos que comprovem que a pessoa conta com a experiência, habilidades ou conhecimentos para desenvolver a atividade para a qual é convidado (diplomas, certificados de cursos e treinamentos, cartas emitidas pelos empregadores), original dos extratos bancários dos últimos doze meses. Todos os originais devem ser impressos em papel original com carimbo da instituição e se for o caso com assinatura do funcionário que atesta seu conteúdo.</p> <p>Trabalho remunerado: formulário com fotografia recente, original e cópia do passaporte vigente, número único de trâmite (o visto de trabalho outorga-se unicamente com prévia autorização do instituto Nacional de Migração)</p>	
REUNIÃO FAMILIAR	Concedido para entrar no México e solicitar permanência para o cônjuge ou filhos de mexicanos		Formulário com fotografia recente, original e cópia do passaporte vigente, original da certidão de nascimento onde conste que um dos pais é mexicano, ou casamento com mexicano, segundo o caso, original do passaporte mexicano do pai/mãe ou	xxxxxxx

			cônjuge mexicano, segundo seja o caso.	
INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E PÓS DOUTORADO	Para cientistas, professores ou investigadores para cooperação científico-tecnológica com uma instituição mexicana	Dispensa por até 180 dias	<p>Formulário com fotografia recente, original e cópia do passaporte vigente, original da carta de aceitação da instituição educativa no México, original dos extratos bancários dos últimos três meses, ou original da carta que comprove que o interessado receberá uma bolsa.</p> <p>Os originais devem ser impressos em papel oficial, com o carimbo da instituição e, conforme o caso, com assinatura do funcionário que atesta o seu conteúdo.</p> <p>NOTA: A solvência económica poderá ser comprovada pelos pais, desde que o estudante seja menor de 25 anos de idade.</p>	xxxxxx
DIPLOMÁTICO OU OFICIAL	Para funcionários da diplomacia ou administrativos que viagem ao México em missão oficial, de carácter transitório ou permanente.	Exige visto		
ATIVIDADES RELIGIOSAS	Religiosos que pretendam ir ao México em	Exige visto	Formulário com fotografia recente, original e cópia do passaporte	

	condição de ministro de missões religiosas ou membro de instituição de vida consagrada ou confessional ou de vida religiosa		vigente, original da carta convite da associação religiosa no México. Deve incluir cópia da identificação da pessoa que assina o documento, original dos documentos que comprovem que a pessoa conta com a experiência, habilidades ou conhecimentos para desenvolver a atividade para a qual é convidado (diplomas, certificados de cursos e treinamentos, cartas emitidas por empregador), original dos extratos bancários dos últimos seis meses; ou anuência expedida pela Secretaria de Governação, o documento deve ser impresso em papel oficial, com o carimbo da instituição e, conforme o caso, com assinatura do funcionário que atesta o seu conteúdo.	
VOLUNTÁRIOS	xxxxxx	xxxxxx	xxxxxx	xxxxxx

Fonte: Autoria própria. Dados obtidos da Secretaria de Relaciones Exteriores de México e do Itamaraty – Ministério das Relações Exteriores Brasil.

No México, foram apresentados os seguintes dados quantitativos a partir da “*Estadísticas Migratorias – Síntesis 2017*” publicada em Junho de 2018 pela *Unidad de Política Migratoria da Subsecretaria de Población, Migración y Asuntos Religiosos da Secretaría de Gobernación* (SEGOB) do país em relação à permanência da entrada de imigrantes no território mexicano no período compreendido entre os anos de 2015 e 2017:

Tabela 5 – Entradas por condição de permanência: 2015-2017.

Condición y motivo de estancia	2015	2016	2017	Var. % 2017/15	Var. % 2017/16
Total	30 790 622	34 560 713	37 763 771	22.6	9.3
Total de extranjeros	24 784 966	27 974 370	30 824 372	24.4	10.2
Extranjeros no residentes en México	24 307 306	27 450 594	30 270 423	24.5	10.3
Visitantes turistas	12 497 529	13 410 133	14 779 903	18.3	10.2
Visitantes de negocios	969 180	1 017 206	1 022 647	5.5	0.5
Otros visitantes sin permiso de actividad remunerada ¹	1 915 192	3 061 079	3 553 950	85.6	16.1
Visitantes de crucero ²	4 708 081	5 158 329	5 970 959	26.8	15.8
Tripulación marítima	1 856 759	2 027 860	2 181 918	17.5	7.6
Tripulación aérea	376 411	378 343	393 223	4.5	3.9
Visitantes regionales ¹	1 890 112	2 299 020	2 284 537	20.9	-0.6
Visitante por razones humanitarias	374	5 996	493	31.8	-91.8
Visitante con permiso de actividad remunerada	1 578	1 048	762	-51.7	-27.3
Trabajadores fronterizos	53 942	53 431	41 373	-23.3	-22.6
Diplomáticos	38 148	38 149	40 658	6.6	6.6
Extranjeros residentes en México	477 660	523 776	553 949	16.0	5.8
Temporales ⁴	279 094	289 026	295 042	5.7	2.1
Permanentes ⁵	198 566	234 750	258 907	30.4	10.3
Mexicanos	6 005 656	6 586 343	6 939 399	15.5	5.4
Residentes en el país	4 526 744	4 896 056	5 238 039	15.7	7.0
Residentes en el extranjero ⁶	1 192 440	1 359 477	1 325 751	11.2	-2.5
Diplomáticos	10 970	13 117	12 403	13.1	-5.4
Tripulación aérea	275 502	317 693	363 206	31.8	14.3

Fonte: Estadísticas Migratorias – Síntesis 2017, p. 9.

O relatório demonstra ainda que, segundo a condição de permanência de estrangeiros no território mexicano no ano de 2017, que 11,7% representam outros tipos de visitantes sem permissão de atividade remunerada; 7,5% representam visitantes regionais; 48,9% representam visitantes turistas; 19,7% representam visitantes de cruzeiros e outros tipos representam 12,2%. No território mexicano entraram por vias aéreas no ano de 2017 um contingente humano de 1.962.578,00 (um milhão, novecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e oito) indivíduos oriundos da América do Sul de um total de 17.890.727,00 (dezessete milhões, oitocentos e noventa mil, setecentos e vinte e sete) de diversas regiões do mundo, 14,4% a mais do que no ano de 2016.

A migração internacional requer uma preparação prévia do indivíduo, principalmente no que pertence ao conhecimento das regras válidas, evitando sobremaneira o confronto direto com as legislações legais do país receptor, e representam um nicho de demanda de clientes para escritórios de advocacia especializados em direito internacional migratório. Como não

foram encontradas referências bibliográficas pertinentes ao tema específico, coube à presente pesquisa trazer informações publicizadas por escritórios especializados. No México, o Escritório “*Batres Bieto Abogados Asociados S.C.*”, através de seu site público, disponibilizou uma gama de informações acerca da questão dos vistos para os interessados em adentrarem aquele país.

Segundo informações colhidas do site do mencionado escritório, foi possível aclarar as seguintes informações:

a) Existe no México, desde 14/08/1995, a chamada “*Apostila de Documentos Públicos Mexicanos y Extranjeros*”, que com base na Convenção de Haya datada de 05/10/1951 trata-se de um selo diferenciado dotado de autoridade que certifica que um determinado documento portado pelo indivíduo trata-se de cópia verdadeira de um documento original (não obstante não ateste a veracidade ou possíveis erros no documento original), evitando a necessidade de atestamento de quatro autoridades diferentes, em cadeia, que necessariamente deveriam realizar a certificação oficial. Em consonância com a Convenção de Haya, a “apostilla” tem o intuito de suprimir ou amenizar as exigências feitas dos Estados-Parte em relação à legalização de documentos públicos estrangeiros, evitando barreiras de obtenção e custos de documentos para os estrangeiros presentes no território alheio;

b) Segundo o Escritório “*Batres Bieto Abogados Asociados S.C.*”, cada país integrante da Convenção de Haya deve designar a autoridade que ficará responsável pela emissão do selo em seu território, e, na prática, acaba sendo realizado pelos cartórios de serviços notoriais, sendo dispensada ao requerente demais explicações sobre a necessidade da apostilla no ato do requerimento. Verifique-se que a apostilla substitui a legalização de documentos públicos estrangeiros no México em relação a quaisquer indivíduos provenientes de países membros da Convenção de Haya de 1961, subsistindo para os demais países o trâmite normal e legal de legalização;

c) Ainda segundo informações do Escritório especializado em direito migratório, a “legalização” no contexto de direito internacional refere-se justamente à certificação de documentos que deverá ser feita por via diplomática quando não é cabível a “apostilla”, e, no México, requer quatro etapas, senão: a apresentação de documentos particulares aos cartórios notoriais; o governo do Estado ao qual corresponda; a análise pela Secretaria de Governança

na Ciudad de México; a análise pela Secretaria de Relaciones Exteriores na Ciudad de México; e o consulado ou a embaixada do país onde o documento será utilizado;

d) No tocante aos vistos, o Escritório “*Batres Bieto Abogados Asociados S.C.*” atribui os tipos a todos os estrangeiros que pretendam entrar no México e com a exigência de validade e vigência atualizados, oferecendo-lhes prerrogativas para entrada no país, circulação para qualquer destino de trânsito internacional de pessoas, e estância no país sem prejuízo de posteriormente vir a solicitar o cartão de residente. Contudo, alerta que em nenhum dos casos há a outorga para trabalho remunerado de forma automática, sendo imprescindível que em tal visto esteja explicitamente discriminada a autorização para tanto. Os vistos poderão ainda ser negados pelas autoridades migratórias competentes, ou ser negada a entrada ou permanência do migrante para os casos de:

- I. Estar sujeto a proceso penal o haber sido condenado por delito grave conforme a las leyes nacionales en materia penal o las disposiciones contenidas en los tratados y convenios internacionales de los cuales sea parte el Estado mexicano, o que por sus antecedentes en México o en el extranjero pudieran comprometer la seguridad nacional o la seguridad pública;
- II. Cuando no cumplan con los requisitos establecidos en la Ley, su Reglamento y otras disposiciones jurídicas aplicables;
- III. Cuando se dude de la autenticidad de los documentos o de la veracidad de los elementos aportados;
- IV. Estar sujeto a prohibiciones expresas de autoridad competente, o
- V. Lo prevean otras disposiciones jurídicas.

O Escritório “*Batres Bieto Abogados Asociados S.C.*” especializado em migração internacional assim classifica os tipos de vistos permitidos no México:

1. – **Visa de visitante SIN permiso para realizar actividades remuneradas.** Autoriza al extranjero para presentarse en cualquier lugar destinado al tránsito internacional de personas y solicitar su ingreso a territorio nacional, con el objeto de permanecer por un tiempo ininterrumpido no mayor a ciento ochenta días, contados a partir de la fecha de entrada.
2. – **Visa de visitante CON permiso para realizar actividades remuneradas.** Autoriza al extranjero para presentarse en cualquier lugar destinado al tránsito internacional de personas y solicitar su ingreso a territorio nacional, con el objeto de permanecer por un tiempo ininterrumpido no mayor a ciento ochenta días, contados a partir de la fecha de entrada y realizar actividades remuneradas.
3. – **Visa de visitante para realizar trámites de adopción.**
4. – **Visa de residencia temporal.** Autoriza al extranjero para presentarse en cualquier lugar destinado al tránsito internacional de personas y solicitar su ingreso a territorio nacional, con el objeto de permanecer por un tiempo no mayor a cuatro años.
5. – **Visa de residente temporal estudiante.**

6. – **Visa de residencia permanente.** Autoriza al extranjero para presentarse en cualquier lugar destinado al tránsito internacional de personas y solicitar su ingreso a territorio nacional, con el objeto de permanecer de manera indefinida.

e) Segundo o Escritório, poderão permanecer no México os indivíduos que estiverem na condição de visitante, residente temporal e residente permanente, onde os temporais possuem autorização de permanência por período maior de quatro anos com a possibilidade de permissão de trabalho, desde que haja uma oferta de emprego de algum empregador local, recebendo remuneração e com direito à entrada e saída do México quando quiser. Há ainda o residente temporal para estudantes, que poderão permanecer pelo tempo de duração de seus cursos ou investigações até a obtenção de diploma ou certificação de conclusão em instituição educacional mexicana. Os estudantes também poderão entrar e sair do México quando quiserem durante este período, sendo-lhes ainda facultativo desempenhar atividades remuneradas caso o vínculo seja com estudos de nível superior, pós-graduação e investigação. Contudo, seus vistos deverão ser renovados anualmente. Já no tocante aos vistos de residente permanente, os indivíduos que se enquadrem poderão permanecer no México por período indeterminado, possuindo autorização para o trabalho.

f) Em relação aos residentes permanentes, o Escritório esclarece que podem obter tal visto os estrangeiros que estejam de maneira regular como residente temporal no México por período mínimo de quatro anos; aqueles que tenham filhos nascidos no México; os estrangeiros que sejam ascendentes ou descendentes em linha reta até o segundo grau por nascimento; os asilados políticos, refugiados; pelo direito de preservação da unidade familiar; os jubilados ou aposentados; ou por decisão do INAMI atendendo ao sistema de pontos. O sistema de pontos trata-se de uma forma alternativa que a *Secretaría de Gobernación* (SEGOB) desenvolveu para que as residências permanentes pudessem ser concedidas aos estrangeiros antes de completarem o período de quatro anos de residência prévia. Para os que adentrarem ao território mexicano pelo sistema de pontos, farão jus à permissão para trabalho e à preservação da unidade familiar, onde os familiares ou entrarão juntamente com o solicitante ao território ou ingressarão depois. São requisitos para atender ao sistema de pontos segundo o Escritório: o nível educativo; experiência laboral; aptidões em áreas para desenvolvimento da ciência e da tecnologia; reconhecimentos internacionais e atendimento ao processo exigido para o trâmite do requerimento.

g) A perda da residência temporal ou permanente também pode ocorrer nos casos em que o estrangeiro saia de forma definitiva do México, quando prestar informações falsas ou por meios fraudulentos para obtenção do visto, quando perder o reconhecimento da condição de refugiado, caso tenha se envolvido em delitos criminais graves ou que coloque em risco a segurança nacional ou pública. Ele também poderá ter o cancelamento da condição de permanente ou temporal quando mudar de tipo de visto, cancelando o anterior. Uma última condição que o fará perder o visto de permanência é para os casos em que o estrangeiro venha a perder a condição que lhe deu as causas estabelecidas em lei. Em relação às expatriadas que acompanham os esposos ou companheiros, por exemplo, caso venham a dissolver a união, o visto concedido de permanência perde a condição que lhe deu causa, senão a reunião familiar.

h) O Escritório informa ainda que há uma espécie de equivalência de motivos que levaram o estrangeiro a migrar que o coloca em equiparação com outros sujeitos de direito de vistos temporais. Neste caso, se equiparam os locadores de imóveis, os acionistas, os profissionais, pessoas em cargos de confiança, os cientistas, os técnicos, os familiares e os esportistas. Também haverá a equivalência para residência permanente para pessoas consideradas não migrantes para fins de qualidade migratória, e neste caso se enquadram os asilados políticos e os refugiados. Todos os que obtiverem os vistos de residentes deverão obter a “*tarjeta de residencia*”, ou cartão de residência, um documento expedido pelo INAMI, o qual deverá portar consigo todo o tempo de vigência, onde constará a situação migratória do indivíduo. Após a obtenção do cartão, tanto residentes temporais quanto permanentes farão jus à chave única de registro de população junto à SEGOB.

i) O Escritório explica ainda a existência do chamado FMM, ou Forma Migratoria Múltiple. Tal documento possui um prazo mais reduzido, sendo direcionado para a qualidade migratória dos “não imigrantes”. A exemplo, os indivíduos que entrem no país na qualidade de dependentes econômicos, farão jus ao mesmo período concedido ao não imigrante que possui a condição financeira a que deu causa a migração, não podendo ser maior do que 180 dias. O documento tem trâmite interno, e deve ser entregue na saída do país bem como recebido na entrada, sendo a forma mais utilizada por empresas aéreas, marítimas, ou agências de viagem, explica o escritório. Segue tabela desenvolvida e publicada pelo Escritório “*Batres Bieto Abogados Asociados S.C.*” acerca dos tipos de vistos FMM que podem ser concedidos:

Tabela 6 – Tipos de vistos fmm que podem ser concedidos e períodos.

Característica	Temp.	Característica	Temp.
• Turista*	180	• Visitante actividades no lucrativas	180
• Transmigrante*	30	a. Persona de negocios	10
• Visitante local*	3	b. Observador de derechos humanos	
• Visitante provisional*	30	c. Visitante para conocer procesos electorales ***	180
• Ministro de culto	180	d. Artista o deportista	180
• Asociado religioso	180	e. Técnico o científico	180
• Visitante distinguido**	180	f. Cooperante u otros	
• Estudiante *	180		180
• Corresponsal	180	• Visitante con actividades lucrativas	180
		a. Profesional	180
		b. Consejero	180
		c. Artista o deportista	180
		d. Cargo de confianza	180
		e. Técnico, científico u otros	180

* *Improrrogables*

** *Prorrogables a juicio de la autoridad.*

*** *Visitante para conocer Procesos Electorales con vigencia de acuerdo al periodo del proceso electoral, así como de la convocatoria que emita el organismo electoral.*

Fonte: Escritório “*Batres Bieto Abogados Asociados S.C.*”

j) O Escritório explica ainda que os estrangeiros que tenham um visto para obter a residência no país devem devolver o FMM, vez que para estes casos terá a validade de apenas 30 dias, e não 180, contados da data da entrada no território mexicano, cabendo a competência após este prazo à *Delegación Regional del INM*. Caso o estrangeiro não tome as providências dentro deste prazo e não devolva o FMM e inicie o processo da residência, estará em situação irregular migratória para todos os fins e sujeito a sanções.

O FMM possui outras funções que são de grande valia para o controle migratório mexicano. Além de dar notícia e conhecimento da entrada dos estrangeiros no território, o FMM gera o controle dessas pessoas no país, e gera dados estatísticos que podem servir como base para políticas de natureza migratória. Permite ao Estado conhecer o perfil dos ingressantes e lidar com as realidades que se apresentarem. Segue o modelo de FMM publicizado pelo Escritório “*Batres Bieto Abogados Asociados S.C.*”:

Figura 3 – Modelo de FMM.

Parte do documento que corresponde à comprovação de entrada. Deverá permanecer com a autoridade migratória desde o ingresso no território mexicano.

Parte do documento que ficará de posse e responsabilidade do estrangeiro presente no território mexicano. Será destacada do documento original no ato de entrada e deverá ser devolvida quando da saída definitiva do estrangeiro do território mexicano.

ESTADOS UNIDOS MEXICANOS			ESTADOS UNIDOS MEXICANOS		
FORMA MIGRATORIA MÚLTIPLE (FMM) ESTA FORMA DEBE SER LLENADA DE MANERA INDIVIDUAL POR TODO EXTRANJERO QUE SE INTERE A MÉXICO, INCLUIDO EL PERSONAL DIPLOMÁTICO			FORMA MIGRATORIA MÚLTIPLE (FMM) ESTE FORMULARIO DEBE SER LLENADO DE MANERA INDIVIDUAL POR TODO EXTRANJERO QUE: INGRESA A MÉXICO, INCLUIDO EL PERSONAL DIPLOMÁTICO Y/O SALIDA DEL PAÍS		
1. Nombre: _____ 2. Apellido (s): _____ 3. Nacionalidad: _____			1. Nombre: _____ 2. Apellido (s): _____ 3. Nacionalidad: _____		
4. Fecha de nacimiento: _____ 5. Sexo: <input type="checkbox"/> Femenino <input type="checkbox"/> Masculino			4. Fecha de nacimiento: _____ 5. Sexo: <input type="checkbox"/> Femenino <input type="checkbox"/> Masculino		
6. Núm. Pasaporte: _____			6. Núm. Pasaporte: _____		
7. Medio de Transporte: <input type="checkbox"/> Aire <input type="checkbox"/> Terrestre <input type="checkbox"/> Marítimo <input type="checkbox"/> No Aplica			7. Residencia habitual: <input type="checkbox"/> México <input type="checkbox"/> Extranjero		
8. Aerolínea y núm. vuelo, embarcación o matrícula en la que arriba: _____			8. Aerolínea y núm. vuelo, embarcación o matrícula en la que abandona el país: _____		
9. País de inicio de viaje: _____			USO OFICIAL El agente migratorio marca el tipo de ingreso y salida de acuerdo a la USA		
10. Si es extranjero residente ante el país de FMM o FMM o FMM o FMM o FMM (se rellena la pregunta)			<input type="checkbox"/> Transmigrante (30 días) <input type="checkbox"/> Visitante Local (3 días) <input type="checkbox"/> Visitante Provisional (30 días) <input type="checkbox"/> Dependiente Estudiante		
11. Lugar o ciudad de destino en México o en el Extranjero			Estancia máxima hasta 180 días.		
12. Tipo de viaje: <input type="checkbox"/> Turismo <input type="checkbox"/> Trabajo <input type="checkbox"/> Negocios <input type="checkbox"/> Oficial/Diplomático <input type="checkbox"/> Tripulante <input type="checkbox"/> Trabajo <input type="checkbox"/> Otro			<input type="checkbox"/> Turista <input type="checkbox"/> Ministro de Cultura o Asesor de Religión <input type="checkbox"/> Visitante Universitario <input type="checkbox"/> Estudiante <input type="checkbox"/> Correspondiente		
13. Domicilio en México: _____			Visitante. Actividad NO remunerada. Estancia máxima hasta 180 días.		
14. Actividad principal en su país de residencia: <input type="checkbox"/> Trabajo <input type="checkbox"/> Estudio <input type="checkbox"/> Hogar <input type="checkbox"/> Ministro de culto <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Desempleado			<input type="checkbox"/> Persona de Negocios <input type="checkbox"/> Director Honorario <input type="checkbox"/> Proceso Electoral <input type="checkbox"/> ASISTENTE Deportivo <input type="checkbox"/> Cooperante <input type="checkbox"/> Técnico Científico <input type="checkbox"/> Ocaso		
Declaro bajo protesta de decir verdad que toda la información que aquí he proporcionado es correcta y completa, consiento de las consecuencias legales de declarar con falsedad ante la autoridad.			Visitante. Actividad remunerada. Estancia máxima hasta 180 días.		
Fecha: _____ Firma del extranjero: _____			<input type="checkbox"/> Profesional <input type="checkbox"/> Consejero <input type="checkbox"/> Artista Deportivo <input type="checkbox"/> Cargo de Carretera <input type="checkbox"/> Técnico Científico <input type="checkbox"/> Ocaso		
Viso para cargo por FMM (Forma migratoria de ingreso)			<input type="checkbox"/> Viso para cargo por FMM (Forma migratoria de ingreso) <input type="checkbox"/> Viso para cargo por FMM (Forma migratoria de ingreso)		
Única muestra para efectos estadísticos			<input type="checkbox"/> Oficial o Diplomático <input type="checkbox"/> Titular de Forma Migratoria <input type="checkbox"/> Tripulante Aire		
Núm. de FMM: _____			Núm. de FMM: _____		

Fonte: Escritório “Batres Bieto Abogados Asociados S.C.”

No caso específico dos expatriados, não obstante seja dispensada a participação de intermediários no processo de obtenção de vistos junto ao Consulado Mexicano, os expatriados alto executivos das empresas multinacionais, em alguns casos, podem contar com o apoio da própria empresa, tanto para o trâmite da documentação como para o pagamento das taxas cobradas, conforme se depreende das narrativas das expatriadas. Multinacionais contam com assessoria jurídica para auxiliar em tais processos, e, mesmo depois de concretizada a expatriação, continuam instruindo os envolvidos:

Figura 4 – Informações para residentes no México.

Personas Extranjeras Residentes en México
¿QUE DEBO HACER...

En el día a día...

Recuerda que debes traer contigo tu pasaporte original o una copia certificada del mismo, así como tu tarjeta de residencia original en todo momento.

Durante tu estancia en México, debes identificarte siempre como residente en el país.

Al viajar dentro de México...

Debes traer contigo tu pasaporte y tarjeta de residencia originales en todo momento, especialmente si viajas por carretera.

Si viajas con tu familia, debes llevar sus documentos también.

Al viajar fuera de México...

- Al salir del país, debes llenar la Forma Migratoria para efectos estadísticos y pasar al módulo del INM a sellar la misma.
- Entrega la parte inferior de la Forma Migratoria al personal de la aerolínea por la que viajas, y guarda la parte superior en un lugar seguro.
- Al regresar a México, deberás entregar la parte superior de la Forma Migratoria al oficial migratorio en el puerto de entrada.

Recuerda que debes llenar una Forma Migratoria por cada persona que viaja.

Si mi hijo(a) menor de edad viaja solo al extranjero...

Si tu hijo(a) menor de edad es residente en México o Mexicano, y viajará solo o acompañado de un tercero fuera del país, deberás firmar un Formato Salida de Menores (SAM) ante la autoridad migratoria, por lo menos 24 horas antes de su viaje.

Ten en consideración que para obtener este Formato SAM deberás presentar el acta de nacimiento de tu menor hijo(a). En caso de que el acta haya sido emitida en otro país, deberá estar apostillada o legalizada en el país de origen, y contar con traducción al Español.

Si voy a viajar y mi tarjeta de residencia se encuentra en el INM...

Si tu viaje es dentro de México, pide a tu abogado que te proporcione una copia del NUT de tu trámite migratorio, y llévala junto con copia de tu tarjeta de residencia y tu pasaporte original.

Si tu viaje es fuera de México, debes notificar con anticipación a tu abogado, ya que debes solicitar un Permiso de Salida y Regreso ante el INM, al menos 3 días antes de tu viaje.

Recuerda...

Durante tu estancia en México puedes ser sujeto a una verificación migratoria en todo momento.

En caso de no contar con tu documento migratorio y no poder probar tu legal estancia en México, puedes ser puesto a disposición de la autoridad.

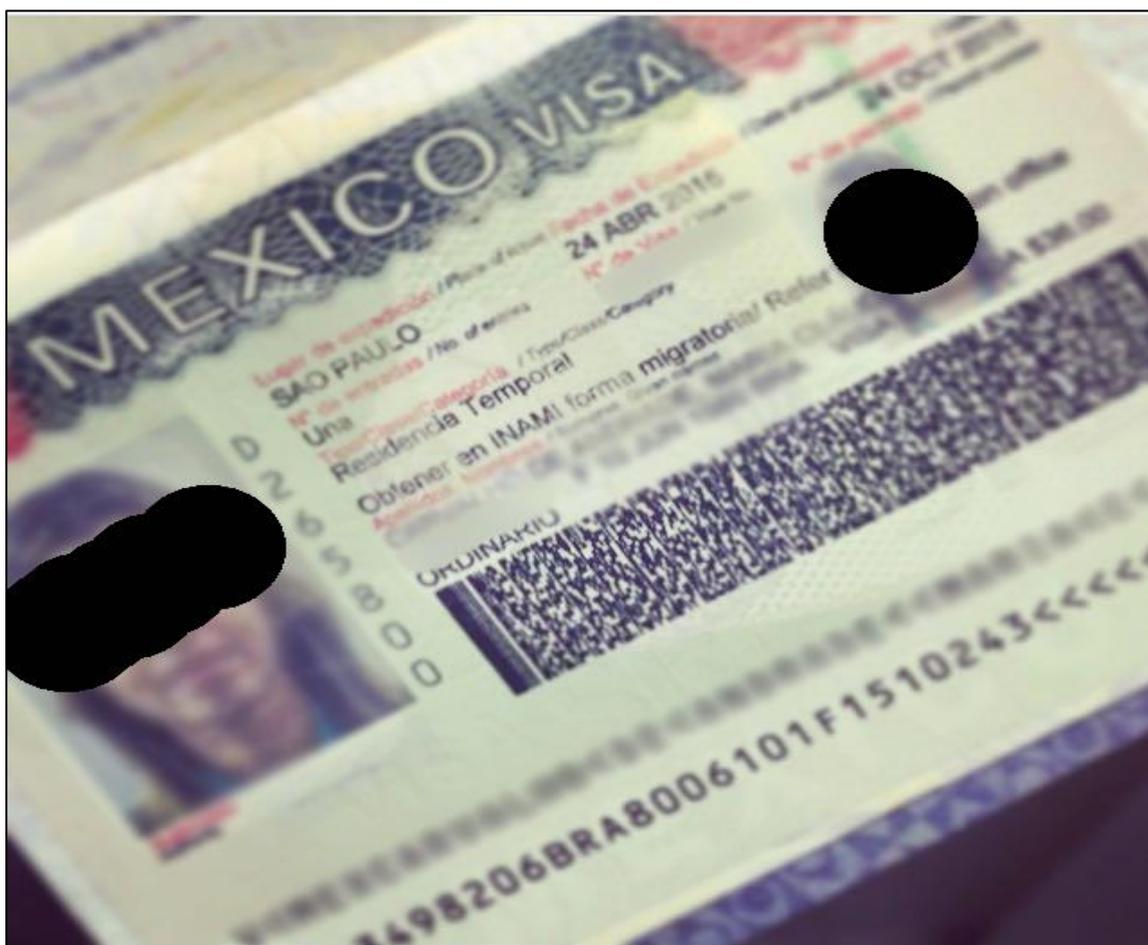
¡Evita riesgos!

*Esta información es de carácter general y no constituye una opinión legal. Para mayor información, por favor contáctanos:
 Direct dial: +52 (55) 5280-1233 Ext. 46119
 Emergencias: +52 (55) 1839-6761
 compliance@arellanoabogados.com.mx*

Fonte: Arellano & Abogados. México.

No tocante à entrada dos expatriados no México, a fiscalização não é atribuída ao Consulado, mas às autoridades migratórias, que poderão fazer questionamentos acerca da migração em conformidade com o artigo 60 do Regulamento da Lei de Migração Mexicana. As esposas ou companheiras dos altos executivos obtêm inicialmente o visto comum para circulação, e podem, em ambos os países, solicitar o tipo de visto de dependentes ou para reunião familiar. O trâmite de seus vistos também é operacionalizado pelas empresas multinacionais com custos pela empregadora dos esposos ou companheiros. Caso não sejam solicitados tais tipos de vistos, essas mulheres migram com vistos de turistas de no máximo 180 dias de permanência no Brasil ou no México, ou FMM, acabando por permanecerem ilegais após tal período e suscetíveis às legislações atinentes de deportação e multas vigentes pela irregularidade.

Figura 5 – Visto de residente temporal.



Fonte: Imagem capturada e editada pela própria autora.

2.5 GÊNERO E MIGRAÇÃO: A MULHER NO CONTEXTO DA MIGRAÇÃO QUALIFICADA

A migração feminina, tal qual os processos gerais da migração, não é recente, e remete aos estudos de gênero. Ou seja, não obstante o fenômeno tenha presença desde os primórdios, somente com a introdução de tais estudos foi que as mulheres ganharam lugar de fala e visibilidade, sendo-lhes garantido o papel de sujeitos migratórios, que até então eram muito voltados para o homem ao centro. Bertoldo (2011) citando Magliano (2007), explica que não há o que se falar em migração humana sem se falar de relações de gênero, sendo as relações sociais de sexo questões fundamentais para o entendimento da migração. Dutra (2012), citando Roca i Girona (2009) e Gregorio (2007), explica que a migração de mulheres fora inviabilizada até o final da década de 1970 para os estudos das ciências sociais, tornando o conceito de gênero uma categoria de análise apenas no início dos anos 1980.

Especificamente sobre o tema da expatriação e a condição feminina, Stang (2006), ao analisar a emigração qualificada e as relações intergenéricas em mulheres argentinas e chilenas traz algumas entrevistas como resultado de campo que, não obstante não tratem de Brasil e México, esclarecem as vertentes vivenciadas num contexto geral do ponto de feminino. Questionando, na perspectiva de gênero, se o processo migratório é capaz de produzir mudanças nas desiguais relações sociais entre homens e mulheres quando são elas as qualificadas, a autora assim posiciona:

Pensar la migración calificada desde una perspectiva de género no supone sólo hablar de las mujeres calificadas que migran: “La mirada de género indaga propositivamente el modo en que la construcción social de lo femenino y lo masculino [...] permea en cada una de sus instancias el proceso social llamado migración” (Ariza, 2000: 20). En este entendido, el género se concibe aquí como un dispositivo, es decir, como un conjunto heterogéneo de elementos discursivos y extradiscursivos (instituciones, disposiciones arquitectónicas, decisiones reglamentarias, leyes, medidas administrativas, enunciados científicos; proposiciones filosóficas, morales), relacionados mediante un vínculo de naturaleza peculiar (cambios de posición, modificaciones de funciones, en definitiva, un juego variable en cada formación social histórica), y que tiene una función estratégica dominante estrechamente ligada a ese momento histórico (Foucault, 1983: 185). Esa función estratégica, en nuestra sociedad actual, es la naturalización de las desigualdades sociales, una función ideológica y política que asegura la reproducción de la sociedad de clases (STOLCKE, 1999 apud STANG, 2006, p. 9).

Segundo Bertoldo (2011), atualmente a migração internacional tem-se mostrado quantitativamente em sua maioria feminina, e por que não dizer, em concepção dualista. Por um lado, a migração de mulheres, segundo a autora, tem clarificado suas vulnerabilidades quando vão ao encontro de novas oportunidades de trabalho para sustentar os filhos e as

próprias famílias, fugindo de situações de violência contextual, seguindo suas famílias ou seguindo os fluxos de migratórios gerais. Em outra tangente, Bertoldo (2011) aponta a inserção da mulher num cenário mundial de globalização e liberalismo, onde a mulher também se encaixa nas relações trabalhistas e se insere no mercado de trabalho, onde tem possibilidades de emancipação através de sua transferência de tarefas que antes eram exclusivamente voltadas para o lar e através do reconhecimento de suas liberdades.

Trazendo para sua pesquisa dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 2015, Bertoldo (2011) informa que 150,3 milhões de pessoas migrantes naquele ano estavam inseridas no mercado de trabalho, sendo que quase a metade delas eram mulheres, num quantitativo total de 244 milhões de pessoas migrantes. Entretanto, tais números não as colocam no rol das mulheres altamente qualificadas que se inserem no mercado de trabalho, mas de mulheres trabalhadoras em geral, aglutinando trabalhos como o de babás, domésticas, cuidadoras, etc. Aqui, é possível perceber uma espécie de terceirização do trabalho voltado para a família, onde mulheres acabam por suplantar suas emancipações através da substituição do trabalho doméstico de outras mulheres, o que Hochschild chama de transferências transnacionais de mão de obra materna.

Gallangandos (2016), ao analisar a desigualdade de gênero no emprego, consubstancia seus argumentos em teorias clássicas acerca do trabalho e do emprego. Citando Mayordomo (2000) e seus estudos sobre as obras de Smith, a autora diz que teorias clássicas se posicionam sobre tais desigualdades tomando como ponto central o fator biológico. O capitalismo teria criado, segundo a autora, uma divisão de tarefas entre trabalho e emprego levando a uma nova estrutura e concepção do sistema econômico, social e mesmo moral. Nesta tangente, os espaços públicos são os que de fato interessam ao capitalismo, vez que é o local de geração de dinheiro, onde a produtividade se manifesta, e estaria intrinsecamente relacionado a sentimentos morais de concorrência, e naturalizado para a ocupação masculina, caracterizando os espaços públicos.

Já o “feminino” estaria relacionado a sentimentos como o amor, a moral e o altruísmo, sendo dirigido às mulheres os espaços privados e não públicos, desempenhando funções mais ligadas à reprodução e não à produção. Aos homens estariam relegados os empregos, com contraprestação financeira, a responsabilidade pelo sustento do lar e da família, e o reconhecimento do trabalho desenvolvido e seu respectivo *status*. Já as mulheres desempenhariam trabalho não reconhecido, não lhes sendo atribuído nenhum *status* como ocorre nos espaços públicos. Segundo a autora, essa divisão biológica foi naturalizada de tal

forma que as mulheres não foram inicialmente incorporadas aos princípios liberais e universais quando de suas entradas ao mercado de trabalho, tendo como consequências o trabalho assalariado não valorizado nem no meio social nem na dinâmica da economia. Para Gallangandos (2016), tanto as teorias econômicas clássicas quanto estudos feministas se limitaram a análises dicotômicas, com parâmetros binários como produtivo ou reprodutivo, doméstico ou extra doméstico, lugar ou mercado, não obstante assumam que houveram tentativas de superação dessa ótica com estudos feministas que atrelavam diferentes fatores nos âmbitos dos trabalhos. Neste sentido, a autora se refere às análises de relações de poder entre homens e mulheres, classes, etnias, raças e desigualdades laborais (GALLANGANDOS, 2016, p. 25).

Citando os estudos de Adam Smith, Gallangandos (2016) afirma que aquele autor concluiu que mulheres de classe média e alta deveriam voltar-se completamente ao trabalho em espaços privados, ou seja, deveriam satisfazer por completo as necessidades da família, ao passo que mulheres pobres estariam fadadas ao desenvolvimento de trabalhos assalariados, mas em funções idênticas às desenvolvidas no lar.

Scalon (1999), ao desenvolver uma investigação intitulada “Mobilidade social no Brasil: padrões e tendências”, trata, em seu capítulo V, da questão dos modelos topológicos que levam à estruturação social da sociedade brasileira, trazendo à discussão o gênero em tais escalonamentos, assim leciona:

a perspectiva convencional considera que os estudos de mobilidade podem estar baseados em dados coletados somente entre homens, uma vez que a unidade de estratificação é a família, e todos os seus membros têm sua posição de classe definida pelo chefe do domicílio, que possui um maior comprometimento com o mercado de trabalho. O caráter intermitente das trajetórias das mulheres no mercado, muitas vezes interrompidas devido à sua função reprodutiva, impede uma análise consistente da estrutura de classe via trabalho feminino. Além disso, supõe a endogamia de classes, o que permite que a classe social de um casal seja reconhecida através da posição de um dos cônjuges (SCALON, 1999, p. 143).

Debate conceitual atual na perspectiva do trabalho (social) e que traz a questão da participação das mulheres nos processos é a do CARE, ou da ajuda. O pesquisador Marc Bessin, após conduzir a pesquisa com “as questões temporais e de gênero do ponto de virada pragmática no trabalho social”, concluiu que, historicamente, havia uma tendência do trabalho de acompanhamento a ser realizado por mulheres, mostrando uma divisão de gênero no trabalho social, sendo visto como carinhoso, mais cauteloso que os homens, e especialmente esta construção de gênero está relacionada com a noção de tempo.

Sob esta ótica e análise do autor, o trabalho social feito pelas mulheres, portaria a qualidade do tempo de ação por ajuda chamada KAIROS, com características qualitativas e aberto às dimensões morais de qualidade de tempo, enquanto o tempo de trabalho social desenvolvido pelo homem seria CHRONOS, o tempo medido pelo relógio, totalmente quantitativo, com início e fim determinado e dominante nas sociedades materialistas. Novamente, a reprodução deste posicionamento pode ser entendida como uma visão crítica machista do CARE, onde o trabalho que exige CUIDADO é tendenciosamente voltado e desenvolvido apenas por mulheres e não por homens, embora a pesquisa de Marc Bessin tenha se desenvolvido com elementos pragmáticos de trabalho. Na esfera social, homens e mulheres podem se engajar e desenvolver apoio na perspectiva do CARE ou do “cuidado”.

No caso das expatriadas em questão, a ótica se difere. Trabalhando com o conceito das ciências administrativas, é perfeitamente possível encontrar mulheres que são elas mesmas as profissionais altamente qualificadas e sujeitos de direitos dos contratos havidos. Na perspectiva do entendimento de família trazido à discussão por esta pesquisa, podem ser “elas” as patrocinadoras principais das migrações, levando consigo suas famílias e inclusive fazendo jus os seus cônjuges, em razão das relações de dependência financeira onde elas detêm o poderio econômico do casal, ao direito de permanecer em outro país com vistos de dependentes. Contudo, no recorte da pesquisa e na tangente sociológica trabalhada, as expatriadas ou “*expats*” são a parte vulnerável da relação em termos financeiros, e, aqui, se voltam para tarefas ligadas à família e à sua “condição feminina tradicional”.

O que foi possível verificar nos casos acompanhados em campo, é que tais mulheres lidam diariamente com tarefas como a administração do lar, o cuidado dos filhos e do cônjuge ou companheiro, e com questões voltadas aos seus próprios cuidados. Em razão dos cônjuges possuírem condições financeiras muito além do trabalhador mediano que se enquadra na classe média, tais mulheres não se enquadram no perfil de trabalhadoras terceirizadas, mas sim as que terceirizam o trabalho feminino de outras mulheres, como babás, empregadas domésticas no Brasil ou muchachas no México. No caso das mulheres, objeto da presente pesquisa, a migração não se insere diretamente no contexto da migração qualificada internacional, mas migram para viver verdadeiros contos de fada, ou vidas de luxo às quais são signatárias indiretas em razão dos matrimônios ou uniões estabelecidas.

A depender do tipo de visto obtido, algumas destas mulheres possuem autorizações para o trabalho e conciliam suas jornadas duplas entre os afazeres do lar e o trabalho. Outras trabalham mesmo informalmente, de forma clandestina, utilizando-se de suas habilidades

profissionais, mas não de suas qualificações obtidas no país de origem, como títulos de graduação (por exemplo, psicólogas, professoras, arquitetas e empresárias) também conciliando com as tarefas privadas. Esclareça-se que, nestes últimos casos, constatou-se casos de mulheres que não possuem em seus trabalhos externos sua fonte primária de renda e tampouco dependem financeiramente dos lucros que auferem, mas o fazem como forma quase recreativa para ocupação do tempo, ainda mantendo no cônjuge o escopo financeiro da família.

3 CAPÍTULO III – LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E MEXICANA PARA OS CÔNJUGES NA EXPATRIAÇÃO E A CONDIÇÃO FEMININA DO CÔNJUGE

3.1 LEGISLAÇÃO GERAL VOLTADA PARA A CONDIÇÃO FEMININA NO BRASIL E NO MÉXICO

O portal consular do Itamaraty (no caso brasileiro) no tocante às recomendações voltadas para a questão de gênero adverte especificamente as mulheres acerca de direitos e normas legais ou religiosas que podem variar consideravelmente de país para país³⁷, tendo em vista as realidades socioculturais diferentes e a própria submissão às legislações locais. Isto porque durante a permanência da mulher brasileira no território alheio, esta estará sujeita às regras locais, podendo ser multada, processada ou presa caso proceda em desconformidade com as regras, caso que se aplica *in totum* às expatriadas brasileiras que migram para o México acompanhando seus cônjuges ou companheiros, sendo o mesmo procedimento cabível às mexicanas presentes no Brasil. O Itamaraty adverte ainda que caso a cidadã brasileira se depare com alguma situação emergencial em terras estrangeiras, deverá contatar o plantão consular da Embaixada ou o Consulado do Brasil mais próximo, e para os casos de violência doméstica deverá reportar às autoridades locais e à Repartição Consular local, disponibilizando da seguinte forma canais de comunicação:

Solicitando ajuda

Cidadãs brasileiras que precisam de ajuda em outros países podem verificar a disponibilidade do serviço "Ligue 180 Internacional". O número foi criado pelo Ministério das Relações Exteriores, pela Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM) e pelo Ministério da Justiça para atendimento telefônico gratuito e confidencial às brasileiras vítimas de violência no exterior. Nacionais do Brasil poderão ligar para o número 900 990 055 (Embratel), selecionar a opção 3 e, em seguida, solicitar à atendente que conecte com o número 61-3799.0180. A chamada será atendida pela central de atendimento da SPM em Brasília e encaminhada, para as providências cabíveis, para a Rede Consular brasileira, serviços de assistência e acolhimento no exterior ou para a Polícia Federal, a depender da solicitação recebida.

Cidadãs brasileiras que precisam de ajuda em países que ainda não dispõem do "Ligue 180" poderão contatar diretamente o serviço de atendimento da Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM) do Governo brasileiro pelo número 55 61 3799.0180 (BRASIL, 2019³⁸).

³⁷ Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/seu-destino/mexico#costumes-locais-e-legisla%C3%A7%C3%B5es-espec%C3%ADficas>. Acesso em: 14 set. 2018.

³⁸ Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/antes-de-viajar/mulheres-em-viagens-ao-exterior>. Acesso em: 14 set. 2018.

No México, segundo dados da “*Estadísticas Migratorias – Síntesis 2017*” publicada em Junho de 2018 pela *Unidad de Política Migratoria da Subsecretaria de Población, Migración y Asuntos Religiosos* (SEGOB) do país, 32.701 mulheres maiores de idade foram apresentadas ao instituto de migração no ano de 2016 enquanto 14.820 foram apresentadas no ano de 2017, representando contrapartida de 19,6% de mulheres em relação a 80,4% de homens, por se tratarem de estrangeiras que não estavam com suas situações migratórias regulares nos termos do artigo 99, 112 e 113 da *Ley de Migración* e do artigo 222 do Regulamento da *Ley*. Deste quantitativo, foram devolvidas aos seus países de origem no ano de 2017 pelas autoridades migratórias mexicanas 19,9% de mulheres em razão de 80,1% de homens numa ordem de 100% de indivíduos com idade de 18 anos completos ou mais. Foram contabilizados pelo relatório 61.167 retornos assistidos de maiores de idade e 3.977 casos de deportação, somente no ano de 2017.

Já no Brasil, segundo o “Relatório de Atividades de 2017” do Instituto de Migração e Direitos Humanos (IMDH), publicado em 31 de março de 2018, estavam presentes naquele ano, no país e em uma perspectiva de gênero, um total de 71% da população de imigrantes do sexo masculino e 29% do sexo feminino³⁹.

Entretanto, segundo informações obtidas por entrevista junto ao Vice-Cônsul do Brasil no México, o Excelentíssimo Sr. Marcos Torres de Oliveira, o acompanhamento das expatriadas brasileiras pelo Consulado encontra óbices de natureza administrativa e comportamental, uma vez que a única maneira de terem controle da presença de tais mulheres no território mexicano é através da chamada “matrícula consular”. Perante os registros do INAMI (*Instituto Nacional de Migración*), os dados cadastrados apenas dão conta da nacionalidade brasileira e da entrada da mulher no território, não fazendo distinção das condições socioeconômicas e das particularidades que a envolvem.

³⁹ Disponível em: <https://www.migrante.org.br/wp-content/uploads/2019/02/RELATORIO-vers%C3%A3o-final-31mar2018-VERSAO-OFICIAL-1-min.pdf>. Consulta em: 17/02/2019 Acesso em: 14 set. 2018.

Figura 6 – Modelo de matrícula consular



Fonte: <https://www.gob.mx/sre/en/acciones-y-programas/matricula-consular-de-alta-seguridad>. Acesso em: 27/02/2019.

Segundo o portal do Consulado do Brasil no México⁴⁰, a matrícula consular trata-se de um cadastramento junto ao Consulado do país de origem presente no território estrangeiro, tratando-se de serviço gratuito e on-line, que exige preenchimento de formulário próprio com posterior comparecimento pessoal ao Consulado ou por via postal, onde deverão ser fornecidos alguns dados de natureza pessoal como nome, filiação, naturalidade, estado civil, endereço, números de telefone e e-mail.

Após a realização da matrícula, será emitida a CMC – Carteira de Matrícula Consular, que, segundo advertência do Consulado não substitui a carteira de habilitação nem serve como comprovação da situação imigratória. A matrícula consular comprova a cidadania brasileira, a residência no México e seu registro junto à Repartição Consular do Governo Brasileiro. Ainda segundo informações do Vice-Cônsul, o Consulado brasileiro no México vem tentando incentivar as mulheres a realizarem suas matrículas, consubstanciando seus argumentos nos seguintes termos:

POR QUE MATRICULAR-SE?

Recomenda-se que todo brasileiro residente no México providencie sua matrícula junto ao Consulado-Geral, e que após efetuar sua matrícula mantenha o Consulado sempre atualizado quanto ao seu endereço e números de telefone. A atualização dos dados constitui um instrumento importante de identificação do brasileiro junto ao Consulado, e permitem que os serviços consulares sejam prestados com mais

⁴⁰ Disponível em: http://cgmexico.itamaraty.gov.br/pt-br/matricula_consular.xml. Acesso em: 20 jan. 2019.

eficiência, em caso de expedição de documentos, apoio em situações de emergência pública e contato com familiares no Brasil, quando necessário.

São as seguintes as principais finalidades da matrícula consular:

* Em casos de emergência, facilitar ao Consulado-Geral contatar os brasileiros e seus familiares no Brasil e/ou vice-versa;

* Permitir ao Consulado conhecer melhor a comunidade a que deve prestar assistência;

* Manter cópias de seus documentos brasileiros no Consulado, com vistas a facilitar a substituição de passaporte casos os documentos originais sejam furtados, roubados ou extraviados;

* Receber comunicações e informações de interesse geral dos brasileiros residentes no México.

A matrícula funciona, portanto, como um instrumento para encurtar distâncias entre o Consulado e a coletividade a que deve servir e apoiar (BRASIL, 2019⁴¹).

Verifique-se que a matrícula consular ganhou contornos mais robustos em termos de legalidade com sua previsão explícita na Lei de Migração brasileira, a Lei 13.445 de 24 de Maio de 2017, onde em seu capítulo II denominado “Da situação documental do migrante e do visitante”, na seção I, artigo 5º, inciso VI, a carteira de matrícula consular está prevista como um dos documentos válidos no território brasileiro para fins de identificação e viagem. No parágrafo primeiro do mesmo artigo, a lei esclarece que a carteira de matrícula consular, tal qual outros documentos de viagem, se for emitida pelo Governo Brasileiro, será de propriedade da União, órgão que compõe a Administração Direta brasileira, o núcleo duro, cabendo ao titular apenas sua “posse direta e uso regular”, estando as formalidades para sua emissão previstas em regulamento.

Contudo, a iniciativa do registro de matrícula consular é cabível à própria expatriada, tal qual para qualquer cidadão brasileiro residente no México, encontrando óbice neste sentido. Segundo o Vice-Cônsul, as mulheres geralmente acionam o Consulado quando algum inconveniente já ocorreu, cabendo medidas de natureza não mais preventivas. O Vice-Cônsul relatou em sua entrevista, a exemplo, casos de violência doméstica envolvendo brasileiras ou casos de brasileiras que se separaram durante a residência no México, necessitando de auxílio do Consulado para tentarem sair do país ou porque ficam desamparadas financeiramente.

No caso das mexicanas presentes no Brasil, apesar de haver a previsão legal da existência da matrícula consular, essa não se concretiza na prática. Segundo informações do Consulado Mexicano no Brasil, a matrícula consular no modelo existente no Brasil não faz

⁴¹ Disponível em: http://cgmexico.itamaraty.gov.br/pt-br/matricula_consular.Xml. Acesso em: 20 Set. 2018.

constar a filiação – os nomes dos genitores – do migrante, e não é, portanto, aceita pela Polícia Federal Brasileira como documento eficaz para apresentação. Ante tal óbice, as mexicanas presentes no Brasil contam com a chamada *Inscripción Matricular*, feita através da internet no site do SRE (*Secretaría de Relaciones Exteriores*), e permite o acompanhamento das mulheres que necessitarem de ajuda ou acompanhamento das Embaixadas e Consulados. O consulado mexicano informou ainda que nem todos os mexicanos/mexicanas avisam de sua chegada ao Brasil, mesmo óbice encontrado pelo consulado brasileiro no México.

Em relação às legislações gerais para a proteção jurídica das mulheres em ambos os países, há estrita relação com os movimentos sociais e de afirmação das mulheres nos coletivos sociais de ambas as sociedades que remontam a luta feminina no decorrer da história. Fazendo um paralelo, Bourdieu (1994), ao analisar o *habitus*, explica que os comportamentos estruturantes, ao mesmo passo que o são, também são estruturados. É um esquema entre o ator e o sistema, uma linha tênue entre a diferença do que ele quer ser e do que ele deve ser. Neste sentido, problemas de natureza social são sempre construídos por determinados tipos de agentes para impor modelos daquilo que é “normal” e daquilo que é “diferente”. Partindo de tal premissa, um problema individual, ou que ocorre no campo das relações privadas, como o caso da violência contra a mulher, passa a ser um problema social quando ganha ação e representatividade, o que explica, por exemplo, o nascimento dos movimentos sociais e o entendimento da necessidade de sua existência, como o movimento feminista. Tais lutas por reconhecimento requerem a desnaturalização, em princípio, das situações “dadas” como prontas, do pensamento como uma tangente retilínea e imutável. Dos movimentos sociais nascem leis, regras que ganham contornos desde as limitações do público quanto do privado; desde o interno até o internacional.

Ambos os países do Brasil e México são signatários de Tratados Internacionais que trazem em seu bojo garantias à proteção e afirmação das mulheres, a exemplo da “Declaração Universal dos Direitos Humanos” que em seu artigo 23 colaciona que qualquer pessoa tem direito a igualdade salarial na mesma proporção de trabalho dispendido sem qualquer forma discriminatória. No artigo 7º, determina ainda que todos são iguais perante a lei e têm direito, sem distinções, a igual proteção contra formas de discriminação. O “Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” também é outro exemplo, e em seu artigo 7º, alínea “a”, inciso I estabelece que nos Estados-Partes haverá o reconhecimento do direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis fazendo jus a “Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em

particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual⁴².

Desde o ano de 1981 também está em vigor e ratificada pelos países a “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher” (CEDAW), comumente conhecida como “Convenção da Mulher”. Nascida com o intuito de definir categoricamente as formas manifestadas de discriminação de gênero que ocorrem nas sociedades, a convenção vem ainda exigindo dos Estados-Partes a adoção de medidas protetivas efetivas, em termos jurídicos, dos direitos das mulheres em igualdade aos homens e contra quaisquer atos discriminatórios que atentem contra as mulheres, clamando pela adoção de políticas pragmáticas e pela internalização do comportamento institucional, a exemplo dos Tribunais⁴³.

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) no Brasil, outrora se manifestou⁴⁴ sobre o fato de a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ser considerado um marco para a proteção feminina, haja vista que, em razão dos movimentos feministas e das mulheres, veio reconhecendo, após longo período de ditadura militar experimentado, direitos humanos voltados para gênero e concedendo a “elas” garantias de não exclusão e não diferimento em relação ao tratamento dado aos homens em determinadas situações. A Constituição Cidadã, no percurso de seus 30 anos, sofreu novas redações introduzidas por Emendas Constitucionais e alterações legislativas, trazendo hodiernamente em seu bojo os artigos 5º, inciso I; 7º, inciso XX; 183, parágrafo primeiro; 189, parágrafo único e 226, parágrafo 5º com referências aos direitos e garantias das mulheres, que assim colacionam:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a

⁴² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm. Acesso em: 14 set. 2018.

⁴³ Disponível em: http://archivos.diputados.gob.mx/Centros_Estudio/ceameg/ias/Doc_29.pdf. Acesso em: 20 nov. 2018.

⁴⁴ Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/10/constituicao-de-1988-e-marco-na-protecao-as-mulheres>. Acesso em: 20 nov. 2018.

para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL, 1988).

Ainda no artigo 5º da CF/88, em seus incisos XLVIII e L, outra conquista da luta feminina pode ser mencionada e se refere ao tratamento dado às mulheres presas no Brasil. Com critérios mais avançados na tangente do reconhecimento dos direitos humanos no período pós-ditadura, o legislador constituinte, atendendo ao princípio norteador do direito da dignidade da pessoa humana e aos critérios da individualização da pena, legitimou para os crimes passíveis de sanção por cumprimento através de penas privativas de liberdade que levem à restrição da liberdade em estabelecimento prisional, o chamado “regime especial” de cumprimento de pena.

O regime especial mencionado é voltado para as mulheres e para idosos acima de 70 anos que preencham as exigências estabelecidas nas legislações correlatas. A Carta Magna menciona o comando geral, fazendo o reconhecimento recair sobre a legislação infraconstitucional, exigindo assim que os operadores do direito sigam o regramento estabelecido no Decreto-Lei nº 2.848/40 – o Código Penal Brasileiro, e da Lei nº 7.210/84 – a Lei de Execuções Penais. Para além de garantir todos os direitos atinentes ao indivíduo preso sem distinção entre homens e mulheres como a remição por trabalho, a detração de pena, a progressão de regime do mais gravoso para o mais brando, as saídas temporárias, a anistia, o indulto, a graça dentre outros elencados nas legislações mencionadas, o legislador previu uma espécie de desigualdade positiva em razão das diferenças biológicas e de adaptação ao local, garantindo às mulheres o cumprimento de pena em estabelecimento próprio condizente à sua condição pessoal. Para além, impôs o direito de amamentação e permanência da mãe com o bebê durante o período de lactância, além da destinação da mulher gestante ou parturiente a local adequado e direito à creche para os filhos que se encontraram desamparados em razão da liberdade restringida da mãe.

Neste sentido, as legislações são incisivas:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (BRASIL, 1988).

DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Regime especial

Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo (BRASIL, 1940).

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

VII - acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

§ 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do caput deste artigo serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997).

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009).

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o

preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

I – não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

III – ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

V - não ter integrado organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006). (BRASIL, 1940⁴⁵).

Em decisão recente, o Ministro do STF (Supremo Tribunal Federal) Ricardo Lewandowski, através do julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143641 datado de 20/02/2018, de ofício (aplicabilidade imediata), concedeu, no Brasil, o direito às presidiárias gestantes, ou mães de filhos até 12 anos ou mães de pessoas com deficiência e em situação de presas preventivas, de cumprir o período em prisão domiciliar – fora do cárcere, sob o argumento de que estão sendo feridos, ante a realidade precária das penitenciárias brasileiras, os princípios da dignidade da pessoa humana e da intransmissibilidade da pena, que não poderia ultrapassar a pessoa acusada ou condenada e atingir terceiros, no caso os filhos.

A *Constitución Política de Los Estados Unidos Mexicanos*, em seu artigo 1º, está estabelecida a máxima proteção às mulheres em razão da hierarquia de normas, proibindo todo tipo de discriminação motivada, dentre as quais se incluem aquelas justificadas por gênero. No artigo 2ª, e em consonância com as tendências de proteção do país a forte constituição da população por povos indígenas, a carta magna mexicana concede-lhes (mulheres integrantes de populações indígenas) o arbítrio de gestionar sobre a dignidade e a integridade das mulheres além de garantir a equidade das mulheres em relação aos homens nas eleições de suas autoridades. No artigo 4º da Carta Magna mexicana há ainda a previsão de que homens e mulheres são iguais perante a lei, em atendimento ao princípio da igualdade, sendo enfatizado pelo artigo 34 que atribui a homens e mulheres a cidadania em igualdade de

⁴⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 18 Nov. 2018.

condições. Já em seu artigo 18, vem destinando locais diferentes entre homens e mulheres para o cumprimento de sentenças condenatórias penais.

Em termos de legislações infraconstitucionais, algumas leis podem ser mencionadas, eis que diretamente direcionada às mulheres. No México, desde 12 de janeiro de 2001 está em vigor a *Ley del Instituto Nacional de las Mujeres*, nascida sob o governo do ex-Presidente Vicente Fox Quesada com última alteração legislativa ocorrida em 16 de Fevereiro de 2018, ainda sob o governo do ex-Presidente Enrique Peña Nieto atualmente sucedido por Andrés Manuel Lopez Obrador. A mencionada lei, em seu primeiro artigo, define seu propósito de impor em caráter público, a igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres regulamentando a matéria de gênero, em atendimento e complementariedade ao 4º artigo, parágrafo segundo, da *Constitución Política de Los Estados Unidos Mexicanos*. A lei cria o *Instituto Nacional de las Mujeres*, e em seu terceiro artigo, define como sujeito de direito as mulheres tanto nacionais quanto as estrangeiras presentes no território e as mexicanas em território alheio. Assim o artigo colaciona:

Artículo 3. – Son sujetos de los derechos que esta Ley garantiza todas las mujeres mexicanas y extranjeras que se encuentren en el territorio nacional, y las mexicanas en el extranjero, sin importar origen étnico, edad, estado civil, idioma, cultura, condición social, discapacidad, religión o dogma; quienes podrán participar en los programas, servicios y acciones que se deriven del presente ordenamiento (INSTITUTO NACIONAL DE LAS MUJERES, 2018).

Do texto da lei depreende-se a tentativa do estado Mexicano de engajar as mulheres nos contextos socioeconômico e político do país, sem distinções. Mesmo as estrangeiras, incluindo-se aqui as expatriadas em questão, são chamadas ao reconhecimento proporcionado pelos ditames legais, participando da sociedade mexicana em prol da elaboração e desenvolvimento de políticas públicas voltadas para os direitos de igualdade e proteção das mulheres. A lei também propõe um rechaço à violência e à discriminação de gênero, diminuindo o distanciamento entre autoridades governamentais e os sujeitos de direitos – “elas”.

Outra legislação voltada para os direitos das mulheres no México desde 1º de Fevereiro de 2007 é a chamada “*Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida libre de Violencia*” (LGAMVLV), criada sob o governo do ex-Presidente Felipe de Jesús Calderón Hinojosa, com última alteração legislativa em 17 de dezembro de 2015. Se assemelhando com a lei brasileira de nº 11.340/06 – a Lei Maria da Penha, a LGAMVLV vem trazendo que definições concretas sobre violência e direitos humanos das mulheres, a exemplo dos artigos

5° e 6°, e tenta colocar em prática os tratados e convenções ratificados pelo México no tocante ao assunto. Os artigos assim colacionam:

ARTÍCULO 5. – Para los efectos de la presente ley se entenderá por:

IV. Violencia contra las Mujeres: Cualquier acción u omisión, basada en su género, que les cause daño o sufrimiento psicológico, físico, patrimonial, económico, sexual o la muerte tanto en el ámbito privado como en el público; V. Modalidades de Violencia: Las formas, manifestaciones o los ámbitos de ocurrencia en que se presenta la violencia contra las mujeres;

VI. Víctima: La mujer de cualquier edad a quien se le inflige cualquier tipo de violencia;

VII. Agresor: La persona que inflige cualquier tipo de violencia contra las mujeres;

VIII. Derechos Humanos de las Mujeres: Refiere a los derechos que son parte inalienable, integrante e indivisible de los derechos humanos universales contenidos en la Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer (CEDAW), la Convención sobre los Derechos de la Niñez, la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer (Belem Do Pará) y demás instrumentos internacionales en la materia;

IX. Perspectiva de Género: Es una visión científica, analítica y política sobre las mujeres y los hombres. Se propone eliminar las causas de la opresión de género como la desigualdad, la injusticia y la jerarquización de las personas basada en el género. Promueve la igualdad entre los géneros a través de la equidad, el adelanto y el bienestar de las mujeres; contribuye a construir una sociedad en donde las mujeres y los hombres tengan el mismo valor, la igualdad de derechos y oportunidades para acceder a los recursos económicos y a la representación política y social en los ámbitos de toma de decisiones;

X. Empoderamiento de las Mujeres: Es un proceso por medio del cual las mujeres transitan de cualquier situación de opresión, desigualdad, discriminación, explotación o exclusión a un estadio de LEY GENERAL DE ACCESO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIA CÁMARA DE DIPUTADOS DEL H. CONGRESO DE LA UNIÓN Secretaría General Secretaría de Servicios Parlamentarios Última Reforma DOF 13-04-2018 3 de 38 conciencia, autodeterminación y autonomía, el cual se manifiesta en el ejercicio del poder democrático que emana del goce pleno de sus derechos y libertades, y

XI. Misoginia: Son conductas de odio hacia la mujer y se manifiesta en actos violentos y crueles contra ella por el hecho de ser mujer.

ARTÍCULO 6. Los tipos de violencia contra las mujeres son:

Párrafo reformado DOF 20-01-2009

I. La violencia psicológica. – Es cualquier acto u omisión que dañe la estabilidad psicológica, que puede consistir en: negligencia, abandono, descuido reiterado, celotipia, insultos, humillaciones, devaluación, marginación, indiferencia, infidelidad, comparaciones destructivas, rechazo, restricción a la autodeterminación y amenazas, las cuales conllevan a la víctima a la depresión, al aislamiento, a la devaluación de su autoestima e incluso al suicidio; Fracción reformada DOF 20-01-2009

II. La violencia física. – Es cualquier acto que inflige daño no accidental, usando la fuerza física o algún tipo de arma u objeto que pueda provocar o no lesiones ya sean internas, externas, o ambas;

III. La violencia patrimonial. – Es cualquier acto u omisión que afecta la supervivencia de la víctima. Se manifiesta en: la transformación, sustracción, destrucción, retención o distracción de objetos, documentos personales, bienes y valores, derechos patrimoniales o recursos económicos destinados a satisfacer sus necesidades y puede abarcar los daños a los bienes comunes o propios de la víctima;

IV. Violencia económica. – Es toda acción u omisión del Agresor que afecta la supervivencia económica de la víctima. Se manifiesta a través de limitaciones encaminadas a controlar el ingreso de sus percepciones económicas, así como la percepción de un salario menor por igual trabajo, dentro de un mismo centro laboral;

V. La violencia sexual. – Es cualquier acto que degrada o daña el cuerpo y/o la sexualidad de la Víctima y que por tanto atenta contra su libertad, dignidad e integridad física. Es una expresión de abuso de poder que implica la supremacía masculina sobre la mujer, al denigrarla y concebirla como objeto, y
 VI. Cualesquiera otras formas análogas que lesionen o sean susceptibles de dañar la dignidad, integridad o libertad de las mujeres (LEI GENERAL DE ACCESO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLÊNCIA, 2018⁴⁶).

Em documento publicado no México no ano de 2011 intitulado “*Medidas de protección en situaciones de violencia contra las mujeres*”⁴⁷ e desenvolvido com a finalidade de dar cumprimento ao projeto “*Análisis jurídicos en materia de violencia contra las mujeres*” del Programa Operativo Anual (POA) 2011, os autores explicam que as *órdenes de protección*, explicitadas no artigo 27 da lei “*son actos de protección y de urgente aplicación en función del interés superior de la víctima*”¹² y son fundamentalmente precautorias y cautelares. Deberán otorgarse por la autoridad competente, inmediatamente que conozcan de hechos probablemente constitutivos de infracciones o delitos que impliquen violencia contra las mujeres. O documento explica que tais medidas em caráter de emergência e preventivas não ultrapassarão 72 horas contadas da hora do fato, devendo ser expedidas em até 24 horas do conhecimento dos fatos por parte das autoridades. Trazendo informações acerca do trâmite, o documento é específico:

Órdenes de protección de emergencia: son aquéllas que se expiden en un término no mayor a 72 horas y consisten en:

- Desocupación por el agresor, del domicilio conyugal o donde habite la víctima, independientemente de la acreditación de propiedad o posesión del inmueble, aún en los casos de arrendamiento del mismo;
- Prohibición al probable responsable de acercarse al domicilio, lugar de trabajo, de estudios, del domicilio de las y los ascendientes y descendientes o cualquier otro que frecuente la víctima;
- Reingreso de la víctima al domicilio, una vez que se salvaguarde su seguridad, y 12. Ley General de Acceso de las Mujeres a Una Vida Libre de Violencia, Artículo 5. Fracción VI. Víctima: La mujer de cualquier edad a quien se le inflige cualquier tipo de violencia; VII. Agresor: La persona que inflige cualquier tipo de violencia contra las mujeres. 17
- Prohibición de intimidar o molestar a la víctima en su entorno social, así como a cualquier integrante de su familia. Órdenes de protección preventivas: Las que se otorgan en máximo 72 horas y consisten en:
- Retención y guarda de armas de fuego propiedad del agresor o de alguna institución privada de seguridad, independientemente si las mismas se encuentran registradas conforme a la normatividad de la materia.

⁴⁶ Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGAMVLV_130418.pdf. Acesso em: 01 dez. 2018.

⁴⁷ Disponível em: http://archivos.diputados.gob.mx/Centros_Estudio/ceameg/ias/Doc_29.pdf Acesso em: 10 dez. 2018.

- Es aplicable lo anterior a las armas punzocortantes y punzocontundentes que independientemente de su uso, hayan sido empleadas para amenazar o lesionar a la víctima;
 - Inventario de los bienes muebles e inmuebles de propiedad común, incluyendo los implementos de trabajo de la víctima;
 - Uso y goce de bienes muebles que se encuentren en el inmueble que sirva de domicilio de la víctima;
 - Acceso al domicilio en común, de autoridades policíacas o de personas que auxilien a la víctima a tomar sus pertenencias personales y las de sus hijas e hijos;
 - Entrega inmediata de objetos de uso personal y documentos de identidad de la víctima y de sus hijas e hijos;
 - Auxilio policiaco de reacción inmediata a favor de la víctima, con autorización expresa de ingreso al domicilio donde se localice o se encuentre la víctima en el momento de solicitar el auxilio, y
 - Brindar servicios reeducativos integrales especializados y gratuitos, con perspectiva de género al agresor en instituciones públicas debidamente acreditadas. Las órdenes de protección pueden ser emitidas por autoridades tanto federales como de las entidades federativas, para otorgarlas estas autoridades deben tomar en cuenta la situación en que se encuentra cada mujer víctima de violencia considerando:
 - El riesgo o peligro existente;
 - La seguridad de la víctima, y
 - Los elementos con que se cuente, Órdenes de protección de naturaleza civil: se consideran de naturaleza civil en virtud de estar relacionadas con conflictos jurídicos que se resuelven ante tribunales del orden civil entre las que se pueden enlistar las siguientes:
 - Suspensión temporal al agresor del régimen de visitas y convivencia con sus descendientes;
 - Prohibición al agresor de enajenar o hipotecar bienes de su propiedad cuando se trate del domicilio conyugal; y en cualquier caso cuando se trate de bienes de la sociedad conyugal;
 - Posesión exclusiva de la víctima sobre el inmueble que sirvió de domicilio;
 - Embargo preventivo de bienes del agresor, que deberá inscribirse con carácter temporal en el Registro Público de la Propiedad, a efecto de garantizar las obligaciones alimentarias, y
 - Obligación alimentaria provisional e inmediata. Las órdenes de naturaleza civil deben tramitarse ante los juzgados de lo familiar o a falta de éstos en los juzgados civiles que corresponda.
- Es parte de las obligaciones de los juzgadores en materia civil, familiar y penal, valorar si es necesaria o no la medida de protección, en cuyo caso se emitirá o no la orden de protección, también recae en los juzgadores decidir y el tipo de derechos de las mujeres víctimas de violencia que pretende proteger, el momento procesal para hacerlo.

19 Además de que es el juzgador quien deberá valorar si en la sentencia se otorgarán órdenes de protección con una temporalidad indefinida a favor de la víctima de

violencia. Las niñas y niños mayores de 12 años podrán solicitar a los juzgadores, que se dicten en su favor órdenes de protección, los menores de 12 años sólo lo podrán hacer la solicitud a través de sus representantes (LEY DEL PROGRAMA OPERATIVA ANUAL, 2011⁴⁸).

No mesmo sentido, está em vigor no Brasil desde 07 de agosto de 2006 a Lei nº 11.340, a Lei Maria da Penha, que “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências⁴⁹”. A mencionada lei também vem trazendo todo um aparato regulatório de formas manifestadas de violência que podem ser patrocinadas contra a mulher, como a física, a sexual, psicológica, a moral e a patrimonial, e as formas de condução por parte das instituições em casos de violência doméstica. Assim está o entendimento, nos termos do CAPÍTULO II, intitulado “Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher”, em seu artigo 7º:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
 I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
~~II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;~~
 II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018).
 III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
 IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de

⁴⁸ Disponível em: http://archivos.diputados.gob.mx/Centros_Estudio/ceameg/ias/Doc_29.pdf. Páginas 16, 17, 18, 19. Acesso em: 15 dez. 2018.

⁴⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso em: 14 dez. 2018.

trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006⁵⁰).

A ONU Mulheres, no Brasil, vem acompanhando de perto a aplicação e efetividade da mencionada lei, além de chamar a atenção para possíveis modificações no texto legal. Em nota pública, por exemplo, datada de 18/10/2017, a ONU Mulheres demonstra preocupação em relação à possibilidade de alterações em razão da PLC 07/2016. Segue trecho da nota:

As organizações de mulheres, feministas e especialistas em gênero e direito detêm análises e estudos técnicos consistentes para contribuições que tornem mais rigorosa e eficaz a aplicação da Lei Maria da Penha. Por exemplo, no caso do PLC 07/2016, já foi dito que este desarmoniza as competências de autoridades policiais e da justiça, os fluxos estabelecidos e os atos que poderão ser anulados ou sobrepostos, provocando a inoperância e a baixa qualidade no atendimento de mulheres em situação de violência. São as mulheres que poderão ser as vítimas da falta de sintonia entre autoridades, órgãos e atos públicos, recaindo em outro tipo de violência – a institucional (ONU MULHERES, 2017⁵¹).

Outra legislação geral correlata às mulheres diz respeito à licença maternidade. No Brasil, já há a previsão legal nos termos da Lei 13.457/17 concedendo o direito para as mães biológicas ou por afetividade, no caso de adoção. A mãe faz ainda jus ao salário maternidade, que, segundo informações do site do INSS⁵², poderá ser pleiteado pelas mães parturientes (120 dias), em casos de aborto não criminoso (120 dias para bebê natimorto e 14 dias para demais casos) e para adoção de filhos e guarda judicial para fins de adoção (120 dias). Já no México, a discrepância é evidente. São concedidos à mãe o período de 45 dias de afastamento antes do parto e mais 45 dias após, devendo retornar às atividades após este prazo, ainda na situação de lactante. Outro ponto a se destacar é que os exames cobertos durante a gestação de natureza preventiva no Brasil, a exemplo do pré-natal, não são cobertos pela seguridade mexicana. Os partos também não têm cobertura naquele país.

Tal direito brasileiro é relativo à previdência social. No Brasil, os empregados estão submetidos às regras do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), e fará jus a mulher contribuinte mesmo que desempregada, na proporção de 10 meses de carência para a trabalhadora contribuinte individual, facultativa ou segurada especial; isenção de carência para seguradas que estiverem empregadas, ou empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas, e para as desempregadas contribuintes deve haver a comprovação da qualidade de segurada

⁵⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 14 jan. 2019.

⁵¹ Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/nota-publica-da-onu-mulheres-sobre-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 14 jan. 2019.

⁵² Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/salario-maternidade/>. Acesso em: 20 jan. 2019.

do INSS, podendo ser-lhe exigida a carência de 10 meses trabalhados. Caso a mãe tenha deixado de contribuir para a previdência social, somente fará jus ao benefício com carência de contribuição de 10 meses antes do parto ou da causa que justifique o direito.

Já no México é realizado um seguro saúde e a mulher poderá destinar o recebimento da verba para cobrir os custos que vão desde as etapas preventivas da gravidez até o pós-parto. Digne-se salientar que, para as expatriadas brasileiras presentes no México no recorte da presente pesquisa, essas possuem o livre-arbítrio de realizar o recolhimento da contribuição do INSS na modalidade de segurada individual no Brasil, casos em que não há um empregador envolvido. Mas o direito somente será concedido no âmbito do território brasileiro, impedindo-as de gozar do benefício enquanto permanecerem no território mexicano.

3.2 OS DIREITOS DO CÔNJUGE NA EXPATRIAÇÃO

Para a verificação dos direitos do cônjuge tanto na legislação brasileira quanto na mexicana, verifique-se que não é possível um enquadramento específico de “expatriação”, mas no contexto de pessoas que se deslocam espacialmente ou de profissionais contratados ou transferidos para prestarem serviços no exterior a serviço das empresas. Isso porque, conforme visto em capítulo anterior, apenas a lei brasileira nº 7.064/82 trata especificamente da expatriação, ou seja, da situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestarem serviços no exterior, enquanto a *Ley de Migración* mexicana e a Lei de Migração Brasileira estão correlatas à migração de pessoas incluindo-se os trabalhadores, em razão de se estabelecerem temporária ou definitivamente no exterior. Neste sentido, os cônjuges não se enquadram própria e diretamente nas normas de expatriação, mas sim nas legislações de migração em ambos os países.

O respaldo jurídico mais importante para os cônjuges/companheiros, contudo, não está nas legislações migratórias, mas sim nas consequências dos matrimônios ou uniões estáveis em ambos os países, ou seja, das adoções de regimes de casamentos ou pactos no âmbito privado que nortearão as condições de vida em casal. Os próprios tipos de vistos permitidos aos cônjuges referem-se atualmente, conforme descritos nos tópicos anteriores, à reunião familiar ou ao visto de dependência financeira.

Na Lei Brasileira de expatriação, a Lei nº 7.064/82 com as alterações da Lei nº 11.962/2009, de seus 24 artigos, apenas um faz menção direta ao cônjuge e outros três podem

envolver o cônjuge enquanto familiar do expatriado, no contexto da letra da lei. Dos artigos mencionados, verifique-se que não existem direitos consubstanciados em segurança jurídica de qualquer natureza especificamente ao cônjuge, mas sim ao expatriado como sujeito de direitos com alguns rasos benefícios extensíveis ao cônjuge, a citar o custeio de férias no Brasil por parte da empresa, o retorno do expatriado para atender à necessidade grave de natureza familiar, e o custeio de despesas de viagem de ida e volta do trabalhador ao exterior e de seus dependentes.

Em seu parágrafo primeiro do artigo 6º, a Lei assim dispõe:

Art.6º – Após 2 (dois) anos de permanência no exterior, será facultado ao empregado gozar anualmente de férias no Brasil, correndo por conta da empresa empregadora, ou para a qual tenha sido cedido, o custeio da viagem.

§1º – O custeio de que trata este artigo se estende ao cônjuge e aos demais dependentes do empregado com ele residentes (BRASIL, 1982⁵³).

Em seu artigo 7º, parágrafo único, alínea “b”, a Lei assim dispõe:

Art.7º – O retorno do empregado ao Brasil poderá ser determinado pela empresa quando:

Parágrafo único. Fica assegurado ao empregado seu retorno ao Brasil, ao término do prazo da transferência ou, antes deste, na ocorrência das seguintes hipóteses:

b) para atender à necessidade grave de natureza familiar, devidamente comprovada; (BRASIL, 1982⁵⁴).

Em seu artigo 15, a Lei dispõe:

Art.15 – Correrão obrigatoriamente por conta da empresa estrangeira as despesas de viagem de ida e volta ao trabalhador ao exterior, inclusive a dos dependentes com ele residentes (BRASIL, 1982⁵⁵).

Em seu artigo 16, a Lei dispõe:

Art.16 – A permanência do trabalhador no exterior não poderá ser ajustada por período superior a 3 (três) anos, salvo quando for assegurado a ele e a seus dependentes o direito de gozar férias anuais no Brasil, com despesas de viagem pagas pela empresa estrangeira (BRASIL, 1982⁵⁶).

Verifique-se que, no artigo 6º, §1º da lei, o direito ao custeio da viagem se refere diretamente ao cônjuge, enquanto no artigo 7º, § único, alínea “b” o cônjuge pode se incluir em familiar e nos artigos 16 e 17 pode se enquadrar em dependente do expatriado. Fazendo

⁵³ Lei 7.064/82, artigo 6º, §1º.

⁵⁴ Lei 7.064/82, artigo 7º, § único, alínea “b”.

⁵⁵ Lei 7.064/82, artigo 15.

⁵⁶ Lei 7.064/82, artigo 16.

um paralelo com os tipos de vistos estudados em capítulo anterior, o segundo artigo mencionado exigiria um tipo de visto de reunião familiar para o cônjuge, enquanto no terceiro e quarto artigos mencionados exigiria um visto de dependente financeiro, denotando, portanto, a relação privada constituída através dos laços matrimoniais ou familiares em quaisquer dos casos previstos.

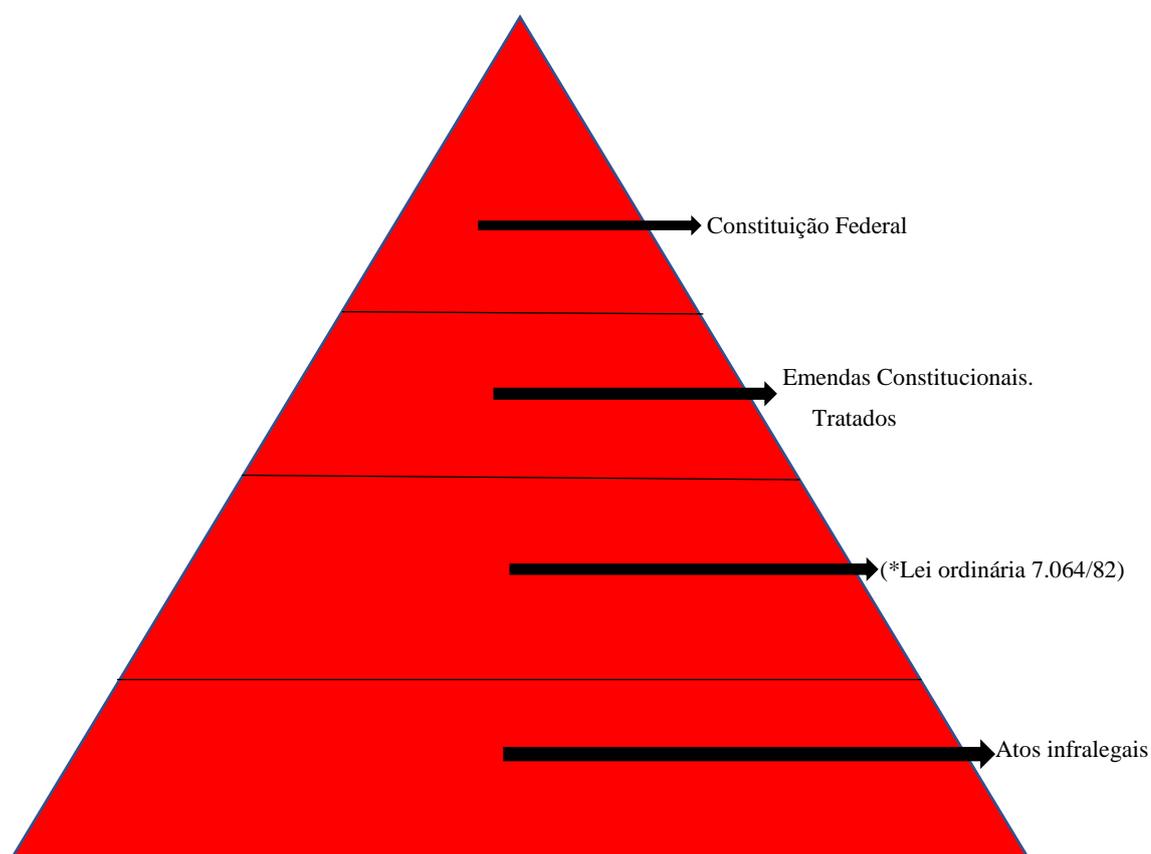
Mas e em relação às famílias constituídas pela união estável ou os casamentos por união homoafetiva? Como a lei se posiciona? Outro aspecto a se verificar é há abstinência da lei Mendes Júnior em mencionar as novas formas de entidade familiar reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro após a Constituição Federal de 1988, considerada a constituição cidadã. A CF/88 trouxe inovações que acompanharam as transformações temporais da sociedade brasileira, e o entendimento de “família” foi se flexibilizando para atender aos direitos da pessoa humana, e a quaisquer maneirismos de célula familiar que tivesse suas bases em sentimentos humanos de afeto e união. Tais modernizações foram acompanhadas não somente pela própria Constituição Federal, mas pela legislação infraconstitucional como é o caso do Código Civil Brasileiro, a Lei nº 10.406/2002. Em razão da Lei 7.064/82 ser anterior à mencionada Constituição Federal o texto legal não faz nenhuma disposição que abarque novas configurações. Nem mesmo com as novas alterações introduzidas no ano de 2009, o legislador cuidou de introduzir tais modernizações. A resposta para tal questionamento pode, contudo, encontrar guarita na chamada hierarquia das normas, ou Pirâmide de Kelsen.

A hierarquia das normas coaduna com o pensamento jurídico filosófico do pensador alemão Hans Kelsen, que em seus estudos e publicações estabeleceu uma forma de convivência e interdependência entre normas, de modo a evitar o conflito entre elas. Para o autor, em sua obra intitulada “Teoria pura do direito” (tradução de 2013) deveriam haver leis estabelecidas entre os homens que fossem consideradas superiores e inferiores, onde as inferiores encontrariam nas superiores os fundamentos de validade, não podendo confrontá-las. A questão da validade do direito vem sendo debatida entre os pensadores há séculos, e encontra robustez nos estudos de Kant. No topo da pirâmide estaria a Constituição Federal ou Carta Magna, representando a lei máxima e que deve servir de base para todo o resto do ordenamento jurídico.

A Constituição Federal também representaria limites a divagações de pensamento e à criação de leis esparsas e sem fundamento jurídico, e que, por sua vez e segundo Kelsen (2013), teria seu fundamento de validade nas chamadas Leis Fundamentais. Atendendo às

regras de validade das leis, o ordenamento jurídico brasileiro estaria organizado da seguinte forma, portanto: em primeiro lugar a Constituição Federal Brasileira; seguida pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos que não forem aprovados por força das chamadas Emendas Constitucionais; seguidos por Legislações Ordinárias, Complementares e Delegadas, pelas Resoluções, pelos Decretos Legislativos e pelas Medidas Provisórias; seguidos pelos chamados atos infralegais, que têm força de lei, mas não são leis em razão da dispensa dos processos legislativos e de representatividade, operacionalizados por portarias, decretos, instruções normativas, etc. Assim pode ser construída a Pirâmide de Kelsen:

Figura 7 – Pirâmide de Kelsen



* A Lei nº 7.064/82 é uma lei ordinária.
Fonte: Elaborado pela própria autora.

Frise-se que, o Supremo Tribunal Federal (STF), instância máxima para julgamentos no ordenamento jurídico brasileiro, manifestou o entendimento de que as leis ordinárias e as complementares possuem a mesma hierarquia, estando, portanto, no mesmo patamar na pirâmide de Kelsen. A Lei 7.064/82, em se tratando de lei ordinária prevista no artigo 59,

inciso III da CF/88, se enquadra, portanto no 3º nível de hierarquia da organização das normas no ordenamento jurídico brasileiro.

Desta feita, em razão da hierarquia das normas, e estando a Constituição Federal no topo, quaisquer formas de entidades familiares são protegidas pela democracia e devem ser protegidas pelo Estado, abarcando não somente as uniões estáveis, mas também as chamadas famílias monoparentais constituídas por somente um dos pais, as homoafetivas formadas por pessoas do mesmo sexo e a família “tradicional” constituída aos moldes da antiga Constituição Federal brasileira de 1916, formada entre pessoas do sexo feminino e masculino, biologicamente. Na atualidade, também se fala do poliamor, envolvendo famílias constituídas por mais de duas pessoas e com diversidade ou não de sexos. Como a lei Mendes Júnior é inferior, caberá prevalecer o constructo da norma também às diversidades de formações familiares, cabendo naquilo que possível, a aplicação de suas regras.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo VII, intitulado “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65 de 2010”, em seu artigo 226 caput (cabeça do artigo), parágrafos 3º e 4º, é pungente:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988⁵⁷).

Já o Código Civil Brasileiro de 2002, no Livro IV – Do Direito de Família, Título I – do Direito Pessoal, Subtítulo I – Do casamento, não obstante tenha se posicionado em dizeres legislativos com frases como: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados⁵⁸”, dando conotações de forma de casal apenas pela tangente biológica, também deve obedecer à hierarquia das normas e coadunar com a Carta Magna de 1988, tratando-se de legislação infraconstitucional.

No tocante às uniões estáveis, a Constituição Federal de 1916 não fazia seu reconhecimento como uma das formas de manifestação de casamento. Com a introdução do texto do Artigo 226 da Constituição Federal de 1988, anteriormente citado, a união estável passou a ser reconhecida pelo ordenamento jurídico, necessitando, para tanto, até a

⁵⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.html. Acesso em: 04 jan. 2019.

⁵⁸ Artigo 1.514 da Lei nº 10.406/2002.

concretização do texto legal com a introdução no próprio Código Civil de 2002, do estabelecimento de normas infraconstitucionais especiais que se dirigisse ao regramento da norma geral para regulamentar os direitos e deveres dos/as companheiros/as, a exemplo das Leis 8.971/94 e 9.278/96. A redação final coube ao próprio Código Civil de 2002, que em seu Título III, denominado “Da União Estável”, dispõe, em seus artigos 1.723 ao 1.727, a seguinte redação:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (BRASIL, 2002⁵⁹).

Segundo Venosa (2018), a união estável apresenta alguns requisitos para sua configuração, senão a estabilidade do casal, numa relação que não deva ser fugaz ou de conotações meramente sexuais. Não obstante a CF/88 e o CC/2002 não tenham mencionado o período mínimo de convivência entre o casal, certo é que deve ser preferencialmente de caráter duradouro, mas primordialmente com o intuito de estabelecer laços familiares. Outro requisito apontado por Venosa (2018) é a continuidade, coadunando com o caput do artigo 1.723 do CC/02, evitando-se interrupções no percurso da relação havida. Venosa (2018) aponta ainda o requisito da publicidade, ou seja, o relacionamento deve ser de conhecimento público, fato notório para a sociedade e não às escondidas. Contudo, verifique-se que também o texto do códex civil no tocante ao gênero, faz distinção em relação a pessoas do mesmo sexo, disciplinando que as uniões estáveis são voltadas às uniões havidas entre pessoas do sexo masculino e feminino, biologicamente. Novamente, o texto não coaduna com o moderno entendimento de família da Constituição Federal de 1988, e foi alvo de rechaços por parte de membros da sociedade.

⁵⁹ Lei nº 10.406/2002, artigos. 1.723, 1.724, 1.725, 1.726 e 1.727. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.html. Acesso em: 20 dez. 2018.

Segundo Venosa (2018), o legislador, ao elaborar o código civil e estabelecer tal exigência de formação de família entre pessoas de diferentes sexos, biologicamente, tanto para o casamento de fato quanto para as uniões estáveis, tinha o intuito de proteger a prole, ou seja, a reprodução de gerações futuras, que naturalmente necessitam de material genético de pessoas de sexos diferentes para a criação humana. Contudo, a Constituição Federal de 1988, ao reconhecer as novas formas de constituição de famílias, não impõe nenhuma exigência de necessidade de haver filhos/as para o reconhecimento do núcleo familiar, mas simplesmente a vontade manifesta entre pessoas de constituir família, de cooperação mútua e de interesses em comum tanto de natureza afetiva quanto material, que envolve a sociedade do casal também protegida pelo CC/02.

Desta feita, a legislação era excludente em relação às uniões homoafetivas, que somente em 2013, após mobilização civil e de grupos representativos, conseguiram apoio da casa legislativa para terem reconhecidos seus direitos ao casamento e à união estável, como forma de reconhecimento da relação e como forma de proteção do cônjuge. Demandas ao poder judiciário de casais que queriam seu reconhecimento como tal pela ordem democrática de direitos, acabaram por sucessivamente levar a decisões, posicionamentos, sentenças e acórdãos que culminaram na Resolução 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determinando que os cartórios de todo o território brasileiro, não podiam mais se recusar a celebrar casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo.

Verifique-se que até mesmo o direito de conversão da união estável para casamento de fato assegurado pelo artigo 1.726 do CC/02, fora estendido às uniões homoafetivas, também cabendo a proibição de negativa aos cartórios. Neste sentido, é o texto da Resolução 175 datada de 14 de Maio do ano de 2013:

Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo no 0002626-65.2013.2.00.0000, na 169ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo;

CONSIDERANDO que as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça, prevista no art. 103-B, da Constituição Federal de 1988;

RESOLVE:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Joaquim Barbosa (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019⁶⁰).

Notadamente, as condições acordadas entre os casais de expatriados e seus cônjuges tratam-se de matéria de Direito Privado Interno, seja em formação de família “tradicional”, homoafetiva ou monoparental estando, portanto, asseguradas pela legislação interna e defesa em quaisquer esferas internacionais, desde que, regularizados no território brasileiro ou em suas extensões diplomáticas. Os interesses do casal, a formação familiar, enfim, as regras do casamento ou das uniões também serão decididas no âmbito particular pelos pares. O Artigo 1.513 do CC/02 brasileiro assim dispõe: Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família (BRASIL, 2002⁶¹).

Já na Lei de Migração Brasileira, a de nº 13.445/17, o cônjuge é explicitamente mencionado em 05 artigos de um total de 125 que compõem todo o texto legal, senão os artigos 4º, 37, 55, 66 e 68. Um dos constructos inovadores da lei, coadunando com as novas alterações do ordenamento jurídico brasileiro no que se refere ao reconhecimento legal das uniões estáveis e homoafetivas é a presença da palavra “companheiro”, ou da expressão “cônjuge ou companheiro”, já coadunando com a Constituição Federal de 1988 e as leis internas que regulamentam as relações afetivas. Mas novamente, poucos destes dispositivos legais se referem diretamente aos direitos do cônjuge/companheiro, dentre os quais destacamos os capitulados nos artigos 4º e 37 da mencionada lei, que determinam o direito à reunião familiar do cônjuge/companheiro com o migrante e garante-lhes o visto e a permissão de permanência no território brasileiro. Assim os dispositivos colacionam:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I – direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II – direito à liberdade de circulação em território nacional;

⁶⁰ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>. Acesso: 20 dez. 2018.

⁶¹ Lei nº 10.406/2002, artigos. 1.723, 1.724, 1.725, 1.726 e 1.727. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.html. Acesso em: 20 dez. 2018.

- III – direito à reunião familiar do migrante com seu **cônjuge ou companheiro** e seus filhos, familiares e dependentes;
- IV – medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;
- V – direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;
- VI – direito de reunião para fins pacíficos;
- VII – direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;
- VIII – acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- IX – amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- X – direito à educação pública, vedada à discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- XI – garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- XII – isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;
- XIII – direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- XIV – direito a abertura de conta bancária;
- XV – direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e
- XVI – direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.
- § 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.
- § 2º (VETADO).
- § 3º (VETADO).
- § 4º (VETADO).

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

- I – **cônjuge ou companheiro**, sem discriminação alguma;
- II – filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;
- III – ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou
- IV – que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

- I – a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;
- II – o expulsando:
- tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;
 - tiver **cônjuge ou companheiro** residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;
 - tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País;
 - for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão; ou
 - (VETADO).

Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I – (VETADO);

II – ter filho brasileiro;

III – ter **cônjuge ou companheiro** brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;

IV – (VETADO);

V – haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou

VI – recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. O preenchimento das condições previstas nos incisos V e VI do caput será avaliado na forma disposta em regulamento.

Art. 68. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

I – seja **cônjuge ou companheiro**, há mais de 5 (cinco) anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou

II – seja ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos (BRASIL, 2017⁶², grifo e negrito nosso).

Não obstante hajam tais previsões no tocante ao cônjuge/companheiro, o regulamento da nova Lei de Migração Brasileira proposto através do Decreto nº 9.199 datado de 20 de Novembro de 2017 veio estabelecendo divergências com a própria Lei migratória.

No México, na *Ley de Migración*, dentre seus 162 artigos (artículos), a palavra “*cónyuge*” aparece 7 vezes distribuídas em seus dispositivos legais. Em concomitância, o concubinato (que se assemelha às uniões de fato brasileiras que geram as uniões estáveis) é reconhecido no país, e ao largo da legislação, tem seus direitos estendidos tal qual ao cônjuge propriamente dito. O comando do artigo 52, VII, “c”, assim explica o grau de equivalência: “*c) Concubinario, concubina o figura equivalente, acreditando dicha situación jurídica conforme a los supuestos que señala la legislación mexicana*”. Ainda no artigo 52, VII, “a” e “b”, do CAPÍTULO II intitulado “*De la estancia de extranjeros en el territorio nacional*”, a lei vem estabelecendo o direito aos filhos do cônjuge ou do/da concubina/concubino de também fazerem jus ao visto de residente temporal quando forem crianças ou adolescente e não tenham contraído matrimônio (que geraria a sua emancipação) e desde que estejam sob sua tutela ou custódia. A alínea “b” já se refere diretamente ao cônjuge, garantindo-lhe o direito ao visto de residente temporal. Já o artigo 55, ao determinar o direito de reunião familiar do imigrante, garante-lhe a permissão de entrada do cônjuge, ou do companheiro/a e dos filhos havidos, ao mesmo tempo ou posteriormente à sua entrada, nos seguintes termos:

Artículo 55. Los residentes permanentes tendrán derecho a la preservación de la unidad familiar por lo que podrán ingresar con o solicitar posteriormente el ingreso

⁶² Lei 13.445/17, artigos 4º, 37, 55, 66, 68.

de las siguientes personas, mismas que podrán residir en territorio nacional bajo la misma condición de estancia y con las prerrogativas señaladas en el artículo anterior:

II. Cónyuge, al cual se le concederá la condición de estancia de residente temporal por dos años, transcurridos los cuales podrá obtener la condición de estancia de residente permanente, siempre y cuando subsista el vínculo matrimonial;

III. Concubinario, concubina, o figura equivalente al cual se le concederá la condición de estancia de residente temporal por dos años, transcurridos los cuales podrá obtener la condición de estancia de residente permanente, siempre y cuando subsista el concubinato;

IV. Hijos del residente permanente y los hijos del cónyuge o concubinario o concubina, siempre y cuando sean niñas, niños y adolescentes y no hayan contraído matrimonio, o se encuentren bajo su tutela o custodia, y (Ley de Migración, artículo 55, I, II, III, IV)

No artigo 133, I, a *Ley de Migración Mexicana* também vem trazendo a previsibilidade de regularização migratória do cônjuge ou companheiro/a que esteja no território sem atender à normatização.

Quais seriam então os direitos dos cônjuges/companheiros nos processos de expatriação? Seriam aqueles determinados pelas legislações supramencionadas e consequências diretas dos tipos de casamento ou união havidas, senão vejamos. Os casamentos e formas manifestadas de união refletirão, para fins de categoria analítica na presente pesquisa, sob os bens do casal, a situação dos filhos e as condicionantes entre os pares afetivos. Para tanto, inicialmente cumpre o entendimento dos tipos de casamento permitidos no Brasil e no México.

Segundo a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil brasileiro, são permitidos quatro regimes de casamento no Brasil, os chamados regime da comunhão parcial de bens, o regime da comunhão universal de bens, o regime de participação final de aquestos e o regime de separação de bens. Não obstante os casamentos ou uniões estáveis não devam visar primordialmente às questões econômicas diretamente, pautando-se em relações de cooperação e afeto em princípio, certo é que as consequências diretas recaem sobre a permanência do casal, a dissolução do casal ou o falecimento de um dos cônjuges, e envolve a segurança econômica tendo em vista que não há nenhuma garantia de prevalência de sentimentos como o amor, respeito, fidelidade e confiança. As três situações mencionadas recaem ainda sobre os direitos do cônjuge sobre os filhos, e sobre sua situação jurídica estando num processo migratório.

O códex civil no Título II – Do Direito Patrimonial, Subtítulo I – Do Regime de Bens entre os cônjuges, no capítulo III intitulado Do Regime de Comunhão Parcial, em seus artigos 1.658, 1.659, 1.660, 1.661, 1.662, 1.663, 1.664, 1.665 e 1.666 assim dispõe sobre as regras às quais o casal está submetido caso seja esta a opção:

Do Regime de Comunhão Parcial

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I – os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II – os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III – as obrigações anteriores ao casamento;

IV – as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V – os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI – os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII – as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I – os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II – os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III – os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV – as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V – os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

§ 2º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

§ 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.

Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.

Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns (BRASIL, 2002).

Verifique-se que o cônjuge não fará jus a nenhum dos bens do parceiro adquiridos antes do matrimônio, mas tão somente àqueles obtidos na constância do casamento ou que porventura tenha integralizado à monta, quando, por exemplo, o parceiro de desfaz de um bem anterior para integralizá-lo aos bens da união em proveito de toda a família. Também se excluem aqui, os proventos oriundos do trabalho pessoal de cada cônjuge, não sendo circunstância comunicável entre o casal, englobando, por exemplo, o salário e as remunerações mencionadas anteriormente nos contratos de expatriação. Em caso de separação

do casal, o cônjuge fará ainda jus à partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, ficando corresponsável pelas dívidas contraídas em prol do sustento da família. Para os casos de falecimento do cônjuge, o sobrevivente tem direito à herança do *de cujus* (falecido), habilitando-se normalmente para a partilha em concorrência com outros herdeiros ou ao total caso não hajam outros herdeiros.

Para as uniões estáveis, o regime de bens também deverá ser primordialmente o da comunhão parcial, por força do artigo Art. 1.725 do CC/02, que anuncia que: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”. O cônjuge da união estável, fará, portanto, jus à partilha dos bens como se casado o fosse em casos de separação do casal e em caso de falecimento do companheiro/a. Conforme anteriormente exposto, as relações homoafetivas também se valem das regras de casamento e união estável, fazendo o cônjuge jus aos mesmos direitos e garantias do cônjuge da família “tradicional”. Neste sentido, são os julgamentos dos Tribunais brasileiros:

Anulação de escritura de doação. Improcedência. Declaração de união estável. Inexistência de vício formal ou de defeito do ato jurídico a comprometer a higidez e validade do documento. Robusto conjunto probatório a ratificar a substância da declaração de reconhecimento de convivência pública, contínua e duradoura, com a finalidade de constituir família. Inexistência de simulação ou afronta a disposição de lei. Elementos substanciais a indicar a ocorrência de separação de fato entre o falecido e sua ex-mulher, que afasta a hipótese de concubinato impuro (art. 1723, § 1º, do cc). Sentença mantida. Recurso desprovido” (*TJSP – Ap. 0002204-75.2012.8.26.0073, 7-8-2013, Rel. Percival Nogueira*).

Apelação cível – Direito constitucional e civil – Habilitação para casamento – União Homoafetiva – Sentença homologatória – Insurgência do Ministério Público – Alegada impossibilidade legal do reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Afastamento. Matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Extensão à união homoafetiva de todos os direitos decorrentes da união estável. Interpretação conforme a constituição. Facilitação da conversão em casamento. Dever do estado. Comando constitucional. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. (*TJSC – Ap 0032578-16.2014.8.24.0023, 16-9-2016, Rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves*).

Agravo de instrumento – Ação de inventário – Decisão que indeferiu pedido de habilitação de herdeiros colaterais nos autos do inventário, tendo em vista que ao companheiro caberia a integralidade da herança. Inconformismo. Ação com pedido de reconhecimento de união estável julgada parcialmente procedente, reconhecida sociedade de fato em detrimento da união estável homoafetiva. Coisa julgada, inafastável por maior que seja a discordância desta Relatoria e da novel jurisprudência (inclusive do STF) a respeito do tema. Direito dos agravantes ao seu quinhão da herança. Habilitação nos autos admitida. Recurso provido. (*TJSP – AI 2021683-06.2016.8.26.0000, 28-7-2016, Rel. Piva Rodrigues*).

Outra característica destacável é a possibilidade que o legislador concedeu aos nubentes de realização de um contrato escrito. Este contrato é o chamado acordo de convivência, que, segundo Venosa (2018), pode envolver normas particulares em relação ao

patrimônio do casal, sendo um dos exemplos o pacto pré-nupcial. No acordo de convivência o casal pode estipular regras próprias acerca do comportamento de ambos envolvidos ou da forma de aproveitamento dos valores auferidos a apenas um dos cônjuges no tocante a remunerações e valores. O regime de comunhão parcial de bens dispensa a obrigatoriedade do pacto pré-nupcial, mas não impede os nubentes de fazê-lo, cingindo-se em uma segurança jurídica para ambos os cônjuges e companheiros.

Segundo Venosa (2018), o pacto pré-nupcial estipula outro regime de casamento que não o da comunhão parcial de bens, podendo até mesmo mesclar características de um com outro, em razão da autonomia das partes, e encontrando limites nas normas de ordem pública. Para os casos de dependência financeira de um dos cônjuges em relação ao outro, provedor, portanto, o pacto pré-nupcial pode determinar que uma parte do salário ou remuneração será destinada ao outro para sua livre administração. Ou os cônjuges podem ainda já deixar manifestada a autorização de saída dos filhos do país receptor estrangeiro em caso de separação e já deixar registrado a vontade de ambos no tocante à guarda em caso de dissolução do casal (neste caso não significará uma máxima, haja vista que a norma pública protege, nestes casos, o bem-estar do menor. Em quaisquer casos o poder judiciário deverá interferir e decidir, verificando se, de fato, o que fora estipulado pelo casal representa a melhor situação para o menor).

Já no Título II – Do Direito Patrimonial, Subtítulo I – Do Regime de Bens entre os cônjuges, no capítulo IV intitulado Do Regime de Comunhão Universal, o código civil de 2002 traz em seu bojo o segundo tipo de regime de bens. As regras estabelecidas são as seguintes:

Do Regime de Comunhão Universal

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I – os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os subrogados em seu lugar;

II – os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III – as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV – as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V – Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

Art. 1.670. Aplica-se ao regime da comunhão universal o disposto no Capítulo antecedente, quanto à administração dos bens.

Art. 1.671. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro (BRASIL, 2002).

Para o regime de casamento em tela, os cônjuges aglutinarão os bens havidos antes do casamento com os adquiridos na constância do matrimônio, salvo os casos do artigo 1.668, a exemplo daqueles gravados com cláusulas de incomunicabilidade ou adquiridos por doação, tornando um só espólio. Mesmo as dívidas anteriores que tiverem sido contraídas em prol da família serão aglutinadas.

Embora o Códex Civil traga a máxima da prevalência do regime da comunhão parcial de bens, certo é que até a última elaboração do legislador em matéria de direito de família, este era o regime de bens comumente adotado entre os casais. Para os moldes da sociedade brasileira dos séculos passados e em razão da prevalência do ideário da família tradicional brasileira como sendo a reconhecida legalmente, a ideia de separação e divórcio era rechaçada socialmente, trazendo, de certa forma, um estigma para quem se arriscasse. A mulher era a parte vulnerável da relação, e desta forma o legislador protegia sua condição através do compartilhamento total dos bens do casal. Com os processos de emancipação da mulher e as novas configurações do ideário de família, este regime de casamento foi sendo abandonado em prol da adoção do regime da comunhão parcial. Nos casos dos casais que optem por este regime de casamento, o cônjuge, em caso de divórcio, fará jus à meação de todos os bens auferidos pelo casal na constância do casamento tal qual àqueles auferidos antes do enlace matrimonial. Aqui todos os bens são integralizados, mesmo aqueles adquiridos antes do casamento, salvo as exceções do artigo 1.668 do CC/02, como anteriormente mencionado. Já para os casos de falecimento do cônjuge, o sobrevivente é considerado meeiro, fazendo automaticamente jus à metade dos bens do falecido inclusive dos incomunicáveis ou transmitidos por herança. Entretanto, novamente os valores auferidos a título de salários e remunerações são incomunicáveis.

No Título II – Do Direito Patrimonial, Subtítulo I – Do Regime de Bens entre os cônjuges, no capítulo V intitulado Do Regime de Participação Final nos Aquestos, o códex civil de 2002 traz em seu bojo o terceiro tipo de regime de bens. O Código assim estipula:

Do Regime de Participação Final nos Aquestos

Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Art. 1.673. Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.

Parágrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.

Art. 1.674. Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:

I – os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;

II – os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;

III – as dívidas relativas a esses bens.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis.

Art. 1.675. Ao determinar-se o montante dos aquestos, computar-se-á o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro; nesse caso, o bem poderá ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por seus herdeiros, ou declarado no monte partilhável, por valor equivalente ao da época da dissolução.

Art. 1.676. Incorpora-se ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, se não houver preferência do cônjuge lesado, ou de seus herdeiros, de os reivindicar.

Art. 1.677. Pelas dívidas posteriores ao casamento, contraídas por um dos cônjuges, somente este responderá, salvo prova de terem revertido, parcial ou totalmente, em benefício do outro.

Art. 1.678. Se um dos cônjuges solveu uma dívida do outro com bens do seu patrimônio, o valor do pagamento deve ser atualizado e imputado, na data da dissolução, à meação do outro cônjuge.

Art. 1.679. No caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, terá cada um dos cônjuges uma quota igual no condomínio ou no crédito por aquele modo estabelecido.

Art. 1.680. As coisas móveis, em face de terceiros, presumem-se do domínio do cônjuge devedor, salvo se o bem for de uso pessoal do outro.

Art. 1.681. Os bens imóveis são de propriedade do cônjuge cujo nome constar no registro.

Parágrafo único. Impugnada a titularidade, caberá ao cônjuge proprietário provar a aquisição regular dos bens.

Art. 1.682. O direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial.

Art. 1.683. Na dissolução do regime de bens por separação judicial ou por divórcio, verificar-se-á o montante dos aquestos à data em que cessou a convivência.

Art. 1.684. Se não for possível nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não-proprietário.

Parágrafo único. Não se podendo realizar a reposição em dinheiro, serão avaliados e, mediante autorização judicial, alienados tantos bens quantos bastarem.

Art. 1.685. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código.

Art. 1.686. As dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros (BRASIL, 2002).

O regime da participação final dos aquestos foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro no Código Civil de 2002, tratando de uma recente modalidade de casamento. Segundo os ditames da norma, ele mescla os regimes da separação total de bens ao determinar que cada cônjuge terá livre arbítrio e iniciativa sobre seus próprios bens, permanecendo incomunicáveis na constância do casamento, com o regime da comunhão parcial de bens, vez que para os casos de divórcio haverá a partilha dos bens adquiridos na constância do

casamento. Nos casos de falecimento de um dos cônjuges, o sobrevivente também entrará como herdeiro, fazendo jus à quota do espólio.

Já no Título II – Do Direito Patrimonial, Subtítulo I – Do Regime de Bens entre os cônjuges, no capítulo VI intitulado Do Regime de Separação de Bens, o códex civil de 2002 traz em seu bojo o quarto e último tipo de regime de bens. A letra da lei esclarece que:

Do Regime de Separação de Bens

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial (BRASIL, 2002).

Para os cônjuges que optarem pelo regime da separação total de bens, parte-se do pressuposto de que ambos dispensam tanto o direito à meação quanto à sucessão nos casos de falecimento. Aqui, nenhum dos bens se comunica, nem as dívidas contraídas em razão da gerência particular de cada um, salvo as auferidas em razão das despesas da família e desde que em comum acordo de que assim será, através de pacto pré-nupcial. Assim, tanto para os casos de divórcio quanto para os casos de morte, em princípio, nenhum dos cônjuges fará jus a nenhum bem do outro. Este regime deve ainda preceder de um pacto pré-nupcial, registrado nos notoriais, estabelecendo o regime e algumas regras que não negligenciem as normas públicas que podem ser acordadas, como as despesas da família serem suportadas por um dos cônjuges e não pelos dois, como estabelece o códex.

Ademais, é necessário esclarecer que existem dois tipos de regime de separação total de bens: o obrigatório e o convencional. O convencional está capitulado nos artigos 1.687 e 1.688 supratranscritos, enquanto o obrigatório está capitulado no artigo 1.641, todos do Código Civil de 2002, que assim colaciona:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

~~II – da pessoa maior de sessenta anos;~~

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010).

III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I – praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647;

II – administrar os bens próprios;

III – desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;

IV – demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;

V – reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

VI – praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente (BRASIL, 2002⁶³).

Há ainda, em matéria de jurisprudências emanadas dos tribunais, ou seja, de entendimentos dos julgadores no mesmo sentido, que conferem legitimações de heranças concedidas aos cônjuges sobreviventes em casos de falecimento. Aqui, aplicando-se a regra do artigo 1.829 do CC/02, que dispõe que a sucessão legítima atenderá a seguinte ordem: “I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens”, o legislador ordinário não exclui taxativamente os casos de separação convencional de bens, fazendo aplicação extensiva de direitos de participação como herdeiros em casos de falecimento, enquanto para o tipo obrigatório, em casos de divórcio, haverá a partilha dos bens auferidos em comum esforço pelo casal por força da Súmula 377 do STF que diz que: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento” e para os casos de falecimento, se houverem descendentes, o sobrevivente não fará jus a nenhuma herança.

Este regime de casamento também tem inferência das sociedades empresariais, uma vez que pode haver a imposição estatutária da empresa contratante de que seu integrante (gerente, diretor executivo, etc.) seja casado sob o regime de separação total de bens com seu cônjuge. Isso porque, a depender do nível de ocupação do cargo do empregado, ele pode vir a ser participante quotista da empresa, e nos casos dos outros regimes de casamento, os cônjuges também seriam signatários de direitos em situações de divórcio. Noutra giro, este regime de casamento também pode ser entendido sob a ótica protetiva, eis que em casos de falência da empresa, por exemplo, as dívidas de um cônjuge contraídas em razão desta situação, não atingiriam o outro.

O Código Civil de 2002, em seu Título II – Do Direito Patrimonial, Subtítulo I – Do Regime de Bens entre os cônjuges, também dispõe que:

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a

⁶³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm Acesso em: 20 jan. 2019.

opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas (BRASIL, 2002).

Digne-se esclarecer que, no tocante aos direitos do cônjuge nos casos de matrimônio e uniões no Brasil, independentemente do tipo de regime escolhido, o artigo 1.831 estipula que, em casos de falecimento, o cônjuge sobrevivente, sem perder seu direito à herança, fará jus ao direito real de habitação, podendo permanecer no imóvel de morada desde que não haja outro dentre os bens a serem inventariados e nos artigos 1.642, 1.643, 1.644, 1.645, 1.646 e 1.647, estipula as ações das quais os cônjuges poderão patrocinar sem a necessidade de anuência do outro:

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I – praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647;

II – administrar os bens próprios;

III – desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;

IV – demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;

V – reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

VI – praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

I – comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

II – obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.

Art. 1.645. As ações fundadas nos incisos III, IV e V do art. 1.642 competem ao cônjuge prejudicado e a seus herdeiros.

Art. 1.646. No caso dos incisos III e IV do art. 1.642, o terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao autor, terá direito regressivo contra o cônjuge, que realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros.

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I – alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II – pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III – prestar fiança ou aval;

IV – fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada (BRASIL, 2002).

Para quaisquer casos, seja de divórcio entre brasileiros que se casaram no Brasil, ou em caso de herança, alimentos ou de filhos brasileiros menores, ou dissolução de união estável iniciada no Brasil, a competência para julgamento será da lei interna brasileira, senão

a de nº 13.105/15, o Código de Processo Civil. Em seu artigo 23, a lei é taxativa, casos em que o processo poderá tramitar perante o tribunal do país alheio, mas atendendo à legislação brasileira através de transcrição juramentada do códex brasileiro correlato sendo dispensada a tradução apenas se for realizado em órgãos oficiais. Neste sentido é o comando legal:

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:
I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
II – em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
III – em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional (BRASIL, 2015⁶⁴).

Saliente-se que, em razão do regime de comunhão parcial de bens ser aquele adotado como a regra no direito brasileiro, somente ele exclui a exigência do pacto pré-nupcial. Para todas as outras formas e regimes de casamento, o pacto deverá preceder a união ou o matrimônio.

No México, a lei que regulamenta os casamentos civis desde 07 de janeiro de 1.926 é a *Ley Civil Federal*, criada sob o governo do ex-presidente Plutarco Ellias Calles. A análise da presente pesquisa se concentrará na perspectiva legislativa federal, haja vista que em razão da divisão política do país, formado por 31 estados, sendo estes unidades territoriais autônomas, e uma capital central federal que é a Ciudad de México, cada uma das partes que formam os Estados Unidos Mexicanos possui autonomia legislativa para reger a questão dos casamentos, mas atendendo à legislação federal. Cada estado, portanto, tem autonomia para instituir as regras de direito civil e realizar os compilamentos legais das normas.

Com última alteração legislativa ocorrida em 9 de março de 2018, o país designa, basicamente, dois tipos de regimes de casamento em nível federal que definirão as regras para a constituição dos bens e para os casos de divórcio, senão o regime de sociedade conjugal e o regime de separação de bens. No capítulo V, intitulado *Pel Contrato de Matrimonio con Relación a los Bienes Disposiciones Generales*, a lei estipula:

CAPITULO IV
Del Contrato de Matrimonio con Relación a los Bienes Disposiciones Generales
Artículo 178.- El contrato de matrimonio debe celebrarse bajo el régimen de sociedad conyugal, o bajo el de separación de bienes. (Ley Civil Federal, artículo 178)

⁶⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 20 jan. 2019.

No capítulo II da lei, estão estipulados os requisitos para se contrair matrimônio no México, dentre os quais em seu artigo 148 em coadunância com o artigo 149, dispõe que estarão habilitados os homens maiores de 16 anos e as mulheres maiores de 14 desde que com a concordância dos pais (ou avós na ausência destes), ou sem autorização, caso tenham completado 18 anos. Em casos de impedimentos, o casamento não será considerado apto a surtir efeitos, levando à nulidade, tal qual o Inciso VII do artigo 156 que não permite em casos de: *“fuerza o miedo grave. En caso de raptor, subsiste el impedimento entre el raptor y la raptada, mientras ésta no sea restituida a lugar seguro, donde libremente pueda manifestar su voluntad”*. Também são consideradas causas de impedimento a falta de consentimento dos pais ou responsáveis legais, o parentesco, o adultério entre os cônjuges, a embriaguez habitual ou o uso de drogas, a impotência, as enfermidades, o idiotismo e a imbecilidade e a persistência de um primeiro matrimônio que impede contrair as segundas núpcias.

No artigo 168, ambos os cônjuges têm assegurados o direito de autoridade dentro do lar conjugal, tomando as decisões em grau de igualdade e resoluções acerca da formação e educação dos filhos, tal qual no tocante à administração dos bens. Em casos de discordância, o preceito legal autoriza o Juiz de Família intervir nas indecisões do casal.

No artigo 98, V da *Ley Civil Federal*, há a previsão da necessidade de atestamento por escrito dos nubentes, caso em que deverão comparecer perante o Juiz de Registro Civil do domicílio e celebrar o convênio em relação aos bens, esclarecendo o regime que escolherão para a regência do matrimônio e como ficarão os bens havidos antes e na constância do casamento, expressando se optam pelo regime da *“sociedad conyugal”* ou o da *“separación de bienes”*.

No CAPITULO V intitulado *De la Sociedad Conyugal*, estão as regras legitimadas para o primeiro tipo de regime de matrimônio aceito no México. As regras do regime estipulam que quaisquer bens auferidos pelos cônjuges pertencerão a ambos na mesma proporção, não importando em nome de quem estejam os bens móveis ou imóveis. Salvo testamento em contrário, em casos de falecimento o cônjuge sobrevivente fará jus à herança nas seguintes proporções: se não houver concorrência, herdará tudo; a mesma dos filhos caso hajam; se os ascendentes do *de cujus* forem vivos, caberá a metade e se os irmãos forem vivos caberá 2/3 do quinhão.

Já no CAPITULO VI intitulado *De la Separación de Bienes*, são encontradas as regras para o segundo tipo de regime de matrimônio mexicano. Em seus artigos 207 e 208, há a

previsão de duas vertentes do regime de separação de bens, senão o absoluto ou o parcial, onde no primeiro caso não haverá comunicação entre os bens auferidos antes e depois do casamento e no segundo caso os bens que não forem detalhadamente descritos como fora da sociedade conjugal, serão pertinentes a ambos os cônjuges. Vejamos:

Artículo 207. Puede haber separación de bienes en virtud de capitulaciones anteriores al matrimonio, o durante este, por convenio de los consortes, o bien por sentencia judicial. La separación puede comprender no sólo los bienes de que sean dueños los consortes al celebrar el matrimonio, sino también los que adquieran después.

Artículo 208. La separación de bienes puede ser absoluta o parcial. En el segundo caso, los bienes que no estén comprendidos en las capitulaciones de separación, serán objeto de la sociedad conyugal que deben constituir los esposos (LEY CIVIL FEDERAL, artículos 207, 208).

Segundo as regras deste regime, todos os bens móveis e imóveis auferidos antes e durante o matrimônio pertencerão a cada um dos cônjuges individualmente. Em casos de falecimento, o sobrevivente também não fará jus a receber os bens, salvo se estipulado em contrário através de testamento.

Em ambos os regimes de matrimônio, o cônjuge que se dedicar exclusivamente ao trabalho doméstico e os afazeres do lar fará jus a 50% do patrimônio obtido durante a constância do casamento em casos de divórcio. Tal qual ocorre no Brasil, os casos de divórcios, resoluções de concubinato, alimentos e filhos deverá ser resolvida pela legislação mexicana para os casos de pares que se formaram no México e vieram para o Brasil, também podendo ser realizado através dos órgãos oficiais, mas sob a regência da lei mexicana.

No tocante às uniões entre pessoas do mesmo sexo, o México ainda não possui bases legislativas robustas, embora hajam indícios de avanço e disponibilidade para o reconhecimento em nível federal. Segundo o site da *Suprema Corte de La Justicia de La Nación*, em 06 de janeiro de 2019, os ministros da Segunda Sala da Suprema Corte (SCJN) reconheceram a seguridade social – pensão por morte ou viuvez - a um companheiro do mesmo sexo do *de cujus* sob a alegação de que viviam em concubinato e o falecido era assegurado em vida. A pensão havia sido pleiteada pelo companheiro sobrevivente perante o IMSS lhe sendo negado sob o argumento de que no artigo 130 da *Ley Del Seguro Social* não havia previsão legal para pessoas do mesmo sexo, mas somente entre pares formados por homens e mulheres⁶⁵. A Corte declarou o mencionado artigo inconstitucional eis que confronta com os artigos 1º, 4º e 123, apartado A, fracción XXIX da *Constitución Federal*

⁶⁵ Disponível em: <http://www.internet2.scjn.gob.mx/red2/comunicados/noticia.asp?id=5815>. Acesso em: 27 fev. 2019.

mexicana que garantem o direito da seguridade social, o princípio da igualdade e não discriminação e o direito de proteção à família.

Em 25 de novembro de 2015, outro julgado da *Suprema Corte de La Justicia de La Nación* emanada da Primeira Sala concedeu a dois casais de pessoas do mesmo sexo o direito ao matrimônio no Estado de Jalisco sob proteção da justiça federal⁶⁶. Segundo a Corte, o artigo 258 do Código Civil de Jalisco limitava o matrimônio a um homem e uma mulher, deixando completamente a margem os pares formados por pessoas do mesmo sexo, confrontando o primeiro artigo da constituição federal mexicana que proíbe a discriminação baseada na preferência sexual dos indivíduos. A Corte reconheceu a inconstitucionalidade de parte do texto legal determinando que não poderia, naquela unidade federativa, haver a distinção de matrimônio entre pessoas do mesmo sexo e de sexos diferentes. O Congresso do estado de Jalisco e o Cartório Oficial de Registro Civil interpuseram recurso.

3.3 A CONDIÇÃO FEMININA DO CÔNJUGE NA EXPATRIAÇÃO: EXPATRIAÇÃO RICOCHETE OU MERITOCRACIA RICOCHETE

As indagações da presente investigação surgiram durante a pesquisa exploratória realizada no México no período compreendido entre agosto e dezembro de 2017 a partir do acesso às esposas e companheiros de altos executivos brasileiros expatriados presentes naquele país. O caso específico da Senhora S. mencionado na introdução, suscitou algumas indagações diante de contrastes evidentes identificados, que pairam entre a romantização dos modos de vida em que tais mulheres experimentam e o pragmatismo das leis. Como então, podemos contextualizar a situação das mulheres como a Senhora S.? Quais são as seguranças jurídicas que as protegem estando inseridas em outros ordenamentos jurídicos?

Inicialmente cumpre esclarecer o entendimento de segurança jurídica a que esta pesquisa se propõe. Na tangente jurídica, Di Pietro (2017) leciona que trata-se de um princípio basilar aplicado ao ordenamento jurídico, logo, um princípio geral do direito que evita que interpretações jurídicas possam variar no tempo, impedindo que as leis retroajam em casos já analisados e julgados de acordo com as condicionantes da época de análise. Tal princípio consubstancia-se na confiança dos administrados em relação aos institutos jurídicos conhecidos. Não obstante este conceito exista, a segurança jurídica a que esta pesquisa pretende analisar refere-se tão somente ao postulado da língua portuguesa, ressignificando na

⁶⁶ Site consultado: <http://www.internet2.scjn.gob.mx/red2/comunicados/noticia.asp?id=4214>. Acesso em: 27 fev. 2019.

verificação dos institutos jurídicos, conjunto normativo de regras válidas, que geram segurança às mulheres em foco, nas vertentes de casos de como divórcios, viuvez, filhos, vistos, etc., trazendo à lume as realidades vivenciadas por elas e os institutos jurídicos que se lhe aplicam na condição de mulheres que migram acompanhando homens de poder. De outro modo, seria dizer quais legislações são correlatas à situação das “expatriadas” (tangente sociológica) em contexto migratório. Diante de tal esclarecimento, faz-se necessária a análise.

Sociedades modernas apresentam dentre seus discursos velados aquele voltado para a chamada “meritocracia”, onde os indivíduos têm sido motivados à constante competição, à superação pessoal tomando como base o outro, numa corrida pela qualificação desmedida, “sob a falsa sensação de equidade e de igualdade, e de que conseguirão seus méritos e recompensas por seus próprios esforços” (VOIGT, 2014, p. 81).

Figura 8 – Encontro de mulheres expatriadas ocorrido no México.



Fonte: Arquivo pessoal de M. C. C. de A. Imagem autorizada com identidades suprimidas.

Pascale Molinier (2011), ao escrever *Les écuries d’Augias: mythe de la performance et déni de vulnérabilité* explica que os investimentos, desde o ano de 1980 foram acompanhados de uma nova prioridade nos seios das organizações, que é a busca pela

“superperformance”, onde a categoria de desempenho está inserida num contexto de competição onde o indivíduo não deve ser simplesmente bom, mas estar em permanente motivação. A demanda não está em somente o indivíduo ter que fazer seu trabalho, mas de fazer mais, fazer melhor e sempre com um sorriso no rosto.

Voigt (2014) ao citar Dubet (2000), analisa que este pensamento moderno é, em verdade, um raciocínio de mais valia trazido ao campo das ideias por Karl Marx, sendo “uma expressão clara das formas de dominação do mundo globalizado, onde quem possui mais atributos será melhor recompensado” (VOIGT, 2014, p. 81). Para formar seu convencimento, Dubet (2000) buscou em Tocqueville a identificação da modernidade e o próprio sentido da história com o “triunfo obstinado da igualdade” (DUBET, 2000) e em Rousseau o sentido político de sua teoria do contrato social. Neste sentido, Dubet (2000) se posiciona:

Praticamente, esta interpretação da modernidade significa que as desigualdades justas provêm do *achievement*, da conquista de status, e não mais da herança e das estruturas sociais desiguais em seu princípio. Isto significa também que, tendencialmente, os indivíduos consideram-se como fundamentalmente iguais e que eles podem legitimamente reivindicar a igualdade de oportunidades e de direitos, reivindicações capazes de reduzir as desigualdades reais. Aliás, todas as teorias do contrato social, tanto político como em Rousseau ou econômico como em Smith, colocam o princípio de uma igualdade inicial a partir da qual será possível discriminar entre as desigualdades justas e as desigualdades injustas. Deste ponto de vista, a igualdade é um valor e as desigualdades injustas.

É evidente que o cenário de Tocqueville foi amplamente confirmado: as sociedades modernas são igualitárias na medida em que elas estendem o direito à igualdade, especialmente à igualdade de oportunidades, em que, em termos normativos, jurídicos e políticos, elas aceitam as desigualdades desde que elas não impeçam os indivíduos de concorrer nos desafios que concernem à igualdade de oportunidades nas suas dimensões econômicas, políticas, jurídicas e escolares.

O *self made man* só triunfa realmente nas sociedades igualitárias, da mesma forma que façanhas esportivas supõem uma perfeita igualdade entre os competidores (DUBET apud VOIGT, 2014, p. 81).

Arroyo (2010), em sua obra intitulada “Políticas Educacionais e Desigualdades: à procura de novos significados”, também traz ao discurso a questão da formação ideológica meritocrática, que instiga os indivíduos a “subirem” cada vez mais para um topo que nunca é alcançado, fazendo menção aos chamados currículos por competências, que estão intrinsecamente ligados à preparação dos indivíduos para o mercado de trabalho:

Por aí passa uma das mediações mais destacadas na relação entre educação e superação das desigualdades: capacitar para a empregabilidade, para a disputa menos desigual dos postos de trabalho. “Estude e terá emprego”. “Tire o diploma de ensino fundamental, médio e terá trabalho”. O acesso ao trabalho como redutor das desigualdades. A inserção social pela educação tem como mediação a inserção no trabalho. Quando essa mediação do trabalho entra em crise, as desigualdades se aprofundam e as políticas educativas perdem significado, entram em crise de legitimação social entre os coletivos desiguais... A articulação tão mecânica nas

políticas de acesso e permanência, ou de currículos por competências, tendo como mediação o acesso ao trabalho, expõe essas políticas e sua relação com a diminuição das desigualdades ao enfraquecimento a até ao fracasso, sempre que o trabalho entra em crise (ARROYO, 2010, p. 1.398 apud VOIGT, 2014, p. 82).

A competitividade do mercado de trabalho suscita o imaginário de que a qualificação leva ao destaque em relação aos pares, e de que pode fazer com que o indivíduo, por si próprio, supere condições de vida menos favoráveis ou desigualdades econômicas e sociais. No caso dos expatriados em questão, altos executivos das empresas multinacionais, a personificação da meritocracia é perceptível. Afinal, são os indivíduos que atingiram os níveis mais elevados de ascensão de carreira através de suas qualificações, se diferenciando dos próprios pares enquanto também expatriados, mas em níveis hierárquicos inferiores. Neste sentido, o ideário de realização pessoal, de alcance de *status* social, através de seus próprios esforços e características próprias, ganha contornos.

Para Dubet (2000), teria sido Tocqueville o pioneiro em verificar o sentido da igualdade como extensão de um princípio, muito além da igualdade literalmente vivenciada; mecânica, para concluir que na modernidade os indivíduos são considerados iguais e suas desigualdades reais deixam de embasar-se em fatores como a tradição ou seu local de nascimento (DUBET, 2000 apud VOIGT, 2014).

Aqui, o sentido de desigualdade decorrente das chamadas castas e ordens teria sido transferido para os indivíduos diretamente, mormente com a desobrigação de uma ordem estatal, geral e social para uma obrigação individual de se fazer sozinho: “as classes impõem-se como um critério de desigualdade produzido pela própria ação dos indivíduos no mercado. As desigualdades jurídicas entre os grupos são substituídas por desigualdades referentes à atividade e ao sucesso dos atores”(DUBET, 2000 apud VOIGT, 2014).

O discurso da “igualdade”, mais especificamente da “igualdade de oportunidades”, é ativador do ímpeto capitalista, acirrando a competitividade entre indivíduos. Ao naturalizar tal discurso, os indivíduos contribuem para que o capitalismo avance, saindo da esfera pública para a privada, eis que trazem para si a carga de superar o outro e a si mesmo.

Voigt (2014), analisando a questão das classes sociais no contexto da meritocracia nas relações de produção, assim reúne informações contundentes para a presente pesquisa:

Karl Marx, segundo Dubet, também empreendeu esforços na tentativa de explicar as desigualdades de classes nas sociedades modernas, concluindo que tais desigualdades não se tratavam de herança, mas verdadeiramente de elemento estrutural e fundamental das sociedades capitalistas. Aqui o relacional entre trabalho e capital ganham contornos mais visíveis, eis que na concepção de Marx o capitalismo se baseia de uma extração máxima do trabalho e a partir daí surgiram relações tais quais a oposição da força de trabalho à exploração, o investimento de

parte das riquezas produzidas e a oposição dos donos de investimentos. Enfim, a oposição das classes sociais.

Neste momento histórico, as atenções estavam bastante voltadas para a compreensão da situação de classes e as conseqüentes desigualdades decorrentes destas, pois explicavam, como comenta Dubet, “*a maioria das condutas sociais e culturais*”.

Atualmente, alguns autores contemporâneos têm retomado a discussão acerca das classes sociais, tendo vista o imperativo da formação de um novo coletivo no meio social: a chamada “nova classe social”.

Jésse Souza, em sua recente pesquisa “*Os Batalhadores Brasileiros: nova classe média ou nova classe trabalhadora?*” publicada no ano de 2010 e após empreender esforços na tentativa de compreender aqueles a quem denominou de “ralé brasileira”, procurou penetrar no drama humano para compreender de que forma o neoliberalismo efetivamente modificou as vivências dos indivíduos e como à partir daí surgiu esta nova classe de emergentes: quem são, como se portam, em quais postos de trabalho estão.

Jésse Souza constatou que, no Brasil, esta nova classe média representa pelo menos 30 milhões de pessoas que tem acesso ao mercado de consumo e que são destacados pelos dominantes como sendo aqueles que ajudaram a mudar a economia e a sociedade brasileira recentes. São ainda apontados como os responsáveis pela transformação do Brasil de país subdesenvolvido para país moderno e de primeiro mundo, e tudo através de esforço próprio. Todo este discurso, entretanto, nada mais é do que uma violência simbólica. Tratam-se, conforme Jésse, de meias verdades que se referem a mudanças reais distorcidas em interpretação. Mais uma vez, a “nova classe média” e sua ideologia capitalista estão naturalizadas na sociedade de forma a perpetrar a reprodução do controle por parte do poder dominante.

É possível extrair ainda do pensamento crítico de Jessé uma censura ao Marxista enrijecido e ao Liberalismo econômico dominante no que tange o enfrentamento das classes sociais: ambas as teorias não enxergam as mudanças do mundo novo, ou seja, não condizem com a realidade vivenciada associando classes apenas ao poder econômico. Enquanto um vincula as classes ao lugar ocupado na produção exclusivamente, o outro apenas diz que existem as classes mas nega sua existência quando vincula classe à renda, numa contradição em si mesma. As classes sociais para o liberalismo estão intimamente relacionadas ao poder de consumo, que decorre da capacidade financeira dos indivíduos.

A crítica está no fato destas linhas de pensamento analisarem superficialmente as desigualdades, em detrimento da apreciação das questões reais, acobertando problemas não econômicos como os de ordem cultural, moral e emocional. Afinal, a classe de trabalhadores brasileiros que se verifica atualmente têm vida, emoções, anseios e desejos, não se tratando de indivíduos enrijecidos que se resumem à mão de obra trabalhadora para o neoliberalismo.

Uma das transformações diretamente ligadas às inovações do mercado de trabalho no contexto neoliberalista e que demonstram a meritocracia no sentido da qualificação para atender a este mercado está no surgimento de carreiras que requerem capacitação rápida. Tais dados são apontados por Armando Alcántara e Mônica Aparecida da Rocha Silva in “*Semejanzas y Diferencias em las Políticas de Educación Superior em La América Latina: Cambios Recientes em Brasil, Chile y México*”. Haja vista a reforma universitária brasileira que ocorreu no Governo FHC, a diversificação institucional acarretou a criação de carreiras ligadas à tecnologia com fins de atender o mercado de trabalho, com duração curta de dois a três anos. Os autores apontam, segundo dados emitidos no ano de 2004 e colhidos do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas), que as carreiras ligadas à tecnologia passaram de 364 no ano de 2000 para 636 no ano de 2002, o que representa um aumento de 74,7 por cento.

Dubet também bebe da fonte de Castel para afirmar uma das grandes imputações a que se deve atribuir ao trabalho: é o gerador das principais desigualdades existentes. Neste sentido:

Em outras palavras, o encontro da igualdade democrática e das desigualdades capitalistas gera a formação Estado – providência e de um sistema de proteções e de direitos sociais. Sendo as principais desigualdades provenientes do trabalho, a

sociedade salarial organiza a coesão e a integração sociais a partir do trabalho que opõe e une ao mesmo tempo os indivíduos.

E diante da meritocracia subjacente associada às desigualdades observadas nas relações de trabalho, outro não poderia ser o resultado: os indivíduos estão divididos entre três mundos – o dos competitivos, o dos protegidos e o dos fatalmente excluídos. (VOIGT, 2014, p. 85).

Molinier (2011), ao tratar da meritocracia, explica que sua manifestação se dá através da fixação de objetivos, da majoração automática dos resultados no ano anterior, por exemplo. É o que ele chama de cultura da excelência, e que em análise de padrões da psicologia, tem sido o grande problema de estresse no trabalho.

E qual seria a relação das expatriadas (no sentido sociológico do conceito) com a meritocracia descrita, na qual seus esposos/companheiros estão tão diretamente envolvidos? Em razão do recorte de pesquisa ora realizado, cônjuge na condição feminina, tomando como base as esposas e companheiras de homens de negócios que circulam em razão do capital, verifica-se que, não obstante, sociologicamente tais mulheres tenham se apropriado do termo “expatriadas” para assim se auto identificarem e pertencerem a um determinado coletivo, do ponto de vista jurídico podem assim serem consideradas se abrirem mão de suas nacionalidades, abandonando-as ou forem expulsas do país de origem, tornando-se assim as próprias titulares dos direitos em razão de contratos havidos entre si e suas empresas empregadoras.

Contudo, perante as ciências administrativas, as mulheres em foco são migrantes normais, não sendo as signatárias diretas dos contratos de trabalhos realizados pelas empresas multinacionais. Ou seja, não são elas os indivíduos que particularmente possuem as qualificações e as características pessoais que levaram aos contratos de expatriação, mas que de forma secundária, ou “ricochete” usufruem dos benefícios oriundos de tais contratos.

A presente pesquisa utiliza-se inicialmente do termo ricochete na língua portuguesa do conceito do dicionário on-line Priberiam⁶⁷. Oriunda da palavra francesa *ricochet* que define como sendo em sentido figurado “coisa causada por ou derivada de outra”, “indiretamente”, e “por tabela”, o termo ricochete fora ainda reconhecido pelos tribunais brasileiros e doutrinas em casos de ações civis por dano moral reflexo ou dano em ricochete, onde embora o dano tenha sido direcionado para alguém, a extensão do dano atinge terceiros de forma reflexa. O conceito em questão fora aqui reinventado para o caso das *expat's* e adaptado para o esclarecimento das situações colocadas em discussão.

⁶⁷ Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/ricochete>. Acesso em: 18 jan. 2019.

Mesmo que hajam cláusulas contratuais que possam ser negociadas em termos de benefícios voltados para a família entre os expatriados e as empresas, todo o processo gira em torno do masculino. Mesmo as mulheres que estão em situação de par afetivo com diretores ou presidentes das multinacionais, e podem vir a ter vistos de residente com período mais prolongado, como o de quatro anos, benefícios oriundos do contrato de expatriação como motorista, veículo, aluguel, orientação para obtenção e renovação de visto, o salário, as remunerações, os recolhimentos previdenciários, os cartões bancários das empresas disponibilizados, etc., são inerentes à pessoa do expatriado, e não às suas esposas e companheiras.

O estilo de vida que os expatriados em tela vivem com explícita conotação de *status* social elevado é compartilhado com suas esposas e companheiras em razão das relações civis estabelecidas entre si, no âmbito privado e da unidade familiar. O estabelecimento do vínculo se dá através do matrimônio ou das uniões estáveis ou de convivência (concubinato no México), consideradas em ambos os países México e Brasil para fins de reunião familiar.

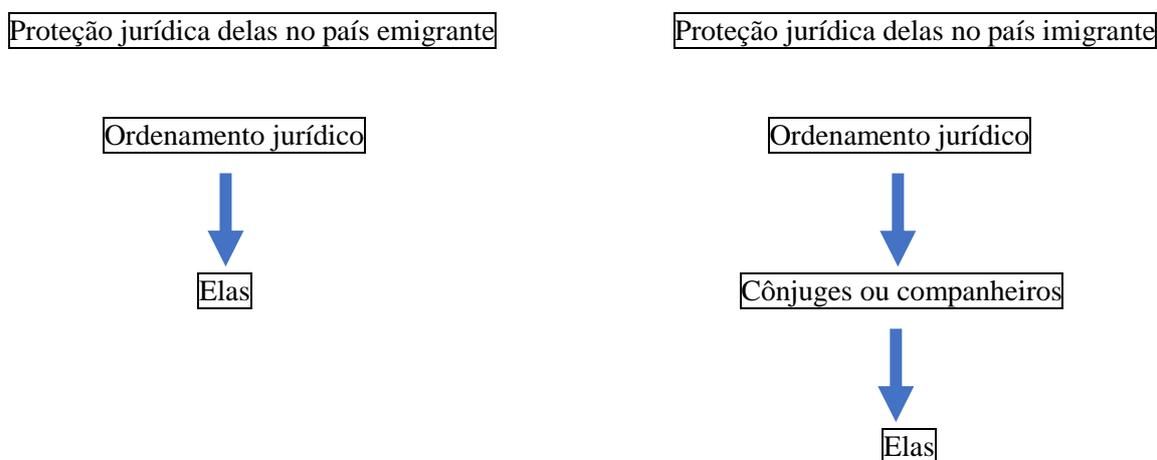
Logo, tal vínculo torna-se a segurança jurídica que assegura o bem-estar dessas mulheres, eis que mesmo os vistos que possuem são fornecidos em razão de seus pares afetivos e unidade familiar.

Quando seguem seus esposos e companheiros, independentemente dos motivos, estas mulheres rompem com alguns vínculos em seus países de origem, como o distanciamento da família originária (pai, mãe, tias, tios, sobrinhos, avôs, avós), há a comunicação de saída do país para fins de recolhimentos fiscais, abandonam seus empregos e, conseqüentemente, deixam de realizar recolhimentos previdenciários por parte de seus empregadores, não movimentam mais contas bancárias locais, etc.

O *status* social adquirido no país receptor advém do estilo de vida que a classe média e alta impõe, contudo, juridicamente, há mais proteções e seguranças para elas estando dentro de seus próprios territórios.

O fluxograma presente na página seguinte exemplifica a questão de proteção jurídica hierárquica a qual as expatriadas e seus maridos estão submetidos.

Figura 9 – Fluxograma de proteções jurídicas



Fonte: Elaborado pela autora.

Ainda que haja a possibilidade de vistos de residente para algumas destas mulheres, o que importa na possibilidade de trabalhar e estudar, existem aquelas que se abstêm de fazê-lo, dedicando completamente suas vidas ao *lifestyle* da expatriação e/ou aos filhos e família. Em nenhuma das narrativas de mulheres que foram ouvidas, contudo, elas afirmaram terem se protegido no âmbito das relações privadas, a exemplo de um pacto ou contrato pré-nupcial, realizado entre o casal, estabelecendo condições em caso de dissolução do matrimônio ou da união estável no caso do Brasil. Nem mesmo demonstram conhecimento das legislações locais sob as quais estarão sob o pálio indistintamente, não sofrendo influências pelo poder aquisitivo.

Mas quais seriam as consequências deste efeito ricochete para estas mulheres? O iminente problema dessa figuração é que a mulher se coloca numa situação de dependência, principalmente econômica e vulnerável. Em caso de rompimento das uniões ou matrimônios, a mulher perde o vínculo jurídico da esfera particular que gerou uma relação com o Estado (autoridades migratórias) em razão dessa condição, como a concessão da espécie do visto. A depender do tempo de permanência é possível um visto de residente, caso haja uma naturalização nos países em questão, mas não mais em razão da reunião familiar ou dependência financeira do esposo/companheiro. Em caso de filhos comuns do casal, sejam biológicos, por adoção ou afinidade, e a mulher precise retornar ao país de origem por não possuir condições financeiras ou psicológicas de permanecer no local, os filhos só poderão sair do país receptor com autorização de ambos os genitores ou autorização judicial.

Colocando um “alerta” no sistema Google com as palavras “expatriadas” e *expat’s* durante as datas de 01/08/2017 até 20/02/2019, apareceram 27 notícias e publicações contendo o termo *expat’s* e se referindo não somente a elas, mas a expatriados de maneira geral e basicamente com conteúdo de atração, como indicadores de melhores lugares do mundo para ser expatriado, a exemplo de Portugal. A partir da busca com a palavra expatriada, somente uma publicação foi gerada na data de 07/03/2018, contendo o seguinte título: “O maior medo de uma imigrante no divórcio? Ser expatriada e perder a guarda dos filhos”, publicada pelo site P⁶⁸, de autoria de Natália Faria.

A notícia traz à lume uma recente pesquisa desenvolvida sob a coordenação da investigadora Sofia Gaspar e das pesquisadoras Ana Cristina Ferreira e Madalena Ramos intitulada “Evolução e Perfis dos Divórcios em Casais Binacionais em Portugal” (2017) que apontou indicadores tais quais o medo de expulsão do país, o medo de perder o emprego e o medo de não poder mais estar com filhos no pós-divórcio como sendo aqueles que assombram as expatriadas no contexto de migração para Portugal. O estudo verificou os impactos do divórcio nas migrações do ponto de vista social, legal e econômico, levando à conclusão de que a falta de apropriação do conhecimento das mulheres em relação às leis, a falta de domínio completo da língua e o afastamento das famílias de origem as deixa com sentimento de desproteção legal. Segundo as autoras, um esforço no sentido de apoiá-las no tocante aos esclarecimentos de suas condições jurídicas, de seus direitos e das condições de repatriação e de permanência com os filhos já seria suficiente para auxiliá-las e amenizar a sensação de desproteção.

Neste sentido, narrativas de expatriadas demonstraram que a segurança ou proteção jurídica que poderia ser emanada dos Estados-nações do Brasil e do México através de leis ou normas, acaba sendo substituída por relações sociais, redes de relacionamento, não obstante hajam indícios de que as bases fundantes do medo gerado nelas parta, em partes, do desconhecimento de suas interações. Na formação das redes de identidade, essas mulheres convivem entre si, em ciclos fechados, em razão das características e modos de vida similares, e até mesmo para se protegerem, constituindo um *lifestyle* peculiar e particular.

Verifique-se que as mulheres foco da presente pesquisa, além de não serem as signatárias diretas da qualidade de expatriadas no países do Brasil e do México, não figuram ainda a qualidade de migrantes qualificadas, não obstante incluam-se aqui mulheres qualificadas profissionalmente que decidiram por diversas razões seguir os

⁶⁸ Disponível em: <https://www.publico.pt/2018/03/07/sociedade/noticia/o-maior-medo-de-uma-imigrante-no-divorcio-ser-expatriada-e-perder-a-guarda-dos-filhos-1805478#gs.xByO3GNg> Acesso em: 07 mar. 2018.

esposos/companheiros no processo de deslocamento e se tornarem dependentes financeiras dos mesmos. Contudo, gozam de forma secundária de benefícios como se o fossem, não estando, contudo, respaldadas legalmente como os esposos/companheiros.

A exemplo, a expatriada (no sentido sociológico) A. C. A. F., casada sob o regime de comunhão total de bens com um gerente de fusões e aquisições de uma multinacional, é formada em publicidade e propaganda e possui MBA na área. No Brasil, antes de migrar para acompanhar o esposo, trabalhava com carteira assinada sob o regime celetista, com todas as garantias trabalhistas e auferindo um salário mensal de R\$ 9.500,00, além de uma previdência privada e alguns bens que hoje não possui mais. Ela pediu demissão e se engajou no acompanhamento da experiência internacional com o esposo, com visto de dependente financeira e não pode trabalhar. Outro caso é o de L. L. M., casada sob o regime de comunhão parcial de bens com um diretor de compras de uma multinacional. Formada em jornalismo, e relações públicas, trabalhou por 10 anos no Brasil na área e depois se formou em psicologia e psicopedagogia. Percebia mensalmente o valor R\$ 5.000,00 reais acrescidos de prolabore. A empresa do esposo pagou a eles 5.000 dólares pelo fato de ela ter abandonado o emprego e não estar trabalhando no México. Não sabe o tipo de visto que possui, nem se tem autorização para trabalhar. Ela cuida dos filhos, e ele cuida das finanças e realiza até mesmo as compras do lar conjugal.

A expatriada (no sentido sociológico) H. L. G., casada (mas não sabe dizer sob qual regime de bens) com um engenheiro de produção de uma multinacional, é formada em engenharia elétrica. Ela trabalhava no Brasil com carteira assinada sob regime celetista e todas as garantias trabalhistas asseguradas percebendo salário mensal de aproximadamente R\$ 5.500,00 acrescido de bônus anual. Trabalhou junto ao esposo: ela já era engenheira enquanto ele era estagiário. Ela fazia o doutorado na Universidade de São Paulo e pediu licença não remunerada do trabalho pelo período de dois anos e meio para seguir o esposo. Desistiu do doutorado na metade do curso e acabou pedindo demissão da empresa no Brasil. Entrou com visto de turista no México e depois a empresa do esposo mudou para visto de dependente financeiro, sem autorização para trabalho. Decidiu então abrir uma empresa, e a empresa do esposo providenciou a alteração do visto para trabalho e pagou as despesas do trâmite. Não recolhe mais INSS e nem tem mais previdência privada. Eles tiveram um filho com nacionalidade mexicana. Ela diz não confiar nas instituições mexicanas e já acompanhou casos de mulheres que ficaram vulneráveis como a Senhora S., e percebeu, segundo seu relato, que o dinheiro, o poder e o machismo falam muito alto. Outro caso a ser mencionado é

o de M. T. S. E.. Casada com um Diretor Corporativo de Marketing de uma multinacional, ela é funcionária concursada do Banco do Brasil e está de licença interesse, não recebendo nenhuma remuneração no período e recolhendo o próprio INSS. Ela entrou com visto de dependente financeiro, e decidiram não voltar ao Brasil. Ele é contratado local no momento, perdendo o *status* de expatriado.

Enquanto os homens possuem todo o respaldo legal das empresas às quais são diretamente vinculados bem como a segurança das legislações que envolvem os processos de expatriação, as mulheres em tela entram para o contingente da migração comum.

Em caso de divórcio estando o casal no exterior, a ex-Presidente Dilma Rousseff acabou sancionando em 29/10/2013 a Lei de nº 12.874/13, alterando o artigo 18 do Decreto-Lei nº 4.657/42. Com a introdução da lei, o divórcio consensual entre casais brasileiros que se encontram no território estrangeiro estaria autorizado a ser realizado perante as autoridades consulares, complementando assim o antigo texto do Código de Processo Civil que já autorizava que as chamadas autoridades administrativas o fizessem em cartório por escritura pública. Como o texto original do CPC não abarcava os casais que se encontravam no exterior, fez-se necessário o regramento por lei. Contudo, a facilitação do divórcio consensual desta maneira é cabível apenas para determinar a partilha dos bens, eventuais pensões alimentícias, e sobre a manutenção dos nomes e sobrenomes de casais que não tenham filhos menores ou incapazes de acordo com as regras civis. Caso o casal tenha filhos nestas condições, o processo civil deve seguir o trâmite normal e mais burocrático, para garantir os direitos dos filhos na dissolução da relação dos pais.

TÍTULO II

DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I

DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

- I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
- II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
- III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

- I – de alimentos, quando:
 - a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;
 - b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;
- II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

- III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.
- Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:
- I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
- II – em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
- III – em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.
- Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.
- Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.
- Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.
- § 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.
- § 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º (BRASIL, 2013).

Outra informação que pode demonstrar a susceptibilidade destas mulheres está no tipo de regime de casamento que contraíram em matrimônio ou união estável/concubinatos com seus parceiros. Conforme visto anteriormente, caso tenham contraído matrimônio pelo regime de comunhão parcial de bens, nos termos do artigo 1.658, inciso VI, ou caso tenham optado pela união estável que seguirá o mesmo regime mencionado, não se comunicam “os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge”, ou seja, pela compreensão literal do texto, a esposa/companheira, em caso de dissolução da união, não fará jus aos dinheiros auferidos pelo esposo/companheiro oriundos dos contratos de expatriação, no caso brasileiro. Para o caso mexicano, entretanto, os proventos auferidos pelo cônjuge se estenderão às parceiras em caso de *sociedad conyugal*.

Mas o dado mais alarmante pode estar justamente ligado ao tipo de casamento presente em ambos os países estudados que se refere ao da separação de bens. O fato de serem esposas/companheiras de altos executivos de empresas multinacionais, pode ocorrer de “eles” serem detentores, em razão dos altos cargos que ocupam, de parte das quotas empresárias, e em razão dos estatutos serem compelidos a contraírem matrimônio nesta modalidade. Nestes casos, as esposas e companheiras, tanto brasileiras quanto mexicanas, estarão em um ordenamento jurídico alheio ao seu e ligadas por laços jurídicos aos esposos e companheiros de forma que sequer direitos na esfera privada lhe são muito inerentes. Noutro giro, este regime de casamento precede de pacto pré-nupcial, o que em parte lhes dá alguma garantia de direitos. Ao ter o controle de gestão de seus rendimentos, “eles” detêm o controle familiar,

pois podem proceder na compra e venda de imóveis, em investimentos, possuir contas bancárias para movimentação de dinheiro, etc., sem necessitar da anuência “delas”. “Elas”, não possuindo empoderamento, principalmente financeiro, ficam dependentes deles para quaisquer eventualidades.

Desta feita, podemos afirmar que, para as expatriadas esposas ou companheiras de altos executivos das multinacionais que dependam financeiramente de seus cônjuges, a existência e manutenção da união pelos laços matrimoniais, de união estável ou concubinato é a segurança jurídica que lhes garante o *status* social e o estilo de vida que possuem, casos em que, com o rompimento, podem se encontrar abruptamente em situação de vulnerabilidade nas mais variadas vertentes, sendo forçadas a sobreviver até se reinventarem.

APONTAMENTOS CONCLUSIVOS

As migrações internacionais envolvem uma gama de situações complexas que perlustram pela seara tanto do direito internacional público e privado, ao lidar com as regulamentações do campo internacional de tratados e acordos bi ou multilaterais quanto do direito público e privado interno, quando precisa lidar com o envolvimento de indivíduos situados em outros ordenamentos jurídicos terem que se adaptar a um universo diverso de regras que atingem diretamente suas particularidades. Dentre suas mais variadas formas de manifestação e diante das transformações da modernidade em matéria de trabalho, família e mobilidade espacial advindas do rompimento de barreiras físicas do mundo globalizado, está a expatriação.

A presente pesquisa se propôs realizar um estudo acerca da expatriação em perspectiva de gênero, analisando a condição das esposas e/ou companheiras de homens de poder quando são “eles” os expatriados enviados pelas empresas multinacionais na qualidade de funcionários. O recorte da pesquisa fundou-se na análise de pares afetivos formados entre brasileiros enviados ao México e mexicanos enviados ao Brasil, verificando questões como a segurança jurídica que envolve tais mulheres, sob quais institutos legais estão amparadas, como elas se reconhecem no contexto migratório no tocante aos modos de vida que adotaram e dos benefícios que possuem e quais apropriações de conhecimento têm de suas condições jurídicas, a fim de checar as possíveis vulnerabilidades às quais estão propensas.

No recorte analítico da expatriação, a pesquisa verificou que, em razão de suas variações de vertentes, o conceito não cinge-se em unanimidade. A fim de esclarecer suas nuances, as considerações mais evidentes ficaram ao encargo da compreensão à luz do direito, das ciências administrativas e da tangente sociológica. Do ponto de vista jurídico, o conceito é tratado sob um aspecto mais negativista de abandono e perda da pátria. Já nas ciências administrativas, se refere à mobilidade em razão do capital onde os indivíduos adotam um estilo de vida completamente direcionado sob as inferências da globalização e da internacionalização, e que, como indivíduos participantes deste mundo dos negócios, acabam por ter suas vidas e relações direcionadas por isso. Já na tangente sociológica, que está ligado ao reconhecimento e ao *status* social que levaram à *glamourização* do conceito.

Partindo destes esclarecimentos iniciais, o conceito de “expatriada” aplicado especificamente ao feminino, verificado à luz do direito e das ciências administrativas como o é entendido pelas referências trazidas ao debate, aplica-se perfeitamente às mulheres que

preencham suas condicionantes. Uma mulher que migra, sendo ela a beneficiária direta dos contratos de expatriação, não estará em situação de vulnerabilidade no contexto a que a presente pesquisa pretendeu, mas estará juridicamente protegida pelas legislações correlatas. As próprias leis migratórias dos países comparados – Brasil e México, e a Lei Mendes Júnior – concedem a elas a segurança direta que os países vislumbram tal qual a própria proteção das empresas multinacionais, o que não se verificou, contudo, no México – uma legislação específica para a expatriação. Ao contrário da vulnerabilidade financeira, por exemplo, tais mulheres estariam emancipadas deste ponto de vista, representando “elas” mesmas o centro da discussão da meritocracia.

No sentido jurídico da perda da pátria, a mulher que em situação migratória abandonasse seu país de origem também se tornaria o sujeito de fala. Mas também não veio caso para a presente pesquisa. Noutra giro, interessou a investigação das mulheres que migram para acompanhar seus esposos ou companheiros, sendo “eles” os expatriados. Nesta tangente, a situação da vulnerabilidade ganha conotações e pesos, quais sejam a dependência criada tanto na ordem financeira, quanto na situação migratória para além das adversidades de se encontrarem num território completamente diferente do de origem e inseridas em ordenamentos jurídicos alheios. Ademais, ao mesmo passo em que as vicissitudes da vida não se apresentaram e partindo da premissa de que do lugar de fala destas mulheres elas se reconhecem entre pares e como favorecidas indiretas dos benefícios que seus esposos ou companheiros têm em razão de seus contratos, a pesquisa adotou o conceito sociológico de expatriadas em razão da *glamourização* do termo. Aqui, o *lifestyle* da expatriação cria uma apropriação do conceito atrelado ao *status* social conferido a eles e por extensão a elas. Daí nasce o debate proposto na pesquisa da questão da meritocracia ricochete, uma vez que sendo eles os beneficiários diretos dos contratos de expatriação em razão de suas características particulares e qualificações, elas recebem o mesmo *status* e benefícios de forma secundária, reflexa.

O fato é que se trata de falar propositadamente de um ignorado nos escritos, senão o de mulheres casadas ou companheiras de homens de poder, ressurgindo-se como violência simbólica. E a elas, conforme visto, historicamente em razão da divisão sexual do trabalho e num contexto de compreensão de aparatos legislativos sobre as constituições familiares, a inserção no mercado de trabalho acabou destinando-se a tarefas voltadas para o privado, e não para os espaços públicos. Há a predominância do ideário de que os palcos são lugares de

engajamento “deles”, enquanto a “elas” cabe a maior discricção possível dos conteúdos internos.

Diante dos objetivos propostos, a pesquisa enfrentou a questão do ponto de vista jurídico reflexivo, não questionando escolhas pessoais destes indivíduos, mas sim verificou os reflexos de tal forma migratória quando adentra ao âmago das relações privadas face a toda esta teia complexa de realizações, levando a análise para uma tangente jurídica e de gênero que afeta diretamente as escolhas individuais dos envolvidos, senão as constituições familiares e como isso pode surtir efeitos do ponto de vista legal.

Diante de toda a verificação dos institutos jurídicos perlustrados no Brasil e no México, e que não cingem-se de forma alguma ao esgotamento, mas sim àqueles que julgamos serem os mais pertinentes às análises a que a presente pesquisa se propôs, leis migratórias, legislações internacionais, leis voltadas para a expatriação, leis internas voltadas para mulheres e leis civis que regulamentam os tipos de casamento ganharam destaque.

Inicialmente, fez-se necessário uma contextualização histórica para entender o caminho percorrido pelos migrantes de todo o mundo, compreendendo conceitos de expatriação, do próprio entendimento de migrante e da migração feminina levando à conclusão de que, tais mulheres, tais quais seus esposos e companheiros, são, em verdade, imigrantes. Temporários, mas imigrantes. Elas, segundo o conjunto de preceitos normativos das leis migratórias, são migrantes comuns, e que em razão de seus vínculos afetivos, adentram aos países com vistos de reunião familiar ou dependentes financeiros de seus esposos ou companheiros (ou de turista inicialmente). A elas, caberá usufruir dos sabores e dissabores das atribuições e limites que seus tipos de vistos lhes permitirão em termos de margem de atuação no país receptor, estando ainda, em razão da soberania dos países e dos posicionamentos internacionais, sujeitas às leis locais. Sob a análise migratória feminina, apenas e tão somente as leis de migração brasileira e mexicana, as locais (do país que estiver na condição de receptor) e os tratados internacionais exercem coercitividade sobre elas, enquanto para eles, há ainda o aparato de seguranças legais instituído pela Lei de Expatriação, a de nº 7.064/82 ou Lei Mendes Júnior caso seja funcionário brasileiro presente em outro país.

Noutro giro, partindo para a segurança dos institutos legais internos dos países de origem, coube à pesquisa perlustrar os tipos de casamento e formas de constituição familiar no Brasil e no México, uma vez que por serem nacionais presentes em países estrangeiros, e já na constância de seus matrimônios, uniões ou concubinatos desde o início do processo migratório, em ambos os países comparados, a competência para regência, análise e

juízo em razão de divórcios, viuvez, dissoluções e filhos menores caberá ao ordenamento jurídico originário – Brasil, aplicar-se-á a lei brasileira; México, aplicar-se-á a lei mexicana. Verificou-se que no Brasil há quatro tipos de regimes de casamento instituídos sob a regência da Lei Civil que impera sob todo o território nacional, enquanto que para o México existem dois tipos em nível federal, mas em razão de sua divisão administrativa em unidades, cada estado possui sua própria lei civil, e aquele em que o par afetivo contraiu núpcias poderá direcionar a relação havida.

Verificando as condicionantes dos tipos de casamento e uniões e as narrativas das expatriadas, outra conclusão a que esta pesquisa chegou foi a de que o “casamento” significa a própria segurança das mulheres nos países comparados. Isto porque o tipo de visto que receberão, o aparato financeiro, a permanência no país receptor, e as regras em caso de dissolução de seus enlaces ou uniões depende diretamente dos esposos ou companheiros, do tipo do vínculo jurídico estabelecido entre eles e da manutenção dos casamentos. Resumidamente, as condições jurídicas que envolvem as esposas ou companheiras dos expatriados presentes no Brasil e no México levantadas pela pesquisa são as seguintes:

a) No tocante aos vistos e permanência no país receptor: o cônjuge fará jus ao visto de reunião familiar em razão da legislação migratória, tornando-se residente por período indeterminado. Caso declare dependência financeira, o cônjuge entra com visto de permanência, ficando atrelado ao cônjuge provedor da família. Em caso de divórcio, o cônjuge perde o direito ao visto, mas se já estiver estabelecido no território há mais de quatro anos, pode pleitear diretamente seu visto de permanência.

b) No tocante ao direito ao trabalho: com o visto de residente, o cônjuge poderá trabalhar e auferir seus próprios rendimentos, além de também ter autorização para os estudos. Munido do visto de dependente financeiro, o cônjuge não terá autorização para trabalho, ficando atrelado ao visto e tempo autorizado para permanência do visto principal, atribuído ao expatriado enviado ao país receptor e provedor do casal.

c) No tocante ao divórcio: dependerá das regras dos regimes de casamento e matrimônio escolhidos em ambos os países, e se em caso de união estável, no Brasil, o preventivo será o da comunhão parcial de bens. Para os casais formados entre brasileiros, por exemplo, se o regime escolhido foi o da comunhão parcial de bens, o cônjuge fará jus à

partilha dos bens adquiridos na constância do casamento ou convertidos em benefício da família, excluídos aqueles adquiridos em período anterior, enquanto para casais formados entre mexicanos, se o regime escolhido for o da sociedade conjugal, todos os bens serão partilhados indistintamente pela regra federal, incidindo ainda as regras próprias do estado escolhido pelo casal. O regime brasileiro de comunhão parcial de bens dispensa o pacto pré-nupcial, enquanto para todos os outros regimes é exigido. Os divórcios deverão, em ambos os países, ser resolvidos no país em que o matrimônio foi contraído e país de origem dos contraentes, atendendo aos ditames legais das legislações infraconstitucionais do Direito Público Interno e de soberania dos países no âmbito do Direito Internacional.

d) No tocante aos valores monetários auferidos pelo expatriado do casal: o salário e a remuneração auferidas pelo cônjuge expatriado não será aproveitado legalmente pelo outro cônjuge, salvo se delimitado por forças de deliberações na esfera privada através de contrato de convivência e por livre acordo entre partes ou mesmo como consequência direta da maneira de administrar as finanças da família. O cônjuge usufruirá de maneira indireta, mas sem nenhum respaldo legal, salvo se estipulado o direcionamento de parte do salário de um cônjuge para a usufruto do outro em pacto pré-nupcial devidamente registrado nos notoriais.

e) No tocante aos filhos menores: enquanto a família estiver constituída o cônjuge tem não somente o direito, mas o dever de cuidado da prole por força constitucional e legislação infraconstitucional, podendo participar e determinar as diretrizes para a criação moral, cívica e financeira dos filhos. Em caso de dissolução do casal, não há a possibilidade de fazê-lo de forma amigável mediante as vias administrativas em razão da vedação legal em ambos os países. Necessariamente o poder judiciário deverá intervir e determinar a guarda ao genitor ou genitora atendendo às melhores condições de vida para o menor. Para a saída dos filhos menores dos países receptores é obrigatória a autorização de ambos os pais. Se de um lado houver a negativa da autorização, a criança deverá permanecer no território alheio sob a guarda do genitor que permanecer.

Em relação às vulnerabilidades encontradas, a pesquisa levantou a debate acerca da possibilidade do desconhecimento “delas” (não de todas) acerca das condições jurídicas que as envolvem, o que impede que se protejam de forma preventiva haja vista que não existem pactos de amor eterno. De acordo com as narrativas e entrevistas trazidas, o despertar para o

conhecimento acontece já em fase precária, quando uma das situações elencadas se mostram na vida prática e de forma abrupta. Em casos de violências domésticas, por exemplo, as instituições locais deverão ser acionadas em ambos os países para as providências emergenciais, necessitando se apropriar do conhecimento prévio da logística e das fragilidades locais. Um outro ponto a se destacar é a dependência financeira “delas”, colocando-as em situação de ingerenciamento de suas próprias vidas. Em algumas das situações elencadas, como o rompimento das uniões, por exemplo, o *status*, o *lifestyle*, e a própria guarda dos filhos podem se perder em razão de não possuírem elas o poder aquisitivo e em alguns casos, nenhum poder aquisitivo sem os esposos ou companheiros. Em razão dos rendimentos serem pessoais em quaisquer das formas de regimes de casamentos ou matrimônios em ambos os países, contas bancárias, investimentos, etc., podem ser administrados e patrocinados somente por “eles” e/ou à margem “delas”. A dissolução dos matrimônios reflete ainda sobre a forma migratória caso “elas” sejam dependentes financeiras “deles” ou mesmo por reunião familiar, eis que se perde o motivo ensejador da concessão do visto. Algumas destas mulheres, por exemplo, abriram mão de seus empregos e garantias trabalhistas, salários, famílias, vínculos, bens e carreiras para acompanhar seus esposos ou companheiros nos processos migratórios e passaram a ser dependentes financeiros dos mesmos, sem sequer o estabelecimento anterior de garantias entre casal através de pacto pré-nupcial.

As esposas e companheiras dos expatriados hodiernamente são invisibilizadas, pouco se fala, pouco se escreve sobre e pouco se escuta, mas sim, elas existem. O que se pretendeu foi dar a elas lugar de fala, e talvez trazer a compreensão de suas realidades, que podem vir a efetivamente desconhecê-las. Tratou-se de instigar o potencial de representatividade dessas mulheres, fazendo um chamado ao olhar do ponto de vista do feminino nessas relações.

REFERÊNCIAS

ALCÁNTARA, Armando; SILVA, Maria Aparecida da Rocha. **Semejanzas y Diferencias em lãs Políticas de Educación Superior en América Latina: Cambios recientes en Argentina, Brasil, Chile y México** in Reforma Universitária: dimensões e perspectivas. Campinas, SP: Editora Alínea, 2006.

AMORIM, Edgar Carlos de, OLIVEIRA JÚNIOR, Vicente de Paulo Augusto de. **Direito Internacional Privado**. 11ª Edição. Editora Forense. Grupo Gen. Rio de Janeiro. E-book, 2011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3872-7/cfi/0!4/4@0.00:0.00>.

ARAGONÉS, Ana María (Coord.). **Migración Internacional: algunos desafíos**. México: UNAM – Instituto de Investigaciones Económicas. 2012.

ARAGONÉS CASTAÑER, Ana María. **Migración internacional de trabajadores: una perspectiva histórica**. México: UNAM – Facultad de estudios profesionales campus Acatlán. Ed.: Plaza y Valdes, 2000.

ARROYO, Diego P. Fernández. El Derecho Internacional Privado en el Inicio del Siglo XXI. In: MARQUES, Cláudia Lima; ARAÚJO, Nádia. **O Novo Direito Internacional: Estudos em homenagem a Erik Jayme**. Ed. Renovar. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife, 2005.

ARROYO, Miguel G. Políticas educacionais e desigualdades: à procura de novos significados. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 31, n. 113, p. 1381-1416, out./dez., 2010. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 20 set. 2018.

BERTOLDO, Jaqueline. **Migração com rosto feminino: múltiplas vulnerabilidades, trabalho doméstico e desafios de políticas e direitos**. Revista Katálysis, v. 21, Iss 2, p. 313-323. Editora: UFSC, 2018. Disponível em: <https://doaj.org/article/2cdc43243e044691964e7c4761f3082d>. Acesso em: 21 jan. 2019.

BOURDIEU, Pierre. Esboço de uma Teoria da Prática. In: ORTIZ, Renato (Org.). **A sociologia de Pierre Bourdieu**. São Paulo: Editora Ática, n. 39, p. 46-86. Coleção Grandes Cientistas Sociais, 2004.

BRASIL. DECRETO N. 2948, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Civil**. Brasília, DF, dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.html. Acesso em: 05 dez. 2018.

BRASIL. DECRETO N.11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF, ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 14 jan. 2019.

BRASIL. DECRETO N. 7.064, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1982. **Lei Mendes Júnior**. Brasília, DF, dez. 1982. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7064.htm. Acesso em: 19 fev. 2018.

BRASIL. DECRETO N. 6.203, DE 17 DE ABRIL DE 1975. **Consolidação das leis do Trabalho**. Brasília, DF, abr. 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6203.htm. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 05 dez. 2018.

BUCKLEY, Paul. **Is the international business research agenda running out of steam?**. Journal of International Business Studies, 2002.

CONSULADO Geral do Brasil no México. Disponível em: <http://cgmexico.itamaraty.gov.br/es-es/News.xml>. Acesso em: 13 ago. 2018.

COSÍO, María Eugenia Zavala de; GOMEZ, Virginie Rozeé. (Coord.). **El género en movimiento: familia y migraciones**. México, D. F: El colegio de México – Centro de estudios demográficos, urbanos y ambientales. 1ª Ed., 2014.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 3ª Edição. Porto Alegre: Artmed, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30ª Edição. Grupo Gen. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

DUBET, François. **Les inégalités multipliées** (As Desigualdades Multiplicadas). La Tour d'Aigues: Ed. Del' Aube, 2000 (Traduzido para o português).

DUTRA, Délia Maria da Silveira Margalef. **Mulheres migrantes peruanas em Brasília: o trabalho doméstico e a produção do espaço na cidade**. 2012. 250f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11418/1/2012_DeliaMariaDutraSilveiraMargalef.pdf. Acesso em: 14 dez. 2018.

ELIZONDO, Humberto Garza; SCHIAVON, Jorge A.; FLORES, Rafael Velázquez. **Balance y perspectivas de la política exterior de México 2006-2012**. México, DF: Centro de Investigaciones y Docencia Económicas. El Colegio de México, 2014.

FARIA, Natália. **O maior medo de uma imigrante no divórcio? Ser expatriada e perder a guarda dos filhos**. Atualizado em 07/03/2018. Disponível em: <https://www.publico.pt/2018/03/07/sociedade/noticia/o-maior-medo-de-uma-imigrante-no-divorcio-ser-expatriada-e-perder-a-guarda-dos-filhos-1805478#gs.xByO3GNg>

FERREIRA, Ana Cristina; RAMOS, Madalena; GASPAR, Sofia (Coord.). **Evolução e Perfis dos Divórcios em casais binacionais em Portugal (1995-2013)**. **Estudos OM 61**. Observatório das Migrações. Alto Comissariado para as Migrações (ACM), 2017. Disponível em: www.om.acm.gov.pt. Acesso em: 07 mar. 2018.

FONSECA, João Marques da. **Nova lei de imigração completo um ano em vigor e o que mudou? O Estadão**, 12/12/2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/nova-lei-de-migracao-completa-um-ano-em-vigor-e-o-que-mudou/> Acesso em: 10 Jan. 2019.

GALLÓN, Shalimar; FRAGA, Aline Mendonça; ANTUNES, Elaine di Diego. **Revista REAd**. Porto Alegre, v. 23, n. Especial, dez. 2017, p. 29-59.

GARCIADIEGO, Javier; VÁZQUEZ, Josefina Zoraida (Coord.). ¿Dónde quedó el liberalismo liberalismo?. In: **Recepción y transformación del liberalismo en México** – Homenaje al profesor Charles A. Hale. El Colegio de México. Centro de Estudios Historicos, 2014.

GARRIDO, Celso; POZAS, María de los Ángeles (Coord). **Estructura y dinámica de La gran empresa em México**: cinco estúdios sobre su realidad reciente. El Colegio de México, México, 2006.

GONZALBO, Fernando Escalante; VÁZQUEZ, Josefina Zoraida (Coord.). La imposibilidad del liberalismo en México. In: **Recepción y transformación del liberalismo en México** – Homenaje al profesor Charles A. Hale. El Colegio de México. Centro de Estudios Historicos, 1999.

GUIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

G1. **Estados Unidos e México chagem a acordo comercial**, 27/08/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/27/estados-unidos-e-mexico-chegam-a-grande-acordo-comercial.ghtml>. Acesso em: 27 dez. 2018.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. S. **Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa**. Elaborado pelo Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

HR IDIOMAS. **Origem e significado de Glamour**. Atualizado em 20/09/2018. Disponível em: <https://hridiomas.com.br/significado-de-glamour/>. Acesso em: 14 fev. 2019.

INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Salário Maternidade**. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/salario-maternidade/> Acesso em: 20 jan. 2019.

JIMÉNEZ, Víctor Manuel Alfaro. **Glosario de términos jurídicos**. Grupo Editorial Pátria. CDMX: México. 1ª edição, 2008.

JENKINS, Rhys O.; GARCÍA, Alfonso Mercado (Eds.). **Ambiente y industria en México**: tendencias, regulación y comportamiento empresarial. 1ª Ed. México, DF. El Colegio de México, Centro de Estudios Económicos, 2008.

KEELEY, Brian. **Migración internacional**: el lado humano de la globalización. México: UNAM – Esenciales OCDE, OECD Publishing – Instituto de investigaciones económicas, 2012.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 9. ed. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2013.

KUNHARDT, Jorge Basave. **Multinacionales mexicanas**: surgimiento y evolución. México. Ed.: Siglo Veintiuno Editores, 2016.

KURCZYN Villalobos, Patricia; ARENAS, César; VALDÉS, Luz María (Coord.). **La población en México, un enfoque desde la perspectiva del derecho social in Derechos de los mexicanos: introducción al derecho demográfico**, 2009. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2638/7.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2019. Acervo da Biblioteca Jurídica Virtual Del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. ISBN 968-607-2-00247.

MALLMANN, Maria Izabel. **Os ganhos da década perdida**. Democracia e diplomacia regional na América Latina. EDIPUCRS: Porto Alegre, 2008.

MARÍN, María Luisa González; LÓPEZ, Patricia Rodríguez (Coord.). **Austeridad y empleo femenino: tendencias y desafíos**. Ciudad de México. Universidad Autónoma de México – Instituto de Investigaciones Económicas. Primera edición, 2016.

MELHORAMENTOS, **Dicionário Língua Portuguesa**. São Paulo: Editora Melhoramentos (Dicionários Melhoramentos). Edição conforme o Acordo Ortográfico da Língua, 2009.

MOLINIER, Pascale. Les écuries d'Augias: mythe de la performance et déni de vulnérabilité in Raison publique. n° 14, Grammaires de la vulnérabilité. **Littérature, arts et culture: l'art de l'intime**. Editora: Presses de l'Université Paris-Sorbonne, 2011.

ONU BR. **Mais de 160 países adotam Pacto Global para a Migração. Disponível em:** <https://nacoesunidas.org/mais-de-160-paises-adotam-pacto-global-para-a-migracao/>. Acesso em: 27 fev. 2019.

ONU MULHERES BRASIL. **Nota pública da Onu Mulheres sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/nota-publica-da-onu-mulheres-sobre-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 14 jan. 2019.

ORJUELA, Fernando Neira. **Los migrantes latinoamericanos calificados en Canadá: una mirada a su situación actual**. México: UNAM, Centro de Investigaciones sobre América Latina y el Caribe. Ed Eón, 2011.

PEÇANHA, Caroline Becker et al. (Org.). **Relatório de atividades 2017**. Instituto Migrações e Direitos Humanos. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/wp-content/uploads/2019/02/RELATORIO-vers%C3%A3o-final-31mar2018-VERSAO-OFICIAL-1-min.pdf>. Acesso em: 17/02/2019.

PORTELA, Anna. **Este es el top 5 de los obstáculos al trabajo digno y decente en México**, 2018. Disponível em: https://www.forbes.com.mx/este-es-el-top-5-de-los-obstaculos-al-trabajo-digno-y-decente-enmexico/?utm_source=DenPush&utm_medium=push_notifications&utm_campaign=dreams_push_notify Acesso em: 20 set. 2018.

POZAS, María de Los Ángeles (Coord.). **Estructura y dinámica de la gran empresa en México: cinco estudios sobre su realidad reciente**. 1ª Ed. México DF: El Colegio de México. Centro de Estudios Sociológicos, 2006.

SALMON, Eliz. **Enciclopedia del Derecho y las Ciencias Sociales Online Gratis: Española, Mexicana, Argentina, etc.**, 2018. Disponível em: <https://leyderecho.org/expatriacion/> Acesso em: 20 fev. 2018.

SCALON, Maria Celi. **Mobilidade social no Brasil: padrões & tendências**. Rio de Janeiro: Editora Revan, Co-edição IUPERJ-UCAM, 1999.

SECRETARIA DE RELACIONES EXTERIORES. **Matricula consular de alta seguridad**, 2015. Disponível em: <https://www.gob.mx/sre/en/acciones-y-programas/matricula-consular-de-alta-seguridad>. Acesso em: 27 fev. 2019. Disponível em: <http://www.internet2.scjn.gob.mx/red2/comunicados/noticia.asp?id=5815>. Consulta em 27/02/2019

SEFCHOVICH, Sara. **La suerte de la consorte**. Las esposas de los gobernantes de México: historia de un olvido y relato de un fracaso. Ocean exprés, 2016.

SHELDRAKE, Rupert. **Uma nova ciência da vida**. A hipótese da causação formativa e os problemas não resolvidos da biologia. São Paulo: Cultrix, 2014.

SOUZA, Jessé. (Org.) **Os Batalhadores Brasileiros: Nova classe média ou nova classe trabalhadora?** Belo Horizonte: UFMG, 2010. Introdução, p.19-57.

STRICKLAND, Barbara K. **Los derechos del extranjero en México y en Estados Unidos**. Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, 1990. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/es/revista/serie-b-estudios-comparativos-instituto-de-investigaciones-juridicas-unam/articulo/los-derechos-del-extranjero-en-mexico-y-estados-unidos>. Acesso em: 08 set. 2017.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACION. **Reconoce segunda sala derecho de las parejas homosexuales a la seguridad social**, 9 de Janeiro de 2019. Disponível em: <http://www.internet2.scjn.gob.mx/red2/comunicados/noticia.asp?id=4214>. Acesso em: 27 fev . 2019.

TMF-GROUP. **Decifrando o ambiente de trabalho no México**, 2018. Disponível em: <https://www.tmf-group.com/pt-br/news-insights/articles/2016/october/decrypting-mexico-labor-environment/> Acesso em: 14 fev. 2019.

VÁZQUEZ, Josefina Zoraida (Coord.). **Recepción y transformación del liberalismo en México: homenaje al profesor Charles Hale**. México: El Colegio de México, Centro de Estudios Historicos, 1999.

VELASCO, Ana Covarrubias. México y el mundo. Historia de sus relaciones exteriores. In: TORRES, Blanca (Coord.). Tomo IX. **Cambio de siglo: la política exterior de la apertura económica y política**. 1ª Ed. 9 V. México DF: El Colegio de México, Centro de Estudios Internacionales.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Volume 5. Direito de Família. 18ª Edição. Editora Gen/Atlas. Livro Digital, 2018.

VOIGT, Ana C. C. M.; OLIVEIRA, Simone Mendes de. Análise da meritocracia nas relações de produção. **Revista Agenda Social**, ISSN 1981-9862, 2014. Disponível em: <http://www.rev>

istaagendasocial.com.br/files/journals/Revistas/REVISTA_AGENDA_SOCIAL_V8_N1.pdf.
Acesso em: 14 fev. 2018.

VOIGT, Ana Clara Carvalho Machuca. **Mobilidade estudantil:** relações Brasil no mercosul. 2015. 131f. Dissertação (Mestrado em desenvolvimento social) – Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, Minas Gerais.

APÊNDICES

GUIA DE ENTREVISTA PARA O CONSULADO BRASILEIRO NO MÉXICO
--

ENTREVISTADO: Excelentíssimo Vice-Cônsul do Brasil no México Senhor Marcos Torres de Oliveira

Pergunta: Senhor Marcos, o consulado brasileiro no México tem controle ou dados da entrada de mulheres no território mexicano? Há um diálogo com o Instituto Nacional de Migración?

Entrevistado: Eles informam que os brasileiros tais tais tais não foram admitidos e não passaram pelo crivo do aeroporto, isso eles nos informam, quem não chegou e agente mandou embora, agora quem entra, isso eles não informam. Então fica difícil, principalmente o pessoal bem resolvido, tem família aqui etc, a gente não tem noção de quem seja, a não ser que a gente abra uma ocorrência. Esse final de semana por exemplo, a gente foi atender um brasileiro que tinha sido preso meio arbitrariamente porque teve um conflito com o carpinteiro que estava fazendo um trabalho grande na casa dele. Aí armaram lá um jogo de cena, ele acabou sendo preso e eu fui lá na tal da fiscalia para tirar o brasileiro de lá. Mas aí a gente sabe que tem brasileiro aqui que está bem, que comprou apartamento, que está bem de vida. Ou então vem alguém aqui: ah eu não tenho mais nada, eu tô carente, não tenho nem o que comer, a gente dá uma pequena ajuda, mas a gente só sabe quando a pessoa procura o consulado.

Pergunta: Em relação às expatriadas: quais são as seguranças jurídicas das esposas dos expatriados?

Entrevistado: É uma pessoa qualquer que está aqui. Tem que obedecer a lei local, não tem nada de especial. Não existe uma proteção especial num caso desse. É a lei que vale para todo mundo. Eu, por exemplo, tenho passaporte diplomático. Eu, aqui tenho o que eles chamam de privilégios e imunidades. A minha filha de 26 anos e meu neto de 01 ano vieram comigo. Eles tem passaporte comum, porque ela não é minha dependente mais, entendeu? Hoje, por exemplo, eles estão indo na imigração para pegar a residência deles. Residente temporal como qualquer outro residente temporal. Não tem privilégio nenhum, não tem imunidade nenhuma.

É o estrangeiro, que é admitido de acordo, é a mesma coisa que a gente faz aqui com o estrangeiro. Ele quer ir trabalhar, ótimo, se uma empresa estrangeira chamou, o ministério do trabalho autorizou, a gente concede o visto de trabalho. Que proteção que ele tem? A mesma de qualquer trabalhador brasileiro. Está sujeito à lei local nossa. Não tem nada especial por ser estrangeiro no país. O estrangeiro ele é tolerado no país, isso é uma coisa importante. Tem acordos internacionais que não permitem que você faça distinção entre um chicano e um estrangeiro, né, você não pode fazer nenhuma distinção. Como no Brasil. A gente não pode discriminar porque ele é americano ou russo.

Pergunta: Marco você sabe qual tipo de visto que elas costumam entrar no país?

Entrevistado: Não. Ela tem, por reunião familiar, um visto chamado permanente.

Pergunta: E esse visto residente, é válido por quanto tempo?

Entrevistado: Em geral, por 03, 04 anos. Às vezes anualmente mas vai renovando. Não tem muito problema não, tá. Mas pode trabalhar, pode estudar, pode ter uma vida normal aqui no México. Se, por exemplo, a mesma coisa que acontece no Brasil, o estrangeiro vai ao Brasil para ser o Presidente de uma grande empresa, aí a gente não dá um visto de trabalho para ele, a gente dá um visto permanente. Aí a família também tem direito à esse visto permanente. Então ou é visto temporal, ou é visto permanente. Não muda muito a situação, mas o que muda é não ter que ficar renovando toda hora, é isso.

Pergunta: E se ele for demitido e recontratado no México, tem diferença do visto?

Entrevistado: Não, para as autoridades migratórias isso não tem importância nenhuma. Se ele está engajado lá, por exemplo, e você está falando de uma empresa que tem lá e aqui, uma multinacional, se ele vem pra cá só para realizar um trabalho durante um tempo, ele vai ter um visto de trabalho. E as esposas podem vir por reunião familiar. Vem junto. A família toda pode vir, dependendo do tempo que ele vai ficar, claro. Em geral a família vem acompanhando. Se ele se demitir lá para ser contratado aqui, ele também vai ter um visto de trabalho, uma autorização para trabalhar. É a mesma coisa, não muda nada. Não muda absolutamente nada. Do ponto de vista jurídico, não tem nenhuma diferença. Nenhum privilégio, nada disso. Então se você busca assim, que as mulheres tem que ter alguma norma, algum regulamento que dê à elas alguma condição diferenciada, você não vai achar. Não tem.

Pergunta: Mas do ponto de vista sociológico, alguns contratos podem trazer benefícios, como a facilidade para entrarem no México em alguns tipos de contratos?

Entrevistado: Em todo lugar você vai encontrar isso, claro. Porque, por exemplo, a gente recebe aqui muita pergunta sobre como é que faz para ir ao Brasil, “ai eu tenho aqui um técnico e eu gostaria que ele ficasse um tempo no Brasil, o que é que a gente tem que fazer?” Então é claro que aí as empresas vão dar vantagens, mas são coisas privadas, não é coisa legal, né, é diferente. É a mesma coisa, por exemplo, para eu sair do Brasil e vir pra cá, o governo brasileiro também me deu vantagens, senão eu não viria, entendeu? O meu salário é em dólar, a convenção de Viena me dá privilégios e imunidades, o governo brasileiro paga um percentual da minha moradia, teve lugares de mais sacrifício como na África, por exemplo em Argel, para que um estrangeiro possa morar no país, para alugar um apartamento, eles querem receber o aluguel do ano todo, aí o Ministério manda, porque eu não posso pagar o aluguel do ano todo. Então isso você vai encontrar, claro, as empresas vão sempre dar um jeito.

Pergunta: As expatriadas estão muito localizadas, vivem e convivem muito entre elas? Não fazem questão de se inserir culturalmente, de falar o espanhol? Moram basicamente em Condessa, Polanco e Lomas de Chapultepec, não conhecem os lugares da cultura mexicana. Elas tem essa interação cultural?

Entrevistado: Não tem, isso é verdade. Nós temos um problema sério aqui que é o de violência doméstica, o mexicano ele é muito violento. Brasileiras que vem para casar com mexicanos, quando chegam aqui tem problemas na convivência. A convivência fica difícil. Agora de brasileiras que vem casadas com brasileiros e vem pra cá, acontece muito deles encontrarem outra mulher e abandonarem as esposas. Dentro até do próprio Itamaraty acontece. Essa vida, a gente comenta dentro do próprio Itamaraty, que viver no exterior, que pode ser de dois a doze anos é um teste para os casamentos, e muitos dos nossos colegas estão separados por isso mesmo. Você viver fora do seu país só num núcleo familiar é um teste de convivência, porque você tem que viver o tempo todo com outro só, entendeu, por muito mais tempo do que você vivia no Brasil. Vocês vão ter que enfrentar determinadas dificuldades juntos, e nem todo mundo consegue fazer isso. O número de casais que se separam dentro do próprio dentro Itamaraty, entre diplomatas, oficiais de chancelaria, assistente de chancelaria, é muito grande.

Pergunta: Se acontece um caso desse, essas mulheres procuram o consulado?

Entrevistado: Procuram. Mas procuram o consulado quando tem violência doméstica ou quando separou e elas ficaram desprotegidas, o que significa dizer que elas não tem mais meios de sobreviver, e o terrível dessa história é que com uma repatriação, ou seja, com uma volta para o Brasil elas insistem em ficar, e isso é um problema sério. A gente pergunta às vezes: poxa, se está tão ruim assim porque você insiste em ficar? E elas, não, não, e dão um monte de desculpas, entendeu. No fundo eu noto que há sempre uma esperança de que reconquistar o marido, ou é por causa dos filhos. Tem mulher que suporta muita coisa por causa dos filhos, principalmente quando é brasileira casada com mexicano, que a coisa é muito mais complicada aí. Tanto do lado brasileiro quanto do lado mexicano as leis não são muito diferentes, então, quer dizer, essa mulher às vezes não consegue nem ir ao Brasil, ainda que ela tenha recursos, porque o marido com quem ela brigou não autoriza a viagem dos filhos. Sem autorização dos pais a gente não pode sequer dar o passaporte dos filhos. Não importa se os pais são brasileiros ou mexicanos. Sem autorização dos genitores ou judicial a gente está proibido de dar o passaporte. É terrível a situação, é terrível. Às vezes as crianças ficam numa situação muito, muito complicada e a mulher principalmente né, fragilizada, porque ela vai ter que ir atrás de autorização judicial para resolver o caso.

Pergunta: Essa matrícula consular, gera algum tipo de proteção para elas?

Entrevistado: Não. Por exemplo, teve o terremoto. Claro que é nossa obrigação saber se os brasileiros estão bem. Se a gente tivesse o contato de todo mundo, a gente poderia ligar para cada um, só que a nossa lista é muito pequena diante da comunidade que vive aqui, então aqueles que tem o registro, que mantêm atualizado, porque tem uma outra coisa, a pessoa chega aqui e às vezes se matricula mas aí ela não atualiza, ela muda de endereço, ela muda de telefone, ela muda de cidade e não nos comunica aí a gente também não tem o contato. De qualquer maneira a gente tentou fazer o contato né, logo após o terremoto, felizmente não detectamos nenhum problema. Alguns precisaram de ajuda que a gente deu, que perdeu o passaporte, perdeu forma migratória, eu mesmo estive na imigração para pedir que eles dessem uma segunda via, alguns brasileiros, então é o tipo de ajuda que a gente pode dar, mas quando a pessoa procura. Então é difícil, é muito difícil. A proteção delas no fundo é assim, se alguém diz: a fulana está com alguma dificuldade e a gente tem a matrícula, e a gente pode correr lá e ver o que está acontecendo. E quando não tem.... Então a gente tem pelo menos um contato mínimo com a pessoa, a gente tem que ter. Nós temos um celular, por exemplo, que é

o celular de plantão. Então dia e noite tem alguém com esse telefone. O rapaz que estava preso, por exemplo, me ligaram na sexta feira, era 01 hora da manhã para dizer que ele estava preso. A gente tem como imediatamente socorrer se você tem a informação, ou se pode a pessoa, ela mesma dizer qual é a dificuldade. Nesse caso o brasileiro que foi preso, ele pediu para falar com o consulado e eles são obrigados a deixar, e aí o próprio agente ligou do celular de plantão que eles tem para dizer que o brasileiro estava lá e querendo falar com alguém do consulado. Aí eu falei com ele, ele me explicou, eu pedi para falar com o agente. E solicitei o nome, questionei o agente o motivo da prisão, e disse que eu iria no dia seguinte para ver o relatório. Só que quando cheguei no dia seguinte, já tinham soltado o brasileiro porque era uma armação. Confirmou que era uma armação. Então, é esse o trabalho.

Pergunta: E como você conhece o termo expatriado aqui no México?

Entrevistado: Eu acho que esse termo vem do francês na verdade, porque no francês o termo expatriado não quer dizer que ele perdeu a pátria. O francês tem dois termos: o *depasement* e a *expatriacion* né, o expatriado, que é simplesmente você estar vivendo fora da sua pátria, não é pejorativo. No Brasil tem?

GUIA DE ENTREVISTA PARA AUTORIDADE DA POLÍCIA FEDERAL BRASILEIRA
--

ENTREVISTADO: Senhor Átila Rabelo Tavares da Câmara.

Pergunta: Em relação aos vistos, como é sua funcionalidade?

Entrevistado: Entendo de alguns tipos de vistos. Depende do regime de cada país.

Pergunta: Os sites dos consulados do Brasil e do México disponibilizam informações sobre os tipos de vistos existentes. Embora em ambos os países as pessoas usem o termo “FM” (FM1, FM2, FM3...) não consigo localizar este significado em nenhum deles. Você saberia me dizer o que significam estes termos?

Entrevistado: Creio que este FM possa significar família, mas não posso afirmar com certeza. De todo modo, não é uma denominação comum aos nossos vistos aqui no Brasil. Pode ser que o consulado mexicano seja o melhor ente para explicar realmente o que significam essas siglas.

Pergunta: Sr Átila, eu preciso identificar os tipos de vistos que as esposas e companheiras dos expatriados entram no México e no Brasil. Como funciona esse visto de dependente financeiro? Quais são as exigências para sua obtenção?

Entrevistado: No Brasil, a questão do dependente financeiro pode variar de acordo com o visto daquela pessoa de quem se depende. Assim, por exemplo, esposas de diplomatas recebem um visto diplomático específico para cônjuges e famílias. Esposas de pessoas com permanência entram por pedido de reunião familiar. E em alguns casos, quando a pessoa tem vínculo de trabalho, acontece como o diplomata, é o mesmo tipo de visto temporário do titular só que designando que se trata de cônjuge ou prole. Ou seja, depende muito do motivo que enseja a estada do titular do visto. Provavelmente essas brasileiras no México podem ter entrado com pedido de permanência por reunião familiar (no caso de esposos já residentes, ou então mexicanos) e no caso dessas que são turistas, bom, só se justifica permanecer com esse visto se for por curta duração.

Pergunta: Esse visto de reunião familiar, dá direito à que? Trabalho e estudo no Brasil?

Entrevistado: Sim, permite tanto trabalho quanto estudo, bem como, com o tempo, permanência definitiva também. O certo para elas seria o visto de residente temporário, no caso das esposas, atrelado ao visto do titular.

Pergunta: Algumas tem, outras não. Algumas nem sabem o tipo de visto que possuem, porque a empresa quem faz todo o trâmite.

Entrevistado: E a empresa, por essa desinformação pode causar uma complicação danada na vida da pessoa, porque pode sugerir má-fé da pessoa perante as autoridades mexicanas, ou no mínimo desrespeito às regras. Complicado também porque a forma de solução deve envolver multas e, até mesmo, ameaças de deportação.

Pergunta: Senhor Átila, e quando a pessoa se separa e tem esse tipo de visto de dependência, ela o perde?

Entrevistado: Aqui no Brasil, sim. Só que não saímos buscando isso na privacidade das pessoas, mas se chega uma denúncia – e acredite, existem essas criaturas que denunciam isso, muitas vezes o ex-cônjuge, então temos que checar, e, se confirmar a separação de fato, a pessoa perde o visto. Agora, se a pessoa já estiver aqui há bastante tempo e tiver se naturalizado brasileira, aí já não depende mais do vínculo.

Pergunta: Quanto tempo sr. Àtila? 04 anos?

Entrevistado: Aqui no Brasil são dois anos após ter conseguido a permanência, então já pode dar entrada no pedido de naturalização, que leva em torno de quatro meses para ser concluído.

ANEXOS

REGULAMENTO DA LEI DE MIGRAÇÃO MEXICANA

DOF: 28/09/2012

DECRETO por el que se expide el Reglamento de la Ley de Migración y se reforman, derogan y adicionan diversas disposiciones del Reglamento de la Ley General de Población y del Reglamento de la Ley de Asociaciones Religiosas y Culto Público.

Al margen un sello con el Escudo Nacional, que dice: Estados Unidos Mexicanos.- Presidencia de la República.

FELIPE DE JESÚS CALDERÓN HINOJOSA, Presidente de los Estados Unidos Mexicanos, en ejercicio de la facultad que me confiere el artículo 89, fracción I, de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos; y con fundamento en los artículos 27, 28, 30, 30 Bis, 31, 35, 36, 38, 39, 40 y 42 de la Ley Orgánica de la Administración Pública Federal; 2, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 35, 36, 39, 40, 41, 43, 46, 48, 50, 52, 54, 58, 59, 62, 74, 77, 86, 91, 92, 94, 101, 107, 113, 115, 117, 126, 128, 133, 134, 135, 136, 140, 144 de la Ley de Migración, he tenido a bien expedir el siguiente:

DECRETO POR EL QUE SE EXPIDE EL REGLAMENTO DE LA LEY DE MIGRACIÓN Y SE REFORMAN, DEROGAN Y ADICIONAN DIVERSAS DISPOSICIONES DEL REGLAMENTO DE LA LEY GENERAL DE POBLACIÓN Y DEL REGLAMENTO DE LA LEY DE ASOCIACIONES RELIGIOSAS Y CULTO PÚBLICO

ARTÍCULO PRIMERO. Se expide el Reglamento de la Ley de Migración, en los siguientes términos:

TÍTULO PRIMERO

DISPOSICIONES GENERALES

Artículo 1. Las disposiciones de este Reglamento son de orden público y de observancia general y tienen por objeto regular, de acuerdo con lo previsto en la Ley, lo relativo a la formulación y dirección de la política migratoria del Estado mexicano; los procesos de certificación y profesionalización de los servidores públicos del Instituto Nacional de Migración; el movimiento internacional de personas; los criterios y requisitos para la expedición de visas; la situación migratoria de las personas extranjeras en el territorio nacional; la protección a los migrantes que transitan por el territorio nacional; el procedimiento administrativo migratorio en las materias de regulación, control y verificación migratoria y el retorno asistido de personas extranjeras.

Artículo 2. La aplicación de este Reglamento corresponde a la Secretaría de Gobernación, al Instituto Nacional de Migración, a la Secretaría de Relaciones Exteriores y a las demás dependencias y entidades de la Administración Pública Federal, cuyas atribuciones estén vinculadas con la materia migratoria.

Artículo 3. Para los efectos del presente Reglamento, además de las definiciones previstas en el artículo 3 de la Ley, se entenderá por:

Acta de internación: al documento en que consta el acto administrativo que emite la autoridad migratoria, derivado de una segunda revisión, y mediante el cual se autoriza la internación al territorio nacional de una persona que solicitó su ingreso al mismo, en los lugares destinados al tránsito internacional de personas;

Acta de rechazo: al documento en el que consta el acto administrativo que emite la autoridad migratoria, y mediante el cual se decreta la inadmisibilidad al territorio nacional de una persona extranjera que solicita su ingreso al mismo en los lugares destinados al tránsito internacional de personas;

Alerta migratoria: al aviso que se genera por la coincidencia de personas o documentos registrados en las listas de control migratorio;

Apátrida: a la persona extranjera que no es considerada como nacional por ningún Estado conforme a su legislación;

Asistencia migratoria: al derecho que tienen las personas extranjeras a ser informadas y auxiliadas

por la autoridad migratoria para solicitar el reconocimiento de la condición de refugiado si existe una necesidad de protección internacional o un temor fundado de regresar al país de origen; del derecho a la protección consular, y de los derechos de ser repatriadas a su lugar de origen o permanecer en el territorio nacional con la condición de estancia que más les convenga a sus intereses con apego a la normativa aplicable, y al acceso a la administración de justicia, facilitandopara ello todos los medios que tengan a su alcance;

Aspirantes: a las personas que se someten al proceso de evaluación y control de confianza con el propósito de ingresar al Instituto;

Carta de envío: al formato reconocido por el derecho internacional en materia de aviación civil que contiene información pertinente para la devolución de personas no admisibles, que no cuentan con documentos, ya sea por pérdida o destrucción, o que sean portadores de documentos de viaje fraudulentos, falsificados o imitados, o documentos auténticos presentados por suplantadores;

Declaración general: al formato reconocido por el derecho internacional en materia de aviación civil que contiene información para efectos migratorios y de sanidad internacional;

Documento de identidad y viaje que sea válido conforme al derecho internacional: al documento oficial de identidad expedido por un Estado o una organización internacional reconocida por el gobierno mexicano que puede ser utilizado por el titular para viajes internacionales;

Documento migratorio: al documento expedido por la autoridad migratoria competente que permite a la persona extranjera acreditar una condición de estancia en el territorio nacional;

Estancia provisional: a la instalación física que el Instituto establece o habilita para alojar de manera provisional a las personas extranjeras que no acrediten su situación migratoria regular, hasta en tanto sean trasladados a una estación migratoria o sea resuelta su situación migratoria en términos de lo dispuesto por la Ley y este Reglamento;

Entrevista Consular: a la conversación o serie de preguntas que el funcionario o personal consular hace a la persona extranjera peticionaria, para que se compruebe si reúne las condiciones y requisitos necesarios para que le sea otorgada una visa;

Figura equivalente al concubinato: a la relación de un hombre y una mujer libres de matrimonio que viven en común, en forma constante y permanente por el tiempo que establezca la legislación del país que corresponda. No será necesario que la convivencia cumpla con un período, cuando hayan procreado hijos en común;

Listas de control migratorio: a las bases de datos que contienen registros de información generados por las autoridades competentes en el ejercicio de sus atribuciones, integradas y administradas por el Instituto, para que en el ámbito de su competencia, ejerzan sus atribuciones en términos de lo dispuesto en los artículos 20 y 43 de la Ley;

Navegación de altura: al tipo de navegación que realizan las embarcaciones por mar entre puertos o puntos localizados en territorio mexicano o en las zonas marinas mexicanas y puertos o puntos situados en el extranjero, así como entre puertos o puntos extranjeros;

Oficio de salida de la estación migratoria: a la resolución que permite la salida de la persona extranjera de la estación migratoria, para iniciar trámites de regularización, dentro del plazo que otorgue la autoridad migratoria; o bien, en el supuesto del último párrafo del artículo 111 de la Ley;

Oficio de salida del país: a la resolución que expide la autoridad migratoria del lugar destinado al tránsito internacional de personas, que autoriza a la persona extranjera en situación migratoria irregular a abandonar territorio nacional dentro del plazo otorgado;

Orden de revisión: al acto administrativo que emite la autoridad migratoria a efecto de comprobar la situación migratoria de las personas extranjeras;

Orden de visita: al acto administrativo que emite la autoridad migratoria a efecto de confirmar la veracidad de los datos proporcionados en trámites migratorios, cuando se advierta que ha expirado la vigencia de estancia de personas extranjeras en el territorio nacional, y para la obtención de elementos necesarios para la aplicación de la Ley, este Reglamento y demás disposiciones jurídicas aplicables;

Oferta de empleo: propuesta que realiza una persona física o moral a una persona extranjera, para la prestación de un trabajo personal subordinado o la prestación de servicios profesionales en el territorio nacional mediante el pago de un salario o retribución; incluyendo la invitación bajo acuerdos interinstitucionales celebrados con entidades extranjeras que prevean actividades por temporada estacional, o bien, por invitación de alguna autoridad o institución académica, artística, deportiva o cultural;

Pasaporte: al documento de viaje expedido por las autoridades de un país, que acredita la identidad y nacionalidad del titular del mismo, y por el que se solicita permitir el libre paso, proporcionar ayuda y protección y, en su caso, dispensar las cortesías e inmunidades que correspondan al cargo o representación de su titular;

Polizón: a la persona oculta en cualquier tipo de transporte en tránsito internacional, sin el consentimiento del propietario o de cualquier otra persona responsable, a la que se detecta a bordo una vez que ha salido del punto de origen, y que el responsable del transporte notifica o no como

tal ante las autoridades pertinentes;

- l. **Puesta a disposición:** al acto material mediante el cual una autoridad en ejercicio de sus funciones lleva a cabo la entrega física de una persona extranjera al Instituto para que verifique su situación migratoria;
- l. **Revisión migratoria:** al acto por medio del cual la autoridad migratoria, además de los lugares destinados al tránsito internacional de personas, comprueba la situación migratoria de las personas extranjeras en el territorio nacional, conforme a lo previsto en la Ley y el presente Reglamento;
- l. **Segunda revisión:** a la diligencia de control migratorio que se genera en caso de que la autoridad migratoria constate la existencia de una alerta migratoria, o en virtud de la existencia de alguna presunción de documentación irregular o incongruencia respecto a la intención de viaje. Mediante dicha diligencia se realiza el examen exhaustivo de documentación migratoria y la verificación de alertas migratorias para resolver el ingreso o rechazo de alguna persona. Los mexicanos no podrán ser rechazados, y
- l. **Zona estéril:** al área que comprende el espacio que media entre las aeronaves y un punto de inspección, y cuyo acceso está estrictamente controlado por las autoridades competentes.

TÍTULO SEGUNDO

DE LA POLÍTICA MIGRATORIA

CAPÍTULO PRIMERO

DE LA FORMULACIÓN DE LA POLÍTICA MIGRATORIA

Artículo 4. La Secretaría formulará y dirigirá la política migratoria con base en los principios establecidos en el artículo 2 de la Ley.

Artículo 5. Las definiciones de la política migratoria se verán reflejadas en las estrategias, programas, proyectos y acciones específicas, emitidas por la Secretaría, mediante disposiciones administrativas de carácter general publicadas en el Diario Oficial de la Federación, en los términos de lo dispuesto por la Ley y demás disposiciones jurídicas aplicables.

Para tomar las definiciones de política migratoria, la Secretaría deberá:

Formular propuestas de política migratoria y recoger las demandas y los posicionamientos de los Poderes de la Unión, de los gobiernos de las entidades federativas, de los gobiernos de los municipios y de las delegaciones del Distrito Federal, de las dependencias y entidades cuyo ámbito de competencia se relacione con la materia migratoria, de las personas físicas, del sector académico y de la sociedad civil organizada;

Analizar las recomendaciones formuladas por organismos internacionales en materia migratoria y de derechos humanos;

Considerar lo dispuesto en los tratados y convenios internacionales en la materia de los cuales sea Parte el Estado mexicano, y

Analizar las propuestas a que se refiere este artículo, a través de los mecanismos previstos en

el presente Capítulo.

Para la toma de decisiones en materia de política migratoria, se podrá solicitar la opinión del Consejo Nacional de Población cuando la formulación de acciones específicas de política requiera elementos de análisis sociodemográfico.

Artículo 6. Las propuestas que se formulen ante la Secretaría deberán presentarse por escrito y expresar necesidades específicas de los procesos y servicios migratorios, y podrán ser realizadas por los Poderes de la Unión, los gobiernos de las entidades federativas, los gobiernos de los municipios y de las delegaciones del Distrito Federal, las personas físicas, el sector académico y la sociedad civil organizada.

Toda propuesta deberá ser acompañada de su respectiva justificación, basada en estudios, investigaciones o datos estadísticos que sustenten su pertinencia y ser congruente con los principios establecidos en el artículo 2 de la Ley.

Artículo 7. Para analizar las propuestas a que se refiere el artículo anterior, la Secretaría, a través del Subsecretario que conozca de la materia migratoria, de acuerdo con la estructura orgánica vigente, podrá convocar y coordinar mecanismos de análisis y discusión.

Artículo 8. En los mecanismos de análisis y discusión a que se refiere el artículo anterior, podrán ser convocadas las autoridades con atribuciones en materia migratoria, las autoridades competentes en los temas a tratar de conformidad con la Ley Orgánica de la Administración Pública Federal, y en su caso la instancia u organización que envió la propuesta.

Artículo 9. En el caso de las propuestas que la Secretaría reciba por escrito, ésta deberá dar una respuesta al solicitante en términos de la Ley Federal de Procedimiento Administrativo.

CAPÍTULO SEGUNDO

DE LOS PROGRAMAS EN MATERIA DE MIGRACIÓN Y FRONTERAS

Artículo 10. Los programas que en términos del Plan Nacional de Desarrollo se emitan en materia de migración y fronteras, deberán contener entre otros aspectos que determine la Secretaría, los objetivos, estrategias generales y acciones definidas como parte de la política y gestión migratoria; metas y plazos de evaluación.

En la definición e instrumentación de la política migratoria y de los programas, se deberán tomar en cuenta los estudios e investigaciones sobre la materia y los análisis de las estadísticas migratorias.

CAPÍTULO TERCERO

DE LOS ESTUDIOS E INVESTIGACIONES EN MATERIA MIGRATORIA

Artículo 11. La Secretaría deberá realizar, promover, apoyar y coordinar estudios e investigaciones en materia de migración con el fin de generar insumos necesarios para la formulación de la política migratoria.

Artículo 12. El Instituto, previo acuerdo con el Subsecretario que conozca de la materia migratoria, de acuerdo con la estructura orgánica vigente, deberá registrar y recopilar en los sistemas disponibles, la información de los procedimientos administrativos y trámites migratorios realizados en sus oficinas, lugares destinados al tránsito internacional de personas y estaciones migratorias.

TÍTULO TERCERO

DE LOS PROCESOS DE PROFESIONALIZACIÓN Y CERTIFICACIÓN DEL PERSONAL DEL INSTITUTO

CAPÍTULO PRIMERO

DEL PROCESO ANTE EL CENTRO DE EVALUACIÓN DEL INSTITUTO

Artículo 13. El Instituto emitirá los lineamientos de operación del Centro de Evaluación, detallando las características, términos, modalidades y periodicidad con que se practiquen las evaluaciones.

El Centro de Evaluación, atendiendo a los lineamientos de operación, programará los lugares y las fechas en que los aspirantes o servidores públicos en servicio activo deberán presentarse para ser sometidos al proceso de certificación.

Artículo 14. Para la práctica de las evaluaciones del proceso de certificación, será requisito

indispensable que tanto los aspirantes como todos los servidores públicos que se encuentren en servicio activo en el Instituto manifiesten de forma expresa su consentimiento para someterse a las evaluaciones.

Artículo 15. El proceso de certificación comprende las siguientes evaluaciones:

Médica;

Toxicológica;

Psicológica;

Poligráfica;

Antecedentes y entorno socioeconómico, y

Las demás que se consideren necesarias de acuerdo a la normativa vigente.

Los resultados del proceso de certificación serán comunicados a los titulares del área de adscripción que propone al aspirante o de aquella a la que estén adscritos los servidores públicos en servicio activo.

Artículo 16. Los resultados de las evaluaciones del proceso de certificación se valorarán en conjunto, salvo la evaluación toxicológica que se calificará por separado.

En el caso de que los aspirantes resulten no aprobados en la evaluación toxicológica quedarán excluidos inmediata y definitivamente del proceso de certificación, por lo que no se les aplicarán las evaluaciones restantes.

Artículo 17. Una vez que haya concluido el proceso de certificación, el Centro de Evaluación emitirá, en caso procedente, la certificación a que se refieren los artículos 96 y 97 de la Ley General del Sistema Nacional

de Seguridad Pública y 23 de la Ley, que establecen que la certificación es requisito indispensable de ingreso, promoción y permanencia.

La certificación a que se refiere el párrafo anterior deberá expedirse en un plazo no mayor a sesenta días naturales, contados a partir del inicio del proceso de certificación, para efectos de su registro. La certificación y el registro respectivo tendrán una vigencia de hasta tres años.

Artículo 18. Para efectos de revalidación de la certificación y el registro, seis meses antes de la expiración de su vigencia, los servidores públicos del Instituto en servicio activo deberán iniciar nuevamente el proceso de certificación respectivo.

Artículo 19. El proceso de certificación será realizado por el Centro de Evaluación, sin embargo, podrá auxiliarse de otras instancias, sujetándose a los criterios, normas, procedimientos técnicos y protocolos que se establezcan para tales efectos.

Artículo 20. Los exámenes y documentos que deriven de los procesos de certificación, así como la demás información contenida en los expedientes respectivos tendrán el carácter de reservado en términos de la Ley Federal de Transparencia y Acceso a la Información Pública Gubernamental.

Artículo 21. Los resultados del proceso de certificación tendrán el carácter de información confidencial y reservada, en términos de la Ley Federal de Transparencia y Acceso a la Información Pública Gubernamental y de la Ley General del Sistema Nacional de Seguridad Pública.

Artículo 22. Los servidores públicos del Instituto que no obtengan la certificación a que se refiere el presente capítulo serán separados de su cargo de conformidad con las disposiciones jurídicas aplicables.

CAPÍTULO SEGUNDO

DEL INGRESO, PROMOCIÓN, PERMANENCIA, SEPARACIÓN, ROTACIÓN Y CAMBIO DE ADSCRIPCIÓN DEL PERSONAL DEL INSTITUTO

Artículo 23. Los mecanismos de ingreso, promoción y permanencia del personal del Instituto se establecerán en las disposiciones administrativas de carácter general que emita el Instituto y que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

Artículo 24. Para ingresar al Instituto, los aspirantes deberán de reunir los requisitos siguientes:

Obtener la certificación correspondiente en términos del artículo 17 de este Reglamento;

No haber sido sentenciado con pena privativa de libertad por delito doloso ni estar sujeto a proceso penal;

No estar impedido para prestar sus servicios, en los términos de la Ley Federal de Responsabilidades Administrativas de los Servidores Públicos y demás disposiciones jurídicas aplicables;

En los casos procedentes, cuando se trate de aspirantes del sexo masculino, acreditar el cumplimiento del Servicio Militar Nacional y contar con la correspondiente cartilla liberada;

Contar con el grado académico que requiera el puesto, expedido por institución con reconocimiento de validez oficial, y

Aprobar el examen técnico relacionado con el perfil de puesto que va a ocupar.

Artículo 25. Los servidores públicos sujetos a promoción, deberán cubrir los requisitos establecidos por el Instituto, y aprobar los programas de formación, capacitación y profesionalización que se determinen en las disposiciones administrativas que emita el Instituto, así como contar con la certificación correspondiente.

Artículo 26. Los servidores públicos del Instituto sujetos a promoción que obtengan resultados negativos en las evaluaciones derivadas de la aplicación de los programas de formación, capacitación y profesionalización, tendrán la oportunidad de presentar nuevamente dichas evaluaciones, en los términos que establezcan las disposiciones administrativas que emita el Instituto.

Artículo 27. Para permanecer en el Instituto, los servidores públicos deberán reunir los siguientes requisitos:

Ser de notoria buena conducta y no haber sido sentenciado con pena privativa de libertad por delito doloso;

Cumplir las instrucciones de rotación y cambios de adscripción;

Aprobar los programas de formación, capacitación y profesionalización del Instituto, en términos del capítulo cuarto del título tercero de este Reglamento;

Obtener la certificación a que se refiere el artículo 17 de este Reglamento;

No estar impedido para prestar sus servicios, en los términos de la Ley Federal de Responsabilidades Administrativas de los Servidores Públicos y demás disposiciones jurídicas aplicables;

Cumplir con las obligaciones que les impongan las disposiciones jurídicas aplicables en el ejercicio de sus funciones;

No ausentarse del servicio sin causa justificada, por un período de tres días consecutivos, y

Las demás establecidos en las disposiciones jurídicas aplicables.

Artículo 28. Son causas de separación del cargo de los servidores públicos del Instituto, sin perjuicio de las previstas en otras disposiciones jurídicas aplicables:

El incumplimiento de cualquiera de los requisitos de permanencia a que hace referencia el artículo anterior;

No obtener la certificación a que hace referencia el artículo 22 de este Reglamento.

Artículo 29. El Instituto podrá sujetar a sus servidores públicos a un sistema de rotación y cambio de adscripción que será definido de conformidad con las necesidades del servicio, mediante disposiciones administrativas de carácter general que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

CAPÍTULO TERCERO

DE LA PROFESIONALIZACIÓN DEL PERSONAL DEL INSTITUTO

Artículo 30. El Instituto deberá instrumentar programas de formación, capacitación y profesionalización para sus servidores públicos, los cuales contendrán los siguientes aspectos:

Inductivos o reinductivos: corresponden a las acciones que debe acreditar el personal de nuevo ingreso al Instituto, o aquellos que sean sujetos a promoción;

Fortalecimiento del desempeño: acciones para reforzar, complementar y perfeccionar el desempeño de los servidores públicos del Instituto;

Desarrollo profesional: acciones para incrementar conocimientos, habilidades y aptitudes, con el fin de preparar a los servidores públicos del Instituto para asumir funciones de mayor responsabilidad, y

Actualización: acciones que tienden a mantener vigentes los conocimientos y habilidades, para el desempeño de las funciones de los servidores públicos del Instituto.

Artículo 31. Para la instrumentación de los programas de formación, capacitación y profesionalización de los servidores públicos del Instituto, se deberá elaborar y mantener actualizado un diagnóstico de necesidades.

Con independencia del diagnóstico de necesidades, los programas de formación, capacitación y profesionalización para los servidores públicos del Instituto deberán contener, entre otros, la impartición de temas sobre derechos humanos, normatividad migratoria, perspectiva de género y atención a grupos vulnerables dentro de los flujos migratorios.

Artículo 32. Con el propósito de medir el grado de avance en la instrumentación de los programas de formación, capacitación y profesionalización, el Instituto deberá evaluar los resultados alcanzados.

Dichas evaluaciones tendrán por objeto identificar entre otros aspectos, los siguientes:

Los temas impartidos por competencia;

La deserción presentada durante su desarrollo;

Las competencias adquiridas por los servidores públicos del Instituto, y

El costo beneficio de los resultados obtenidos.

Artículo 33. Para la consecución y cumplimiento de los programas de formación, capacitación y profesionalización, el Instituto podrá suscribir instrumentos de colaboración y coordinación con instituciones educativas, de investigación, así como con organismos nacionales e internacionales.

Artículo 34. El Instituto podrá emitir las disposiciones administrativas necesarias para la debida instrumentación de los programas de formación, capacitación y profesionalización.

TÍTULO CUARTO

DEL MOVIMIENTO INTERNACIONAL DE PERSONAS

CAPÍTULO PRIMERO

DEL ESTABLECIMIENTO Y SUPRESIÓN DE LUGARES DESTINADOS AL TRÁNSITO INTERNACIONAL DE PERSONAS

Artículo 35. Para establecer o suprimir un lugar destinado al tránsito internacional de personas, de conformidad con lo establecido en el artículo 31 de la Ley, se observará lo siguiente:

La Secretaría solicitará la opinión de las Secretarías de Relaciones Exteriores; de Hacienda y Crédito Público; de Agricultura, Ganadería, Desarrollo Rural, Pesca y Alimentación; de Comunicaciones y Transportes; de Salud, y en su caso de Marina, así como de aquéllas que juzgue conveniente.

Las dependencias tendrán un término de veinte días hábiles contados a partir de la recepción de la solicitud, para expresar su opinión respecto del establecimiento o supresión del lugar destinado al tránsito internacional de personas, mismo que podrá ampliarse hasta por un término igual. Si al vencimiento del mismo no existiera respuesta de su parte se entenderá que su opinión es en sentido afirmativo, con excepción de la opinión de la Secretaría de Relaciones Exteriores que en el ámbito de sus atribuciones y tratándose de lugares destinados al tránsito internacional de personas por tierra, previamente recabará la opinión del país colindante del que se trate;

El acuerdo que establezca o suprima un lugar destinado al tránsito internacional de personas deberá estar debidamente fundado y motivado, y publicarse en el Diario Oficial de la Federación, y

En la apertura al tránsito internacional de un nuevo lugar, los concesionarios o permisionarios deberán considerar, en términos del título de concesión o permiso respectivo, el establecimiento de los servicios de migración, sanidad y aduanas y, en su caso, los de las

dependencias que se requiera.

Artículo 36. El cierre temporal de lugares destinados al tránsito internacional de personas podrá decretarse por causas de interés público en cualquier tiempo y a partir del momento que determine la Secretaría. Si el cierre fuera por más de veinticuatro horas, la Secretaría dará a conocer su determinación al público por medio de su publicación en el Diario Oficial de la Federación y por otros medios de difusión pertinentes.

Si el cierre fuera por menos de veinticuatro horas se dará aviso a la Secretaría de Comunicaciones y Transportes para su difusión por los medios establecidos para tal efecto.

CAPÍTULO SEGUNDO

DE LAS INSTALACIONES DEL INSTITUTO EN LOS LUGARES DESTINADOS AL TRÁNSITO INTERNACIONAL DE PERSONAS

Artículo 37. Los concesionarios o permisionarios que operen o administren lugares destinados al tránsito internacional de personas por tierra, mar y aire deberán priorizar que las instalaciones de dichos lugares contribuyan a garantizar la seguridad nacional y pública y brindar las facilidades necesarias al personal del Instituto para desarrollar adecuadamente sus funciones durante las inspecciones que realicen.

Artículo 38. Las características generales que deberán tener las instalaciones del Instituto en los lugares destinados al tránsito internacional de personas por tierra, mar y aire serán las siguientes:

En los lugares destinados al tránsito internacional de personas por tierra, consistirán en áreas de revisión migratoria de entrada y salida de personas, estancias temporales, servicios sanitarios completos, oficinas administrativas, área de atención al público y, en su caso, módulos de repatriación;

En los lugares destinados al tránsito internacional de personas por mar, consistirán en oficinas administrativas, área de atención al público y servicios sanitarios, y

En los lugares destinados al tránsito internacional de personas por aire, consistirán en áreas para la revisión migratoria de entrada y salida de personas, estancias temporales, servicios sanitarios completos, oficinas administrativas, área de atención al público, área para revisión de pasajeros de aviación general y, en su caso, áreas para pasajeros en tránsito inmediato o para aquellos pasajeros que no cuentan con la visa correspondiente.

Los requerimientos específicos de las instalaciones y espacios que deberán ser asignados al Instituto en los lugares destinados al tránsito internacional de personas se determinarán en disposiciones de carácter general que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

Artículo 39. Los espacios asignados al Instituto en los lugares destinados al tránsito internacional de personas deberán contar con las instalaciones hidráulicas, sanitarias, eléctricas y aquellas necesarias para el adecuado desarrollo de las funciones migratorias, incluyendo espacios para la diferenciación de flujos migratorios de ingreso y salida internacional.

Artículo 40. La Secretaría de Comunicaciones y Transportes pondrá a disposición del Instituto los programas maestros de desarrollo que le presenten los concesionarios o permisionarios de aeropuertos internacionales y puertos habilitados para la navegación de altura, con el objeto de obtener su opinión respecto de las áreas que le hayan sido asignadas, a través de los mecanismos que establezcan para tal efecto.

Artículo 41. En los lugares destinados al tránsito internacional de personas por tierra, mar y aire, las áreas, espacios y dimensiones que deberán ponerse a disposición del Instituto serán determinados en función de la cantidad de personas que se tenga previsto atender o en función de los máximos históricos atendidos, según sea el caso.

Los concesionarios o permisionarios, que operen o administren lugares destinados al tránsito internacional de personas, informarán oportunamente al Instituto de todo cambio, modificación o cancelación de obras que se pretenda realizar en las instalaciones físicas que incidan en el desarrollo de sus funciones de control migratorio.

CAPÍTULO TERCERO

DE LAS OBLIGACIONES DE LAS EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE PERSONAS

Artículo 42. Las empresas que presten servicios de transporte internacional de pasajeros vía marítima o aérea, tendrán las siguientes obligaciones:

Transmitir electrónicamente al Instituto la información en los términos de la Ley, este Reglamento y demás disposiciones jurídicas aplicables;

Abstenerse de transportar al territorio nacional a personas extranjeras que no cuenten con pasaporte o documento de identidad y viaje que sea válido conforme al derecho internacional, y en su caso, visa o documento migratorio que acredite su condición de estancia, mismos que deberán ser válidos y vigentes. En caso contrario, serán responsables de los gastos que se originen con motivo de la devolución de pasajeros que fueren rechazados por carecer de documentación migratoria o la tengan irregular.

En el caso de niñas, niños o adolescentes o personas bajo tutela jurídica en términos de la legislación civil que vayan acompañados por un tercero mayor de edad o viajen solos, deberán verificar que cuentan con el permiso a que hace referencia el segundo párrafo de la fracción V del presente artículo. Lo anterior no será necesario para el caso de mexicanos que viajen solos y que vayan a ser repatriados al territorio nacional;

Abstenerse de transportar a personas extranjeras fuera del territorio nacional que no cuenten con pasaporte o documento de identidad y viaje que sea válido conforme al derecho internacional, así como a aquéllos que no comprueben su situación migratoria regular en el territorio nacional, a menos que exista autorización expresa del Instituto;

Abstenerse de transportar personas que exhiban pasaporte o documento de identidad y viaje roto, que contenga tachaduras, enmendaduras o algún daño en la página biográfica de datos que haga imposible la identificación de su portador o el daño no permita su lectura mecánica;

Abstenerse de transportar a menores de edad que pretendan salir del territorio nacional, sin que previamente comprueben que cuentan con pasaporte o documento de identidad y viaje que sea válido conforme al derecho internacional, y que viajan en compañía de alguna de las personas que ejercen sobre ellos la patria potestad o la tutela.

En el caso de niñas, niños o adolescentes o personas bajo tutela jurídica en términos de la legislación civil que vayan acompañados por un tercero mayor de edad o viajen solos, deberán presentar documento otorgado ante fedatario público o por autoridad que tenga facultad para ello en el que conste la autorización para que el menor de edad pueda salir del territorio nacional otorgada por ambos padres o por quienes ejerzan sobre ellos la patria potestad o la tutela. Cuando se trate de un documento otorgado en el extranjero, deberá ser legalizado o apostillado según sea el caso, con su traducción cuando se trate de idioma distinto al español;

Responder de los gastos y sanciones que se impongan a sus tripulantes extranjeros que permanezcan o transiten en el territorio nacional sin la debida autorización de las autoridades migratorias;

Responder de manera solidaria por las sanciones derivadas del incumplimiento que cometan sus empleados respecto de las obligaciones que les impone a las empresas transportadoras la Ley y este Reglamento;

Otorgar facilidades a las autoridades migratorias para la debida ejecución de sus atribuciones establecidas en la Ley, este Reglamento y demás disposiciones jurídicas aplicables, y

Transportar a las personas extranjeras que hayan sido rechazadas por el Instituto a su país de origen o donde sean admisibles, cuando sean responsables de su arribo al territorio nacional.

Artículo 43. Las personas obligadas en términos del artículo 46 de la Ley, deberán transmitir electrónicamente al Instituto la información que contenga los datos que permitan identificar:

A cada pasajero y tripulante;

Los pasaportes o documentos de identidad y viaje que sean válidos conforme al derecho internacional, que acrediten la identidad de cada pasajero y tripulante y, en su caso, la visa o el documento migratorio que acredite su condición de estancia;

El medio de transporte aéreo o marítimo correspondiente, y

Su origen y destino, así como la fecha y las horas de arribo o llegada y de salida.

La Secretaría establecerá los términos para la transmisión electrónica de la información, mediante disposiciones administrativas de carácter general que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

Artículo 44. Las empresas aéreas y marítimas, así como las aeronaves civiles o embarcaciones de carácter privado, deben cumplir con la transmisión electrónica a que hace referencia el artículo anterior y serán responsables de verificar que la información contenida en el documento presentado por el pasajero o tripulante para acreditar su identidad, y en su caso, visa o condición de estancia, corresponda con los datos que hayan sido transmitidos electrónicamente al Instituto.

Artículo 45. Para los efectos del artículo 157 de la Ley, se considerará que la transmisión electrónica de la información relativa a los pasajeros, tripulantes y medios de transporte es:

Incompleta, cuando alguno de los datos establecidos en las disposiciones administrativas de carácter general emitidas por la Secretaría que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación, no haya sido proporcionado, salvo en los casos en que el número o la fecha de expiración del documento de identidad y viaje no consten en éste o que los datos sean de llenado opcional de conformidad con lo dispuesto en las disposiciones administrativas antes referidas;

Incorrecta, cuando:

La información relativa a los pasajeros y a la tripulación no corresponda a los datos contenidos en los documentos de identidad y viaje presentados ante el Instituto para solicitar su entrada o salida del territorio nacional, a excepción de que el pasajero o tripulante tenga dos o más nacionalidades y haya presentado un pasaporte válido y vigente distinto al momento de documentarse;

La información relativa a los datos del vuelo no corresponda a la real, o

La información transmitida contenga datos relativos a pasajeros o tripulantes que no hubieran abordado la aeronave.

Extemporánea, cuando la información sea recibida por el Instituto con posterioridad a los plazos previstos en las disposiciones administrativas de carácter general que emita la Secretaría y que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

Artículo 46. Los sujetos obligados no serán sancionados en los siguientes supuestos:

Cuando por causas de fuerza mayor, la aeronave aterrice en un aeropuerto mexicano distinto al señalado en la información enviada al Instituto;

Cuando por causas de fuerza mayor, una aeronave aterrice en un aeropuerto mexicano, sin estar obligado a transmitir electrónicamente la información, toda vez que su destino era un aeropuerto en el extranjero;

Cuando por fallas imputables al Instituto no se reciba la información transmitida por los sujetos obligados;

Cuando la transmisión no se efectúe por fallas técnicas comprobables por parte de los sujetos obligados, siempre que se notifique tal circunstancia al Instituto antes del vencimiento de los plazos previstos en las disposiciones administrativas de carácter general que emita la Secretaría y que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación. Una vez restauradas las comunicaciones los sujetos obligados deberán realizar la transmisión de manera inmediata.

También se eximirá de sanción a los sujetos obligados, cuando la notificación a que hace referencia el párrafo anterior, no pueda realizarse en los plazos establecidos por causas de fuerza mayor debidamente acreditadas, siempre y cuando la notificación y la transmisión de información se realice de manera inmediata a que sean restauradas las comunicaciones, y

Cuando los sujetos obligados demuestren con copia del mensaje o cualquier otro medio probatorio que sea suficiente a consideración del Instituto, que la transmisión fue realizada antes del vencimiento de los plazos previstos en las disposiciones administrativas de carácter general que emita la Secretaría y que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

Artículo 47. Las empresas de transporte marítimo, las agencias navieras consignatarias y los capitanes de embarcaciones de carácter privado tendrán adicionalmente a las obligaciones previstas en el artículo 42 de este Reglamento, las siguientes:

Transmitir electrónicamente al Instituto, la información relativa al arribo y salida de embarcaciones en navegación de altura, en los términos previstos en este Reglamento;

En los casos de arribo, el envío se realizará con una anticipación de veinticuatro horas previo a la llegada y en los casos de zarpe, el plazo será de ocho horas anteriores a la partida, salvo casos de fuerza mayor debidamente justificados;

Cuidar que las personas que pretendan ingresar al territorio nacional a bordo de embarcaciones en navegación de altura se documenten en el primer puerto de arribo bajo la condición de estancia que corresponda atendiendo a la actividad a realizar y a la temporalidad que permanecerán en el territorio nacional;

Informar oportunamente a la autoridad migratoria de los desembarcos definitivos de pasajeros y tripulantes, a efecto de que sean documentados bajo la condición de estancia que corresponda;

Abstenerse de abandonar el territorio nacional hasta que la autoridad migratoria autorice su salida;

Avisar a la autoridad migratoria en forma inmediata, de cualquier ausencia de tripulantes y pasajeros que se registre en los puertos.

La embarcación sólo podrá salir del territorio nacional hasta que se garantice el importe correspondiente a los gastos de repatriación de las personas de quienes se trate.

En caso de que la persona extranjera sea localizada, se harán cargo de todos los gastos que se generen durante su estancia y proceso de retorno a su país de origen, que incluirá los viáticos y pasajes del personal del Instituto que los custodie.

En el supuesto de que la persona extranjera no sea localizada se hará efectiva la garantía, y

Abstenerse de permitir la visita a transporte marítimo alguno en tránsito internacional, sin la autorización previa del Instituto.

Las empresas de transporte marítimo en navegación de altura y los agentes navieros consignatarios serán solidariamente responsables en todo lo relativo a las obligaciones que impone la Ley y este Reglamento.

Artículo 48. Las personas interesadas en visitar embarcaciones en navegación de altura se sujetarán al cumplimiento de los requisitos establecidos en las disposiciones administrativas de carácter general que emita la Secretaría y que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación. El agente naviero consignatario efectuará este trámite ante el Instituto y será responsable del desembarco oportuno de las personas autorizadas para visitar la embarcación.

La autorización que expida el Instituto deberá contener los nombres completos de las personas autorizadas para visitar la embarcación y el tiempo que podrán permanecer a bordo, sin que éste exceda del período de permanencia del buque en puerto.

Artículo 49. Durante la inspección migratoria de llegada, no será necesario tramitar autorización del Instituto para abordar la embarcación cuando se trate de los representantes de las autoridades que la practiquen, de los agentes navieros consignatarios de buques y de sus empleados autorizados, de los representantes consulares del país a donde pertenezca la matrícula de la embarcación, y del personal que efectúe las maniobras de alijo y el movimiento de la correspondencia y el equipaje.

En los casos de cruceros que desarrollen circuitos sólo entre puertos mexicanos y cuenten con la autorización respectiva de la Secretaría de Comunicaciones y Transportes para navegación de cabotaje, no será necesario que el Instituto autorice las visitas de personas a dichas embarcaciones.

Artículo 50. La autoridad migratoria, sin perjuicio de lo previsto en el artículo 42 de la Ley y este Reglamento, rechazará el ingreso al territorio nacional de cualquier persona extranjera que llegue en calidad de polizón a bordo de cualquier medio de transporte internacional, independientemente de las sanciones que en derecho correspondan. Lo anterior, sin perjuicio de lo dispuesto en los tratados y convenios internacionales de los cuales sea Parte el Estado mexicano y en las disposiciones jurídicas aplicables.

El polizón extranjero que arribe al territorio nacional a bordo de una aeronave deberá permanecer dentro de las áreas restringidas del aeropuerto, bajo custodia y responsabilidad de la empresa transportadora, en tanto sea trasladado al país de procedencia o a aquél donde sea admisible por

cuenta de la empresa que lo transportó.

A los polizones extranjeros que arriben en embarcaciones se les impedirá el desembarco, siempre que su estado de salud lo permita, debiendo la autoridad migratoria establecer las medidas que considere pertinentes para vigilar que el polizón permanezca a bordo.

Aquellos que lleguen en un medio de transporte terrestre, se les impedirá su ingreso al territorio nacional y deberán regresar de inmediato al país de procedencia.

CAPÍTULO CUARTO

DE LA ENTRADA Y SALIDA DE PERSONAS AL TERRITORIO NACIONAL

Artículo 51. La información que proporcionen al Instituto los mexicanos y personas extranjeras que ingresen o salgan del territorio nacional, en términos del artículo 16 de la Ley, podrá ser recabada y registrada por los medios que determine la Secretaría mediante disposiciones administrativas de carácter general que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

Artículo 52. Los titulares de pasaporte no ordinario o documento de identidad reconocido por el Estado mexicano, que deseen ingresar al territorio nacional deben presentarse en el filtro de revisión migratoria con su pasaporte y, en caso de requerirlo, visa no ordinaria o, en casos excepcionales, petición por escrito por parte de la Secretaría de Relaciones Exteriores; asimismo, deben proporcionar la información y los datos personales que determinen las disposiciones administrativas de carácter general que emita la Secretaría y que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

La revisión migratoria a que hace referencia el párrafo precedente, se llevará a cabo en el filtro de revisión migratoria que al efecto se establezca en los lugares destinados al tránsito internacional de personas por tierra, mar y aire.

Artículo 53. La autoridad migratoria deberá dejar constancia de la salida de personas del territorio nacional por los medios que para tal efecto establezca el Instituto. Si la salida de las personas extranjeras es definitiva, la autoridad migratoria recogerá la documentación migratoria y la cancelará.

En el caso de salida del territorio nacional de niñas, niños o adolescentes o personas bajo tutela jurídica en términos de la legislación civil que vayan acompañados por un tercero mayor de edad o viajen solos, tanto mexicanos como personas extranjeras, deberán presentar documento otorgado ante fedatario público o por autoridad que tenga facultad para ello en el que conste la autorización de ambos padres o de quienes ejerzan sobre ellos la patria potestad o la tutela. Cuando se trate de un documento otorgado en el extranjero, deberá ser legalizado o apostillado según sea el caso, con su traducción cuando se trate de idioma distinto al español.

Artículo 54. El Instituto podrá autorizar la salida del territorio nacional de personas extranjeras sin documentación migratoria o que tengan documento migratorio vencido, o bien que cuenten con pasaporte o documento de identidad y viaje vencido, siempre y cuando se dirijan al país que emitió dicho documento y sean identificados plenamente como nacionales de ese país o sean residentes legales y tengan permitido reingresar al mismo.

En todo caso, el Instituto verificará las listas de control migratorio y, de no existir coincidencia, procederá a emitir un oficio de salida del país. Cuando exista una alerta migratoria la autoridad migratoria actuará de conformidad con la instrucción de la alerta.

CAPÍTULO QUINTO

DEL CONTROL MIGRATORIO

Artículo 55. Los mexicanos y personas extranjeras deben cumplir con los requisitos exigidos por la Ley, este Reglamento, y las demás disposiciones jurídicas aplicables para entrar y salir del territorio nacional.

La internación o salida del territorio nacional deberá efectuarse por los lugares destinados al tránsito internacional de personas, dentro de los horarios establecidos para tal efecto, y con la intervención de las autoridades migratorias.

Artículo 56. Los mexicanos que soliciten su internación al territorio nacional en los puntos destinados al tránsito internacional de personas, deberán presentar a la autoridad migratoria alguno de los documentos previstos en el artículo 36 de la Ley.

Cuando el interesado carezca de pruebas documentales para acreditar la nacionalidad mexicana,

deberá rendir declaración bajo protesta de decir verdad y proporcionar cualquier elemento objetivo de convicción a fin de comprobarla. Lo anterior se hará constar en el acta correspondiente.

Artículo 57. El Instituto, de forma exclusiva, revisará la documentación que presenten las personas extranjeras al momento de solicitar su internación regular al territorio nacional, para comprobar el cumplimiento de los requisitos establecidos en el artículo 37 de la Ley, así como la validez y vigencia de la misma, y determinar su admisión al territorio nacional o rechazo al país de procedencia o al país donde sean admisibles.

Artículo 58. La autoridad migratoria deberá verificar que los mexicanos y personas extranjeras cumplan con los requisitos señalados por la Ley, este Reglamento y demás disposiciones jurídicas aplicables, para autorizar su ingreso al territorio nacional.

En caso de que los mexicanos y personas extranjeras cumplan con los requisitos de ingreso, la autoridad migratoria procederá a autorizar su internación al territorio nacional.

Toda internación de personas deberá hacerse constar y ser registrada en la forma prevista por el Instituto para tal efecto.

Artículo 59. La autoridad migratoria, en el filtro de revisión migratoria, expedirá un documento migratorio a las personas extranjeras que cumplan con los requisitos de internación, de acuerdo con el tipo de visa que se les haya autorizado o que corresponda en casos de supresión de visa. Cuando las personas extranjeras sean titulares de un documento migratorio vigente, se recabará la información estadística en la forma que se determine en las disposiciones administrativas de carácter general que emita el Instituto y que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

Para las condiciones de estancia que ameriten tarjeta de visitante o de residente, según sea el caso, se autorizará una temporalidad de treinta días naturales para que la persona extranjera acuda dentro de dicho período a la oficina de trámites del Instituto que corresponda y solicite el canje del documento migratorio entregado en el filtro de revisión por la tarjeta que acredite su condición de estancia.

Artículo 60. Para autorizar la internación de personas extranjeras, la autoridad migratoria, en el filtro de revisión, en caso de duda podrá corroborar los requisitos que a continuación se indican:

Pasaporte o documento de identidad y viaje que sea válido conforme al derecho internacional y, en su caso, visa o documento migratorio;

Información y datos personales que le sean requeridos;

Motivo del viaje;

Lugar de residencia habitual o de procedencia;

Domicilio y tiempo de estancia en el territorio nacional;

En su caso, nombre, denominación o razón social y domicilio de la persona física o moral que lo empleará o lo invita;

Actividades a las que se dedica en su país o lugar de procedencia y las que realizará en el territorio nacional;

Los medios de subsistencia durante su estancia en el territorio nacional, salvo el caso de las personas extranjeras que porten visa mexicana, y

El transporte que utilizará para efectuar su salida.

En caso de que la autoridad migratoria advierta que la persona extranjera no cumple con los requisitos de ingreso, exista una alerta migratoria, encuentre inconsistencias en la información, o bien, falta de autenticidad o veracidad de los documentos presentados, la persona será enviada a una segunda revisión.

La autoridad migratoria realizará la segunda revisión del pasajero y determinará su admisión al territorio nacional o rechazo al lugar de procedencia o a aquél donde sea admisible, debiendo fundar y motivar su resolución.

Durante la segunda revisión, la persona extranjera podrá manifestar lo que a su derecho convenga y exhibir los medios de prueba que considere convenientes, mismos que deberán ser valorados y analizados por la autoridad migratoria a efecto de resolver conforme a derecho la internación o rechazo y será informado sobre la posibilidad de comunicarse con su consulado durante el plazo que

dure la segunda revisión.

En los casos de personas que al momento de solicitar su internación al territorio nacional se ostenten como mexicanos y la autoridad migratoria cuente con los elementos suficientes para presumir la falta de autenticidad de la documentación que exhiban o en los elementos que aporten para acreditar la nacionalidad mexicana, se deberá determinar lo conducente con los elementos que tenga a su alcance. La segunda revisión no podrá exceder de cuatro horas.

Igual plazo tendrá la autoridad migratoria para el caso de personas extranjeras sujetas a segunda revisión, mismo que sólo podrá ampliarse a solicitud expresa de la persona extranjera o de su representante consular. En ningún caso el plazo podrá ser mayor a veinticuatro horas.

Artículo 61. Para la autorización de la condición de estancia de visitante sin permiso para realizar actividades remuneradas, la autoridad migratoria del filtro de revisión migratoria podrá solicitar que se compruebe el motivo de viaje o solvencia económica para cubrir el monto de los gastos de alojamiento y manutención durante la estancia de la persona extranjera en el territorio nacional conforme a lo previsto en las disposiciones administrativas de carácter general que emita la Secretaría y que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

Artículo 62. Las personas extranjeras que no cumplan con algún requisito de internación serán remitidas a segunda revisión. Cuando se trate de personas extranjeras que se ubiquen en alguno de los supuestos previstos en el artículo 63 de este Reglamento, la autoridad migratoria en un plazo no mayor a cuatro horas contadas a partir de que la persona extranjera fue remitida a segunda revisión, llevará a cabo el siguiente procedimiento:

Entrevistará a la persona extranjera;

Levantará acta en la que asiente el fundamento, motivos y documentos que se toman en cuenta para autorizar la internación de la persona extranjera;

Canalizará a la estación migratoria a la persona extranjera que se encuentre en alguno de los supuestos previstos en la fracción I del artículo 63 de este Reglamento, para desahogar el procedimiento correspondiente, y

Expedirá documento migratorio en la condición de estancia de visitante por razones humanitarias a las personas extranjeras que se ubiquen en las hipótesis previstas en las fracciones II, III y IV del artículo 63 de este Reglamento, o bien, a solicitud por escrito de la Secretaría de Relaciones Exteriores, en tanto se adopta la decisión de conceder o no el asilo político en los términos de la legislación aplicable.

La temporalidad autorizada será hasta de ciento ochenta días según sea necesario, derivado de la comparecencia de la persona extranjera o de las documentales exhibidas para la internación.

Artículo 63. La autoridad migratoria podrá autorizar por razones humanitarias mediante acta de internación debidamente fundada y motivada, el ingreso de personas extranjeras que no cumplan con alguno de los requisitos de internación y se ubiquen en alguno de los siguientes supuestos:

Ser solicitante de la condición de refugiado, de asilo político o que requiera iniciar un procedimiento de determinación de apátrida;

Por interés público, a la persona extranjera cuya internación se requiera para apoyar en acciones de auxilio o rescate en situaciones de emergencia o desastre en el territorio nacional;

Por causa humanitaria, a la persona extranjera que por riesgo a la salud o vida propias, o por su situación de vulnerabilidad no pueda ser devuelto a su país de origen, o no pueda continuar con su viaje, o

Por causa de fuerza mayor, a la persona extranjera a bordo de aeronaves o embarcaciones en tránsito internacional, y que por contingencia técnica o condiciones climatológicas, requieran ingresar y permanecer en el país hasta el restablecimiento o mejora de dichas condiciones.

Lo anterior conforme al procedimiento previsto en el artículo 62 de este Reglamento.

En estos casos, el acta de internación deberá sustentarse en la comparecencia de la persona extranjera, documentales de instituciones públicas o privadas y la previa consulta en las listas de control migratorio, o en las disposiciones administrativas de carácter general que hayan sido emitidas por la Secretaría y publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

Artículo 64. La autoridad migratoria deberá informar de inmediato a la Coordinación General de

la Comisión Mexicana de Ayuda a Refugiados los casos de las personas extranjeras a que hace referencia la fracción III del artículo 62 de este Reglamento.

En caso de que la Coordinación General de la Comisión Mexicana de Ayuda a Refugiados dé vista a la Secretaría de Relaciones Exteriores por considerar que se trata de un posible caso de asilo político, ésta última iniciará el procedimiento correspondiente en los términos de la legislación aplicable.

Artículo 65. El Instituto rechazará la internación de personas extranjeras cuando no cumplan con los requisitos establecidos en las fracciones I y II del artículo 37 o se ubiquen en alguno de los supuestos señalados en el artículo 43, salvo en los casos previstos por el artículo 42, todos de la Ley.

Artículo 66. Los mexicanos y las personas extranjeras que pretendan salir del territorio nacional y que no se encuentren en alguno de los supuestos del artículo 48 de la Ley, deberán exhibir ante la autoridad migratoria el pasaporte o documento de identidad y viaje que sea válido conforme al derecho internacional. Además, en el caso de personas extranjeras, el documento migratorio que acredite su situación migratoria regular en el territorio nacional, salvo lo dispuesto en el artículo 54 de este Reglamento.

Artículo 67. El Instituto inspeccionará los medios de transporte para comprobar la información que les sea presentada respecto de las personas que viajen a bordo de éstos.

Artículo 68. El servicio de sanidad internacional tiene prioridad para inspeccionar transportes marítimos, aéreos y terrestres que entren o salgan del territorio nacional.

Tratándose de internación marítima, el Instituto inspeccionará las embarcaciones una vez que la autoridad sanitaria competente otorgue libre plática, entendiéndose por libre plática la autorización que se otorga a una embarcación o aeronave para entrar a un puerto y después del aterrizaje, respectivamente, a fin de que se pueda proceder al desembarco y a las operaciones que éste conlleva.

El Instituto cumplirá con las acciones extraordinarias en materia de salubridad general que emitan el Consejo de Salubridad General y la Secretaría de Salud, en sus respectivos ámbitos de competencia.

Artículo 69. El Instituto no inspeccionará las aeronaves oficiales de gobiernos extranjeros y las de organismos internacionales que se internen al territorio nacional, conforme a las leyes, tratados y convenios internacionales de los cuales sea Parte el Estado mexicano.

Los funcionarios de dichos gobiernos u organismos, sus familiares y empleados, y aquellas personas que se encuentren a bordo de las aeronaves y que gocen de inmunidades deberán exhibir pasaporte no ordinario o documento de identidad y viaje reconocido por el Estado mexicano y visa no ordinaria. En caso de que no exista acuerdo de supresión de visas o declaración unilateral del Estado mexicano, sólo cumplirán con los requisitos de estadística y no se les otorgará una condición de estancia en el territorio nacional.

Las personas que se encuentren a bordo de las aeronaves y que no gocen de inmunidades deberán exhibir pasaporte o documento de identidad y viaje reconocido por el Estado mexicano y visa, en caso de que no exista acuerdo de supresión de visas o declaración unilateral del Estado mexicano, y serán documentados en la condición de estancia que corresponda.

Artículo 70. En términos de lo dispuesto por el artículo 81 de la Ley, la Policía Federal sólo actuará a solicitud expresa del Instituto, sin que ello implique que puedan realizar de forma independiente funciones de control, verificación y revisión migratoria. En estas actuaciones, las autoridades deberán respetar los principios establecidos en el artículo 22 de la Ley.

Artículo 71. Para dar cumplimiento al artículo 81 de la Ley, el Instituto solicitará a los comandantes de los aeródromos lo siguiente:

Información oportuna por escrito o medios electrónicos sobre el arribo y salida de toda aeronave, siempre que proceda del extranjero o se dirija a otro país;

Abstenerse de autorizar la salida de aeronaves con destino a otro país hasta en tanto los pilotos acrediten plenamente que la documentación migratoria de tripulantes y pasajeros ha sido revisada por el Instituto, y

Notificar de inmediato al Instituto de toda cancelación de vuelos.

Artículo 72. Para dar cumplimiento al artículo 81 de la Ley, las capitanías de puerto, como autoridades dependientes de la Secretaría de Comunicaciones y Transportes que cuentan con la jurisdicción y atribuciones que señalan la Ley de Navegación y Comercio Marítimos y su Reglamento, deberán remitir al Instituto el aviso electrónico de arribo de embarcaciones de recreo y deportivas particulares, cuando procedan del exterior y antes de su salida del territorio nacional, a efecto que la autoridad migratoria realice la inspección correspondiente.

Los delegados honorarios de marinas, como las personas facultadas por la autoridad marítima para desempeñar las funciones que se señalan en la Ley de Navegación y Comercio Marítimos, deberán remitir al Instituto el aviso electrónico de arribo y salida de embarcaciones de recreo y deportivas particulares que utilicen sus servicios.

El aviso de arribo será enviado al Instituto desde el momento en que tengan conocimiento de la llegada de la embarcación y el aviso de salida con una antelación mínima de ocho horas.

Artículo 73. Los pilotos de aeronaves y capitanes de embarcaciones que pretendan salir del territorio nacional deberán obtener la autorización del Instituto.

Los comandantes de aeropuertos internacionales no autorizarán la salida del territorio nacional de aeronaves hasta que el Instituto haya efectuado la revisión migratoria de las personas a bordo.

Los capitanes de puertos habilitados para la navegación de altura no autorizarán la salida del territorio nacional de embarcaciones hasta que el Instituto haya efectuado la inspección migratoria de Ley.

CAPÍTULO SEXTO

DEL PROCEDIMIENTO EN AEROPUERTOS INTERNACIONALES

Artículo 74. Los concesionarios de aeropuertos internacionales deberán realizar las obras necesarias para la diferenciación de los flujos de pasajeros internacionales, de manera que sea posible canalizarlos a los filtros de revisión migratoria, o que permanezcan en una zona estéril en aeropuertos para el tránsito a otro vuelo internacional en el mismo aeropuerto. Asimismo, otorgarán al personal del Instituto las autorizaciones de acceso a áreas estériles para el desarrollo de sus funciones en el aeropuerto internacional que corresponda.

Artículo 75. La Secretaría podrá autorizar el tránsito inmediato de pasajeros extranjeros en aeropuertos internacionales, sin ser sometidos a revisión migratoria y sin solicitar la entrada al territorio nacional, mediante disposiciones administrativas de carácter general que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación. Estos pasajeros deberán arribar en aeronaves de servicio de transporte aéreo internacional regular de pasajeros y abandonar el territorio nacional desde el mismo aeropuerto dentro de un plazo máximo de veinticuatro horas.

La Secretaría sólo autorizará el tránsito inmediato de personas extranjeras, cuando los aeropuertos internacionales hayan adoptado previamente las medidas necesarias para posibilitar que los pasajeros puedan permanecer en edificios terminales estériles, que impidan su salida del aeropuerto o su acceso a salas de vuelos nacionales.

Artículo 76. El personal migratorio que realice sus funciones en el filtro de revisión migratoria deberá recibir la documentación que le presenten los pasajeros y tripulantes, a efecto de comprobar que cumplen con los requisitos para ingresar al territorio nacional.

Artículo 77. Se consideran miembros de la tripulación en servicio activo cuando su nombre aparezca consignado en la declaración general.

Los tripulantes en activo deberán exhibir pasaporte o el certificado de miembro de la tripulación, que deberán ser válidos y vigentes conforme a los compromisos internacionales asumidos por el Estado mexicano, y se autorizará su ingreso al territorio nacional como visitantes sin permiso para realizar actividades remuneradas, por una temporalidad de hasta siete días naturales.

Artículo 78. En caso de que se determine el rechazo de una persona extranjera, la autoridad migratoria entregará copia de la resolución a ésta y a la empresa que propició su arribo al territorio nacional. La empresa transportista será responsable de la custodia y alimentación de la persona extranjera en tanto se ejecuta el rechazo, debiendo la autoridad migratoria respetar en todo momento

sus derechos humanos.

No se considerará que haya ingresado formalmente al territorio nacional la persona extranjera que sea rechazada por la autoridad migratoria.

Artículo 79. El rechazo correspondiente deberá ejecutarse dentro de las siguientes veinticuatro horas, en el siguiente vuelo hacia el país de procedencia o aquél donde sea admisible la persona extranjera.

Artículo 80. En los casos en que la persona extranjera rechazada haya perdido o destruido sus documentos de viaje, o éstos resulten ser apócrifos o alterados, el Instituto expedirá una carta de envío y notificará de inmediato al responsable de la aeronave para que se inicien las acciones necesarias para su salida del territorio nacional, dando la vista que en su caso corresponda al Agente del Ministerio Público de la Federación. Lo anterior sin perjuicio de lo señalado en el artículo 42 de la Ley.

Artículo 81. En los casos en que durante el proceso de internación se detecte a una persona extranjera con documentación apócrifa, alterada o auténtica en posesión de un suplantador, o documentos de viaje fraudulentos, falsificados o imitados, el Instituto la retendrá y procederá al rechazo de la persona extranjera, ingresando la información a las listas de control migratorio sin perjuicio de lo establecido en el artículo 42 de la Ley, y dando la vista que en su caso corresponda al Agente del Ministerio Público de la Federación.

En su caso, los documentos deberán ser remitidos a la representación consular que corresponda o a la autoridad emisora tratándose de documentos nacionales.

Artículo 82. Las aeronaves civiles que procedan del extranjero y que deban aterrizar en un aeropuerto internacional distinto al establecido inicialmente en el plan de vuelo por alguna contingencia, podrán solicitar al Instituto que la revisión migratoria de pasajeros y tripulantes se realice en el aeropuerto de destino, siempre que no haya ascenso o descenso de pasajeros ni carguen o descarguen equipaje, mercancías, suministros o correo.

En los casos de aeronaves civiles que se dirijan al extranjero desde este país y deban realizar una escala técnica en otro aeropuerto internacional en el territorio nacional, podrán solicitar al Instituto que se omitan las formalidades de control migratorio siempre que se haya realizado la revisión migratoria de Ley en el aeropuerto de origen y no haya ascenso ni descenso de pasajeros o tripulantes ni carguen o descarguen equipaje, mercancías, suministros o correo.

En estos casos, el Instituto vigilará que no haya ascenso o descenso de personas de la aeronave y el piloto deberá entregar a la autoridad migratoria la declaración general firmada con la anotación de que ninguna persona embarca ni desembarca.

CAPÍTULO SÉPTIMO

DEL PROCEDIMIENTO EN PUERTOS MARÍTIMOS INTERNACIONALES

Artículo 83. Los administradores de los puertos marítimos habilitados para la navegación de altura deberán proporcionar al Instituto los espacios, accesos y la infraestructura necesaria para que la autoridad migratoria realice sus funciones de inspección, vigilancia y revisión migratoria de pasajeros y tripulantes tanto al arribo como a la salida del territorio nacional.

En las zonas marinas mexicanas, la Secretaría de Marina colaborará con las autoridades migratorias, en términos de las disposiciones jurídicas aplicables.

Artículo 84. El Instituto recibirá electrónicamente la información relativa a los pasajeros, tripulación y medios de transporte que entren o salgan del territorio nacional.

Artículo 85. Los capitanes de las embarcaciones de recreo y deportivas particulares que pretendan entrar o salir del territorio nacional deberán cumplir con el envío electrónico al Instituto de la información relativa a las personas a bordo y medios de transporte, de acuerdo a los términos que establezca la Secretaría por medio de disposiciones administrativas de carácter general que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

Artículo 86. Los capitanes de las embarcaciones que arriben al territorio nacional procedentes del extranjero, deberán instrumentar las medidas de seguridad que correspondan para que ningún pasajero o tripulante desembarque antes de que el Instituto practique la inspección migratoria de Ley.

También cuidarán que no desembarquen pasajeros y tripulantes que no cuenten con la autorización correspondiente del Instituto o aquéllos a quienes se les haya rechazado su internación.

Artículo 87. El Instituto inspeccionará las embarcaciones en navegación de altura en el primer puerto de arribo, cuando proceda del exterior, y en el último puerto, cuando pretenda abandonar el territorio nacional.

El Instituto no practicará inspecciones cuando las embarcaciones realicen navegación de cabotaje.

Artículo 88. El personal del Instituto sólo podrá abordar embarcaciones cuando haya sido comisionado mediante oficio para realizar inspecciones de control migratorio.

Artículo 89. El personal del Instituto comisionado para realizar la inspección migratoria de arribo de embarcaciones en navegación de altura deberá:

Presentarse en el lugar de arribo el día y hora señalada en el aviso de llegada de la embarcación;

Realizar la diligencia de inspección a bordo de la embarcación de manera pronta y expedita, una vez que la autoridad sanitaria lo autorice;

Documentar a la totalidad de personas a bordo bajo las condiciones de estancia que correspondan a la temporalidad y actividades que pretenden realizar en el territorio nacional;

Prevenir al capitán y agente naviero consignatario sobre personas extranjeras que cuenten con alerta migratoria, para que adopten las medidas de seguridad necesarias a efecto de que impidan su desembarco, y

Consignar en el acta respectiva los datos generales de la embarcación y las incidencias del arribo.

Cuando se trate de cruceros turísticos en navegación de altura, el Instituto documentará individualmente a los pasajeros y tripulantes que desembarquen de manera definitiva y podrá autorizar el desembarco provisional de forma colectiva o individual, de aquellas personas que deseen visitar los puertos o zonas aledañas del territorio nacional y continúen su travesía a bordo de la embarcación en la que arribaron.

Artículo 90. Los miembros de la tripulación de embarcaciones en navegación de altura no requieren visa en los siguientes supuestos:

Que ingresen al territorio nacional vía marítima con el fin de salir vía aérea, o

Que ingresen al territorio nacional vía marítima con el fin de embarcarse en otro buque para salir del territorio nacional.

Los tripulantes que se ubiquen en alguno de los supuestos mencionados en este artículo, deberán exhibir pasaporte o documento de identidad y viaje que sea válido conforme al derecho internacional, y serán documentados como visitantes sin permiso para realizar actividades remuneradas, por una temporalidad de tres días naturales.

Artículo 91. El personal del Instituto comisionado para realizar la inspección migratoria de zarpe de embarcaciones en navegación de altura deberá:

Presentarse en el lugar de zarpe de la embarcación el día y hora señalados en el aviso;

Solicitar al capitán o al agente naviero consignatario la presencia de los miembros de la tripulación y de los pasajeros que embarcaron para salir del territorio nacional de manera definitiva;

Realizar la diligencia de inspección a bordo de la embarcación de manera pronta y expedita;

El personal comisionado verificará que la totalidad de pasajeros y tripulantes que hayan embarcado se encuentren en situación migratoria regular en el territorio nacional. En su caso, comprobará que las personas extranjeras rechazadas se encuentren a bordo de la embarcación, y

Consignará en el acta respectiva los datos generales de la embarcación y las incidencias de la inspección.

No será exigible una condición de estancia específica para que la autoridad migratoria autorice el embarque de un tripulante.

Artículo 92. En el caso de que alguna persona extranjera haya fallecido a bordo de una embarcación que arribe al territorio nacional procedente del extranjero y se requiera desembarcar el

cadáver, el capitán o el agente naviero consignatario deberá informar a la autoridad migratoria el nombre completo, fecha de nacimiento, nacionalidad y lugar de residencia de la persona extranjera fallecida, con independencia de las atribuciones que correspondan a la Secretaría de Salud, como responsable de operar los servicios de sanidad internacional, de conformidad con las disposiciones jurídicas aplicables.

El Instituto notificará del hecho al representante consular que corresponda y, en su caso, al Agente del Ministerio Público que corresponda, si existen elementos para determinar la posibilidad de un hecho delictivo.

CAPÍTULO OCTAVO

DEL PROCEDIMIENTO EN PUNTOS TERRESTRES

Artículo 93. El personal del Instituto que realice funciones de control migratorio en los lugares destinados al tránsito internacional de personas por tierra, solicitará a las personas que pretendan ingresar al territorio nacional en forma peatonal, o a bordo de vehículos particulares o de pasajeros, el pasaporte o documento de identidad y viaje que sea válido conforme al derecho internacional, así como la documentación migratoria correspondiente, a efecto de autorizar su ingreso al territorio nacional o determinar su rechazo.

Artículo 94. En el caso de que se proceda al rechazo de una persona extranjera, la autoridad migratoria emitirá el acta de rechazo correspondiente debidamente fundada y motivada.

El rechazo obliga a la persona extranjera a regresar al país de procedencia, pudiendo solicitar nuevamente su ingreso al territorio nacional, previo cumplimiento de los requisitos previstos en la Ley, este Reglamento y demás disposiciones administrativas aplicables.

CAPÍTULO NOVENO

DE LAS LISTAS DE CONTROL MIGRATORIO

Artículo 95. En términos de lo dispuesto por el artículo 4 de la Ley, las dependencias y entidades de la Administración Pública Federal deberán proporcionar al Instituto la información que esté relacionada con la entrada, salida y permanencia de personas en el territorio nacional.

El Instituto, previa opinión de las instancias competentes, establecerá las normas, métodos y procedimientos técnicos para que se incorporen a las listas de control migratorio y se actualicen los registros que aporten las dependencias y entidades de la Administración Pública Federal y las demás autoridades competentes, con motivo del ejercicio de sus atribuciones conforme a lo dispuesto por los artículos 20 y 43 de la Ley.

Artículo 96. Corresponde al Instituto administrar las listas de control migratorio, así como proporcionar la información contenida en ellas a las instancias de seguridad nacional que lo soliciten de conformidad con los esquemas de coordinación previstos en las disposiciones jurídicas aplicables.

Las instancias y autoridades a que hace referencia el presente artículo serán responsables en el ámbito de su competencia de la información que soliciten incorporar a las listas de control migratorio, así como de la actualización y baja de dicha información. El Instituto notificará por escrito a la instancia o autoridad requirente dentro de un término de diez días hábiles la respuesta que recaiga a su solicitud.

Artículo 97. Para efectos de lo dispuesto en el artículo 80 de la Ley, el Instituto establecerá los procedimientos correspondientes, previa opinión de las autoridades competentes.

Artículo 98. Cuando el Instituto advierta que una persona que pretende ingresar al territorio nacional se ubica en alguno de los supuestos previstos en los artículos 43 u 80 de la Ley, lo informará de inmediato a las autoridades competentes y se procederá a efectuar una segunda revisión en términos del artículo 87 de la Ley y 60 de este Reglamento.

CAPÍTULO DÉCIMO

DE LA READMISIÓN DE PERSONAS EXTRANJERAS

Artículo 99. Las personas extranjeras que hayan sido deportadas podrán solicitar su readmisión de conformidad con el siguiente procedimiento:

Llenar la solicitud de trámite correspondiente;

Presentar personalmente la solicitud ante la oficina consular, adjuntando los siguientes documentos:

Pasaporte o documento de identidad y viaje que sea válido conforme al derecho internacional;

En caso de contar con ella, copia del documento mediante el cual el Instituto resolvió su deportación;

Escrito libre en idioma español en el que manifieste la fecha y forma en que se internó al territorio nacional, las razones por las que fue deportada, los motivos por los cuales desea reingresar al territorio nacional sin cumplir con el período de restricción impuesto y su compromiso bajo protesta de decir verdad de cumplir con las obligaciones que determinan las disposiciones jurídicas aplicables, en caso de que su solicitud se resuelva en forma positiva, y

Los demás documentos que estime convenientes.

La oficina consular, a través del área correspondiente de la Secretaría de Relaciones Exteriores, remitirá al Instituto la solicitud de readmisión dentro de los cinco días hábiles siguientes al de su recepción;

El Instituto emitirá resolución debidamente fundada y motivada en un plazo de sesenta días hábiles contados a partir de la recepción de la solicitud, y

De resultar favorable la solicitud de la persona extranjera, ésta podrá promover ante el consulado la obtención de una visa en caso de requerirla.

Artículo 100. La Secretaría, a través del Instituto, observará el siguiente procedimiento para resolver las solicitudes de readmisión:

Valorará los motivos expuestos por el solicitante, así como las documentales que adjunte a su petición y podrá allegarse de todos los medios de convicción que estime oportunos para mejor proveer, sin más limitaciones que las establecidas en la Ley;

Emitirá resolución fundada y motivada en un plazo no mayor de sesenta días hábiles contados a partir de la recepción de la solicitud;

Solicitará la cancelación de la alerta migratoria, en caso de resolución positiva a la petición de la persona extranjera, y

Remitirá la resolución al área correspondiente de la Secretaría de Relaciones Exteriores para que la oficina consular notifique a la persona extranjera solicitante en cuanto éste acuda a sus instalaciones. La oficina consular remitirá el acuse respectivo al Instituto dentro de los tres días hábiles siguientes.

TÍTULO QUINTO

DE LOS CRITERIOS, REQUISITOS Y PROCEDIMIENTOS PARA LA EMISIÓN DE VISAS

CAPÍTULO PRIMERO

DE LOS CRITERIOS PARA LA EMISIÓN DE VISAS

Artículo 101. Las oficinas consulares podrán expedir visa para dos tipos de regímenes: ordinario y no ordinario.

La forma de acreditar los requisitos para la emisión de visas ordinarias a que se refiere este Título, así como su vigencia, serán determinados en los lineamientos que expidan en conjunto la Secretaría y la Secretaría de Relaciones Exteriores, de conformidad con lo dispuesto en el artículo 40 de la Ley. Los lineamientos serán publicados en el Diario Oficial de la Federación.

La Secretaría de Relaciones Exteriores expedirá lineamientos para el otorgamiento de visas no ordinarias en pasaportes ordinarios y no ordinarios, o en documentos de identidad y viaje reconocidos por el Estado mexicano; así como para establecer las temporalidades de permanencia permitidas a personas extranjeras titulares de pasaportes no ordinarios. Dichos lineamientos serán publicados en el Diario Oficial de la Federación.

CAPÍTULO SEGUNDO

DE LAS SOLICITUDES DE VISA ORDINARIA TRAMITADAS ANTE LA OFICINA CONSULAR

Artículo 102. Las personas extranjeras solicitantes de visa deberán cumplir con el

siguiente procedimiento:

Presentarse a la entrevista consular y entregar los siguientes documentos e información:

Solicitud de trámite;

Pasaporte o documento de identidad y viaje que sea vigente y válido conforme al derecho internacional;

Aquella información y datos personales que sean requeridos para su debida identificación, excepto en los casos previstos en los lineamientos que emitan en conjunto la Secretaría y la Secretaría de Relaciones Exteriores y que serán publicados en el Diario Oficial de la Federación;

En el caso de niñas, niños, adolescentes o personas que se encuentren sujetas a tutela jurídica conforme a la legislación civil deberán presentar la solicitud de visa firmada por madre y padre, o por quienes ejerzan la patria potestad o la tutela.

Cuando acudan solos o con un tercero mayor de edad, deben presentar documento otorgado ante fedatario público o por autoridad que tenga facultad para ello en el que conste la autorización de ambos padres o de quienes ejerzan sobre ellos la patria potestad o la tutela, y

Aquellos documentos necesarios para el tipo de visa que requiera, o bien, los que se prevean para la expedición de una visa por autorización del Instituto, que determinen de manera conjunta la Secretaría y la Secretaría de Relaciones Exteriores en los lineamientos que se emitan para tal efecto, que serán publicados en el Diario Oficial de la Federación.

Durante la entrevista consular, la autoridad analizará la información y documentos proporcionados por el interesado y en los casos procedentes, previo pago de derechos a que haya lugar, expedirá la visa dentro de los siguientes diez días hábiles contados a partir del día en que se haya celebrado la entrevista consular.

Cuando el interesado no cumpla con los requisitos de la visa que solicite, la autoridad consular le prevendrá para que subsane los requisitos omitidos de conformidad con el artículo 130 de la Ley. En caso de que no los presente, se desechará el trámite.

Para efectos de este Capítulo y en términos del artículo 127 de la Ley, se entiende que la solicitud de visa se presenta personalmente cuando se acredita la presencia física del interesado en la representación consular, o bien, cuando utiliza medios remotos o virtuales, en los términos que establezcan los lineamientos para la expedición de visas que emitan la Secretaría y la Secretaría de Relaciones Exteriores y que serán publicados en el Diario Oficial de la Federación.

Artículo 103. Las visas de visitante sin permiso para realizar actividades remuneradas se podrán otorgar hasta por diez años, cuando la persona extranjera demuestre alguno de los siguientes supuestos:

Tener solvencia económica suficiente;

Ser viajero frecuente;

Ser investigador, científico, humanista, artista, deportista, periodista de prestigio nacional o internacional u otras personas prominentes;

Ser cónyuge, concubina, concubinario o figura equivalente, hijo, padre, madre o hermano de mexicano o de residente temporal o permanente, cuando no pretendan residir en el territorio nacional;

Ser cónyuge, concubina, concubinario o figura equivalente, hijo, padre, madre o hermano de funcionarios diplomáticos o consulares acreditados en el territorio nacional, portadores de pasaporte ordinario, o

Ser supervisor de una empresa extranjera con filial en el territorio nacional o personal ejecutivo de filiales u oficinas comerciales de empresas mexicanas en el exterior.

La persona extranjera que obtenga esta visa podrá solicitar la expedición de la misma para su cónyuge, concubina o concubinario o figura equivalente, y los hijos de ambos, que sean niñas, niños o adolescentes que estén bajo su representación legal o que sean mayores de edad, pero se encuentren en estado de interdicción y estén bajo su representación legal. En este caso, deberán

acreditar vínculo y cumplir con lo previsto en las fracciones I y II del artículo anterior.

Los supuestos anteriores se deberán acreditar en términos de los lineamientos que al efecto emitan la Secretaría y la Secretaría de Relaciones Exteriores y que serán publicados en el Diario Oficial de la Federación.

Artículo 104. La visa de visitante sin permiso para realizar actividades remuneradas a que se refiere la fracción I del artículo 40 de la Ley, se expedirá a las personas extranjeras que deseen permanecer hasta ciento ochenta días naturales en el territorio nacional. El solicitante deberá demostrar alguno de los siguientes supuestos:

Que existen elementos que lo motivan a regresar a su país;

Que tiene solvencia económica suficiente para cubrir el monto de los gastos de alojamiento y manutención durante su estancia en el territorio nacional;

Que cuenta con invitación de una organización o de una institución pública o privada para que la persona extranjera participe en alguna actividad no remunerada en el territorio nacional;

Ser chofer u operador de transporte de carga y pretenda ingresar al territorio nacional con el único objeto de cargar o descargar mercancías;

Que se encuentra en alguna de las siguientes causas humanitarias:

Ser padre, madre, hijo o cónyuge, concubina o concubinario o figura equivalente, de una persona extranjera que se encuentre en el territorio nacional y se encuentre en estado grave de salud;

Cuando se requiera su intervención para reconocimiento o recuperación de cadáver y sea el padre, madre, hijo, hermano, cónyuge, concubina o concubinario o figura equivalente, de la persona extranjera;

Cuando peligre la vida de la persona extranjera por violencia o por desastre natural y el hecho se compruebe fehacientemente, o

Que tenga invitación de una dependencia o entidad de la Administración Pública Federal, estatal o municipal emitida por interés público para apoyar en acciones de auxilio o rescate en situaciones de emergencia o desastre en el territorio nacional.

Que forme parte de un proyecto de investigación científica o recolección de muestras en el territorio nacional o aguas jurisdiccionales del país, previa obtención de las autorizaciones de las autoridades nacionales competentes;

Que sea cónyuge, concubina o concubinario o figura equivalente, niña, niño o adolescente que esté bajo su representación legal o mayor de edad que se encuentre en estado de interdicción y esté bajo representación legal, hijo de persona extranjera titular de una visa de visitante sin permiso para realizar actividades remuneradas o de visitante con permiso para realizar actividades remuneradas;

Que sea niña, niño, adolescente o persona que se encuentra sujeta a tutela jurídica conforme a la legislación civil de la persona extranjera titular de una visa mexicana válida y vigente, o

Que tenga una carta de invitación o de aceptación de alguna institución perteneciente al Sistema Educativo Nacional para realizar cursos, estudios o proyectos de investigación o de formación en por una temporalidad máxima de ciento ochenta días y solvencia económica para sufragar sus gastos de alimentación y estancia durante su permanencia en el territorio nacional.

Los requisitos que acrediten cada uno de los supuestos señalados en este artículo serán establecidos en los lineamientos que de manera conjunta emitan la Secretaría y la Secretaría de Relaciones Exteriores y que serán publicados en el Diario Oficial de la Federación.

Artículo 105. La visa de visitante con permiso para realizar actividades remuneradas a que se refiere la fracción II del artículo 40 de la Ley, se expedirá a favor de las personas extranjeras que deseen permanecer hasta ciento ochenta días naturales en el territorio nacional. La solicitud para esta visa deberá presentarse ante el Instituto en términos del artículo 115 de este Reglamento.

Artículo 106. La visa de visitante para realizar trámites de adopción a que se refiere la fracción III del artículo 40 de la Ley, se expedirá a personas extranjeras vinculadas con un proceso de adopción en el territorio nacional. El solicitante deberá acreditar la existencia de un procedimiento de adopción

internacional o el inicio de trámites de adopción internacional ante el Sistema Nacional para el Desarrollo Integral de la Familia. En todo caso, sólo procederá su expedición respecto de nacionales y residentes de países con los que el Estado mexicano haya suscrito algún convenio en la materia, sin perjuicio de lo establecido en los tratados internacionales suscritos en la materia.

La visa de visitante para realizar trámites de adopción se expedirá con vigencia de ciento ochenta días naturales con una sola entrada. La persona extranjera deberá tramitar dentro de los siguientes treinta días naturales contados a partir de su ingreso al territorio nacional, el documento migratorio que le permita permanecer hasta en tanto se dicte la resolución ejecutoriada y, en su caso, se realicen los trámites de inscripción en el Registro Civil, expedición de pasaporte y todos los trámites necesarios para garantizar que la niña, niño o adolescente será admitido en el país de residencia de su adoptante.

Artículo 107. La visa de residencia temporal a que se refiere la fracción IV del artículo 40 de la Ley, se expedirá a la persona extranjera que manifieste su intención de permanecer en el territorio nacional por un período mayor a ciento ochenta días y hasta de cuatro años. El solicitante deberá demostrar alguno de los siguientes supuestos:

Que cuenta con solvencia económica suficiente para cubrir el monto de los gastos de alojamiento y manutención durante su estancia en el territorio nacional;

Que forma parte de un proyecto de investigación científica o recolección de muestras en el territorio nacional o aguas jurisdiccionales del país, previa obtención de las autorizaciones correspondientes de las autoridades nacionales competentes;

Que se encuentra dentro de las hipótesis de unidad familiar por vínculo con mexicano, residente temporal o permanente;

Que cuenta con invitación de una organización o de una institución pública o privada establecida en el territorio nacional para participar en alguna actividad por la que no perciba ingresos en el territorio nacional. La invitación deberá contenerse en papel membretado y señalar la actividad que realizará la persona extranjera, la temporalidad y el lugar, así como la responsabilidad solidaria del que invita para cubrir sus gastos de viaje y manutención. En caso contrario, la persona extranjera deberá acreditar solvencia económica suficiente para cubrir sus gastos de manutención durante su estancia en el territorio nacional;

Que tiene bienes inmuebles en el territorio nacional con valor equivalente a los montos previstos en las disposiciones administrativas de carácter general que de manera conjunta emitan la Secretaría y la Secretaría de Relaciones Exteriores y que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación, o

Que tiene inversiones en el territorio nacional consistentes en:

Participación en el capital social de sociedades mexicanas de conformidad con las leyes y demás disposiciones jurídicas aplicables, y que el valor de la inversión exceda el monto previsto en las disposiciones administrativas de carácter general que de manera conjunta emitan la Secretaría y la Secretaría de Relaciones Exteriores y que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación;

Bienes muebles o activos fijos utilizados para fines económicos o empresariales de conformidad con las leyes y demás disposiciones jurídicas aplicables, cuyo valor exceda el monto previsto en las disposiciones administrativas de carácter general que de manera conjunta emitan la Secretaría y la Secretaría de Relaciones Exteriores y que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación, o

El desarrollo de actividades económicas o empresariales en el territorio nacional de conformidad con las leyes y demás disposiciones jurídicas aplicables, que generen empleos formales en términos de las disposiciones administrativas de carácter general que de manera conjunta emitan la Secretaría y la Secretaría de Relaciones Exteriores y que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación. No se considerarán nuevos empleos los puestos que ocupen la persona extranjera y sus familiares a que hace referencia el artículo 111 de este Reglamento.

La visa de residente temporal se expedirá con vigencia de ciento ochenta días naturales con una sola entrada. La persona extranjera deberá tramitar la tarjeta de residencia dentro de los siguientes treinta días naturales contados a partir de su ingreso al territorio nacional.

Artículo 108. La visa de residente temporal estudiante a que se refiere la fracción V del artículo 40

de la Ley, se expedirá a la persona extranjera que pretenda internarse al territorio nacional para realizar cursos, estudios, proyectos de investigación o formación en instituciones educativas pertenecientes al Sistema Educativo Nacional cuya duración sea mayor a ciento ochenta días.

El solicitante deberá demostrar que cuenta con carta de invitación o de aceptación de alguna institución perteneciente al Sistema Educativo Nacional en la que pretende estudiar, en la que se especifique el nivel, grado o áreas de estudio que el solicitante pretenda realizar, y deberá demostrar que cuenta con solvencia económica suficiente para cubrir el monto de la matrícula y gastos de alojamiento y manutención durante su estancia en el territorio nacional.

La solvencia podrá ser acreditada por el interesado o por sus padres o quien ejerza la patria potestad o la tutela, siempre que no sean mayores de 25 años. Los becarios del gobierno mexicano no requieren acreditar solvencia económica; en estos casos, se debe contar con la autorización por parte de la Secretaría de Relaciones Exteriores.

La visa de residente temporal estudiante se expedirá con vigencia de ciento ochenta días naturales con una sola entrada. La persona extranjera deberá tramitar tarjeta de residencia, dentro de los siguientes treinta días naturales contados a partir de su ingreso al territorio nacional.

Artículo 109. La visa de residente permanente a que se refiere la fracción VI del artículo 40 de la Ley, se expedirá a la persona extranjera que pretenda ingresar al territorio nacional con el propósito de residir de manera indefinida. El solicitante deberá demostrar alguno de los siguientes supuestos:

Que se encuentra dentro de las hipótesis de unidad familiar por vínculo con mexicano o con residente permanente de acuerdo con lo dispuesto en los artículos 55 y 56 de la Ley;

Que es pensionado o jubilado, debiendo acreditar ingresos mensuales suficientes para cubrir sus gastos de manutención durante su estancia en el territorio nacional;

Que cumple con las categorías y el puntaje mínimo requerido para ingresar por sistema por puntos conforme a las disposiciones administrativas de carácter general que emita la Secretaría y que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación, o

Que el Estado mexicano conceda asilo político a la persona extranjera.

La visa de residente permanente se expedirá con vigencia de ciento ochenta días naturales con una sola entrada. La persona extranjera deberá tramitar tarjeta de residencia dentro de los siguientes treinta días naturales contados, a partir de su ingreso al territorio nacional.

Artículo 110. Las oficinas consulares podrán emitir por reposición, la visa de residencia temporal, la visa de residencia temporal estudiante, la visa de residencia permanente, la visa de visitante para realizar trámites de adopción y la visa de visitante sin permiso para realizar actividades remuneradas por razones humanitarias a la persona extranjera que cuente con alguna de estas condiciones de estancia y haya sufrido en el exterior robo, extravío o destrucción de la tarjeta de visitante o de residente que corresponda. El procedimiento será el siguiente:

La persona extranjera deberá presentar la solicitud correspondiente, acompañada de la siguiente documentación:

Pasaporte o documento de identidad y viaje que sea válido conforme al derecho internacional;

En caso de robo, extravío o destrucción total, el acta levantada ante la autoridad competente del lugar en el que ocurrieron los hechos, o

En caso de destrucción parcial, el documento migratorio original correspondiente.

La oficina consular deberá consultar al Instituto en un plazo máximo de dos días hábiles sobre la procedencia y términos en los que se deberá expedir la visa. La respuesta deberá emitirse en un plazo máximo de cinco días hábiles, y

La oficina consular emitirá la visa a la persona extranjera, de acuerdo con la instrucción del Instituto, en un plazo de tres días hábiles.

En su caso, exclusivamente se cubrirán los derechos por la expedición de visa en la oficina consular. Los que genere la reposición de la tarjeta de visitante o de residente, según corresponda, se cubrirán directamente ante el Instituto.

La persona extranjera deberá tramitar dentro de los treinta días naturales siguientes a su ingreso al territorio nacional, la reposición de la tarjeta de visitante o de residente que corresponda.

CAPÍTULO TERCERO DE LA UNIDAD FAMILIAR

Artículo 111. Los mexicanos y las personas extranjeras residentes temporales o permanentes en el territorio nacional, así como los solicitantes de visa de residente temporal o permanente, tienen derecho a la preservación de la unidad familiar.

Para efecto de garantizar el derecho señalado en el párrafo anterior, podrán solicitar la expedición de una visa e ingresar al territorio nacional con las personas que a continuación se señalan, o bien, solicitar su ingreso de manera posterior.

Los mexicanos tienen derecho a solicitar el ingreso de:

Padre o madre;

Cónyuge;

Concubinario o concubina, o figura equivalente;

Hijos nacidos en el extranjero que no sean mexicanos de conformidad con el artículo 30 de la Constitución;

Hijos del cónyuge, concubinario o concubina o figura equivalente, extranjeros, siempre y cuando sean niñas, niños o adolescentes que no hayan contraído matrimonio y estén bajo su representación legal o que sean mayores de edad, pero se encuentren en estado de interdicción y estén bajo su representación legal, y

Hermanos, siempre y cuando sean niñas, niños o adolescentes que no hayan contraído matrimonio y estén bajo su representación legal o que sean mayores de edad, pero se encuentren en estado de interdicción y estén bajo su representación legal.

Las personas extranjeras residentes permanentes en el territorio nacional o solicitantes de residencia permanente tienen derecho a solicitar el ingreso de:

Padre o madre;

Cónyuge;

Concubinario o concubina, o figura equivalente;

Hijos del residente permanente y los hijos del cónyuge, o concubinario o concubina o figura equivalente, siempre y cuando sean niñas, niños o adolescentes y no hayan contraído matrimonio, o bien, que sean mayores de edad, pero se encuentren en estado de interdicción y estén bajo su representación legal, y

Hermanos, siempre y cuando sean niñas, niños o adolescentes que no hayan contraído matrimonio y estén bajo su representación legal, o bien, que sean mayores de edad, pero que se encuentren en estado de interdicción y estén bajo su representación legal.

Las personas extranjeras residentes permanentes en el territorio nacional por reconocimiento de la condición de refugiado pueden solicitar ante el Instituto la autorización de visa a favor de las personas reconocidas por derivación de conformidad con lo dispuesto en la legislación en la materia, y

Las personas extranjeras residentes temporales en el territorio nacional o solicitantes de residencia temporal tienen derecho a solicitar el ingreso de:

Padre o madre;

Cónyuge;

Concubinario o concubina, o figura equivalente, y

Hijos del residente temporal y los hijos del cónyuge concubinario o concubina o figura equivalente, siempre y cuando sean niñas, niños o adolescentes que no hayan contraído matrimonio y que estén bajo su representación legal, o bien, que sean mayores de edad, pero se encuentren en estado de interdicción y estén bajo su representación legal.

En ningún caso, se podrá solicitar el ingreso por el derecho a la preservación de unidad familiar,

de más de un cónyuge, concubinario o concubina o figura equivalente, aunque la legislación de otro país lo permita.

Artículo 112. Los solicitantes de visa de residente temporal, de residente temporal estudiante o de residente permanente que deseen ingresar al territorio nacional a sus familiares, en términos de la Ley, deberán acreditar solvencia económica suficiente para la manutención de cada uno de ellos durante su estancia en el territorio nacional, de conformidad con los lineamientos que al efecto expida la Secretaría en conjunto con la Secretaría de Relaciones Exteriores y que serán publicados en el Diario Oficial de la Federación.

Todos los miembros de la familia deben acudir a la entrevista consular. En el caso de menores de edad, la entrevista se realizará con las personas que ejerzan la patria potestad o la tutela.

Únicamente podrá expedirse visa a los familiares, cuando el solicitante titular obtenga visa de residente temporal, de residente temporal estudiante o de residente permanente.

En caso de presentar pasaporte familiar, la visa debe expedirse por cada uno de los familiares.

Artículo 113. Los mexicanos y las personas extranjeras titulares de una tarjeta de residente temporal, de residente temporal estudiante o de residente permanente, podrán solicitar directamente en la oficina consular la visa correspondiente para sus familiares.

En estos casos, se deberá acreditar:

Vínculo familiar en los supuestos previstos en la Ley;

Titularidad de una tarjeta válida y vigente que acredite residencia en el territorio nacional, en el caso de personas extranjeras, o

Nacionalidad en términos de lo previsto en la ley de la materia, en el caso de mexicanos.

La solicitud de una visa por unidad familiar en la oficina consular aplica para el mexicano o el residente temporal o permanente que se encuentra fuera del territorio nacional y acompaña a su familiar al momento de presentar la solicitud correspondiente. En caso contrario, la solicitud de visa deberá tramitarse ante el Instituto por la persona extranjera residente o por el mexicano, según corresponda.

CAPÍTULO CUARTO

DE LAS SOLICITUDES DE VISA TRAMITADAS ANTE EL INSTITUTO

Artículo 114. El mexicano o persona extranjera titular de la condición de estancia de residente temporal, residente temporal estudiante o residente permanente, podrá presentar ante el Instituto solicitud de autorización de visa por unidad familiar en los casos previstos en el artículo 111 de este Reglamento, para lo cual deberá demostrar lo siguiente:

Vínculo familiar, y

Titularidad de una tarjeta vigente que acredite residencia en el territorio nacional, en el caso de personas extranjeras, o

Nacionalidad en términos de lo previsto en la ley de la materia, en caso de mexicanos.

Lo anterior, conforme a los requisitos que determinen de manera conjunta la Secretaría y la Secretaría de Relaciones Exteriores en los lineamientos que serán publicados en el Diario Oficial de la Federación.

En caso procedente, la oficina consular expedirá la visa de residente temporal, de residente temporal estudiante o de residente permanente, según corresponda.

Artículo 115. La persona física o moral establecida legalmente en el territorio nacional que extienda oferta de empleo a favor de una persona extranjera, podrá presentar ante el Instituto a favor de ésta, solicitud de autorización de visa por oferta de empleo, para lo cual deberá demostrar lo siguiente:

Que cuenta con constancia de inscripción de empleador emitida por el Instituto, y

Que extiende oferta de empleo a favor de la persona extranjera indicando el nombre y nacionalidad de ésta, la ocupación que desarrollará, el monto de las percepciones, temporalidad

requerida y lugar de trabajo, así como manifestación de su responsabilidad de financiar el viaje de la persona extranjera.

La autoridad migratoria podrá realizar visitas de verificación migratoria para comprobar la veracidad de la oferta de empleo, existencia del promovente o demás información proporcionada por el interesado.

La obtención de la visa por oferta de empleo se encuentra sujeta al cumplimiento de las cuotas que en su caso, fije la Secretaría en términos de lo dispuesto por la Ley, este Reglamento y demás disposiciones jurídicas aplicables. El Instituto autorizará la expedición de la visa de visitante con permiso para realizar actividades remuneradas y la de residente temporal de acuerdo a la temporalidad de la oferta de empleo.

En caso procedente y de acuerdo a la temporalidad autorizada por el Instituto, la oficina consular expedirá la visa de visitante con permiso para realizar actividades remuneradas o la visa de residente temporal.

Artículo 116. La persona física o la dependencia o entidad de la Administración Pública Federal, estatal o municipal podrán presentar ante el Instituto a favor de una persona extranjera, solicitud de autorización de visa por razones humanitarias, para lo cual deberá demostrar alguno de los siguientes supuestos:

Ser mexicano o persona extranjera residente temporal o permanente en el país y tener vínculo familiar con la persona extranjera, siempre y cuando:

El vínculo no se encuentre considerado dentro de las hipótesis de unidad familiar;

Que la persona extranjera para el que se requiere visa se encuentra en situación de peligro a su vida o integridad por violencia o desastre natural debidamente acreditado, o

Que el solicitante requiera asistencia de su familiar por encontrarse en estado grave de salud.

Ser una dependencia o entidad de la Administración Pública Federal, estatal o municipal que requiera por interés público, el ingreso de una persona extranjera miembro de alguna agrupación de carácter público, privado o social para que apoye en acciones de auxilio o rescate en situaciones de emergencia o desastre en el territorio nacional.

En caso procedente, la oficina consular expedirá la visa de visitante sin permiso para realizar actividades remuneradas.

Artículo 117. En la atención de las solicitudes de autorización de visa ante el Instituto, deberá observarse el siguiente procedimiento:

De la solicitud de visa:

El interesado deberá presentar la solicitud y requisitos que correspondan;

El Instituto verificará el cumplimiento de requisitos y los antecedentes de la persona extranjera y del solicitante;

En esta etapa, el trámite se negará si el solicitante o la persona extranjera para el que se requiere visa se ubica en alguno de los supuestos previstos en el artículo 43 de la Ley. En caso contrario, el Instituto notificará al solicitante que la persona extranjera puede gestionar una cita para la entrevista consular, y

El Instituto deberá notificar a la oficina consular la autorización correspondiente y proveer los elementos necesarios para realizar la entrevista consular.

De la entrevista consular:

La persona extranjera deberá presentar los requisitos aplicables para la expedición de visa por autorización del Instituto;

La entrevista consular debe llevarse a cabo dentro de los doce días hábiles siguientes a aquél en que la persona extranjera gestione la cita, y

La autoridad consular no podrá solicitar a la persona extranjera interesada requisitos adicionales a los previstos en la Ley, este Reglamento y demás disposiciones jurídicas aplicables.

De la reconsideración:

La oficina consular podrá solicitar al Instituto reconsiderar la autorización con motivo del resultado de la entrevista consular, en los siguientes casos:

Cuando detecte alguna irregularidad en los motivos de viaje de la persona extranjera;

Cuando el pasaporte o documento de identidad y viaje o cualquier documento que presente esté alterado, sea apócrifo, o se haya obtenido de manera fraudulenta, y

Cuando exista algún impedimento para que la persona extranjera ingrese a México.

La reconsideración deberá solicitarse en un plazo no mayor a cinco días hábiles a partir de que se lleve a cabo la entrevista;

El Instituto determinará lo conducente en un plazo no mayor a siete días hábiles contados a partir del día que tuvo conocimiento de la reconsideración, y

La oficina consular solamente podrá solicitar una reconsideración en cada autorización emitida. La resolución del Instituto será definitiva y eximirá de cualquier responsabilidad a los funcionarios consulares.

De la expedición de la visa:

En caso procedente, y previo cobro de derechos a que haya lugar, se expedirá la visa correspondiente.

La expedición de visa constituye el acto administrativo que pone fin al trámite iniciado por el promovente. El Instituto podrá emitir a petición de éste, constancia de expedición de visa.

Artículo 118. La solicitud de visa de visitante con fines de adopción y de residente temporal estudiante, previstas en el artículo 40, fracciones III y V, de la Ley, en ningún caso podrán presentarse directamente ante el Instituto. Para los demás tipos de visas únicamente podrá presentarse la solicitud por unidad familiar, por oferta de empleo o por razones humanitarias. En este último caso, la visa que se expedirá será la de visitante sin permiso para realizar actividades remuneradas.

Una vez obtenida la visa y autorizado el ingreso al territorio nacional, únicamente se gestionará ante la autoridad migratoria el documento migratorio que acredite su situación migratoria regular.

TÍTULO SEXTO

DE LA ESTANCIA DE PERSONAS EXTRANJERAS EN EL TERRITORIO NACIONAL

CAPÍTULO PRIMERO

DE LAS CUOTAS

Artículo 119. La solicitud de autorización de visa o condición de estancia, siempre que el motivo de la solicitud sea por una oferta de empleo, se regirán por el sistema de cuotas. La Secretaría, previa propuesta de la Secretaría de Trabajo y Previsión Social, fijará el sistema de cuotas para la emisión de visas y para la autorización de condiciones de estancia. En los casos que no se determinen cuotas, la autorización de visa o condición de estancia por oferta de empleo dependerá de la existencia de dicha oferta.

Artículo 120. Las cuotas se establecerán conforme a los siguientes criterios:

Grupos ocupacionales previstos en el Sistema Nacional de Clasificación de Ocupaciones o el que en su momento sustituya a éste;

Regiones geográficas específicas;

Condición de estancia, o

Una combinación de estos criterios.

Artículo 121. La Secretaría del Trabajo y Previsión Social analizará el comportamiento ocupacional, tomará en cuenta programas o proyectos específicos de inversión y realizará las consultas que estime convenientes para proponer a la Secretaría las cuotas, requisitos o procedimientos a que se refieren los artículos 3, fracción VIII, y 18, fracción II, de la Ley.

Artículo 122. Las cuotas serán establecidas por la Secretaría mediante disposiciones

administrativas de carácter general que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación y tendrán vigencia de un año contado a partir de su publicación.

Adicionalmente, podrán publicarse disposiciones administrativas en el Diario Oficial de la Federación para ocupar vacantes de difícil cobertura que sea necesario cubrir antes de seis meses.

Artículo 123. La expedición de visas y el otorgamiento de condiciones de estancia por una oferta de empleo, estará sujeta al cumplimiento de las cuotas, requisitos o procedimientos que se publiquen en términos del artículo anterior.

Para cumplir con lo anterior, la autoridad migratoria clasificará la oferta de empleo conforme al Sistema Nacional de Clasificación de Ocupaciones o el que en su momento sustituya a éste; posteriormente, verificará si existe cuota para dicha ocupación y, de ser el caso, si no se excede el límite establecido.

CAPÍTULO SEGUNDO DEL SISTEMA DE PUNTOS

Artículo 124. El sistema de puntos para que las personas extranjeras puedan adquirir la residencia permanente, establecerá criterios de selección para atraer personas extranjeras inversionistas o con alta competencia en áreas como la ciencia, la tecnología, el deporte, las humanidades y las artes o aquellos que fortalezcan y fomenten el desarrollo y competitividad en el territorio nacional.

Artículo 125. Los criterios de selección podrán incorporar, entre otras, las siguientes categorías:

Nivel educativo;

Experiencia laboral en áreas de interés para el país que tengan gran demanda y poca oferta;

Experiencia laboral en otras áreas;

Inversionista;

Aptitudes en ciencia y tecnología;

Reconocimientos o premios internacionales;

Dominio del idioma español, y

Conocimiento de la cultura mexicana.

La Secretaría establecerá mediante disposiciones administrativas de carácter general que se publicarán en el Diario Oficial de la Federación, las categorías; la ponderación de puntos que corresponda a cada categoría; así como el puntaje mínimo que se requiera para ingresar por esta vía.

La Secretaría en conjunto con las dependencias que estime convenientes, revisará el sistema de puntos cada tres años, y en su caso publicará en el Diario Oficial de la Federación, la adición, modificación o supresión de categorías; la ponderación de puntos que corresponda a cada una de ellas; así como los puntajes mínimos y demás datos que estime pertinentes.

Artículo 126. La persona extranjera que pretenda ingresar al territorio nacional a través del sistema de puntos debe presentar la solicitud de visa ante la oficina consular, debiendo adjuntar el formato de precalificación debidamente llenado y los documentos que acreditan las categorías que cumple.

Lo anterior conforme al procedimiento y requisitos previstos en las disposiciones administrativas de carácter general que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

Artículo 127. La persona extranjera titular de la condición de estancia de residente temporal o la persona extranjera que al término de algún encargo oficial desee permanecer en el territorio nacional, podrá solicitar por la vía del sistema de puntos el cambio a la condición de estancia de residente permanente, o bien, la autorización de la misma.

Para efecto de lo anterior, debe presentar la solicitud de trámite correspondiente ante el Instituto, debiendo adjuntar el formato de precalificación debidamente llenado y los documentos que acreditan las categorías que cumple.

Lo anterior conforme al procedimiento y requisitos previstos en las disposiciones administrativas de carácter general que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

CAPÍTULO TERCERO

DEL OTORGAMIENTO DE LA CONDICIÓN DE ESTANCIA EN EL TERRITORIO NACIONAL

Artículo 128. Las personas extranjeras que deseen permanecer en el territorio nacional a la conclusión de su encargo oficial o aquellos que gocen de inmunidad en términos del artículo 5 de la Ley, y que requieran realizar actividades remuneradas o de otra índole que ameriten una condición de estancia, deberán acudir a la Secretaría de Relaciones Exteriores para realizar las renunciaciones de inmunidad que correspondan.

La Secretaría de Relaciones Exteriores informará por escrito al Instituto sobre las renunciaciones que procedan, debiendo canalizar a las personas extranjeras con la autoridad migratoria a efecto de que inicien el trámite que les permita obtener una condición de estancia. Las personas extranjeras interesadas deben presentar pasaporte ordinario y demás requisitos aplicables.

Las disposiciones de este artículo serán aplicables igualmente para el caso de sus cónyuges y dependientes económicos, cuyas solicitudes serán atendidas en el mismo trámite.

Las personas extranjeras titulares de una condición de estancia que pretendan desempeñar un encargo oficial como representantes o funcionarios del gobierno de su país o de organismos internacionales en el territorio nacional, o como miembros del personal de servicio o que conforme a los tratados y convenios de los cuales sea Parte el Estado mexicano, a las leyes y a las prácticas internacionales reconocidas por el Estado mexicano, gocen de inmunidades respecto de la jurisdicción territorial, deberán salir del territorio nacional e ingresar en régimen no ordinario, conforme a las disposiciones que para tal efecto emita la Secretaría de Relaciones Exteriores.

Artículo 129. La condición de estancia de visitante sin permiso para realizar actividades remuneradas, prevista en el artículo 52, fracción I, de la Ley, se podrá autorizar a la persona extranjera que demuestre alguno de los siguientes supuestos:

Tener solvencia económica suficiente para cubrir el monto de los gastos de alojamiento y manutención durante su estancia en el territorio nacional, o

Tener invitación de una organización o de una institución pública o privada establecida en el territorio nacional para participar en alguna actividad por la que no perciba ingresos en el territorio nacional. La organización o institución deberá acreditar solvencia económica para sufragar los gastos de alojamiento y manutención de la persona extranjera.

Lo anterior, conforme al procedimiento y requisitos previstos en las disposiciones administrativas de carácter general que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

Artículo 130. La Secretaría, atendiendo, entre otros, al principio de facilitación de la movilidad internacional de personas y de conformidad con los artículos 18, fracciones I y III, 35 y 51 de la Ley, establecerá o suprimirá requisitos o facilidades para el ingreso, permanencia, tránsito y salida de personas extranjeras en la condición de estancia de visitante sin permiso para realizar actividades remuneradas, mediante disposiciones administrativas de carácter general que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

Artículo 131. La condición de estancia de visitante con permiso para realizar actividades remuneradas prevista en el artículo 52, fracción II, de la Ley, se podrá autorizar a la persona extranjera que demuestre contar con una oferta de empleo en la que indique la ocupación que desarrollará, la temporalidad requerida, el lugar de trabajo y los datos de la constancia de inscripción del empleador.

Lo anterior, conforme al procedimiento y requisitos previstos en las disposiciones administrativas de carácter general que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

Artículo 132. La condición de estancia de visitante regional prevista en el artículo 52, fracción III, de la Ley se podrá autorizar a la persona extranjera que demuestre tener la nacionalidad de algún país vecino o residencia permanente en el mismo y que cumple con los demás requisitos que establezcan las disposiciones de carácter general que emita la Secretaría y sean publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

La solicitud para obtener esta condición de estancia deberá presentarse en la oficina del Instituto

que se encuentre ubicada en un lugar destinado al tránsito internacional terrestre de personas de alguna entidad federativa que conforme la región fronteriza.

Artículo 133. Los titulares de una tarjeta válida y vigente de visitante regional tienen los derechos y obligaciones que se indican a continuación:

Son derechos del visitante regional:

Ingresar y transitar por la región fronteriza que se establezca en las disposiciones administrativas de carácter general que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación;

Visitar la región fronteriza cuantas veces lo deseen durante la vigencia de su tarjeta con permanencia de hasta por tres días naturales cada vez, y

Los demás que le conceda la Ley, el Reglamento y demás disposiciones jurídicas aplicables.

Son obligaciones del visitante regional:

Ingresar y salir del territorio nacional únicamente por los lugares habilitados al tránsito internacional de personas por tierra a lo largo de la frontera de México con el país vecino. En cada evento de ingreso y salida deberá identificarse con su tarjeta de visitante regional y proporcionar los datos necesarios para su registro;

Abstenerse de permanecer en la región fronteriza por más de tres días naturales;

Portar su tarjeta de visitante regional vigente durante su estancia en el territorio nacional;

Abstenerse de obtener otra condición de estancia de manera simultánea. No se considerará obtención simultánea lo previsto en el artículo 154 de este Reglamento;

Mostrar su tarjeta de visitante regional cuando le sea requerida por la autoridad migratoria, y

No realizar actividades que impliquen percibir remuneración económica.

En el caso de que el visitante regional incumpla cualquiera de éstas o las demás obligaciones establecidas en la Ley y este Reglamento, se le cancelará su tarjeta de visitante regional y se le impondrá la sanción que corresponda en términos de la legislación aplicable.

Artículo 134. La condición de estancia de visitante trabajador fronterizo, prevista en el artículo 52, fracción IV, de la Ley, se podrá autorizar a la persona extranjera que demuestre los siguientes supuestos:

Ser nacional de un país que comparta límites territoriales con los Estados Unidos Mexicanos, y

Tener oferta de empleo en la que se indique, la ocupación, la temporalidad requerida, el salario integrado o salario mínimo, el lugar de trabajo y los datos de la constancia de inscripción del empleador.

Los documentos para acreditar los supuestos señalados y demás requisitos necesarios, serán establecidos mediante disposiciones administrativas de carácter general que emita la Secretaría y que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

La solicitud para obtener esta condición de estancia deberá presentarse en la oficina del Instituto que se encuentre ubicada en un lugar destinado al tránsito internacional terrestre de personas de las entidades federativas que determine la Secretaría.

Los solicitantes de esta condición de estancia podrán solicitar el ingreso de su cónyuge, concubina o concubinario o figura equivalente, y los hijos de éstos cuando sean niñas, niños o adolescentes bajo su representación legal, o bien, que sean mayores de edad, pero se encuentren en estado de interdicción y estén bajo su representación legal, y acrediten vínculo de parentesco. El documento migratorio se podrá expedir a los familiares cuando el solicitante titular obtenga la condición de estancia de visitante trabajador fronterizo.

Artículo 135. Los titulares de una tarjeta válida y vigente de visitante trabajador fronterizo tienen los derechos y obligaciones que se indican a continuación:

Son derechos del trabajador fronterizo:

Ingresar y transitar por las entidades federativas que se establezcan en las disposiciones administrativas de carácter general que emita la Secretaría y que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación;

Realizar actividades remuneradas en las entidades federativas a que hace referencia el inciso anterior, con independencia del lugar de su expedición, y

Solicitar el ingreso de su cónyuge, concubina o concubinario o figura equivalente, y los hijos de éstos cuando sean niñas, niños o adolescentes bajo su representación legal, o bien, que sean mayores de edad, pero se encuentren en estado de interdicción y estén bajo su representación legal, en términos de lo dispuesto por el artículo anterior.

Son obligaciones del visitante trabajador fronterizo:

Ingresar y salir del territorio nacional, únicamente por los puntos de internación terrestre autorizados de manera oficial. En cada evento de ingreso y salida deberá identificarse con su tarjeta de visitante trabajador fronterizo y proporcionar los datos necesarios para su registro;

Portar su tarjeta de visitante trabajador fronterizo durante su estancia en el territorio nacional y mostrarla cuando le sea requerida por la autoridad migratoria, y

Abstenerse de obtener otra condición de estancia de manera simultánea. No se considerará obtención simultánea lo previsto en el artículo 155 de este Reglamento.

En el caso de que el visitante trabajador fronterizo incumpla cualquiera de éstas o las demás obligaciones establecidas en la Ley y este Reglamento, se le cancelará su tarjeta y se le impondrá la sanción que corresponda en términos de la legislación aplicable.

Artículo 136. El procedimiento aplicable para obtener la condición de estancia de visitante regional o de visitante trabajador fronterizo es el siguiente:

La persona extranjera interesada deberá presentarse en el lugar destinado al tránsito internacional terrestre de personas más próximo al lugar de su residencia;

La autoridad migratoria entrevistará a la persona extranjera a efecto de que proporcione información biográfica y biométrica que permita identificarlo plenamente y requisitar su solicitud de trámite, y

La autoridad migratoria, previa verificación del cumplimiento de los supuestos y requisitos previstos en este Reglamento y demás disposiciones jurídicas aplicables, y habiendo comprobado que no se encuentran en las listas de control migratorio, emitirá inmediatamente la resolución que corresponda:

En caso de resolución positiva, expedirá el documento migratorio que acredite la condición de estancia a de visitante regional o de visitante trabajador fronterizo, según corresponda, o

En caso de resolución negativa, emitirá oficio debidamente fundado y motivado, en el que determine el rechazo de la persona extranjera.

Artículo 137. La condición de estancia de visitante por razones humanitarias prevista en el artículo 52, fracción V, de la Ley se podrá autorizar a la persona extranjera que demuestre alguno de los siguientes supuestos:

Ser ofendido, víctima o testigo de un delito cometido en el territorio nacional, cuando dicha circunstancia sea reconocida por la autoridad competente;

Ser niña, niño o adolescente no acompañado, en términos del artículo 74 de la Ley;

Ser solicitante de asilo político o solicitante del reconocimiento de la condición de refugiado o de protección complementaria. También serán consideradas las personas extranjeras que no cuenten con documentos que permitan determinar su nacionalidad o residencia y que por ello deba seguirse un procedimiento de determinación de apátrida, o

Que se encuentre en alguna de las siguientes hipótesis de causa humanitaria:

Exista riesgo a su salud o vida propias y requiera permanecer en el territorio nacional;

Tenga en el territorio nacional a un familiar directo bajo custodia del Estado mexicano y sea necesaria su autorización para prestarle asistencia médica, psicológica, o bien, su intervención para reconocimiento o recuperación de cadáver, o

Requiera asistir a un familiar directo en estado grave de salud que se encuentre en el territorio nacional.

Lo anterior, conforme al procedimiento y requisitos previstos en las disposiciones administrativas

de carácter general que emita la Secretaría y que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

Artículo 138. La condición de estancia de residente temporal prevista en el artículo 52, fracción VII, de la Ley se podrá autorizar a la persona extranjera que demuestre alguno de los siguientes supuestos:

Tener vínculo con mexicano o persona extranjera residente temporal o permanente, conforme a las hipótesis de unidad familiar en términos de lo previsto en los artículos 55 y 56 de la Ley;

Tener oferta de empleo en la que se indique la ocupación, temporalidad requerida, lugar de trabajo y los datos de la constancia de inscripción del empleador;

Tener comprobante de la inscripción en el Registro Federal de Contribuyentes, en caso de que pretenda realizar actividades remuneradas que no impliquen oferta de empleo, conforme a los datos y documentos previstos en las disposiciones administrativas de carácter general que emita la Secretaría y que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación;

Tener invitación de una organización o de una institución pública o privada de reconocida probidad establecida en el territorio nacional, para participar en alguna actividad por la que no perciba ingresos en el territorio nacional. La invitación deberá contenerse en papel membretado y señalar la actividad que desarrollará la persona extranjera, el lugar, la temporalidad requerida, así como los datos previstos en las disposiciones administrativas de carácter general que emita la Secretaría y que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación. En caso de que la organización o institución sufrague los gastos de estancia, deberá acreditar solvencia económica, en caso contrario, la persona extranjera deberá acreditar solvencia económica;

Tener solvencia económica para cubrir el monto de los gastos de alojamiento y manutención durante su estancia en el territorio nacional;

Tener bienes inmuebles con valor equivalente a los montos previstos en las disposiciones administrativas de carácter general que emita la Secretaría y que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación, o

Tener inversiones en el territorio nacional consistentes en:

Participación en el capital social de sociedades mexicanas de conformidad con las leyes y demás disposiciones jurídicas aplicables, y que el valor de la inversión exceda el monto previsto en las disposiciones administrativas de carácter general que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación;

Bienes muebles o activos fijos utilizados para fines económicos o empresariales de conformidad con las leyes y demás disposiciones jurídicas aplicables, cuyo valor exceda el monto previsto en las disposiciones administrativas de carácter general que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación, o

El desarrollo de actividades económicas o empresariales en el territorio nacional de conformidad con las leyes y demás disposiciones jurídicas aplicables, que generen empleos formales en términos de las disposiciones administrativas de carácter general que emita la Secretaría y que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación. No se considerarán nuevos empleos los puestos que ocupen la persona extranjera y sus familiares a que hace referencia el artículo 111 de este Reglamento.

En el caso de los supuestos previstos en las fracciones II, III y IV de este artículo, la persona extranjera deberá acreditar que cuenta con la experiencia, capacidad, habilidades o conocimientos necesarios para desarrollar la ocupación de que se trate.

Lo anterior, conforme al procedimiento y requisitos previstos en las disposiciones administrativas de carácter general que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

Artículo 139. La condición de estancia de residente permanente prevista en el artículo 52, fracción IX, de la Ley se otorgará a la persona extranjera que demuestre alguno de los siguientes supuestos:

Tener reconocimiento de la condición de refugiado, otorgamiento de protección complementaria, asilo político o determinación de apátrida en términos de la legislación en la materia;

Tener vínculo con mexicano o persona extranjera residente permanente, conforme a las hipótesis de

unidad familiar en términos de lo previsto en el artículo 55 de la Ley;

Ser pensionado o jubilado con ingresos mensuales suficientes para su manutención durante su estancia en el territorio nacional;

Que cumple con las categorías y el puntaje mínimo requerido por sistema de puntos, conforme a las disposiciones administrativas de carácter general que emita la Secretaría y que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación;

Tener situación migratoria regular por cuatro años consecutivos, en el caso de los residentes temporales;

Tener parentesco en línea recta ascendente o descendente hasta el segundo grado con mexicano por nacimiento, y

Tener situación migratoria regular por dos años consecutivos como residente temporal, siempre y cuando la condición de estancia se haya otorgado por tener relación conyugal o de concubinato o figura equivalente con mexicano o residente permanente y que subsista dicha relación.

Lo anterior, previo cumplimiento de los requisitos establecidos en las disposiciones administrativas de carácter general que emita la Secretaría y que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

Artículo 140. Las visas y documentos que acrediten una condición de estancia no otorgan autorización para el ejercicio de actividades o profesiones que requieren de certificaciones, licencias, títulos, permisos, anuencias u otros similares, emitidos por las autoridades competentes de conformidad con las disposiciones jurídicas aplicables.

Corresponde a la persona extranjera obtener las certificaciones, licencias, títulos, permisos, anuencias u otros similares, cuando la ocupación que vaya a desarrollar lo requiera, y al empleador verificar que la persona extranjera cuente con ellas, o en caso procedente, gestionarlas.

Las personas extranjeras con situación migratoria regular podrán participar en el capital social de sociedades mexicanas; desarrollar actividades económicas o empresariales; adquirir bienes inmuebles; ocurrir ante la autoridad competente para solicitar cualquier permiso, derecho, servicio o producto, y abrir cuentas bancarias en el territorio nacional, de conformidad con las leyes y demás disposiciones jurídicas aplicables.

Artículo 141. Las personas extranjeras con situación migratoria regular en el territorio nacional pueden cambiar de condición de estancia en los siguientes supuestos:

El visitante o residente temporal podrá cambiar a la condición de estancia de residente permanente, por vínculo familiar, cuando:

Sea niña, niño o adolescente, cuya patria potestad o tutela se encuentre a cargo de un mexicano o de un residente permanente;

Sea hijo de mexicano que haya nacido en el extranjero y no haya ejercitado su derecho para ostentar la nacionalidad mexicana, de conformidad con el artículo 30 de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos;

Sea cónyuge, concubina o concubinario o figura equivalente de mexicano o de residente permanente, que acredite dos años de estancia regular en el territorio nacional como residente temporal y subsistencia del vínculo por el mismo período. El cómputo de los dos años inicia a partir de que el cónyuge, concubina o concubinario o figura equivalente adquiere la condición de estancia de residente temporal por el vínculo con el mexicano o con el residente permanente;

Sea hermano de mexicano o de un residente permanente, cuando se trate de niña, niño o adolescente que no haya contraído matrimonio y se encuentre bajo su representación legal, o

Sea abuelo, abuela, padre, madre, hijo, hija, nieto, o nieta de mexicano por nacimiento.

El visitante o residente temporal estudiante podrá cambiar a la condición de estancia de residente temporal, por vínculo familiar, cuando se ubique en alguno de los supuestos de unidad familiar del residente temporal;

El visitante sin permiso para realizar actividades remuneradas, visitante con permiso para realizar actividades remuneradas, visitante con fines de adopción, visitante regional o el visitante trabajador fronterizo podrá cambiar a la condición de estancia de visitante por razones humanitarias, cuando:

Sea ofendido, víctima o testigo de un delito cometido en el territorio nacional, cuando dicha circunstancia sea reconocida por la autoridad competente;

Sea niña, niño o adolescente no acompañado, en términos del artículo 74 de la Ley;

Sea solicitante de asilo político, solicitante de la condición de refugiado, o bien, requiera seguir un procedimiento de determinación de apátrida;

Exista riesgo a la salud o a la vida de la persona extranjera y requiera permanecer en el territorio nacional;

Tenga en el territorio nacional un familiar directo bajo custodia del Estado mexicano y sea necesaria su autorización para prestarle asistencia médica, psicológica, o bien, su intervención para reconocimiento o recuperación de cadáver, o

Requiera asistir a un familiar directo en estado grave de salud que se encuentre en el territorio nacional.

El visitante por razones humanitarias podrá cambiar a la condición de estancia de residente permanente, cuando obtenga reconocimiento de la condición de refugiado o protección complementaria, asilo político o determinación de apátrida;

El visitante por razones humanitarias, en caso de ofendido, testigo o víctima de un delito cometido en el territorio nacional podrá cambiar a la condición de estancia de residente temporal, cuando concluya el proceso correspondiente;

El residente temporal y el residente temporal estudiante podrán cambiar a la condición de residente permanente, cuando:

Califiquen conforme al sistema de puntos;

Sean jubilados o pensionados que perciban del exterior recursos suficientes que le permitan vivir en el territorio nacional, o

Hayan transcurrido cuatro años desde que cuentan con la condición de estancia de residente temporal.

El residente temporal estudiante puede cambiar en cualquier momento a la condición de estancia de residente temporal.

Lo anterior, previo cumplimiento de los requisitos previstos en las disposiciones administrativas de carácter general que emita la Secretaría y que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

Artículo 142. El procedimiento aplicable para el cambio de condición de estancia en los supuestos previstos en la Ley y este Reglamento será el siguiente:

La persona extranjera interesada deberá presentar la solicitud adjuntando lo siguiente:

Documento migratorio válido y vigente que acredite una condición de estancia;

Comprobante del pago de derechos que corresponda de conformidad con la Ley Federal de Derechos, y

Acreditar los requisitos específicos para la condición de estancia que pretenda obtener.

La autoridad migratoria, previa verificación de los requisitos aplicables y de las listas de control migratorio, emitirá la resolución que corresponda.

En caso de resolución positiva, la persona extranjera deberá acudir al Instituto y proporcionar la información y datos personales que le sean requeridos para la expedición de su documento migratorio, o

En caso de resolución negativa, la autoridad migratoria emitirá resolución debidamente fundada y motivada, y devolverá a la persona extranjera el documento migratorio, si todavía se encuentra vigente para que continúe con su condición de estancia. Si el documento migratorio ya no se encuentra vigente y la persona extranjera, en los casos que apliquen, no promovió en tiempo la renovación del mismo, se le otorgará un plazo no mayor a treinta días ni menor a veinte días naturales para salir del territorio nacional, solicitar la regularización de su situación migratoria o interponer los medios de defensa que resulten procedentes.

Artículo 143. Para la aplicación del primer párrafo del artículo 133 de la Ley, la Secretaría podrá emitir disposiciones administrativas generales de carácter temporal, que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación, para establecer los supuestos, requisitos y procedimientos aplicables para

que el Instituto regularice la situación migratoria de las personas extranjeras que se encuentren en el territorio nacional y manifiesten su interés de residir de forma temporal o permanente en el mismo.

Artículo 144. La regularización de situación migratoria podrá autorizarse a la persona extranjera que se encuentre en situación migratoria irregular por incumplimiento a las disposiciones jurídicas aplicables, cuando demuestre alguno de los siguientes supuestos:

Tener vínculo con mexicano o con persona extranjera residente temporal o permanente en el territorio nacional, conforme a las hipótesis de unidad familiar previstas en la Ley en el artículo 111 de este Reglamento;

Ser identificado por la autoridad migratoria o por la autoridad competente como víctima o testigo de algún delito grave cometido en el territorio nacional;

Ser niña, niño o adolescente que se encuentre sujeto a un procedimiento de sustracción y restitución internacional, siempre y cuando el trámite sea solicitado por sus padres o tutores;

Que su grado de vulnerabilidad dificulte o haga imposible su deportación o retorno asistido y esto se acredite fehacientemente. Se indican de manera enunciativa, mas no limitativa, los siguientes casos:

Niñas, niños y adolescentes migrantes no acompañados, cuando así convenga a su interés superior y en tanto se ofrecen alternativas jurídicas o humanitarias temporales o permanentes al retorno asistido;

Mujeres embarazadas, adultos mayores, personas con discapacidad o indígenas;

Personas extranjeras que acrediten sufrir una alteración grave a la salud y el traslado a su país implique riesgo a su vida;

Personas extranjeras en situación de peligro a su vida o integridad por violencia o desastre natural, o Solicitantes de la condición de refugiado, de asilo político o que inicien procedimiento para la determinación de apátrida, hasta en tanto concluye el procedimiento respectivo.

Por tener documento migratorio con vencimiento no mayor a sesenta días naturales;

Por realizar actividades distintas a las autorizadas y con ello haya dejado de satisfacer los requisitos por los cuales se le otorgó determinada condición de estancia;

Por haber obtenido oficio de salida de la estación migratoria, conforme a los supuestos del artículo 136 de la Ley;

Por alcanzar el plazo de sesenta días hábiles en la estación migratoria y que se ubique en las hipótesis previstas en el artículo 111 de la Ley conforme a lo siguiente:

Que no exista información fehaciente sobre su identidad y/o nacionalidad, o exista dificultad para la obtención de los documentos de identidad y viaje;

Que los consulados o secciones consulares del país de origen o residencia requieran mayor tiempo para la expedición de los documentos de identidad y viaje;

Que exista impedimento para su tránsito por terceros países u obstáculo para establecer el itinerario de viaje al destino final, o

Que exista enfermedad o discapacidad física o mental médicamente acreditada que imposibilite viajar a la persona extranjera presentada.

Artículo 145. La persona extranjera documentada en la condición de estancia de visitante que se ubique en las fracciones V o VI del artículo anterior podrá regularizar su situación migratoria en la condición de estancia de visitante conforme a la actividad que corresponda. Lo anterior en el entendido que la regularización de situación migratoria no implica cambio de condición de estancia, salvo los supuestos previstos en el artículo 53 de la Ley.

Adicionalmente a lo señalado, y para el caso de personas extranjeras que al momento de incurrir en irregularidad por realizar actividades distintas a las autorizadas tengan documento migratorio vigente, la temporalidad de la condición de estancia que se autorice por regularización será la que resta al documento migratorio para su vencimiento.

Artículo 146. Para la atención de las solicitudes de regularización de situación migratoria

presentadas en las oficinas de trámites del Instituto se observará el siguiente procedimiento:

La persona extranjera deberá adjuntar a la solicitud de regularización los documentos previstos en el artículo 135 de la Ley y los demás aplicables, en términos de las disposiciones de carácter general que emita la Secretaría y serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación;

La autoridad migratoria citará a comparecer a la persona extranjera y asentará en un acta las circunstancias del caso y los motivos para solicitar la regularización.

En caso de que el trámite se presente a través de un apoderado, la autoridad migratoria deberá citar a la persona extranjera, siguiendo las formalidades previstas en la Ley Federal de Procedimiento Administrativo para la notificación y desahogo de la diligencia;

La autoridad migratoria, previa verificación del cumplimiento de los requisitos aplicables y de las listas de control migratorio, emitirá la resolución que corresponda dentro de un plazo de veinte días hábiles.

Si la resolución es positiva, la persona extranjera deberá presentarse ante la autoridad migratoria y proporcionar los datos personales que sean requeridos para la expedición del documento migratorio que acredite su condición de estancia, o

Si la resolución es negativa, deberá fundarla y motivarla y otorgar un plazo no mayor a treinta días ni menor a veinte días naturales para que la persona extranjera salga del territorio nacional.

El Instituto no podrá presentar a la persona extranjera que acuda ante alguna oficina de trámites para presentar una solicitud de regularización de su situación migratoria, a menos que haya incumplido con una orden de salida del territorio nacional expedida por el Instituto con anterioridad o haya presentado en una solicitud anterior información falsa o exhibido documentación apócrifa, alterada o legítima pero que haya sido obtenida de manera fraudulenta, conforme a los supuestos previstos en las fracciones V y VI del artículo 144 de la Ley.

La persona extranjera que haya solicitado su regularización y le haya sido negada por el Instituto deberá salir del territorio nacional en el plazo concedido y no podrá solicitar regularización de nueva cuenta hasta que hayan transcurrido seis meses contados a partir de la notificación de la resolución.

Artículo 147. Para la atención de las solicitudes de regularización de situación migratoria que presenten las personas extranjeras titulares de un oficio de salida de la estación migratoria se observará el siguiente procedimiento:

La solicitud deberá presentarse mediante el formato correspondiente ante la oficina de atención a trámites del Instituto que corresponda al domicilio de la persona extranjera;

La persona extranjera deberá adjuntar al formato de solicitud, el oficio de salida de la estación migratoria y su pasaporte, documento de identidad y viaje o documento oficial expedido por autoridad de su país de origen;

La oficina de atención a trámites no requerirá entrevistar a la persona extranjera o solicitar requisitos incluida la multa, puesto que dichos elementos se acreditaron en la estación migratoria.

En caso de duda o irregularidad, podrá requerir a la persona extranjera información complementaria a través de una prevención debidamente fundada y motivada en términos de lo señalado en el artículo 130 de la Ley.

La autoridad migratoria podrá allegarse de los medios de prueba que estime conveniente para mejor proveer. En caso de duda sobre la legitimidad de los datos o documentos presentados, podrá solicitar la opinión de las autoridades competentes, o bien, solicitar una visita de verificación migratoria, y

La autoridad migratoria emitirá la resolución que corresponda dentro de un plazo de diez días naturales contados a partir de la presentación de la solicitud.

Si la resolución es positiva, la persona extranjera deberá proporcionar los datos y requisitos correspondientes para la expedición del documento migratorio que acredite su condición de estancia, o

Si la resolución es negativa, deberá fundarla y motivarla y otorgar un plazo no mayor a treinta días ni menor a veinte días naturales para que la persona extranjera salga del territorio nacional.

Artículo 148. La autoridad migratoria adscrita a una oficina de trámites del Instituto únicamente

emitirá orden de salida del país cuando la persona extranjera se desista de un trámite migratorio o éste le sea negado, siempre y cuando ello implique que no cuenta con una condición de estancia regular en el territorio nacional.

Asimismo, dictará orden de salida del país cuando la persona extranjera se ubique en alguno de los supuestos de cancelación previstos en las fracciones III, IV, V o VI del artículo 64 de la Ley.

La resolución que contenga una orden de salida en los casos señalados en los párrafos anteriores deberá establecer un término no mayor a treinta días naturales ni menor a veinte días naturales para que la persona extranjera salga del territorio nacional; asimismo, deberá informar al particular sobre su derecho a interponer los medios de defensa que resulten procedentes o, en los casos aplicables, a solicitar la regularización de su situación migratoria.

Artículo 149. Para la determinación de apátrida, la autoridad migratoria solicitará el reconocimiento de nacionalidad y/o la emisión de un salvoconducto a la representación consular del Estado de donde refiere ser originaria. Si derivado de las manifestaciones en comparecencia, existen indicios de que pueda ser nacional de un tercer Estado, se hará la solicitud de reconocimiento de nacionalidad a la representación consular correspondiente.

Se considerará que una persona extranjera no tiene una nacionalidad efectiva, cuando la representación consular manifieste la imposibilidad de autorizar el ingreso de dicha persona a su territorio.

Artículo 150. La persona extranjera que se encuentre en el territorio nacional y no sea considerado nacional por ningún Estado conforme a su legislación, podrá solicitar la determinación de apátrida y, en su caso, obtener residencia permanente. El procedimiento para atender las solicitudes será el siguiente:

La Secretaría, a través del Instituto, recibirá la solicitud de trámite correspondiente y solicitará al siguiente día hábil, la opinión de la Coordinación General de la Comisión Mexicana de Ayuda a Refugiados;

Hecha la solicitud de opinión, de acuerdo a la fracción anterior de este artículo, el Instituto emitirá una constancia de trámite que será entregada a la persona extranjera;

La Coordinación General de la Comisión Mexicana de Ayuda a Refugiados contará con cuarenta y cinco días hábiles para emitir opinión, contados a partir de la recepción de la solicitud del Instituto, para lo cual podrá allegarse de la información que considere necesaria;

La Coordinación General de la Comisión Mexicana de Ayuda a Refugiados realizará al menos una entrevista con la persona extranjera, debiendo garantizar el Instituto su realización;

La Coordinación General de la Comisión Mexicana de Ayuda a Refugiados, durante el desarrollo de la entrevista, garantizará la cabal comprensión en la comunicación, para lo cual se auxiliará de los servicios de intérpretes y traductores, en aquellos casos en los que sea necesario;

Una vez que la Coordinación General de la Comisión Mexicana de Ayuda a Refugiados haya emitido la opinión, el Instituto, de considerarlo procedente, emitirá la determinación de apátrida y expedirá el documento migratorio respectivo;

Posteriormente, la persona extranjera podrá tramitar ante la Secretaría de Relaciones Exteriores su documento de identidad y viaje, y

En caso de que se determine el no reconocimiento de apátrida, la persona extranjera podrá solicitar la regularización de su situación migratoria.

En caso de que el Instituto constate que la persona extranjera se ubica dentro de los supuestos del artículo 43 de la Ley, la Secretaría a través del Instituto, deberá emitir resolución debidamente fundada y motivada en la que niegue el otorgamiento de la residencia permanente y se ordene su salida del territorio nacional en un plazo no mayor a treinta días ni menor a quince días naturales.

Los apátridas que cuenten con documento que acrediten su residencia en otro Estado, deberán solicitar ingreso al territorio nacional en la condición de estancia que corresponda a las actividades que pretenda desarrollar.

Artículo 151. Cuando no se haya obtenido reconocimiento de nacionalidad del Estado o

Estados, respecto de los cuales la persona extranjera haya manifestado ser nacional, o bien, exista presunción fundada de que no se ha obtenido reconocimiento de nacionalidad o se tenga constancia de la negativa, por parte de las autoridades consulares o nacionales de dicho Estado sobre la imposibilidad de que la persona extranjera pueda ingresar a su país de origen, la autoridad migratoria emitirá un acuerdo en el que declare la determinación de apátrida y le otorgará la condición de estancia de residente permanente, en términos del artículo 59 de la Ley.

CAPÍTULO CUARTO

DE LOS DOCUMENTOS QUE ACREDITAN UNA CONDICIÓN DE ESTANCIA

Artículo 152. El Instituto deberá establecer, mediante disposiciones administrativas de carácter general que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación, las características, formatos y diseño de las tarjetas, y demás documentos migratorios que acrediten las distintas condiciones de estancia, así como aquellos que tengan por objeto recabar información estadística de las personas que entran o salen del territorio nacional.

Cuando la persona extranjera se encuentre en posibilidad de permanecer en el territorio nacional por un lapso mayor al de la vigencia del documento migratorio, otorgado originalmente de conformidad con lo previsto en la Ley, podrá solicitar su renovación en términos de este Reglamento.

Artículo 153. Las personas extranjeras que cuenten con la condición de estancia de visitantes por razones humanitarias podrán solicitar las renovaciones que sean necesarias hasta que concluya el proceso o la causa que originó el otorgamiento de la condición de estancia.

El documento migratorio que acredite la condición de estancia de visitante, por razones humanitarias, implicará el derecho de su titular para realizar entradas y salidas múltiples del territorio nacional.

Artículo 154. El documento migratorio que acredita la condición de estancia de visitante regional, tendrá una vigencia de hasta cinco años contados a partir de la fecha de su expedición, con derecho a permanecer hasta por tres días naturales en cada visita en las regiones fronterizas del país que determine la Secretaría, mediante disposiciones administrativas de carácter general que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

La persona extranjera que obtenga un documento migratorio de visitante regional y desee ingresar más allá de la región fronteriza autorizada para realizar actividades no remuneradas deberá obtener, previo cumplimiento de requisitos, una visa de visitante sin permiso para realizar actividades remuneradas, o en caso de supresión de visa, la condición de estancia de visitante sin permiso para realizar actividades remuneradas. En estos casos, no se considerará que la persona extranjera tiene dos condiciones de estancia, siempre y cuando en cada ocasión, ingrese, permanezca y salga del territorio nacional con una sola condición de estancia. Si durante su permanencia o salida del territorio nacional la persona extranjera se ostenta con una condición de estancia distinta a la que acreditó para ingresar, se considerará que ha infringido lo previsto en el artículo 61 de la Ley y se le cancelarán ambos documentos migratorios, sin perjuicio de las demás sanciones a que haya lugar.

Artículo 155. El documento migratorio que acredita la condición de estancia de visitante trabajador fronterizo tendrá una vigencia de un año contado a partir de la fecha de su expedición, con validez en las entidades federativas que determine la Secretaría mediante disposiciones administrativas de carácter general que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

El documento migratorio implicará el derecho de su titular para realizar entradas y salidas múltiples del territorio nacional.

La persona extranjera que obtenga un documento migratorio de visitante trabajador fronterizo y desee ingresar a entidades federativas adicionales a las autorizadas para realizar actividades no remuneradas deberá obtener, previo cumplimiento de requisitos, una visa de visitante sin permiso para realizar actividades remuneradas, o en caso de supresión de visa, la condición de estancia de visitante sin permiso para realizar actividades remuneradas. En estos casos, no se considerará que la persona extranjera sea titular de dos condiciones de estancia, siempre y cuando en cada ocasión, ingrese, permanezca y salga del territorio nacional con una sola condición de estancia. Si durante su permanencia o salida del territorio nacional la persona extranjera se ostenta con una condición de estancia distinta a la que acreditó para ingresar, se considerará que ha infringido lo previsto en el

artículo 61 de la Ley y se le cancelarán ambos documentos migratorios, sin perjuicio de las demás sanciones a que haya lugar.

Artículo 156. La tarjeta que acredita la condición de estancia de residente temporal podrá tener una vigencia de uno, dos, tres o cuatro años, contados a partir de que la persona extranjera obtuvo la autorización de la condición de estancia.

Cuando el residente temporal obtenga un permiso de trabajo, la tarjeta que acredite su condición de estancia tendrá la misma vigencia que la oferta de empleo.

El titular de esta tarjeta podrá, dentro de los treinta días naturales previos a su vencimiento, solicitar las renovaciones que correspondan hasta completar cuatro años contados a partir de que obtuvo la condición de estancia.

Las personas extranjeras menores de tres años de edad sólo podrán obtener tarjeta de residencia con vigencia de un año. En estos casos, se deberá solicitar la renovación de dicha tarjeta cada año hasta que cumplan tres años.

La tarjeta que acredite la condición de estancia de residente temporal implicará el derecho de su titular para realizar entradas y salidas múltiples del territorio nacional.

Artículo 157. La tarjeta que acredita la condición de estancia de residente permanente tendrá una vigencia indefinida, salvo para el caso de personas extranjeras menores de edad, quienes deberán renovar la tarjeta cada año hasta que cumplan tres años. A partir de esa edad, el documento migratorio debe renovarse cada cuatro años hasta que su titular cumpla la mayoría de edad.

La tarjeta que acredite la condición de estancia de residente permanente implicará el derecho de su titular para realizar entradas y salidas múltiples del territorio nacional y que cuenta con permiso de trabajo en el caso de ser mayores de edad.

Artículo 158. En el caso de las personas extranjeras a quienes se haya otorgado la condición de estancia de residente permanente por haberles reconocido la condición de refugiado o que se les haya otorgado protección complementaria por parte del Estado mexicano, así como los que hayan recibido por parte del Instituto la declaración de la determinación de apátrida, aquellas personas extranjeras que no cuenten con representación consular en el territorio nacional y quienes no tengan posibilidad alguna de que su representante diplomático o consular les expida pasaporte, la tarjeta de residencia que les expida el Instituto acreditará el permiso para salir del territorio nacional y para reingresar al mismo durante su vigencia.

Artículo 159. Las personas extranjeras deberán solicitar la renovación del documento migratorio, de acuerdo a lo siguiente:

Presentar la solicitud de trámite acompañada de la siguiente documentación:

Documento migratorio que acredita la condición de estancia;

Escrito bajo protesta de decir verdad en el que manifieste que subsisten las condiciones bajo las cuales fue concedida la condición de estancia;

Los estudiantes deberán presentar carta o constancia emitida por la institución educativa en la que conste que continúa con sus estudios;

Comprobante del pago de derechos que corresponda de conformidad con la Ley Federal de Derechos, y

Los demás que prevean las disposiciones administrativas de carácter general que emita la Secretaría y que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

La persona extranjera deberá comparecer de manera personal ante la autoridad migratoria y proporcionar la información y datos personales que les sean requeridos.

Artículo 160. La persona extranjera que se encuentre fuera del territorio nacional al vencimiento del documento que acredita su condición de estancia podrá ingresar al territorio nacional con el mismo, siempre y cuando no hayan transcurrido más de cincuenta y cinco días naturales a partir de su vencimiento; en estos casos, no se aplicará sanción y la solicitud de renovación deberá presentarse dentro de los cinco días hábiles posteriores a su ingreso. No se permitirá el ingreso al territorio nacional de las personas extranjeras titulares de un documento que tenga más de cincuenta

y cinco días naturales de vencimiento.

En aquellos casos en los que se manifieste contar con el reconocimiento de la condición de refugiado o el otorgamiento de protección complementaria, se notificará de inmediato a la Coordinación General de la Comisión Mexicana de Ayuda a Refugiados, señalando si se cuenta con información relativa a solicitud de protección internacional, o bien, de residencia permanente en otro país; lo anterior, a fin de determinar si mantiene dicha condición o protección de conformidad con lo establecido en la legislación en la materia.

Si la Coordinación General de la Comisión Mexicana de Ayuda a Refugiados informa que se mantiene la condición de refugiado o la protección complementaria, la oficina consular expedirá una visa como residente permanente.

Artículo 161. El permiso de salida y regreso permite a la persona extranjera salir del territorio nacional y regresar al mismo, y es aplicable cuando existe un trámite pendiente de resolución que no haya causado estado.

El permiso de salida y regreso se emitirá bajo los siguientes supuestos:

Que la persona extranjera sea titular de una condición de estancia acreditada con tarjeta o documento migratorio, que necesite salir del territorio nacional y tenga pendiente de resolución un trámite migratorio, y

Que el trámite pendiente de resolución se haya presentado en los plazos y condiciones señalados en la normativa aplicable.

El permiso de salida y regreso deberá solicitarse ante la oficina donde fue iniciado el trámite migratorio pendiente de resolución. En casos de fuerza mayor debidamente acreditados, podrán solicitarse a la autoridad migratoria del punto por el cual abandonará el territorio nacional.

Los requisitos para solicitar un permiso de salida y regreso son los siguientes:

Copia de la solicitud de trámite pendiente de resolución, y

Comprobante de pago de derechos correspondiente.

El permiso de salida y regreso tendrá una vigencia de hasta sesenta días naturales contados a partir de su expedición y no podrá ser renovado.

Artículo 162. La persona extranjera podrá solicitar ante el Instituto la reposición del documento migratorio que acredita su condición de estancia, en caso de robo, extravío, deterioro parcial o destrucción total, de acuerdo con lo siguiente:

Deberá presentar solicitud de trámite, pasaporte o documento de identidad y viaje que sea válido conforme al derecho internacional y comprobante del pago de derechos que corresponda de conformidad con la Ley Federal de Derechos.

Si el robo o extravío del documento migratorio ocurrió en el extranjero deberá presentar, adicionalmente a lo señalado, copia de la visa;

Deberá comparecer personalmente ante la autoridad migratoria en caso de que el robo, extravío o mutilación del documento migratorio haya ocurrido en el territorio nacional. La comparecencia deberá asentarse en acta de hechos;

La autoridad migratoria, previa verificación del cumplimiento de los requisitos aplicables y de las listas de control migratorio, emitirá la resolución que corresponda, y

En caso de resolución positiva, la autoridad migratoria expedirá el documento correspondiente. En caso contrario, se deberá emitir resolución debidamente fundada y motivada, otorgando un plazo no mayor a treinta días ni menor a quince días naturales para que la persona extranjera abandone el territorio nacional.

Artículo 163. La autoridad migratoria cancelará la tarjeta de visitante o de residente en los siguientes casos:

Por la manifestación de la persona extranjera de que su salida es definitiva;

Por defunción del titular;

Por adquisición del titular de otra condición de estancia;

Cuando sea utilizada para realizar actividades distintas a las que le permite su condición de estancia, y

Por otras causas señaladas en la Ley y este Reglamento.

CAPÍTULO QUINTO

DEL PERMISO DE TRABAJO Y LOS AVISOS DE CAMBIO DE ESTADO CIVIL, DOMICILIO, ACTIVIDAD O NACIONALIDAD

Artículo 164. Las personas extranjeras titulares de la condición de estancia de residente temporal o de residente temporal estudiante, cuando se trate de estudios de nivel superior, posgrado e investigación, podrán obtener permiso de trabajo en el territorio nacional en términos de lo previsto en este Reglamento.

Tienen permiso de trabajo las personas extranjeras titulares de una condición de estancia obtenida por oferta de empleo. En el caso de los residentes temporales, se deberá indicar expresamente en la tarjeta cuando tienen permiso de trabajo. Los titulares de las condiciones de estancia de visitante por razones humanitarias y de residente permanente cuentan implícitamente con permiso de trabajo.

Artículo 165. El residente temporal podrá obtener permiso de trabajo conforme al procedimiento y requisitos que se indican a continuación:

El solicitante deberá presentar los siguientes documentos:

Documento migratorio vigente que acredite su condición de estancia;

Si presenta solicitud de trámite a través de un apoderado, deberá adjuntar el documento en el que conste el poder otorgado e identificación oficial vigente del apoderado;

Comprobante del pago de derechos que corresponda de conformidad con la Ley Federal de Derechos;

Si es residente temporal estudiante, carta de conformidad de la institución educativa correspondiente;

Oferta de trabajo de persona física o moral en la que se indique actividad a realizar, temporalidad requerida, lugar de trabajo y los datos de la constancia de inscripción del empleador;

En caso de actividades independientes, deberá adjuntar escrito bajo protesta de decir verdad en el que manifieste la ocupación a la que se dedicará y el lugar en el que desarrollará las actividades propias de su ocupación, debiendo adjuntar en su caso, comprobante de la inscripción en el Registro Federal de Contribuyentes, y

En el caso de mayores de catorce y menores de dieciocho años de edad, adicionalmente deberán exhibir los permisos o autorizaciones previstos en la normativa laboral.

La autoridad migratoria podrá realizar visita de verificación, a fin de confirmar la oferta de empleo y la existencia del empleador;

La autoridad migratoria, previa verificación del cumplimiento de los requisitos aplicables y de las listas de control migratorio, emitirá la resolución que corresponda.

En caso de resolución positiva, deberá emitirse un nuevo documento migratorio que indique que la persona extranjera cuenta con permiso de trabajo, o

En caso de resolución negativa, la autoridad migratoria emitirá resolución debidamente fundada y motivada, y devolverá a la persona extranjera el documento migratorio si todavía se encuentra vigente para que continúe con su condición de estancia.

Si el documento migratorio ya no se encuentra vigente y la persona extranjera no promovió en tiempo la renovación del mismo, se le otorgará un plazo no mayor a treinta días ni menor a veinte días naturales para salir del territorio nacional, solicitar la regularización de su situación migratoria o interponer los medios de defensa que resulten procedentes.

Artículo 166. Las personas físicas y morales que contraten personal extranjero, o que emitan oferta de empleo a una persona extranjera, deberán promover ante el Instituto la obtención de

constancia de inscripción del empleador.

La constancia de inscripción del empleador les permitirá acreditar su personalidad jurídica y facultades, de tal manera que en trámites subsecuentes en los que funjan como oferentes de trabajo o promoventes, sólo requerirán presentar la constancia actualizada para efecto de acreditar personalidad jurídica y facultades del representante legal.

Para obtener la constancia de inscripción del empleador, la persona física o moral debe llenar la solicitud de trámite correspondiente, adjuntando los siguientes documentos:

Personas morales:

Acta constitutiva o el instrumento público en el que se acredite la legal existencia de la persona moral, así como sus modificaciones;

Instrumento público en el que conste el tipo de poder o mandato y las facultades conferidas a los representantes legales o a los apoderados si el acta constitutiva no los contiene;

Identificación oficial vigente del representante o apoderado legal;

Comprobante de domicilio de la empresa, cuya fecha de expedición no exceda de treinta días;

Constancia de inscripción en el Registro Federal de Contribuyentes y constancia emitida por autoridad competente, sobre la presentación de la última declaración de impuestos, y

Lista de empleados y su nacionalidad.

Personas físicas:

Identificación oficial vigente;

Comprobante de domicilio cuya fecha de expedición no exceda de treinta días, y

Constancia de inscripción en el Registro Federal de Contribuyentes y constancia emitida por autoridad competente, sobre la presentación de la última declaración de impuestos.

Para obtener la constancia de inscripción del empleador, los empleadores deben registrar el domicilio fiscal de su empresa. En caso de contar con diversas sucursales u oficinas, se deben dar de alta aquellos domicilios en los que se encuentren laborando personas extranjeras y, en su caso, los datos del representante de cada una de esas oficinas o sucursales.

Los empleadores deben notificar dentro de los treinta días naturales a que ocurran los cambios de domicilio, de representante o apoderado legal, adjuntando los instrumentos públicos correspondientes.

Los empleadores deberán actualizar anualmente la última declaración de impuestos a que se refiere la fracción I, inciso e, y fracción II, inciso c, del presente artículo.

Artículo 167. Las personas extranjeras residentes temporales y permanentes deberán notificar al Instituto, dentro de los siguientes noventa días naturales a que ocurran, los cambios de estado civil, nacionalidad, domicilio o lugar de trabajo. Para ello, deberán presentar solicitud de trámite y los siguientes documentos:

Carta firmada por la persona extranjera, en la que bajo protesta de decir verdad, manifieste, según sea el caso, su nuevo domicilio o lugar de trabajo;

En el caso de cambio de estado civil, deberá presentar acta de matrimonio, sentencia de divorcio con fecha en que causó ejecutoria o acta de defunción del cónyuge, y

En el caso de cambio de nacionalidad, deberá presentar pasaporte de la nueva nacionalidad, certificado de nacionalidad o carta de naturalización.

Artículo 168. En términos de lo dispuesto por el artículo 35 de la Ley, las personas extranjeras que requieran cumplir con requisitos u obtener alguna autorización para realizar actividades reguladas en otras disposiciones jurídicas distintas a las migratorias deberán sujetarse en todo momento a dichas disposiciones.

En el caso de que las personas extranjeras incumplan con las disposiciones legales aplicables o carezcan de la autorización referida, la autoridad competente resolverá y solicitará al Instituto que se inicie el procedimiento administrativo migratorio correspondiente.

TÍTULO SÉPTIMO
DE LA PROTECCIÓN A LOS MIGRANTES QUE TRANSITAN POR EL TERRITORIO NACIONAL
CAPÍTULO PRIMERO
DEL PROCEDIMIENTO PARA LA VALORACIÓN Y DETERMINACIÓN DEL INTERÉS SUPERIOR
DE
NIÑAS, NIÑOS Y ADOLESCENTES MIGRANTES EXTRANJEROS NO ACOMPAÑADOS

Artículo 169. En términos del artículo 4 de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, el interés superior de la niña, niño o adolescente migrante extranjero no acompañado deberá prevalecer para todas las decisiones relativas a su tratamiento por parte de la autoridad migratoria para la resolución de su situación migratoria, especialmente cuando se trate de:

Procedimiento de reunificación familiar;

Regularización de estancia;

Procedimiento para el reconocimiento de la condición de refugiado, y

Retorno asistido.

Artículo 170. A fin de determinar si una niña, niño o adolescente migrante extranjero se encuentra acompañado, se tomará en cuenta lo siguiente:

La documentación que aporte el adulto que lo acompaña que permita acreditar el vínculo familiar o que tiene a su cargo su tutela, custodia o representación legal;

Las manifestaciones que realice la niña, niño o adolescente migrante extranjero no acompañado así como las de las personas con las que fue encontrado;

La información que, en su caso, aporte el consulado del país de nacionalidad o de residencia de la niña, niño o adolescente migrante extranjero no acompañado, y

Cualquier otro elemento del que se allegue la autoridad migratoria, que le permita acreditar el vínculo familiar, la tutela, custodia o representación legal.

Artículo 171. Las niñas, niños o adolescentes migrantes extranjeros no acompañados quedarán bajo la custodia del Instituto cuando sea puesto a disposición de éste, o bien, cuando en el ejercicio de sus atribuciones, el Instituto inicie el procedimiento administrativo para resolver su situación migratoria.

Artículo 172. En todos los casos de niñas, niños y adolescentes migrantes no acompañados, el Instituto valorará su interés superior, a través de personal especializado y capacitado en la protección y derechos de la infancia quienes les practicarán una entrevista. El objeto de dicha entrevista será el de allegarse de elementos sobre su identidad, país de nacionalidad o residencia, situación migratoria, la localización de sus padres o de otros miembros de la familia y sus necesidades particulares de protección, de atención médica y psicológica.

Artículo 173. En la valoración del interés superior de las niñas, niños o adolescentes migrantes no acompañados, se procurará lo siguiente:

Obtener información sobre la localización de sus padres, o quienes ejerzan sobre ellos la patria potestad, así como las razones por las cuales se encuentran separados de ellos;

Identificar posibles situaciones de riesgo o de violación a sus derechos humanos que pudieran presentarse o que se hayan presentado en el país de origen o residencia habitual, o en el territorio nacional;

Identificar cuando la niña, niño o adolescentes sea ofendido, víctima o testigo de algún delito en el país de origen o residencia habitual o en el territorio nacional;

Determinar cualquier necesidad de protección internacional;

Proponer alternativas de alojamiento temporal en instituciones públicas o privadas en donde se les pueda brindar una atención adecuada;

Tomar en cuenta la opinión y participación informada de la niña, niño o adolescente migrante

no acompañado durante todo el proceso en las decisiones que le conciernen, y

En caso de ser necesario, allegarse de la opinión de otros miembros de la familia, de personas cercanas o de instituciones involucradas en su atención.

En todas las entrevistas que se realicen con objeto de valorar su interés superior, la niña, niño o adolescente migrante extranjero no acompañado podrá ser asistido por un representante de la Comisión Nacional de los Derechos Humanos debidamente acreditado, así como de su representante legal o persona de confianza.

Como resultado de esta valoración, se establecerán las medidas de protección que mejor favorezcan la situación de la niña, niño o adolescente migrante extranjero no acompañado y, en su caso, se recomendará la determinación del interés superior.

Artículo 174. Si derivado de la valoración del interés superior de las niñas, niños o adolescente migrantes extranjeros no acompañados, el personal del Instituto especializado en la protección de la infancia identifica que requieren protección internacional, se deberá notificar de inmediato a la Coordinación General de la Comisión Mexicana de Ayuda a Refugiados para que se proceda en términos de lo dispuesto por la Ley y el Reglamento de la materia. Lo mismo sucederá cuando el niño, niña o adolescente migrante extranjero no acompañado solicite el reconocimiento de la condición de refugiado.

De lo contrario se notificará de inmediato al consulado de su país de nacionalidad o de residencia para que éste lo represente legalmente durante el procedimiento administrativo migratorio, sin perjuicio del derecho de la niña, niño o adolescente migrante no acompañado de ser asistido por la persona que designe en términos del artículo 70 de la Ley.

El Instituto informará a las niñas, niños o adolescentes migrantes no acompañados y a su representante legal o persona de su confianza el motivo de su presentación y sus derechos dentro del procedimiento migratorio.

Artículo 175. En términos del artículo 112, fracción I, de la Ley, el Instituto canalizará de inmediato a las niñas, niños y adolescentes migrantes extranjeros no acompañados a la instancia correspondiente. Mientras tanto, el Instituto adoptará las medidas que resulten necesarias para proteger su integridad física y psicológica, atendiendo al interés superior de las niñas, niños o adolescentes migrantes extranjeros no acompañados.

Artículo 176. Corresponde al Sistema Nacional para el Desarrollo Integral de la Familia, a los Sistemas Estatales DIF y al del Distrito Federal, otorgar a la niña, niño o adolescente migrante extranjero no acompañado las facilidades de estancia y los servicios de asistencia social que sean necesarios para su protección.

El Instituto podrá alojar a las niñas, niños y adolescentes migrantes extranjeros no acompañados en otras instituciones públicas o privadas cuando existan circunstancias excepcionales que imposibiliten la canalización al Sistema Nacional para el Desarrollo Integral de la Familia, los Sistemas Estatales DIF o del Distrito Federal. Se entenderá que existen circunstancias excepcionales, de manera enunciativa y no limitativa, cuando:

No exista disponibilidad en las instalaciones del Sistema Nacional para el Desarrollo Integral de la Familia, los Sistemas Estatales DIF y del Distrito Federal, o

La atención que requieran las niñas, niños y adolescentes migrantes extranjeros no pueda ser brindada en las instalaciones de las instituciones señaladas en la fracción anterior.

Cuando el Sistema Nacional para el Desarrollo Integral de la Familia, o los Sistemas Estatales DIF o del Distrito Federal se vean imposibilitados para facilitar el alojamiento de las niñas, niños y adolescentes migrantes extranjeros no acompañados, proporcionarán al Instituto la información necesaria sobre las instituciones públicas o privadas en donde se les pueda brindar una atención adecuada, para que se gestione su canalización mientras se resuelve su situación migratoria.

Si por alguna circunstancia excepcional las niñas, niños y adolescentes migrantes extranjeros no acompañados son alojados en una estación migratoria, deberá asignárseles un espacio distinto al del alojamiento de los adultos, procurando que su estancia sea por el menor tiempo posible.

De ser el caso, el Instituto notificará al consulado del país de nacionalidad o residencia de la niña,

niño o adolescente migrante extranjero no acompañado la ubicación del albergue al que se haya canalizado mientras se resuelve su situación migratoria, salvo lo previsto en el primer párrafo del artículo 174 de este Reglamento.

Artículo 177. En el caso de que la niña, niño o adolescente migrante extranjero no acompañado sea solicitante del reconocimiento de la condición de refugiado, el Instituto en conjunto con la Coordinación General de la Comisión Mexicana de Ayuda a Refugiados determinará su interés superior, adoptando las medidas que mejor le favorezcan, en términos de la legislación aplicable.

En los demás casos, el Instituto determinará el interés superior de la niña, niño o adolescente migrante no acompañado para efectos de resolver su situación migratoria, tomando en cuenta la opinión del consulado del país de su nacionalidad o residencia.

La determinación del interés superior de la niña, niño o adolescente migrante extranjero no acompañado se realizará tomando en cuenta las medidas que mejor le favorezcan para garantizar sus derechos.

En la determinación del interés superior de la niña, niño o adolescente migrante extranjero no acompañado se tomarán en cuenta, de manera enunciativa y no limitativa, lo siguiente:

Cuando la reunificación familiar pueda implicar vulneración de derechos;

Cuando se encuentre en proceso su solicitud de reconocimiento de la condición de refugiado, o por ser posible víctima o testigo de algún delito donde sus derechos pueden ser vulnerados, y

Cualquier otra que las autoridades consideren pertinente para garantizarle medidas de protección y atención integral.

Cuando la complejidad del caso requiera de una decisión interinstitucional, el Instituto tomará en cuenta la opinión de aquellas instituciones que tengan competencia en la materia y se considere necesaria su participación para garantizar la protección de los derechos de la niña, niño o adolescente migrante extranjero no acompañado.

CAPÍTULO SEGUNDO

DEL PROCEDIMIENTO PARA LA DETECCIÓN, IDENTIFICACIÓN Y ATENCIÓN DE PERSONAS EXTRANJERAS VÍCTIMAS DE DELITO

Artículo 178. Cuando la autoridad migratoria tenga indicios de que una persona es posible víctima de la comisión de un delito, le practicará una entrevista para corroborar su situación de vulnerabilidad, misma que se hará constar en comparecencia y tendrá por objeto indagar, entre otros, sobre los siguientes aspectos:

Los antecedentes de la persona extranjera en su lugar de origen, su ámbito familiar, escolaridad, trabajo, situación económica, salud y otros relacionados;

Los medios y recursos que utilizó la persona extranjera desde su lugar de origen hasta el lugar de destino, teniendo en cuenta las rutas, los medios de transporte y los trámites que haya realizado, y

Su salud física y emocional, si existen diagnósticos médicos de enfermedades o lesiones, si dichas lesiones o enfermedades son evidentes a simple vista, o si existen manifestaciones de su estado emocional.

Además, se aplicará a la persona extranjera el cuestionario que para tal efecto elabore el Instituto, a fin de contar con mayores elementos que sustenten la detección e identificación de la persona extranjera como víctima de la posible comisión de un delito.

Artículo 179. Si de la documentación que exhiba la persona extranjera se desprende que cuenta con situación migratoria regular, la autoridad migratoria procederá de conformidad con lo siguiente:

Si así lo desea la persona extranjera, se le podrá canalizar a alguna institución pública o privada especializada que pueda brindarle la atención que requiera;

Si solicita cambiar de condición de estancia de visitante sin permiso para realizar actividades remuneradas, de visitante con permiso para realizar actividades remuneradas, de visitante con fines de adopción, de visitante regional o de visitante trabajador fronterizo a visitante por razones humanitarias en términos de lo previsto en los artículos 52, fracción V, inciso a), y 53 de la

Ley, se procederá según lo dispuesto por el artículo 142 de este Reglamento;

Se le informará del derecho que tiene de acudir ante el Agente del Ministerio Público a denunciar hechos posiblemente constitutivos de delito, y

Se hará del conocimiento de las instancias de procuración de justicia de forma inmediata sobre los hechos posiblemente constitutivos de delito que se persigan de oficio, en términos de las disposiciones jurídicas aplicables.

Artículo 180. Si la persona extranjera detectada como posible víctima de delito se encuentra en situación migratoria irregular será trasladada a las instalaciones del Instituto, con el fin de analizar y resolver su situación migratoria y la autoridad migratoria procederá conforme a lo siguiente:

Explicará a la persona extranjera de manera clara y precisa sobre los derechos que le asisten para:

Solicitar el reconocimiento de la condición de refugiado cuando exista temor fundado de regresar al país de origen;

Obtener protección consular, de forma expedita, excepto en los supuestos de ser solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado;

Denunciar los hechos ante la autoridad competente, a efecto de participar en el procedimiento penal respectivo;

La regularización de su situación migratoria hasta en tanto concluya el proceso penal cuando sea identificado como víctima de algún delito grave cometido en el territorio nacional, en términos de las legislaciones federales y locales en materia penal;

El retorno asistido a su país de origen, y

La protección de su identidad y datos personales.

Se hará constar en el expediente administrativo migratorio que la persona extranjera tuvo pleno conocimiento de los derechos antes señalados.

Se canalizará inmediatamente a la persona extranjera para su atención médica y psicológica a una institución especializada pública o privada que pueda brindarle la atención que requiera;

Si la persona extranjera manifiesta su voluntad de solicitar el reconocimiento de la condición de refugiado, se deberá notificar a la Coordinación General de la Comisión Mexicana de Ayuda a Refugiados para que se inicie el procedimiento respectivo;

En el caso de niñas, niños y adolescentes migrantes personas extranjeras detectados como posibles víctimas de delito, serán atendidos por personal del Instituto especializado en la protección de la infancia y capacitado en los derechos de las niñas, niños y adolescentes y serán canalizados de forma inmediata al Sistema Nacional para el Desarrollo Integral de la Familia, a los Sistemas Estatales DIF o al del Distrito Federal, o bien, a alguna otra institución pública o privada especializada que pueda brindarles la atención que requieran en tanto se resuelve su situación migratoria.

Cuando por circunstancias extraordinarias resulte indispensable alojarlos en una estación migratoria para preservar su integridad física y/o emocional, se dejará constancia de tales hechos en el expediente correspondiente. Mientras no se encuentre otra alternativa de alojamiento temporal, el Instituto deberá asignarles un espacio diferente al destinado para los adultos.

Para la canalización de niñas, niños y adolescentes migrantes extranjeros no acompañados a las instituciones especializadas deberá precisarse si son solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado, en cuyo caso deberá estarse a lo previsto por la legislación aplicable.

En todas las decisiones relacionadas con las niñas, niños y adolescentes deberá tomarse en cuenta su interés superior, y

Si la persona extranjera es identificada como víctima del delito de trata de personas, no podrá ser alojada en estaciones migratorias o en estancias provisionales y se garantizará su estancia en albergues o instituciones especializadas donde se le pueda brindar la atención que requieran, quedando a disposición del Instituto a fin de que resuelva su situación migratoria.

Artículo 181. En ningún caso, la autoridad migratoria podrá obligar a la persona extranjera a denunciar los hechos posiblemente constitutivos del delito, ni se podrá ejercer ningún tipo de presión ni forzarlo a realizar cualquier diligencia de carácter ministerial o judicial. Si la persona extranjera decide denunciar los hechos ante el Agente del Ministerio Público se deberá garantizar su acceso

inmediato a la administración de justicia, facilitando todos los medios con los que se cuente para tal fin. Lo anterior deberá quedar asentado en el acta circunstanciada que se levante con motivo de la comparecencia a que hace referencia el artículo 178 de este Reglamento.

Si se trata de un niño, niña o adolescente migrante extranjero no acompañado y es su voluntad denunciar los hechos ante la autoridad ministerial, el Instituto deberá garantizar su acompañamiento ante el Agente del Ministerio Público por parte de su representación consular, excepto en los casos de solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado o de asilo, así como la asistencia por personal del Instituto especializado en la protección a la infancia y capacitado en los derechos de niñas, niños y adolescentes. En el caso de personas extranjeras puestos a disposición del Instituto, que se encuentren alojadas en alguna institución y sean requeridos por autoridad distinta a la migratoria, el traslado correspondiente deberá ser realizado por el Instituto.

Artículo 182. Si de la comparecencia a que se refiere el artículo 178 de este Reglamento el Instituto identifica que la persona extranjera es una víctima de delito grave cometido en el territorio nacional y manifiesta su voluntad de permanecer en el territorio nacional para formular denuncia y dar seguimiento al proceso penal, con independencia del pronunciamiento que en su caso emitan las autoridades ministeriales o judiciales competentes, el Instituto emitirá un acuerdo debidamente fundado y motivado en el que se reconozca su calidad de víctima.

Hecho el reconocimiento anterior y una vez que la persona extranjera haya formulado la denuncia ante la autoridad competente, la autoridad migratoria emitirá un acuerdo a través del cual otorgará a la persona extranjera un plazo para que inicie los trámites de regularización de su situación migratoria, en términos de lo dispuesto por el artículo 133 de la Ley y con ello se garantice su acceso a la justicia.

Para efectos migratorios, se entenderá por identificación al reconocimiento como víctima del delito, que realice el Instituto respecto de una persona extranjera.

Artículo 183. Si la persona extranjera no desea permanecer en el territorio nacional será sujeta al procedimiento de retorno asistido, observándose lo siguiente:

Se emitirá resolución, en la que se determine el retorno asistido a su país de origen o residencia, garantizando que, en caso de ser necesario, pueda permanecer en el territorio nacional hasta estar en condición de tomar su decisión conforme a lo establecido en el artículo siguiente;

Cuando sea procedente, se solicitará documento de identidad y viaje a su representación consular. En el caso de niñas, niños y adolescentes migrantes extranjeros, adicionalmente se requerirá una investigación profesional que garantice la no revictimización y se informará a la autoridad del país receptor que se trata del retorno asistido de la víctima de un delito, a fin de privilegiar un mecanismo de recepción adecuado para la reintegración tanto social como familiar de la víctima, y

Se custodiará a la persona extranjera víctima que así lo haya solicitado formalmente al Instituto hasta su país de origen o de residencia. Si se trata de niños, niñas o adolescentes migrantes no acompañados, el retorno asistido se llevará a cabo según lo dispuesto por los artículos 123 y 124 de la Ley y el artículo 193 de este Reglamento.

Artículo 184. De conformidad con lo dispuesto en el artículo 113 de la Ley y con la finalidad de respetar el período de reflexión de la persona extranjera, que presente un estado emocional que no le permita tomar una decisión respecto a si desea retornar a su país de origen o permanecer en el territorio nacional, se adoptarán las medidas necesarias a fin de que, si así lo requiere, se privilegie su estancia en instituciones públicas o privadas especializadas que pueda brindarle la atención que requiere. En el caso de que sea alojada en una estación migratoria o en una estancia provisional, se le otorgará un plazo que no excederá de quince días hábiles para tal efecto.

CAPÍTULO TERCERO

DE LA PROTECCIÓN A OTROS GRUPOS EN SITUACIÓN DE VULNERABILIDAD

Artículo 185. La Secretaría instrumentará acciones que permitan identificar y brindar una atención adecuada a los migrantes que enfrentan situaciones de vulnerabilidad como niñas, niños y adolescentes migrantes extranjeros no acompañados, las mujeres migrantes, las víctimas de delitos, las personas con discapacidad y las personas adultas mayores o aquéllas que pudieran requerir de

una atención o protección especial.

Dichas acciones incluirán las medidas pertinentes para asegurar que en los procedimientos migratorios, se incluyan cuestionarios a fin de detectar que la atención proporcionada a las personas migrantes en situación de vulnerabilidad atienda a sus necesidades, y que la actuación de los funcionarios involucrados en dichos procedimientos sea acorde con los principios establecidos en el artículo 22 de la Ley.

Artículo 186. La Secretaría podrá establecer convenios de coordinación con dependencias y entidades de la Administración Pública Federal, de las entidades federativas o municipios y con las organizaciones de la sociedad civil especializadas en la atención de personas en situación de vulnerabilidad, con el objeto de mejorar la condición de los migrantes con independencia de su situación migratoria y avanzar en el cumplimiento de los tratados y convenios internacionales de los cuales sea parte el Estado mexicano.

CAPÍTULO CUARTO DE LOS GRUPOS DE PROTECCIÓN A MIGRANTES

Artículo 187. La Secretaría, a través del Instituto, coordinará la operación y funcionamiento de los grupos de protección a migrantes a los que alude el artículo 71 de la Ley, en los cuales podrán participar de manera conjunta, servidores públicos de los niveles federal, estatal y municipal, con las organizaciones de la sociedad civil o con los particulares que cubran el perfil humanitario y de asistencia que establezca el Instituto.

Artículo 188. Los grupos de protección a migrantes tendrán como objetivo proporcionar ayuda humanitaria, primeros auxilios, asistencia migratoria, orientación e información a los migrantes sobre sus derechos.

Para el cumplimiento de su objetivo, estos grupos se ubicarán en zonas del territorio nacional donde estratégicamente puedan desarrollar sus funciones.

Artículo 189. La Secretaría, a través del Instituto, realizará periódicamente la supervisión y evaluación de los grupos de protección a migrantes, con la finalidad de mejorar su operación y funcionamiento.

Asimismo, definirá la ubicación de nuevos grupos de protección a migrantes, así como la permanencia, reubicación o modificación de los grupos existentes.

Artículo 190. El Instituto impulsará la continua capacitación de los elementos que conformen estos grupos, a fin de enriquecer su formación y mejorar el servicio que se proporciona a los migrantes.

Atendiendo a las necesidades específicas de operación de cada grupo, la capacitación incluirá, entre otros temas, los de atención a niñas, niños y adolescentes migrantes extranjeros; solicitantes de reconocimiento de la condición de refugiado; atención a mujeres migrantes; derechos humanos; debido proceso en materia migratoria; intervención en crisis, y rescate y primeros auxilios y supervivencia.

TÍTULO OCTAVO DEL RETORNO ASISTIDO CAPÍTULO PRIMERO DE LOS ACUERDOS INTERINSTITUCIONALES EN MATERIA DE RETORNO ASISTIDO DE PERSONAS EXTRANJERAS

Artículo 191. Los acuerdos interinstitucionales que celebre la Secretaría, en coordinación con la Secretaría de Relaciones Exteriores, en materia de retorno asistido, a que se refiere el artículo 116 de la Ley, deberán contener cuando menos lo siguiente:

Las obligaciones que adquieren las Partes que los suscriban;

La nacionalidad y los supuestos para que las personas extranjeras sean consideradas como beneficiarias del mecanismo de retorno asistido;

La mención de que el retorno asistido sólo podrá llevarse a cabo a solicitud expresa de la persona extranjera, misma que deberá constar por escrito;

La obligatoriedad de informar a la persona extranjera sobre la opción de notificar o no a la representación consular correspondiente, respecto de su situación migratoria;

Los aspectos logísticos y operativos del mecanismo de retorno, preservando la unidad familiar de las personas extranjeras, así como la mención de la obligación de las Partes de respetar los derechos humanos de los migrantes durante todo el procedimiento de retorno asistido;

Las disposiciones específicas que habrán de observarse en el caso de retorno asistido de personas en situación de vulnerabilidad, así como la intervención que la representación consular del Estado receptor tendrá en el procedimiento;

La obligación del país de origen o de residencia de la persona extranjera de contar con la infraestructura física y el personal capacitado que le permita recibir apropiadamente a las personas extranjeras retornadas;

El establecimiento de mecanismos de evaluación y seguimiento de los compromisos asumidos por las Partes en los instrumentos respectivos, y

Las disposiciones mínimas que en materia de seguridad deberán atender los países involucrados en el traslado de las personas extranjeras.

Artículo 192. Además de lo previsto en el artículo anterior, los acuerdos interinstitucionales en materia de retorno asistido podrán incluir compromisos relativos a:

El establecimiento de programas conjuntos de capacitación de los servidores públicos que intervienen en el mecanismo de retorno asistido, en materia de protección de derechos humanos, atención especializada a víctimas de delito, así como a niñas, niños y adolescentes migrantes extranjeros no acompañados, al igual que en disciplinas afines;

El establecimiento de programas que promuevan que las personas extranjeras retornados permanezcan en sus lugares de origen;

La participación de organizaciones nacionales e internacionales con el carácter de consultores que emitirán opiniones no vinculantes, respecto de los aspectos que comprenda el mecanismo de retorno asistido, y

Los demás aspectos que las Partes consideren convenientes para dar cumplimiento al objeto de los instrumentos.

CAPÍTULO SEGUNDO

DEL PROCEDIMIENTO DE RETORNO ASISTIDO

Artículo 193. Además de lo establecido en los artículos 123 y 124 de la Ley, en el procedimiento de retorno asistido deberá observarse lo siguiente:

En el caso de que la persona extranjera puesta a disposición manifieste su interés de sujetarse al procedimiento de retorno asistido a su país de origen, la autoridad migratoria, con base y en los términos que establecen las disposiciones contenidas en los instrumentos internacionales previamente suscritos entre el Estado mexicano y el país de origen, llevará a cabo dicho retorno, para lo cual deberá:

Dictar acuerdo de inicio derivado del oficio de puesta a disposición que haya sido notificado a la autoridad migratoria;

Dejar constancia de la comparecencia que rinda la persona extranjera, de la que se desprenda la petición de ser devuelta a su país bajo el beneficio del retorno asistido; además de ello, dicha comparecencia deberá contener, cuando menos, los datos generales de la persona extranjera, consistentes en nombre completo, sexo, fecha de nacimiento, lugar de nacimiento y nacionalidad, y estar debidamente firmada por el peticionario; además, deberá entregarse copia de dicha constancia a la persona extranjera. Lo anterior, salvo en aquellos casos en que, por la condición de vulnerabilidad de la persona, no pueda permanecer en una estación migratoria o estancia provisional;

Ordenar la presentación de la persona extranjera, en términos del artículo 121 de la Ley, a fin de que

sea alojada en la estación migratoria, hasta en tanto se lleve a cabo el retorno a su país de origen o residencia, y

Emitir resolución en la que se ordene sujetar a la persona extranjera presentada al beneficio del retorno asistido respectivo y su traslado al país de origen o de residencia que corresponda.

TÍTULO NOVENO

DE LOS PROCEDIMIENTOS ADMINISTRATIVOS EN MATERIA MIGRATORIA

CAPÍTULO PRIMERO

DISPOSICIONES COMUNES EN MATERIA DE VERIFICACIÓN Y REVISIÓN MIGRATORIA

Artículo 194. El Instituto tendrá la facultad de verificar que las personas extranjeras que se encuentren en el territorio nacional cumplan con las obligaciones previstas en la Ley y este Reglamento.

Las autoridades migratorias substanciarán los procedimientos correspondientes y aplicarán las sanciones establecidas en la Ley, sin perjuicio de lo dispuesto por otros ordenamientos legales, observando en todo momento el respeto a los derechos humanos.

Artículo 195. El personal del Instituto que realice las visitas de verificación o revisiones migratorias deberá contar con oficio de comisión, así como con la orden de verificación o de revisión respectiva, según corresponda. Ambos documentos deberán ser emitidos por la autoridad migratoria competente y deberán estar debidamente fundados y motivados.

Artículo 196. Para el desahogo de las visitas de verificación y revisiones migratorias, la autoridad migratoria competente podrá solicitar la colaboración de otras autoridades, cuando exista la presunción de un riesgo respecto de la integridad de las personas extranjeras o del personal migratorio que actúe en la realización de dichas diligencias.

Artículo 197. La autoridad migratoria solicitará, cuando exista la presunción de un riesgo, y a efecto de realizar una visita de verificación o una revisión migratoria, el apoyo de las autoridades de salud para salvaguardar la salud y seguridad física de las personas extranjeras.

Artículo 198. La autoridad migratoria podrá solicitar la participación de la Procuraduría General de la República y de la Comisión Nacional de los Derechos Humanos, para el desahogo de visitas de verificación y revisiones migratorias, en los casos en que, atendiendo a las situaciones particulares, se considere conveniente su intervención.

El Instituto podrá celebrar convenios de colaboración con las procuradurías de justicia estatales para los efectos de este artículo.

Artículo 199. El personal comisionado para el desahogo de las visitas de verificación y revisiones migratorias deberá portar el uniforme institucional autorizado, de acuerdo a la normatividad aplicable, así como la credencial con fotografía, expedida por la autoridad competente que lo acredite como servidor público del Instituto.

Artículo 200. Si con motivo de la visita de verificación o revisión migratoria, se detecta que alguna persona extranjera no cuenta con documentos que acrediten su situación migratoria regular en el territorio nacional, se pondrá de inmediato a la persona extranjera a disposición del Instituto para que se resuelva su situación migratoria.

Sin perjuicio de lo anterior, en caso de que se presuma la posible comisión de un delito que se persiga de oficio, la autoridad migratoria pondrá a disposición de la autoridad competente de manera inmediata a la persona, objetos y valores que tengan relación con el ilícito.

Artículo 201. De toda visita de verificación o revisión migratoria, además del acta circunstanciada que proceda respecto de la visita de verificación, el personal comisionado deberá rendir un informe a la autoridad migratoria que ordenó la comisión, en el cual se hará constar:

La descripción física del inmueble;

El lugar o zona geográfica;

El domicilio completo y colindancia del inmueble;

En su caso, la razón social de los negocios que se encuentren cercanos al inmueble;

La descripción de los hechos más relevantes, y

Las impresiones fotográficas del lugar, en los casos que sea posible.

Artículo 202. En los casos a que se refiere el segundo párrafo del artículo 95 de la Ley, la autoridad migratoria podrá citar a comparecer a la persona extranjera o a su representante legal, para continuar con el procedimiento correspondiente. En el citatorio se hará constar expresamente el lugar, la fecha, hora y objeto de la comparecencia, así como los efectos en caso de no atenderla.

Artículo 203. Las notificaciones, citatorios, emplazamientos, requerimientos y solicitudes de informes o documentos podrán realizarse:

Personalmente con quien deba entenderse la diligencia, en el domicilio del interesado;

Por oficio, entregado por mensajería o correo certificado, con acuse de recibo;

Por edictos, y

Mediante medios de comunicación electrónica o cualquier otro medio cuando así lo hubiere expresado el interesado y siempre que pueda comprobarse fehacientemente la recepción de los mismos.

La autoridad migratoria podrá comisionar personal para que realice las diligencias establecidas en este artículo.

Artículo 204. Las notificaciones personales se harán en el domicilio del interesado o en el último domicilio que la persona a quien se deba notificar haya señalado ante la autoridad migratoria en el procedimiento administrativo de que se trate.

Artículo 205. Toda notificación deberá efectuarse en el plazo máximo de cinco días hábiles, a partir de la emisión de la resolución o acto que se notifique, y deberá contener el texto íntegro del acto, así como el fundamento legal en que se apoye con la indicación si es o no definitivo en la vía administrativa y, en su caso, la expresión del recurso administrativo que contra la misma proceda, el órgano ante el cual hubiera de presentarse y el plazo para su interposición.

Artículo 206. La autoridad que, derivado de las funciones de su competencia o en auxilio del Instituto, realice la puesta a disposición, deberá exhibir el certificado médico correspondiente, así como la documentación migratoria que permita la identificación de la persona extranjera y deberá informar la situación jurídica en que se encuentra, para que la autoridad migratoria resuelva lo conducente.

CAPÍTULO SEGUNDO DE LAS VISITAS DE VERIFICACIÓN

Artículo 207. El procedimiento de visita de verificación se sujetará a lo siguiente:

La autoridad migratoria deberá emitir acuerdo mediante el cual funde y motive la procedencia de la visita de verificación;

Para la práctica de la visita de verificación, deberá emitirse orden escrita con firma autógrafa expedida por la autoridad migratoria, en la que deberá precisarse el lugar o zona que ha de verificarse, el objeto de la visita, el alcance que deba tener, las disposiciones legales que lo fundamenten, nombre, firma y cargo del servidor público que lo expidió;

En toda visita de verificación, la autoridad migratoria expedirá oficio de comisión al servidor público que sea designado para ejecutar la diligencia, en el cual se hará constar el objeto del acto de verificación, el lugar donde va a efectuarse, el nombre de la persona a la que va dirigido, el objeto de la visita, el alcance que deba tener, las disposiciones legales que lo fundamenten, nombre, firma y cargo del servidor público que lo expide y del que la realizará, y

Al iniciar la visita de verificación, el personal comisionado deberá exhibir credencial vigente con fotografía, expedida por la autoridad competente que lo acredite como servidor público del Instituto; asimismo, deberá indicar al visitado el motivo de la verificación, entregando a la persona con quien se entienda la diligencia la orden de verificación, dejando constancia de dicha circunstancia.

De toda visita de verificación se realizará acta circunstanciada, en presencia de dos testigos propuestos por la persona con quien se hubiere entendido la diligencia o por quien la practique, si

aquél se hubiere negado a proponerlos; de toda acta se dejará copia con quien se entendió la diligencia aunque se hubiere negado a firmar, lo que no afectará la validez de la diligencia ni del documento del que se trate, siempre y cuando el personal comisionado haga constar tal circunstancia en la propia acta.

Durante el desahogo de la visita de verificación, la autoridad migratoria podrá requerir al verificado los documentos u otros medios de prueba necesarios para el desahogo de la diligencia, dejando constancia de ello en el acta circunstanciada.

Artículo 208. En las actas circunstanciadas se harán constar:

Nombre, denominación o razón social del verificado;

Hora, día, mes y año en que se inicie y concluya la diligencia;

Calle, número, población, colonia, municipio o delegación, código postal, entidad federativa y descripción física del inmueble en que se hubiese realizado la visita;

Número y fecha del oficio de comisión que ordenó la visita;

Nombre y cargo de quien entendió la diligencia;

Nombre y domicilio de las personas que fungieron como testigos;

Información detallada relacionada con la visita de verificación;

Manifestación del visitado, si quisiera hacerla, y

Nombre y firma de quienes intervinieron en la diligencia. Si se negare a firmar el visitado o su representante legal, el personal comisionado deberá asentar tal hecho.

Artículo 209. Las personas verificadas podrán formular observaciones en el acto de la diligencia y ofrecer pruebas en relación a los hechos contenidos en el acta, o bien, por escrito hacer uso de tal derecho dentro del término de los cinco días hábiles siguientes a la fecha en que se hubiere realizado.

Artículo 210. Del resultado de la visita de verificación, la autoridad determinará si es necesaria la comparecencia de alguna persona extranjera o promovente de un trámite migratorio, previo citatorio que se emita para tal efecto, en el que se fijará el término en el que deberá presentarse, haciendo constar expresamente el lugar, fecha, hora y objeto de la comparecencia, así como los efectos en caso de no atenderla.

Durante la comparecencia se levantará el acta administrativa correspondiente, en presencia de dos testigos y se entregará copia de la misma al interesado.

Artículo 211. En los casos que no se pueda desahogar la visita de verificación por cualquier motivo, la autoridad migratoria deberá rendir un informe en el que se detalle la descripción física del inmueble materia de la verificación, el domicilio completo y colindancia del inmueble, el nombre de la razón social de los negocios que en su caso se encontraran cercanas a éste y los motivos que impidieron el desahogo de la misma, así como, en caso de contar con el testimonio de alguna persona, información respecto al acto administrativo de verificación.

Artículo 212. Para efectos de lo dispuesto en el artículo 76 de la Ley, las organizaciones de la sociedad civil deberán estar legalmente constituidas y su objeto establecer expresamente alguna de las actividades a que se refiere el artículo 5 de Ley Federal de Fomento a las Actividades Realizadas por Organizaciones de la Sociedad Civil, así como abstenerse de incurrir en las conductas a que se refiere el artículo 159 de la Ley.

CAPÍTULO TERCERO DE LA REVISIÓN MIGRATORIA

Artículo 213. El procedimiento de revisión migratoria en adición al artículo 97 de la Ley, se sujetará a lo siguiente:

El servidor público que realice la revisión migratoria que corresponda deberá contar con una orden de revisión y un oficio de comisión, ambos debidamente fundados y motivados, y en los cuales se hará constar la fecha, el objeto del acto de la revisión, su duración y la zona geográfica o el lugar en el que se efectuará, así como nombre, firma y cargo del servidor público que lo expide, y

El personal comisionado deberá identificarse ante las personas a las que se les realice la revisión migratoria.

De toda revisión migratoria, el personal comisionado deberá rendir un informe a la autoridad que la ordenó, en el cual se harán constar la descripción del lugar en que se practicó y se deberá hacer una narración de los hechos.

Los servidores públicos que realicen el procedimiento de revisión migratoria deberán invariablemente sujetar su actuación a los principios a que hace referencia el artículo 22 de la Ley.

CAPÍTULO CUARTO

DEL OTORGAMIENTO DE CUSTODIA DE PERSONAS EXTRANJERAS

Artículo 214. Para que el Instituto pueda entregar en custodia a una persona extranjera, en términos del artículo 101 de la Ley, deberá tomar en consideración lo siguiente:

Que la autoridad migratoria cuente con impedimento legal para resolver en definitiva la situación migratoria de una persona extranjera, de conformidad con los términos establecidos en los artículos 43 y 111 de la Ley;

Que la persona extranjera no cuente con alerta migratoria;

Que no haya infringido en más de una ocasión la Ley, y

Que no se actualice alguno de los supuestos previstos en el artículo 43, fracción I, de la Ley.

Artículo 215. Además de lo previsto por el artículo anterior, para efectos de que una persona extranjera sea entregada en custodia a persona moral o institución de reconocida solvencia cuyo objeto esté vinculado con la protección de los derechos humanos, deberá realizar la solicitud por escrito, la cual deberá ser ratificada mediante comparecencia ante la misma autoridad, dentro del término de tres días naturales siguientes al de su formulación. A la solicitud deberá acompañar los siguientes documentos para su cotejo:

Acta constitutiva o el instrumento público en el que se acredite la legal existencia de la persona moral, así como sus modificaciones, con el fin de verificar que su objeto esté vinculado con la protección a los derechos humanos;

Instrumento público en el que conste el tipo de poder o mandato y las facultades conferidas a los representantes legales o a los apoderados, si el acta constitutiva no los contiene, para promover actos legales ante autoridades administrativas federales;

Identificación oficial vigente del representante o apoderado legal, y

Comprobante de domicilio, en el cual se llevará a cabo la custodia, cuya fecha de expedición no exceda de treinta días naturales.

Una vez autorizada la custodia, deberá entregar la garantía que haya sido previamente fijada a juicio de la autoridad migratoria.

Artículo 216. Una vez cumplidos los requisitos, la autoridad migratoria emitirá un acuerdo debidamente fundado y motivado, a través del cual se resuelva la custodia.

Durante el período que dure la custodia, la persona extranjera deberá comparecer periódicamente, conforme lo determine la autoridad migratoria.

Otorgada la custodia, y en caso de que la persona extranjera se sustraiga a dicho cumplimiento, se dejará sin efectos la misma, haciéndose efectiva la garantía otorgada y emitiéndose la alerta migratoria correspondiente. Asimismo, la persona moral o institución involucrada será inelegible por el Instituto en futuras solicitudes de otorgamiento de custodia, a menos que lo autorice la Secretaría mediante oficio debidamente fundado y motivado.

Artículo 217. Las personas extranjeras que se ubiquen en los supuestos del artículo 134 de la Ley y no acrediten satisfacer los requisitos establecidos en el artículo 135 de la Ley, recibirán una orden de salida definitiva del territorio nacional.

Artículo 218. Una vez cumplida la obligación de custodia por los sujetos enunciados en el artículo 215 de este Reglamento, el Instituto deberá emitir un acuerdo debidamente fundado y motivado, a

través del cual se resuelva sobre el destino de la garantía.

Para que el Instituto dicte el acuerdo, el interesado deberá cumplir con los siguientes requisitos:
Presentar solicitud por escrito ante el Instituto, y

Acreditar con documento idóneo que la obligación a la que se vinculó ya fue cumplida o la garantía dejó de ser necesaria.

Artículo 219. Cuando las solicitudes de los interesados no presenten los datos o no cumplan con los requisitos, el Instituto deberá prevenirlos por escrito y por una sola vez para que subsanen la omisión dentro del término de cinco días hábiles a partir de que haya surtido efectos la notificación; transcurrido el plazo sin el desahogo correspondiente se desechará el trámite.

A partir del día siguiente de la recepción de la solicitud, el Instituto contará con un término de diez días hábiles para emitir el acuerdo de prevención. Fuera de este término no podrá desechar ninguna solicitud argumentando la falta de documentación.

El Instituto tendrá un término de treinta días hábiles para emitir el acuerdo que resuelva sobre el destino de la garantía. En caso de que se haya prevenido el trámite, se suspenderá el término hasta el desahogo de la prevención o cuando precluya el término para tales efectos.

Artículo 220. En caso de que la obligación haya sido garantizada a través de la consignación de un billete de depósito, el Instituto deberá de iniciar los trámites para su prescripción a partir de la fecha en que se haya cumplido la obligación, siempre y cuando el interesado no se haya presentado a solicitar su devolución.

Artículo 221. En todo lo no previsto para la guarda, custodia, cancelación, devolución, efectividad, prescripción o algún tema relacionado a las garantías que sean presentadas al Instituto, a fin de garantizar la custodia de personas extranjeras, se deberá observar lo dispuesto en la Ley del Servicio de la Tesorería de la Federación y demás disposiciones jurídicas aplicables.

CAPÍTULO QUINTO

DEL ALOJAMIENTO EN LAS ESTACIONES MIGRATORIAS Y ESTANCIAS PROVISIONALES

Artículo 222. En todos los casos en que una persona extranjera sea puesta a disposición de la autoridad migratoria deberá iniciarse el procedimiento administrativo migratorio. Dicho procedimiento se regirá conforme a la Ley, este Reglamento y demás disposiciones jurídicas aplicables.

Durante el procedimiento administrativo migratorio, las personas extranjeras tendrán derecho al debido proceso que consiste en que el procedimiento sea sustanciado por autoridad competente; el derecho a ofrecer pruebas y alegar lo que a su derecho convenga; a tener acceso a las constancias del expediente administrativo migratorio; a contar con un traductor o intérprete para facilitar la comunicación, en caso de que no hable o no entienda el español, y a que las resoluciones de la autoridad estén debidamente fundadas y motivadas.

Artículo 223. Con el fin de regular el acceso a las estaciones migratorias y estancias provisionales y el ejercicio de las facultades de las autoridades competentes al interior de las mismas, la Secretaría emitirá las disposiciones administrativas de carácter general que resulten necesarias, respetando en todo momento los derechos humanos de las personas extranjeras alojadas. Tales disposiciones serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

Artículo 224. Previo cumplimiento de los requisitos, autorización de la autoridad migratoria y en los horarios establecidos al efecto, podrán ingresar a las estaciones migratorias o estancias provisionales, las siguientes personas:

Familiares y personas de la confianza de las personas extranjeras;

Representantes legales;

Representantes consulares;

Integrantes de asociaciones religiosas;

Integrantes de organizaciones de la sociedad civil;

Integrantes de organismos internacionales;

Servidores públicos de la Comisión Mexicana de Ayuda a Refugiados;

Servidores públicos de la Comisión Nacional de los Derechos Humanos, y

Personas físicas y miembros de instituciones académicas.

Las personas señaladas en las fracciones I, II, III, IV, V, VI, VII y VIII de este artículo podrán acceder a las estaciones migratorias y estancias provisionales para realizar visitas a personas extranjeras o llevar a cabo actividades extraordinarias. Las personas físicas y miembros de instituciones académicas podrán acceder a las mismas para realizar actividades de estudio o investigación.

La Secretaría determinará los requisitos, horarios y condiciones que deberán cumplir las personas señaladas en este artículo para acceder a las estaciones migratorias y estancias provisionales, mediante disposiciones administrativas de carácter general que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

Artículo 225. El establecimiento de estaciones migratorias y la habilitación de estancias provisionales deberán ajustarse a lo establecido en los artículos 106 y 107 de la Ley, garantizando en todo momento condiciones de seguridad y el respeto a los derechos humanos.

En ningún caso se podrán habilitar como estancias provisionales a los centros de encarcelamiento, de reclusión preventiva o de ejecución de sentencias, o cualquier otro inmueble que no cumpla con las características ni preste los servicios descritos en la Ley.

Asimismo, en ningún caso dichas estancias provisionales o estaciones migratorias podrán fungir como centros de reclusión preventiva o de ejecución de sentencia o cualquier otro análogo.

En las estaciones migratorias y estancias provisionales del Instituto deberá observarse el respeto irrestricto de los derechos humanos de las personas extranjeras, sea cual sea su origen, nacionalidad, género, etnia, edad, sexo, condición social o económica, estado de salud, lengua, religión, opiniones, preferencias sexuales, estado civil y situación migratoria, con especial atención a grupos vulnerables como menores de edad, mujeres embarazadas, personas adultas mayores, personas con discapacidad, indígenas y víctimas o testigos de delito.

En el caso de traslados, se notificará por escrito a la persona extranjera alojada sobre la estación migratoria o la estancia provisional a la que será trasladada y los motivos para ello. Dicha constancia deberá ser integrada al expediente de la persona extranjera.

Artículo 226. Las personas extranjeras presentadas en las estaciones migratorias o en las estancias provisionales tendrán los siguientes derechos:

Conocer su situación migratoria y el motivo de su presentación;

Recibir por escrito sus derechos y obligaciones, en los idiomas de mayor incidencia de personas extranjeras presentadas, así como las instancias donde puede presentar sus denuncias y quejas;

Recibir atención médica, psicológica, así como asesoría legal, al ingreso y durante su alojamiento;

Ser informadas del procedimiento migratorio; de su derecho a solicitar el reconocimiento de la condición de refugiado o la determinación de apátrida; del derecho a regularizar su estancia en términos de la Ley y este Reglamento; en su caso, de la posibilidad de solicitar voluntariamente el retorno asistido a su país de origen, así como del derecho de interponer un recurso efectivo contra las resoluciones del Instituto;

Que se notifique a la representación consular de su presentación, si opta por ello. En caso de que la persona extranjera desee recibir la protección de su representación consular, se le facilitarán los medios para comunicarse con ésta lo antes posible;

Que el procedimiento sea sustanciado por autoridad competente y que tenga el derecho a recibir asesoría legal, ofrecer pruebas y alegar lo que a su derecho convenga, así como tener acceso a las constancias del expediente administrativo migratorio;

Que el acta administrativa que levante la autoridad migratoria sobre los hechos que se le imputan se realice en presencia de dos testigos y que en ella se señalen sus derechos a ofrecer pruebas, a alegar lo que a su derecho convenga, así como a ser asistidas por su representante o persona

de su confianza y, en su caso, el derecho a que se les habilite un traductor o intérprete para el desahogo de la diligencia;

Contar con un traductor o intérprete para facilitar la comunicación, en caso de que no hable o no entienda el español;

Comunicarse vía telefónica con la persona que solicite, dentro del horario establecido para ello;

Conocer la ubicación de la estación migratoria o de la estancia provisional en la que se encuentren alojadas, de las reglas aplicables y los servicios a los que tendrá acceso;

Que se realice un inventario de las pertenencias que traiga consigo, así como a su depósito y resguardo en el área establecida para ello, y que le sean devueltas a su salida;

No ser discriminadas por las autoridades a causa de su origen étnico o nacional, sexo, género, edad, discapacidad, condición social o económica, estado de salud, embarazo, lengua, religión, opiniones, preferencias sexuales, estado civil o cualquier otra circunstancia que tenga por objeto impedir o anular el reconocimiento o el ejercicio de los derechos y la igualdad real de oportunidades de las personas;

Denunciar ante la autoridad competente si durante su permanencia o tránsito por territorio nacional han sido víctimas o testigos de algún delito, para lo cual se les brindará las facilidades que correspondan;

Recibir durante su estancia un espacio digno, tres alimentos al día y enseres básicos de aseo personal;

Ser visitadas por su cónyuge, concubina o concubinario o figura equivalente, familiares, representante legal, representante consular, autoridades competentes, representantes de organismos no gubernamentales y ministros de culto acreditados en los términos del presente Reglamento, siempre que lo autorice expresamente;

Participar en actividades recreativas, educativas y culturales que se organicen dentro de las instalaciones;

Ser alojadas en áreas de estancia separadas para mujeres y hombres, garantizando en todo momento el derecho a la preservación de la unidad familiar, excepto en los casos en los que la separación sea considerada en razón del interés superior de la niña, niño o adolescente;

- l. Ser alojadas en áreas separadas tratándose de niñas, niños y adolescentes migrantes no acompañados para su alojamiento, en tanto son canalizados a instituciones en donde se les brinde una atención adecuada;

Depositar sus quejas o sugerencias en buzones que sean accesibles, visibles, que cuenten con bolígrafos y con los formatos correspondientes;

Solicitar a la autoridad migratoria lo que a su derecho convenga, y

Las demás que establezcan otras disposiciones jurídicas aplicables.

Artículo 227. El Instituto proporcionará por sí o por conducto de otras instituciones asistencia médica gratuita a los alojados.

En caso de que el médico determine que es necesario proporcionar atención médica especializada al alojado, se tomarán las medidas pertinentes para canalizarlo a la institución de salud correspondiente.

Cuando un alojado exprese que ha sido objeto de cualquier agresión física y psicológica, se tomarán las medidas preventivas necesarias para la protección de su vida e integridad física y/o psicológica.

El Instituto proporcionará por sí o por conducto de otras instituciones, asistencia psicológica a los alojados en caso de haber sido víctimas de delitos sexuales, trata de personas, secuestro, tortura o cualquier otra causa que lo justifique. La autoridad migratoria, en su caso, deberá dar aviso de tales hechos al Agente del Ministerio Público.

Artículo 228. Todo alojado podrá designar o revocar a un representante legal o persona de su confianza en cualquier momento.

Los representantes legales, las autoridades consulares y los servidores públicos comisionados por la Comisión Nacional de los Derechos Humanos podrán visitar a las personas extranjeras alojadas durante el tiempo necesario, salvo en contingencia que implique riesgo para la seguridad de los visitantes.

El representante legal debidamente acreditado podrá visitar a su representado, durante los horarios establecidos, todos los días de la semana.

Cuando un alojado manifieste su interés para que sea reconocida su condición de refugiado, dicha solicitud se deberá recabar por escrito y se dará aviso a la Coordinación General de la Comisión Mexicana de Ayuda a Refugiados en un término máximo de setenta y dos horas, contados a partir de que la autoridad migratoria tenga conocimiento de la solicitud.

Artículo 229. Para efectos del artículo 70 de la Ley y en caso de que una persona extranjera designe representante legal o persona de confianza fuera de comparecencia ante autoridad migratoria, ésta deberá ratificarla ante la misma y en presencia de dos testigos, en un término que no exceda de tres días, a partir de que el Instituto tenga conocimiento de tal hecho. Lo anterior, a efecto de que las actuaciones cuenten con certeza jurídica.

Artículo 230. Las niñas, niños y adolescentes que por alguna razón lleguen a ser alojados en una estación migratoria o estancia provisional, tendrán los siguientes derechos:

Ser trasladados a la brevedad posible a instituciones adecuadas para su sano desarrollo físico y emocional;

Permanecer al lado de su familia o reintegrarse a ella;

Participar en actividades recreativas, educativas, culturales, deportivas y de esparcimiento acordes a sus necesidades;

Contar con actividades que propicien la convivencia y estancia con otros niñas, niños y adolescentes, y

Estar acompañados en todo el procedimiento administrativo migratorio por personal capacitado y especializado en derechos de la protección a la infancia.

Atendiendo al interés superior de niñas, niños, y adolescentes, se deberán adoptar las medidas que resulten necesarias para proteger la integridad física y psicológica de los menores de edad, en tanto son trasladados a las instalaciones del Sistema Nacional para el Desarrollo Integral de la Familia, a los Sistemas Estatales DIF y del Distrito Federal o a instituciones especializadas donde se les pueda brindar la atención que requieran.

En los casos de mujeres embarazadas, adultos mayores, personas con discapacidad, indígenas, víctimas o testigos de delitos graves cometidos en el territorio nacional, la autoridad migratoria podrá adoptar las medidas necesarias para privilegiar su estancia en instituciones especializadas donde se les pueda brindar la atención que requieran.

Artículo 231. Queda prohibido en las estaciones migratorias y en las estancias provisionales:

Toda acción u omisión que viole los derechos humanos de las personas extranjeras presentadas;

Toda acción u omisión que constituya un trato cruel, inhumano o degradante para las personas extranjeras presentadas;

Toda acción u omisión que tenga por objeto discriminar a las personas a causa de su origen étnico o nacional, sexo, género, edad, discapacidad, condición social o económica, estado de salud, embarazo, lengua, religión, opiniones, preferencias sexuales, estado civil o cualquier otra circunstancia que impida o anule el reconocimiento o el ejercicio de los derechos y la igualdad real de oportunidades de las personas;

El comercio, introducción, posesión, suministro, uso o consumo de bebidas alcohólicas, estupefacientes, drogas, enervantes, psicotrópicos, sustancias tóxicas, medicamentos no autorizados, instrumentos punzo cortantes, explosivos y, en general, cualquier otra sustancia u objeto que por su propia naturaleza pudiera poner en peligro la vida o integridad de las personas extranjeras presentadas y demás personas, así como la seguridad de las instalaciones;

La introducción, comercio, posesión y uso de telefonía y de cualquier otro tipo de radiocomunicación,

excepto los propios que la autoridad migratoria utilice para su seguridad y el desarrollo de sus funciones;

El ingreso a las estaciones migratorias o a las estancias provisionales de personas que no cuenten con la autorización correspondiente;

El ingreso de personas ajenas al Instituto a las áreas de alojamiento, donde se encuentren las personas extranjeras presentadas, con excepción del personal de la Comisión Nacional de los Derechos Humanos y los representantes consulares;

El uso de cámaras fotográficas, de video o cualquier otro medio electrónico o electromagnético para grabar sonido o imágenes, y

Las demás previstas en las disposiciones administrativas de carácter general que emita la Secretaría y que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

Artículo 232. A fin de dar cumplimiento a lo establecido en el artículo 109 de la Ley, cuando una persona extranjera sea puesta a disposición de la autoridad migratoria o sea presentada en la estación migratoria o en la estancia provisional, se procederá de la siguiente forma:

Se tomará la declaración de la persona extranjera haciéndola constar en acta administrativa levantada en presencia de dos testigos, en la que además se asentará que se le informaron los derechos que le asisten. Dicha acta deberá contener, además, los datos generales de la persona extranjera, la ruta seguida desde su país de origen hasta el ingreso al territorio nacional, los medios de transporte utilizados, información respecto a los medios utilizados para internarse en el territorio nacional, así como el destino que pretendía alcanzar;

A fin de que las personas extranjeras obtengan la asistencia de su representación consular acreditada en el territorio nacional, se realizará la notificación de manera inmediata, en caso de que así lo solicite, con el fin de que sea dado el reconocimiento de nacionalidad y/o la emisión de salvoconducto.

En el caso de que la persona extranjera desee recibir la protección del Estado mexicano mediante el reconocimiento de la condición de refugiado, deberá estarse a lo dispuesto por la legislación en materia de refugio.

Cuando sea presentada formalmente una solicitud de reconocimiento de la condición de refugiado, ninguna autoridad podrá proporcionar información o notificar a las autoridades diplomáticas o consulares del país de origen del solicitante, a menos que se cuente con evidencia del consentimiento expreso de éste;

La notificación que se haga a la persona extranjera en relación a sus derechos y obligaciones, se efectuará de manera verbal y mediante los medios impresos que al efecto determine el Instituto, y

Se permitirá a la persona extranjera comunicarse con la persona que solicite, vía telefónica o por cualquier otro medio de que se disponga.

Artículo 233. De todas las personas extranjeras presentadas en una estación migratoria o en una estancia provisional, se abrirá un expediente administrativo, el cual debe contener, entre otras cosas, la documental firmada por el alojado en la que conste que se hicieron de su conocimiento sus derechos y obligaciones, particularmente, comunicarse con su autoridad consular, ser asistido o representado legalmente por la persona que designe, solicitar el reconocimiento de la condición de refugiado, la determinación de apátrida, regularizar su estancia, solicitar el retorno asistido a su país de origen, interponer recurso en contra de las resoluciones que emite el Instituto, aportar las pruebas que conforme a derecho convengan y a proponer a dos testigos durante su comparecencia.

Artículo 234. En casos de que el alojamiento exceda los quince días hábiles a que hace referencia en el artículo 111 de la Ley, la autoridad migratoria deberá notificar al alojado, mediante escrito debidamente fundado y motivado, acerca de las causas por las que su estancia en la estación migratoria o estancia provisional podrá exceder este tiempo. Dicha notificación deberá realizarse dentro de los tres días hábiles siguientes contados a partir del día hábil siguiente a que venza dicho término.

Por lo que hace a la fracción V del artículo 111 de la Ley, la autoridad resolverá la situación migratoria de la persona extranjera, cuando se tenga constancia de que se haya resuelto en definitiva el recurso administrativo o judicial de que se trate y éstos hayan causado estado.

Transcurrido el plazo establecido en el penúltimo párrafo del artículo 111 de la Ley, la autoridad migratoria emitirá el acuerdo que funde y motive las causas por las cuales se debe otorgar a la persona extranjera la condición de estancia de visitante con permiso para realizar actividades remuneradas. Durante dicho lapso, la persona extranjera deberá comparecer ante la autoridad migratoria cuando se le requiera, a fin de resolver en definitiva su situación migratoria.

El plazo del alojamiento en las estancias provisionales no podrá ser superior a lo dispuesto por la Ley y se determinará en las disposiciones administrativas de carácter general que expida la Secretaría y que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

Artículo 235. Para el caso de solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado y de conformidad con lo establecido en el artículo 111 de la Ley, el alojamiento podrá ampliarse, en tanto no se haya emitido resolución a su solicitud. Lo anterior, en términos de lo dispuesto por la Ley, la legislación en materia de refugiados y demás disposiciones jurídicas aplicables.

Para tal fin, la autoridad migratoria emitirá un acuerdo de ampliación de término debidamente fundado y motivado, debiendo notificarlo personalmente a la persona extranjera.

Artículo 236. Las estaciones migratorias deberán contar con áreas de estancia separadas para mujeres y hombres, garantizando en todo momento la unidad familiar.

El personal de seguridad, vigilancia y custodia que realice sus funciones en los dormitorios de mujeres, será exclusivamente del sexo femenino.

Artículo 237. La persona extranjera presentada en una estación migratoria o en una estancia provisional tendrá derecho a comunicación telefónica con la persona que solicite en el momento en que sea puesto a disposición de la autoridad migratoria. Las llamadas subsecuentes serán conforme a las disposiciones administrativas de carácter general que emita la Secretaría y que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

Artículo 238. En todas las estaciones migratorias se colocarán, a la vista de las personas extranjeras alojadas, carteles que informen sobre sus derechos y obligaciones. El Instituto procurará que la difusión se realice en los idiomas de mayor incidencia de personas extranjeras presentadas.

En el caso de alojados que no tengan la posibilidad de leer o escribir, el Instituto brindará por sí o por otra institución, el apoyo de traductor o intérprete.

Para efectos de este Reglamento, se entiende por intérprete a la persona que tenga conocimiento de la lengua de la persona extranjera y del idioma español, con el fin de que pueda facilitar la comunicación entre éste y la autoridad migratoria durante el procedimiento administrativo correspondiente.

Artículo 239. Las autoridades que tengan bajo su mando a la fuerza pública estarán obligadas a brindar el apoyo y colaboración que el Instituto les solicite para salvaguardar la seguridad de los traslados.

CAPÍTULO SEXTO

DE LA REGULARIZACIÓN DE LAS PERSONAS EXTRANJERAS ALOJADAS EN ESTACIONES MIGRATORIAS

Artículo 240. El procedimiento para expedir oficio de salida de la estación migratoria a personas extranjeras alojadas que se ubiquen en alguno de los supuestos previstos en los artículos 133 o 134 de la Ley, debe atenderse de acuerdo a lo siguiente:

La autoridad migratoria verificará, a través del oficio de puesta a disposición y a través de una entrevista, si la persona extranjera se ubica en alguno de los supuestos señalados en los artículos 133 o 134 de la Ley;

La autoridad migratoria informará a la persona extranjera del derecho que le asiste para regularizar su estancia en el territorio nacional, en términos de la Ley;

Si la persona extranjera se ubica en alguno de los supuestos previstos en los artículos 133 o 134 de la Ley y manifiesta su deseo de regularizar su estancia en el territorio nacional, la autoridad migratoria debe:

Llevar a cabo una comparecencia para conocer la siguiente información:

La fecha y forma en la que se internó al territorio nacional;

La razón, motivo o circunstancia por la que no ha salido del territorio nacional o se encuentra en situación irregular;

El motivo para solicitar su regularización;

Las actividades económicas que realiza, y

Si es la primera vez que se encuentra en el territorio nacional de manera irregular, en caso de que no sea así, especificar el número de ocasiones.

Imponer la multa prevista en los artículos 145 o 146 de la Ley, según corresponda. El monto de la multa se determinará conforme al artículo 73 de la Ley Federal de Procedimiento Administrativo, y

Informar a la persona extranjera los requisitos que establece el artículo 135 de la Ley, mismos que deberá acreditar a la autoridad migratoria para que se le expida oficio de salida de la estación migratoria para regularizar su estancia en el territorio nacional, así como el plazo de diez días naturales para que acredite dichos requisitos.

La autoridad asentará lo señalado en un acta circunstanciada, entregando copia de la misma a la persona extranjera;

En caso de que la persona extranjera acredite los requisitos correspondientes y no se encuentre dentro de los supuestos previstos en los artículos 43 y 144 de la Ley, la autoridad migratoria expedirá dentro de las veinticuatro horas siguientes al cumplimiento de requisitos, oficio de salida de la estación migratoria para regularizar su estancia en el territorio nacional;

En caso contrario, expedirá resolución debidamente fundada y motivada en la que se niegue el oficio de salida de la estación migratoria y se emitirá un oficio de salida del país;

El oficio de salida de la estación migratoria deberá relacionar los requisitos que acreditó la persona extranjera, incluido el pago de la multa por el monto que se haya determinado, salvo en caso de que la persona extranjera se encuentre en algún supuesto de exención previsto en el artículo 145 de la Ley, situación que deberá señalarse en el oficio;

El oficio de salida de la estación migratoria debe contener prevención para que la persona extranjera presente ante la oficina de trámites que corresponda a su domicilio el trámite de regularización de su situación migratoria, dentro de los siguientes veinte días naturales contados a partir de la fecha del oficio de salida, y

En caso de que la persona extranjera no presente el trámite correspondiente en el período que le fue señalado, deberá abandonar territorio nacional dentro de dicho período.

Artículo 241. La persona extranjera alojada en una estación migratoria que pretenda obtener oficio de salida de la estación migratoria para regularizar su estancia en el territorio nacional, debe acreditar los siguientes requisitos:

Pasaporte o documento de identidad y viaje que sea válido conforme al derecho internacional, o bien, documento oficial expedido por autoridad de su país de origen, que contenga, cuando menos, nombre de la persona extranjera, nacionalidad, fecha de nacimiento y fotografía;

Comprobante del pago de derechos por la recepción y estudio de la solicitud de regularización de situación migratoria, de acuerdo a la cuota prevista en la Ley Federal de Derechos, salvo para el caso de razones humanitarias;

Comprobante del pago de la multa que le haya determinado la autoridad migratoria conforme a lo previsto en los artículos 145 o 146 de la Ley;

Para los supuestos previstos en el artículo 133 de la Ley, debe presentar:

Documento que acredite vínculo con mexicano o persona extranjera residente temporal o permanente, e identificación oficial vigente del mexicano, o tarjeta de residencia temporal o permanente de la persona extranjera;

En caso de vínculo de matrimonio o de concubinato o equivalente, escrito firmado por el solicitante y su cónyuge, concubina o concubinario o figura equivalente, en el que señalen su domicilio;

En caso de razones humanitarias, documental pública expedida por autoridad competente, o bien, acuerdo del Instituto debidamente fundado y motivado, o

Los demás documentos previstos en las disposiciones administrativas de carácter general que emita la Secretaría y que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

Para los supuestos previstos en el artículo 134 de la Ley, debe presentar:

Documento migratorio, y

Los demás documentos previstos en las disposiciones administrativas de carácter general que emita la Secretaría y que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación para las condiciones de estancia de residente temporal, residente temporal estudiante, visitante con permiso para realizar actividades remuneradas y visitante sin permiso para realizar actividades remuneradas.

CAPÍTULO SÉPTIMO

DEL PROCEDIMIENTO DE DEPORTACIÓN DE PERSONAS EXTRANJERAS

Artículo 242. Cuando en términos del artículo 144 de la Ley se decrete la deportación de una persona extranjera del territorio nacional, la resolución se notificará de manera personal y por escrito.

Toda resolución de deportación ejecutada por el Instituto deberá ser ingresada a las listas de control migratorio a efecto de establecer la alerta migratoria correspondiente.

Artículo 243. Para la ejecución de las órdenes de deportación que el Instituto determine, se tomarán las medidas idóneas, vigilándose el respeto de los derechos humanos.

La orden de deportación se ejecutará de inmediato. Cuando por circunstancias ajenas a la autoridad migratoria no se pueda ejecutar la orden de deportación, se podrá ampliar la temporalidad señalada, debiéndose fundar y motivar el acuerdo correspondiente.

Las autoridades federales y locales, así como las empresas de transporte, darán toda clase de facilidades a las autoridades migratorias para que se cumpla con las órdenes de deportación que al respecto dicte el Instituto.

Los casos de deportación constituyen antecedente negativo para un próximo trámite migratorio. No constituirá un antecedente negativo cuando la persona extranjera obtenga acuerdo de readmisión o cumpla con el período de restricción que se haya determinado, lo anterior con excepción del caso previsto en la fracción IV del artículo 244 de este Reglamento.

CAPÍTULO OCTAVO

DE LOS CRITERIOS PARA DETERMINAR LOS PERÍODOS DE RESTRICCIÓN DE INGRESO AL TERRITORIO NACIONAL

Artículo 244. Para efectos del penúltimo párrafo del artículo 144 de la Ley, la autoridad migratoria, a fin de determinar el período de restricción de ingreso al territorio nacional de personas extranjeras a quienes se haya resuelto su deportación, tomará en consideración las circunstancias especiales de cada caso, particularmente:

Si la persona extranjera ingresó al territorio nacional sin la autorización correspondiente de la Secretaría, el plazo de restricción será de uno a cinco años;

Si éste ha sido reincidente, el plazo de restricción será de dos a diez años;

Cuando haya infringido leyes nacionales en materia penal o las disposiciones contenidas en los tratados y convenios internacionales de los cuales sea Parte el Estado mexicano, el plazo de restricción será de cinco a veinte años, y

Cuando la persona extranjera, por sus antecedentes en los Estados Unidos Mexicanos o en el extranjero pudieran comprometer la seguridad nacional o la seguridad pública, la deportación será definitiva.

Durante el período de restricción que la autoridad migratoria haya determinado en la resolución de deportación, la persona extranjera sólo podrá solicitar su internación al territorio nacional cuando exista un acuerdo de readmisión debidamente fundado y motivado que así lo autorice.

CAPÍTULO NOVENO

DE LAS SANCIONES

Artículo 245. A los concesionarios o permisionarios que operen o administren lugares destinados al tránsito internacional de personas por tierra, mar y aire, que incumplan con las obligaciones contenidas en los artículos 33 y 89 de la Ley, se les impondrá una multa de mil a diez mil días de salario mínimo general vigente en el Distrito Federal, cuando dentro de los trescientos sesenta y cinco días posteriores a la fecha en que el Instituto formule por escrito sus requerimientos de espacios e infraestructura, no pongan a disposición de éste, las instalaciones necesarias para el adecuado desempeño de su funciones.

En caso de que prevalezca el incumplimiento en cuestión y que los espacios e infraestructura con que se cuenten no ofrezcan condiciones de seguridad, eficiencia, o niveles de calidad para la prestación de los servicios migratorios, el Instituto solicitará a la Secretaría de Comunicaciones y Transportes nombrar a un verificador especial por el tiempo que resulte necesario para corregir las irregularidades de que se trate.

Artículo 246. Se impondrá una multa de veinte a cien días de salario mínimo general vigente en el Distrito Federal, a las empresas de transporte aéreo y marítimo que incumplan con las obligaciones establecidas en los artículos 35 y 37 de la Ley y permitan que sus tripulantes extranjeros en servicio activo, viajen sin pasaporte o documento de identidad y viaje que sea válido conforme al derecho internacional.

Lo anterior, sin perjuicio de que el tripulante extranjero sea rechazado y de que la empresa lo regrese por su cuenta al lugar de procedencia.

Artículo 247. A las empresas de transporte aéreo, marítimo y terrestre que permitan viajar a niñas, niños y adolescentes para salir del territorio nacional, sin observar lo previsto en el artículo 49 de la Ley, serán acreedoras a una multa de mil a diez mil días de salario mínimo general vigente en el Distrito Federal.

Artículo 248. Las empresas dedicadas al transporte internacional terrestre, marítimo o aéreo que incumplan con la obligación contenida en el artículo 44 de la Ley y trasladen al territorio nacional personas extranjeras sin documentación migratoria válida, que se requiere para internarse al territorio nacional, serán sancionadas con multa de mil a diez mil días de salario mínimo general vigente en el Distrito Federal, sin perjuicio de que la persona extranjera sea rechazada y la empresa lo regrese por su cuenta al lugar de procedencia.

Artículo 249. Los responsables de transportes aéreos, terrestres y marítimos de carácter privado que realicen viajes internacionales al territorio nacional que trasladen al territorio nacional personas extranjeras sin documentación migratoria o ésta no se encuentre vigente, serán sancionadas con multa de doscientos a mil días de salario mínimo general vigente en el Distrito Federal, sin perjuicio de que la persona extranjera de que se trate sea rechazada y de que la empresa lo regrese, por su cuenta, al lugar de procedencia.

Artículo 250. Se impondrá multa de cien a mil días de salario mínimo general vigente en el Distrito Federal, al propietario de las aeronaves y embarcaciones de carácter privado que efectúen transporte internacional de pasajeros y no transmitan electrónicamente la información a que hace referencia el artículo 46 de la Ley.

ARTÍCULO SEGUNDO: Se reforman los artículos 213, 214, 215, 216, 217 y 218; se derogan los Capítulos Quinto, Sexto, Séptimo, Octavo, Décimo Primero, Décimo Segundo y Décimo Tercero, y se adiciona un artículo 218 Bis al Reglamento de la Ley General de Población, para quedar como sigue:

CAPÍTULO NOVENO

EMIGRACIÓN

Artículos 89 al 212. Se derogan.

Artículo 213. La Secretaría estará facultada para coordinar acuerdos y programas interinstitucionales para incidir favorablemente en el reforzamiento de los vínculos entre las comunidades de origen y destino de la emigración mexicana.

Artículo 214. En los períodos de mayor afluencia de retorno temporal de emigrantes mexicanos a sus lugares de origen, la Secretaría a través del Instituto coordinará las acciones de las dependencias

y entidades de los niveles federal, estatal y municipal, para la implementación y desarrollo de programas dirigidos a informar, orientar y proteger a los mexicanos residentes en el exterior durante su estancia en el territorio nacional.

Artículo 215. Para la atención a la población emigrante, el Instituto instrumentará acciones de difusión y orientación que coadyuven a que el ingreso, estancia y salida de emigrantes mexicanos del territorio nacional se realice con pleno respeto a sus derechos, la seguridad de sus bienes y personas y el pleno conocimiento de sus obligaciones.

La Secretaría celebrará acuerdos de coordinación de los niveles federal, estatal y municipal, así como con organismos e instituciones públicas y privadas, para dar atención a los emigrantes en los siguientes aspectos:

Instrumentación de acciones que faciliten y simplifiquen su ingreso, tránsito y salida del territorio nacional;

Instrumentación de acciones que protejan su seguridad física y patrimonial, así como el fortalecimiento de la cultura de denuncia cuando se ha sido víctima de alguna falta administrativa o delito, y

Orientación sobre programas enfocados al desarrollo social.

CAPÍTULO DÉCIMO REPATRIACIÓN

Artículo 216. La Secretaría, por conducto del Instituto, tomará las medidas y acciones necesarias para la recepción y atención de mexicanos repatriados, en los lugares destinados al tránsito internacional de personas habilitando adecuadamente los espacios para tal efecto.

La Secretaría, en coordinación con otras dependencias del gobierno federal, estatal y municipal, así como con organismos, instituciones y empresas de los sectores público, social y privado, ofrecerá en los lugares destinados para la recepción de mexicanos repatriados los siguientes servicios de forma gratuita:

Información y orientación respecto a los diversos apoyos que pueden recibir los repatriados en el lugar en donde se realiza su internación al país, así como en su lugar de origen o residencia en el territorio nacional;

Agua y una porción de alimentos para cubrir sus necesidades inmediatas;

Comunicar de manera inmediata al Consulado Mexicano si algún repatriado desea hacer una denuncia en contra de la autoridad migratoria extranjera;

Asistencia médica y psicológica;

Llamadas telefónicas necesarias para comunicarse con familiares o personas de su confianza en el territorio nacional o en el exterior;

Canalización hacia albergues temporales que cuenten con los servicios necesarios para cubrir sus necesidades básicas;

Traslados locales a albergues, oficinas de gobierno, comedores, estaciones de transporte, entre otros, y

La autoridad migratoria deberá entregar al repatriado una constancia sobre su ingreso.

Artículo 217. La Secretaría instrumentará las acciones necesarias para brindar una atención adecuada a los mexicanos repatriados que por diferentes factores o la combinación de ellos, enfrentan situaciones de vulnerabilidad como son las niñas, niños y adolescentes no acompañados, las mujeres, las personas con discapacidad y los adultos mayores, entre otros.

Para tal efecto, la Secretaría podrá establecer convenios de colaboración y coordinación con dependencias y entidades de la Administración Pública Federal, de las entidades federativas o municipios y de concertación con las organizaciones de la sociedad civil especializadas en la atención de personas en situación de vulnerabilidad.

Artículo 218. La Secretaría a través del Instituto, brindará el apoyo necesario para el traslado de

los mexicanos repatriados a sus lugares de origen ya sea por vía terrestre, marítima o aérea.

Para tal efecto, la Secretaría podrá suscribir, ya sea de manera directa o bien mediante las acciones o acuerdos correspondientes con las dependencias de la Administración Pública Federal, Gobiernos Estatales y Municipales, así como con organismos, instituciones y empresas de los sectores público, social y privado, los convenios de colaboración o coordinación que sean necesarios.

Artículo 218 Bis. La Secretaría celebrará acuerdos de coordinación con las dependencias y entidades de la Administración Pública Federal, estatal y municipal, así como con organismos e instituciones públicas y privadas, para la reintegración de mexicanos repatriados. Dichos acuerdos podrán contener lo siguiente:

Creación de programas de atención médica;

Acciones para brindar orientación sobre ofertas de empleo y vivienda, así como programas de reinserción;

Creación de proyectos de coinversión, para garantizar que los mexicanos repatriados reciban alimentos y albergue en lugares cercanos a los puntos de repatriación;

Promover la instauración de albergues para mexicanos repatriados, garantizando un lugar seguro para descanso y aseo, y

Creación de programas de difusión para informar a los mexicanos indígenas repatriados sobre sus derechos, procurando que esta información se emita en su lengua de origen.

Artículos 219 al 239.- Se derogan

ARTÍCULO TERCERO. Se reforman los párrafos primero y segundo del artículo 18 del Reglamento de la Ley de Asociaciones Religiosas y Culto Público, para quedar como sigue:

Artículo 18. Previo a los trámites ante la autoridad migratoria en materia de ingreso y autorización de la condición de estancia a personas extranjeras, la Dirección General, a solicitud de la asociación religiosa interesada, emitirá opinión para que las personas extranjeras que ostenten el carácter de ministro de culto o asociado religioso conforme a sus propios estatutos, estén en posibilidad de realizar actividades religiosas en el territorio nacional, en términos de la Ley, la Ley de Migración, el Reglamento de la Ley de Migración y el presente Reglamento.

Para ello, la asociación religiosa deberá especificar a la Dirección General el nombre y nacionalidad de la persona extranjera de que se trate, así como presentar copia del pasaporte cuando se solicite el ingreso. En el caso de personas extranjeras con situación migratoria regular en el país, únicamente se deberá anexar copia del documento migratorio.

TRANSITORIOS

PRIMERO.- El presente Decreto entrará en vigor a los treinta días hábiles siguientes al día de su publicación en el Diario Oficial de la Federación.

SEGUNDO.- Una vez que entre en vigor el Decreto, quedarán derogados los Capítulos Quinto, Sexto, Séptimo, Octavo, Décimo Primero, Décimo Segundo y Décimo Tercero del Reglamento de la Ley General de Población, y abrogadas las disposiciones administrativas internas y las de carácter general expedidas por el Instituto Nacional de Migración en materia de regulación migratoria y control y verificación migratoria, las disposiciones administrativas expedidas por la Secretaría de Relaciones Exteriores en materia de expedición de visas con anterioridad a la entrada en vigor del presente Decreto incluyendo las siguientes disposiciones:

El Manual de Procedimientos para la expedición de documentación migratoria y consular en las Representaciones Diplomáticas y Consulares, emitido por la Secretaría de Relaciones Exteriores y publicado en el Diario Oficial de la Federación el 9 de octubre de 2009, y

El Acuerdo por el que se expide el Manual de Criterios y Trámites Migratorios del Instituto Nacional de Migración, emitido por la Secretaría de Gobernación y publicado en el Diario Oficial de la Federación el 29 de enero de 2010.

TERCERO.- Los acuerdos de supresión de visa celebrados por el Estado mexicano continuarán vigentes, sin perjuicio de que puedan ser modificados con posterioridad en los términos de las disposiciones aplicables.

CUARTO.- Los trámites y procedimientos administrativos migratorios que se encuentren pendientes de resolución a la fecha de entrada en vigor del presente Decreto, deberán concluirse de conformidad con las disposiciones vigentes al momento de presentación.

QUINTO.- Los documentos migratorios que acrediten la situación migratoria regular de las personas extranjeras, que hayan sido expedidos con anterioridad a la entrada en vigor de este Decreto, seguirán surtiendo sus efectos jurídicos hasta el término de su vigencia. Lo anterior salvo el caso de las formas migratorias de No Inmigrante Visitante Local, las cuales deberán sustituirse en términos de lo previsto en las disposiciones administrativas de carácter general que emita el Instituto Nacional de Migración y que serán publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

El Instituto Nacional de Migración documentará individualmente a pasajeros y tripulantes que desembarquen provisionalmente de cruceros turísticos en navegación de altura, para visitar los puertos o zonas aledañas y continúen su travesía a bordo de la embarcación en la que arribaron, en cumplimiento al último párrafo del artículo 89 del Reglamento de la Ley de Migración, siempre y cuando cuente con las instalaciones, tecnología y condiciones para realizarlo por medios electrónicos.

SEXTO.- Para la aplicación de las reglas de equivalencia previstas en el artículo sexto transitorio de la Ley de Migración, debe considerarse lo siguiente:

La condición de estancia de visitante sin permiso para realizar actividades remuneradas se equipara a la calidad de No Inmigrante en las características de turista, transmigrante, visitante distinguido, visitante provisional, ministro de culto, corresponsal, visitante en la modalidad persona de negocios, o visitante en todas las demás modalidades migratorias que no impliquen una actividad lucrativa cuando la persona extranjera se haya documentado con forma migratoria múltiple con una temporalidad de hasta ciento ochenta días. Lo anterior salvo el caso de personas extranjeras documentadas en alguna de las modalidades de visitante, que impliquen una actividad lucrativa en cuyo supuesto, deberán equiparse al visitante con permiso para realizar actividades

remuneradas;

Las personas extranjeras documentadas con forma migratoria de No inmigrante, se equiparan al residente temporal debiendo considerarse las prórrogas que tengan efectivas a la entrada en vigor de la Ley de Migración, y

Las personas extranjeras documentadas con forma migratoria de Inmigrante, se equiparan al residente temporal debiendo considerar los refrendos que tengan efectivos a la entrada en vigor de la Ley de Migración.

SÉPTIMO.- Los servidores públicos del Instituto Nacional de Migración que a la fecha de entrada en vigor de este Decreto se encuentren en servicio activo y hayan aprobado las evaluaciones del proceso de certificación, deberán someterse nuevamente a las evaluaciones correspondientes, de conformidad con lo que se determine en los Lineamientos de Operación del Centro de Evaluación y Control de Confianza del Instituto Nacional de Migración.

El Centro de Evaluación y Control de Confianza del Instituto Nacional de Migración emitirá la certificación a que se refiere los artículos 96 y 97 de la Ley General del Sistema Nacional de Seguridad Pública, y 23 de la Ley de Migración, en los términos que señala el artículo 17 del Reglamento de la Ley de Migración, una vez que dicho Centro haya obtenido la acreditación del Centro Nacional de Certificación y Acreditación.

OCTAVO.- La opinión de la Secretaría del Trabajo y Previsión Social que formule para fijar el sistema de cuotas para la autorización de visas o condiciones de estancia, siempre que el motivo de la solicitud sea por una oferta de empleo, será remitida a la Secretaría de Gobernación, a más tardar el 31 de diciembre de 2012, para que el sistema de cuotas inicie su vigencia el 1 de enero de 2013. Hasta en tanto se emita esta opinión, la autorización de visa o condición de estancia por oferta de empleo dependerá de la existencia de dicha oferta.

NOVENO.- Las sanciones a que se refiere el segundo párrafo del artículo 157 de la Ley de Migración y previstas en el artículo 45 del Reglamento de la Ley de Migración, podrán ser impuestas a partir de los noventa días naturales siguientes a la entrada en vigor de las disposiciones administrativas de carácter general previstas en los artículos 46 de la Ley de Migración y 43 del Reglamento de la Ley de Migración.

DÉCIMO.- Los concesionarios y permisionarios deberán cumplir con las obligaciones contenidas

en el Capítulo Segundo del Título Cuarto del Reglamento de la Ley de Migración dentro del término de trescientos sesenta y cinco días naturales a partir de la entrada en vigor de este Decreto.

DÉCIMO PRIMERO.- Los concesionarios de aeropuertos internacionales deberán incluir las adecuaciones que sean necesarias en sus respectivos Programas Maestros de Desarrollo inmediatos, para cumplir con las obligaciones contenidas en el artículo 74 del Reglamento de la Ley de Migración. La Secretaría de Comunicaciones y Transportes verificará el cumplimiento de este artículo, a partir de la entrada en vigor de este Decreto.

DÉCIMO SEGUNDO.- El artículo 159, fracción I, inciso d), del Reglamento de la Ley de Migración entrará en vigor una vez que el derecho por la renovación del documento migratorio se incluya en la Ley Federal de Derechos.

DÉCIMO TERCERO.- La Secretaría de Gobernación, la Secretaría de Relaciones Exteriores y el Instituto Nacional de Migración realizarán las acciones necesarias para que la instrumentación del Decreto por el que se expide el Reglamento de la Ley de Migración y se reforman, derogan y adicionan diversas disposiciones del Reglamento de la Ley General de Población y del Reglamento de la Ley de Asociaciones Religiosas y Culto Público se realice con los recursos aprobados en sus presupuestos, por lo que no se requerirán recursos adicionales para tales efectos y no incrementarán su presupuesto regularizable, para el presente ejercicio fiscal y los subsecuentes.

Dado en la Residencia del Poder Ejecutivo Federal, en la Ciudad de México, Distrito Federal, a veintisiete de septiembre de dos mil doce.- **Felipe de Jesús Calderón Hinojosa.-** Rúbrica.- El Secretario de Gobernación, **Alejandro Alfonso Poiré Romero.-** Rúbrica.- La Secretaria de Relaciones Exteriores, **Patricia Espinosa Cantellano.-** Rúbrica.- El Secretario de Marina, **Mariano Francisco Saynez Mendoza.-** Rúbrica.- El Secretario de Seguridad Pública, **Genaro García Luna.-** Rúbrica.- El Secretario de Hacienda y Crédito Público, **José Antonio Meade Kuribreña.-** Rúbrica.- El Secretario de Agricultura, Ganadería, Desarrollo Rural, Pesca y Alimentación, **Francisco Javier Mayorga Castañeda.-** Rúbrica.- El Secretario de Comunicaciones y Transportes, **Dionisio Arturo Pérez-Jácome Friscione.-** Rúbrica.- El Secretario de Educación Pública, **José Ángel Córdova Villalobos.-** Rúbrica.- El Secretario de Salud, **Salomón Chertorivski Woldenberg.-** Rúbrica.- La Secretaria del Trabajo y Previsión Social, **Rosalinda Vélez Juárez.-** Rúbrica.- La Secretaria de Turismo, **Gloria Guevara Manzo.-** Rúbrica.

LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA

[LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.](#)

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

Institui a Lei de Migração.

[Regulamento](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo [Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002](#), ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

Seção II

Dos Princípios e das Garantias

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da migração;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI - acolhida humanitária;

VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

VIII - garantia do direito à reunião familiar;

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;

XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

XVIII - observância ao disposto em tratado;

XIX - proteção ao brasileiro no exterior;

XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;

XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II - direito à liberdade de circulação em território nacional;

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI - direito de reunião para fins pacíficos;

VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#);

XIV - direito a abertura de conta bancária;

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

CAPÍTULO II

DA SITUAÇÃO DOCUMENTAL DO MIGRANTE E DO VISITANTE

Seção I

Dos Documentos de Viagem

Art. 5º São documentos de viagem:

I - passaporte;

II - laissez-passer;

III - autorização de retorno;

IV - salvo-conduto;

V - carteira de identidade de marítimo;

VI - carteira de matrícula consular;

VII - documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratado;

VIII - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; e

IX - outros que vierem a ser reconhecidos pelo Estado brasileiro em regulamento.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e IX, quando emitidos pelo Estado brasileiro, são de propriedade da União, cabendo a seu titular a posse direta e o uso regular.

§ 2º As condições para a concessão dos documentos de que trata o § 1º serão previstas em regulamento.

Seção II Dos Vistos

Subseção I Disposições Gerais

Art. 6º O visto é o documento que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 7º O visto será concedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os vistos diplomático, oficial e de cortesia poderão ser concedidos no Brasil.

Art. 8º Poderão ser cobrados taxas e emolumentos consulares pelo processamento do visto.

Art. 9º Regulamento disporá sobre:

I - requisitos de concessão de visto, bem como de sua simplificação, inclusive por reciprocidade;

II - prazo de validade do visto e sua forma de contagem;

III - prazo máximo para a primeira entrada e para a estada do imigrante e do visitante no País;

IV - hipóteses e condições de dispensa recíproca ou unilateral de visto e de taxas e emolumentos consulares por seu processamento; e

V - solicitação e emissão de visto por meio eletrônico.

Parágrafo único. A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento poderão ser definidas por comunicação diplomática.

Art. 10. Não se concederá visto:

I - a quem não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado;

II - a quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no País; ou

III - a menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente.

Art. 11. Poderá ser denegado visto a quem se enquadrar em pelo menos um dos casos de impedimento definidos nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

Parágrafo único. A pessoa que tiver visto brasileiro denegado será impedida de ingressar no País enquanto permanecerem as condições que ensejaram a denegação.

Subseção II Dos Tipos de Visto

Art. 12. Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer em território nacional poderá ser concedido visto:

I - de visita;

II - temporário;

III - diplomático;

IV - oficial;

V - de cortesia.

Subseção III Do Visto de Visita

Art. 13. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, nos seguintes casos:

I - turismo;

II - negócios;

III - trânsito;

IV - atividades artísticas ou desportivas; e

V - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º É vedado ao beneficiário de visto de visita exercer atividade remunerada no Brasil.

§ 2º O beneficiário de visto de visita poderá receber pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada a título de diária, ajuda de custo, cachê, pró-labore ou outras despesas com a viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou em concursos artísticos ou culturais.

§ 3º O visto de visita não será exigido em caso de escala ou conexão em território nacional, desde que o visitante não deixe a área de trânsito internacional.

Subseção IV Do Visto Temporário

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;

b) tratamento de saúde;

c) acolhida humanitária;

d) estudo;

e) trabalho;

f) férias-trabalho;

g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;

h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

i) reunião familiar;

j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado;

II - o imigrante seja beneficiário de tratado em matéria de vistos;

III - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica poderá ser concedido ao imigrante com ou sem vínculo empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira, exigida, na hipótese de vínculo, a comprovação de formação superior compatível ou equivalente reconhecimento científico.

§ 2º O visto temporário para tratamento de saúde poderá ser concedido ao imigrante e a seu acompanhante, desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes.

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao

nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

§ 4º O visto temporário para estudo poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular ou realizar estágio ou intercâmbio de estudo ou de pesquisa.

§ 5º Observadas as hipóteses previstas em regulamento, o visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, desde que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País, dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente.

§ 6º O visto temporário para férias-trabalho poderá ser concedido ao imigrante maior de 16 (dezesesseis) anos que seja nacional de país que conceda idêntico benefício ao nacional brasileiro, em termos definidos por comunicação diplomática.

§ 7º Não se exigirá do marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos pela costa brasileira o visto temporário de que trata a alínea “e” do inciso I do caput, bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo, nos termos de regulamento.

§ 8º É reconhecida ao imigrante a quem se tenha concedido visto temporário para trabalho a possibilidade de modificação do local de exercício de sua atividade laboral.

§ 9º O visto para realização de investimento poderá ser concedido ao imigrante que aporte recursos em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

§ 10. (VETADO).

Subseção V Dos Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia

Art. 15. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados na forma desta Lei e de regulamento.

Parágrafo único. Os vistos diplomático e oficial poderão ser transformados em autorização de residência, o que importará cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes do respectivo visto.

Art. 16. Os vistos diplomático e oficial poderão ser concedidos a autoridades e funcionários estrangeiros que viajem ao Brasil em missão oficial de caráter transitório ou permanente, representando Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido.

§ 1º Não se aplica ao titular dos vistos referidos no caput o disposto na legislação trabalhista brasileira.

§ 2º Os vistos diplomático e oficial poderão ser estendidos aos dependentes das autoridades referidas no caput.

Art. 17. O titular de visto diplomático ou oficial somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro ou organismo internacional, ressalvado o disposto em tratado que contenha cláusula específica sobre o assunto.

Parágrafo único. O dependente de titular de visto diplomático ou oficial poderá exercer

atividade remunerada no Brasil, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira, desde que seja nacional de país que assegure reciprocidade de tratamento ao nacional brasileiro, por comunicação diplomática.

Art. 18. O empregado particular titular de visto de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada para o titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia ao qual esteja vinculado, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira.

Parágrafo único. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia será responsável pela saída de seu empregado do território nacional.

Seção III

Do Registro e da Identificação Civil do Imigrante e dos Detentores de Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia

Art. 19. O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, e é obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§ 1º O registro gerará número único de identificação que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil.

§ 2º O documento de identidade do imigrante será expedido com base no número único de identificação.

§ 3º Enquanto não for expedida identificação civil, o documento comprobatório de que o imigrante a solicitou à autoridade competente garantirá ao titular o acesso aos direitos disciplinados nesta Lei.

Art. 20. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

Art. 21. Os documentos de identidade emitidos até a data de publicação desta Lei continuarão válidos até sua total substituição.

Art. 22. A identificação civil, o documento de identidade e as formas de gestão da base cadastral dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia atenderão a disposições específicas previstas em regulamento.

CAPÍTULO III DA CONDIÇÃO JURÍDICA DO MIGRANTE E DO VISITANTE

Seção I Do Residente Fronteiriço

Art. 23. A fim de facilitar a sua livre circulação, poderá ser concedida ao residente fronteiriço, mediante requerimento, autorização para a realização de atos da vida civil.

Parágrafo único. Condições específicas poderão ser estabelecidas em regulamento ou tratado.

Art. 24. A autorização referida no caput do art. 23 indicará o Município fronteiriço no qual o residente estará autorizado a exercer os direitos a ele atribuídos por esta Lei.

§ 1º O residente fronteiriço detentor da autorização gozará das garantias e dos direitos

assegurados pelo regime geral de migração desta Lei, conforme especificado em regulamento.

§ 2º O espaço geográfico de abrangência e de validade da autorização será especificado no documento de residente fronteiriço.

Art. 25. O documento de residente fronteiriço será cancelado, a qualquer tempo, se o titular:

I - tiver fraudado documento ou utilizado documento falso para obtê-lo;

II - obtiver outra condição migratória;

III - sofrer condenação penal; ou

IV - exercer direito fora dos limites previstos na autorização.

Seção II **Da Proteção do Apátrida e da Redução da Apatridia**

Art. 26. Regulamento disporá sobre instituto protetivo especial do apátrida, consolidado em processo simplificado de naturalização.

§ 1º O processo de que trata o caput será iniciado tão logo seja reconhecida a situação de apatridia.

§ 2º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, promulgada pelo [Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002](#), à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo [Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961](#), e à [Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997](#).

§ 3º Aplicam-se ao apátrida residente todos os direitos atribuídos ao migrante relacionados no art. 4º.

§ 4º O reconhecimento da condição de apátrida assegura os direitos e garantias previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo [Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002](#), bem como outros direitos e garantias reconhecidos pelo Brasil.

§ 5º O processo de reconhecimento da condição de apátrida tem como objetivo verificar se o solicitante é considerado nacional pela legislação de algum Estado e poderá considerar informações, documentos e declarações prestadas pelo próprio solicitante e por órgãos e organismos nacionais e internacionais.

§ 6º Reconhecida a condição de apátrida, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 1º, o solicitante será consultado sobre o desejo de adquirir a nacionalidade brasileira.

§ 7º Caso o apátrida opte pela naturalização, a decisão sobre o reconhecimento será encaminhada ao órgão competente do Poder Executivo para publicação dos atos necessários à efetivação da naturalização no prazo de 30 (trinta) dias, observado o art. 65.

§ 8º O apátrida reconhecido que não opte pela naturalização imediata terá a autorização de residência outorgada em caráter definitivo.

§ 9º Caberá recurso contra decisão negativa de reconhecimento da condição de apátrida.

§ 10. Subsistindo a denegação do reconhecimento da condição de apátrida, é vedada a devolução do indivíduo para país onde sua vida, integridade pessoal ou liberdade estejam em risco.

§ 11. Será reconhecido o direito de reunião familiar a partir do reconhecimento da condição de apátrida.

§ 12. Implica perda da proteção conferida por esta Lei:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de apátrida; ou

III - a existência de fatos que, se fossem conhecidos por ocasião do reconhecimento, teriam ensejado decisão negativa.

Seção III Do Asilado

Art. 27. O asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as condições para a concessão e a manutenção de asilo.

Art. 28. Não se concederá asilo a quem tenha cometido crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo [Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002](#).

Art. 29. A saída do asilado do País sem prévia comunicação implica renúncia ao asilo.

Seção IV Da Autorização de Residência

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;

h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

i) reunião familiar;

II - a pessoa:

a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;

b) seja detentora de oferta de trabalho;

c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la;

d) (VETADO);

e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;

f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;

g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;

h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;

III - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados os casos em que:

I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo;

II - (VETADO); ou

III - a pessoa se enquadre nas hipóteses previstas nas alíneas "b", "c" e "i" do inciso I e na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º não obsta progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos da [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#), ficando a pessoa autorizada a trabalhar quando assim exigido pelo novo regime de cumprimento de pena.

§ 3º Nos procedimentos conducentes ao cancelamento de autorização de residência e no recurso contra a negativa de concessão de autorização de residência devem ser respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 31. Os prazos e o procedimento da autorização de residência de que trata o art. 30 serão dispostos em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Será facilitada a autorização de residência nas hipóteses das alíneas "a" e "e" do inciso I do art. 30 desta Lei, devendo a deliberação sobre a autorização ocorrer em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar de sua solicitação.

§ 2º Nova autorização de residência poderá ser concedida, nos termos do art. 30, mediante requerimento.

§ 3º O requerimento de nova autorização de residência após o vencimento do prazo da autorização anterior implicará aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 109.

§ 4º O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus a autorização provisória de residência até a obtenção de resposta ao seu pedido.

§ 5º Poderá ser concedida autorização de residência independentemente da situação migratória.

Art. 32. Poderão ser cobradas taxas pela autorização de residência.

Art. 33. Regulamento disporá sobre a perda e o cancelamento da autorização de residência em razão de fraude ou de ocultação de condição impeditiva de concessão de visto, de ingresso ou de permanência no País, observado procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

Art. 34. Poderá ser negada autorização de residência com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

Art. 35. A posse ou a propriedade de bem no Brasil não confere o direito de obter visto ou autorização de residência em território nacional, sem prejuízo do disposto sobre visto para realização de investimento.

Art. 36. O visto de visita ou de cortesia poderá ser transformado em autorização de residência, mediante requerimento e registro, desde que satisfeitos os requisitos previstos em regulamento.

Seção V Da Reunião Familiar

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

Parágrafo único. (VETADO).

CAPÍTULO IV DA ENTRADA E DA SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL

Seção I Da Fiscalização Marítima, Aeroportuária e de Fronteira

Art. 38. As funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e de saída do território nacional.

Parágrafo único. É dispensável a fiscalização de passageiro, tripulante e estafe de navio em passagem inocente, exceto quando houver necessidade de descida de pessoa a terra ou de subida a bordo do navio.

Art. 39. O viajante deverá permanecer em área de fiscalização até que seu documento de viagem tenha sido verificado, salvo os casos previstos em lei.

Art. 40. Poderá ser autorizada a admissão excepcional no País de pessoa que se encontre em uma das seguintes condições, desde que esteja de posse de documento de viagem válido:

I - não possua visto;

II - seja titular de visto emitido com erro ou omissão;

III - tenha perdido a condição de residente por ter permanecido ausente do País na forma especificada em regulamento e detenha as condições objetivas para a concessão de nova autorização de residência;

IV - (VETADO); ou

V - seja criança ou adolescente desacompanhado de responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar, hipótese em que haverá imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar ou, em caso de necessidade, a instituição indicada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Regulamento poderá dispor sobre outras hipóteses excepcionais de admissão, observados os princípios e as diretrizes desta Lei.

Art. 41. A entrada condicional, em território nacional, de pessoa que não preencha os requisitos de admissão poderá ser autorizada mediante a assinatura, pelo transportador ou por seu agente, de termo de compromisso de custear as despesas com a permanência e com as providências para a repatriação do viajante.

Art. 42. O tripulante ou o passageiro que, por motivo de força maior, for obrigado a interromper a viagem em território nacional poderá ter seu desembarque permitido mediante termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo.

Art. 43. A autoridade responsável pela fiscalização contribuirá para a aplicação de medidas sanitárias em consonância com o Regulamento Sanitário Internacional e com outras disposições pertinentes

Seção II Do Impedimento de Ingresso

Art. 44. (VETADO).

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo [Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002](#);

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE RETIRADA COMPULSÓRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 46. A aplicação deste Capítulo observará o disposto na [Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997](#), e nas disposições legais, tratados, instrumentos e mecanismos que tratem da proteção aos apátridas ou de outras situações humanitárias.

Art. 47. A repatriação, a deportação e a expulsão serão feitas para o país de nacionalidade ou de procedência do migrante ou do visitante, ou para outro que o aceite, em observância aos tratados dos quais o Brasil seja parte.

Art. 48. Nos casos de deportação ou expulsão, o chefe da unidade da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal, respeitados, nos procedimentos judiciais, os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Seção II Da Repatriação

Art. 49. A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

§ 1º Será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de procedência ou de nacionalidade do migrante ou do visitante, ou a quem o representa.

§ 2º A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente por via eletrônica, no caso do § 4º deste artigo ou quando a repatriação imediata não seja possível.

§ 3º Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento ou tratado, observados os princípios e as garantias previstos nesta Lei.

§ 4º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.

§ 5º (VETADO).

Seção III Da Deportação

Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares.

§ 2º A notificação prevista no § 1º não impede a livre circulação em território nacional, devendo o deportando informar seu domicílio e suas atividades.

§ 3º Vencido o prazo do § 1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada.

§ 4º A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

§ 5º A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins.

§ 6º O prazo previsto no § 1º poderá ser reduzido nos casos que se enquadrem no inciso IX do art. 45.

Art. 51. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos

de deportação.

§ 2º A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação.

Art. 52. Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização da autoridade competente.

Art. 53. Não se procederá à deportação se a medida configurar extradição não admitida pela legislação brasileira.

Seção IV Da Expulsão

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo [Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002](#); ou

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.

§ 4º O prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e nunca será superior ao dobro de seu tempo.

Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;

II - o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;

c) tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País;

d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos,

considerados a gravidade e o fundamento da expulsão; ou

e) (VETADO).

Art. 56. Regulamento definirá procedimentos para apresentação e processamento de pedidos de suspensão e de revogação dos efeitos das medidas de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência em território nacional.

Art. 57. Regulamento disporá sobre condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a migrante e a visitante em cumprimento de penas aplicadas ou executadas em território nacional.

Art. 58. No processo de expulsão serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A Defensoria Pública da União será notificada da instauração de processo de expulsão, se não houver defensor constituído.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração da decisão sobre a expulsão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação pessoal do expulsando.

Art. 59. Será considerada regular a situação migratória do expulsando cujo processo esteja pendente de decisão, nas condições previstas no art. 55.

Art. 60. A existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País.

Seção V Das Vedações

Art. 61. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão coletivas.

Parágrafo único. Entende-se por repatriação, deportação ou expulsão coletiva aquela que não individualiza a situação migratória irregular de cada pessoa.

Art. 62. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal.

CAPÍTULO VI DA OPÇÃO DE NACIONALIDADE E DA NATURALIZAÇÃO

Seção I Da Opção de Nacionalidade

Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.

Seção II Das Condições da Naturalização

Art. 64. A naturalização pode ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I - (VETADO);

II - ter filho brasileiro;

III - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;

IV - (VETADO);

V - haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou

VI - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. O preenchimento das condições previstas nos incisos V e VI do caput será avaliado na forma disposta em regulamento.

Art. 67. A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade fixada no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira.

Art. 68. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

I - seja cônjuge ou companheiro, há mais de 5 (cinco) anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou

II - seja ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos.

Art. 69. São requisitos para a concessão da naturalização especial:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

III - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade.

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

Art. 72. No prazo de até 1 (um) ano após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento.

Seção III Dos Efeitos da Naturalização

Art. 73. A naturalização produz efeitos após a publicação no Diário Oficial do ato de naturalização.

Art. 74. (VETADO).

Seção IV Da Perda da Nacionalidade

Art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional, nos termos do [inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. O risco de geração de situação de apatridia será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade.

Seção V Da Requisição da Nacionalidade

Art. 76. O brasileiro que, em razão do previsto no [inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal](#), houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DO EMIGRANTE

Seção I

Das Políticas Públicas para os Emigrantes

Art. 77. As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I - proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior;

II - promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;

III - promoção de estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas;

IV - atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, conforme o direito internacional

V - ação governamental integrada, com a participação de órgãos do governo com atuação nas áreas temáticas mencionadas nos incisos I, II, III e IV, visando a assistir as comunidades brasileiras no exterior; e

VI - esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante.

Seção II

Dos Direitos do Emigrante

Art. 78. Todo emigrante que decida retornar ao Brasil com ânimo de residência poderá introduzir no País, com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras, os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal e profissional, sempre que, por sua quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

Art. 79. Em caso de ameaça à paz social e à ordem pública por grave ou iminente instabilidade institucional ou de calamidade de grande proporção na natureza, deverá ser prestada especial assistência ao emigrante pelas representações brasileiras no exterior.

Art. 80. O tripulante brasileiro contratado por embarcação ou armadora estrangeira, de cabotagem ou a longo curso e com sede ou filial no Brasil, que explore economicamente o mar territorial e a costa brasileira terá direito a seguro a cargo do contratante, válido para todo o período da contratação, conforme o disposto no Registro de Embarcações Brasileiras (REB), contra acidente de trabalho, invalidez total ou parcial e morte, sem prejuízo de benefícios de apólice mais favorável vigente no exterior.

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS DE COOPERAÇÃO

Seção I

Da Extradicação

Art. 81. A extradicação é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal

definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

§ 1º A extradição será requerida por via diplomática ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim.

§ 2º A extradição e sua rotina de comunicação serão realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo em coordenação com as autoridades judiciárias e policiais competentes.

Art. 82. Não se concederá a extradição quando:

I - o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;

V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou

IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da [Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997](#), ou de asilo territorial.

§ 1º A previsão constante do inciso VII do caput não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá à autoridade judiciária competente a apreciação do caráter da infração.

§ 3º Para determinação da incidência do disposto no inciso I, será observada, nos casos de aquisição de outra nacionalidade por naturalização, a anterioridade do fato gerador da extradição.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra chefe de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crime contra a humanidade, crime de guerra, crime de genocídio e terrorismo.

§ 5º Admite-se a extradição de brasileiro naturalizado, nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

Art. 83. São condições para concessão da extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade.

Art. 84. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou conjuntamente com a formalização do pedido extradicional, requerer, por via diplomática ou por meio de autoridade central do Poder Executivo, prisão cautelar com o objetivo de assegurar a exequibilidade da medida de extradição que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, deverá representar à autoridade judicial competente, ouvido previamente o Ministério Público Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar deverá conter informação sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à autoridade competente para extradição no Brasil por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) no País, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, e, em caso de ausência de tratado, com a promessa de reciprocidade recebida por via diplomática.

§ 3º Efetivada a prisão do extraditando, o pedido de extradição será encaminhado à autoridade judiciária competente.

§ 4º Na ausência de disposição específica em tratado, o Estado estrangeiro deverá formalizar o pedido de extradição no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando.

§ 5º Caso o pedido de extradição não seja apresentado no prazo previsto no § 4º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição tenha sido devidamente requerida.

§ 6º A prisão cautelar poderá ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária competente quanto à legalidade do pedido de extradição.

Art. 85. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Em caso de crimes diversos, terá preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território tenha sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o Estado que em primeiro lugar tenha pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica;

III - o Estado de origem, ou, em sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos nesta Lei, o órgão competente do Poder Executivo decidirá sobre a preferência do pedido, priorizando o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

§ 3º Havendo tratado com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que diz respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 86. O Supremo Tribunal Federal, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar prisão albergue ou domiciliar ou determinar que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, com retenção do documento de viagem ou outras medidas cautelares necessárias, até o julgamento da extradição ou a entrega do extraditando, se pertinente, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes do extraditando e as circunstâncias do caso.

Art. 87. O extraditando poderá entregar-se voluntariamente ao Estado requerente, desde que o declare expressamente, esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, caso em que o pedido será decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 88. Todo pedido que possa originar processo de extradição em face de Estado estrangeiro deverá ser encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamenta.

§ 1º Compete a órgão do Poder Executivo o papel de orientação, de informação e de avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento ao Estado requerido.

§ 2º Compete aos órgãos do sistema de Justiça vinculados ao processo penal gerador de pedido de extradição a apresentação de todos os documentos, manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido, inclusive suas traduções oficiais.

§ 3º O pedido deverá ser instruído com cópia autêntica ou com o original da sentença condenatória ou da decisão penal proferida, conterà indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso e a identidade do extraditando e será acompanhado de cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e a prescrição.

§ 4º O encaminhamento do pedido de extradição ao órgão competente do Poder Executivo confere autenticidade aos documentos.

Art. 89. O pedido de extradição originado de Estado estrangeiro será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado à autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos referidos no caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 90. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art. 91. Ao receber o pedido, o relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, nomear-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver.

§ 1º A defesa, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias contado da data do interrogatório, versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma de documento apresentado ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do órgão do Ministério Público Federal correspondente, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta.

§ 3º Para suprir a falta referida no § 2º, o Ministério Público Federal terá prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, após o qual o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 4º O prazo referido no § 3º será contado da data de notificação à missão diplomática do Estado requerente.

Art. 92. Julgada procedente a extradição e autorizada a entrega pelo órgão competente do Poder Executivo, será o ato comunicado por via diplomática ao Estado requerente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Art. 93. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo previsto no art. 92, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

Art. 94. Negada a extradição em fase judicial, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art. 95. Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvadas as hipóteses de liberação antecipada pelo Poder Judiciário e de determinação da transferência da pessoa condenada.

§ 1º A entrega do extraditando será igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco sua vida em virtude de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

§ 2º Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por infração de menor potencial ofensivo, a entrega poderá ser imediatamente efetivada.

Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assumo o compromisso de:

I - não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição;

II - computar o tempo da prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos;

IV - não entregar o extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;

V - não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e

VI - não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 97. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 98. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática ou pela Interpol e novamente entregue, sem outras formalidades.

Art. 99. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo órgão competente do Poder Executivo, o trânsito no território nacional de pessoa extraditada por Estado estrangeiro, bem como o da respectiva guarda, mediante apresentação de documento comprobatório de concessão da medida.

Seção II **Da Transferência de Execução da Pena**

Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do non bis in idem.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a transferência de execução da pena será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e

V - houver tratado ou promessa de reciprocidade.

Art. 101. O pedido de transferência de execução da pena de Estado estrangeiro será requerido por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

§ 1º O pedido será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para decisão quanto à homologação.

§ 2º Não preenchidos os pressupostos referidos no § 1º, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 102. A forma do pedido de transferência de execução da pena e seu processamento serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos nesta Seção, a execução penal será de competência da Justiça Federal.

Seção III **Da Transferência de Pessoa Condenada**

Art. 103. A transferência de pessoa condenada poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado ou houver promessa de reciprocidade.

§ 1º O condenado no território nacional poderá ser transferido para seu país de nacionalidade ou país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, desde que expresse interesse nesse sentido, a fim de cumprir pena a ele imposta pelo Estado brasileiro por sentença transitada em

julgado.

§ 2º A transferência de pessoa condenada no Brasil pode ser concedida juntamente com a aplicação de medida de impedimento de reingresso em território nacional, na forma de regulamento.

Art. 104. A transferência de pessoa condenada será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado no território de uma das partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambos os Estados;

V - houver manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante; e

VI - houver concordância de ambos os Estados.

Art. 105. A forma do pedido de transferência de pessoa condenada e seu processamento serão definidos em regulamento.

§ 1º Nos casos previstos nesta Seção, a execução penal será de competência da Justiça Federal.

§ 2º Não se procederá à transferência quando inadmitida a extradição.

§ 3º (VETADO).

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 106. Regulamento disporá sobre o procedimento de apuração das infrações administrativas e seu processamento e sobre a fixação e a atualização das multas, em observância ao disposto nesta Lei.

Art. 107. As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O cometimento simultâneo de duas ou mais infrações importará cumulação das sanções cabíveis, respeitados os limites estabelecidos nos incisos V e VI do art. 108.

§ 2º A multa atribuída por dia de atraso ou por excesso de permanência poderá ser convertida em redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, em caso de nova entrada no País.

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

I - entrar em território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

III - deixar de se registrar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias do ingresso no País, quando for obrigatória a identificação civil:

Sanção: multa;

IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente:

Sanção: multa por dia de atraso;

V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular:

Sanção: multa por pessoa transportada;

VI - deixar a empresa transportadora de atender a compromisso de manutenção da estada ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória:

Sanção: multa;

VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional:

Sanção: multa.

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso,

nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou do visitante.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111. Esta Lei não prejudica direitos e obrigações estabelecidos por tratados vigentes no Brasil e que sejam mais benéficos ao migrante e ao visitante, em particular os tratados firmados no âmbito do Mercosul.

Art. 112. As autoridades brasileiras serão tolerantes quanto ao uso do idioma do residente fronteiriço e do imigrante quando eles se dirigirem a órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar os direitos decorrentes desta Lei.

Art. 113. As taxas e emolumentos consulares são fixados em conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

§ 1º Os valores das taxas e emolumentos consulares poderão ser ajustados pelo órgão competente da administração pública federal, de forma a preservar o interesse nacional ou a assegurar a reciprocidade de tratamento.

§ 2º Não serão cobrados emolumentos consulares pela concessão de:

I - vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia; e

II - vistos em passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, ou equivalentes, mediante reciprocidade de tratamento a titulares de documento de viagem similar brasileiro.

§ 3º Não serão cobrados taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 4º (VETADO).

Art. 114. Regulamento poderá estabelecer competência para órgãos do Poder Executivo disciplinarem aspectos específicos desta Lei.

Art. 115. O [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 232-A:

“Promoção de migração ilegal

[Art. 232-A.](#) Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:

I - o crime é cometido com violência; ou

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.”

Art. 116. (VETADO).

Art. 117. O documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiro passa a ser denominado Registro Nacional Migratório.

Art. 118. (VETADO).

Art. 119. O visto emitido até a data de entrada em vigor desta Lei poderá ser utilizado até a data prevista de expiração de sua validade, podendo ser transformado ou ter seu prazo de estada prorrogado, nos termos de regulamento.

Art. 120. A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

§ 1º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá definir os objetivos, a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.

§ 2º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá estabelecer planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos e colegiados setoriais.

§ 3º Com vistas à formulação de políticas públicas, deverá ser produzida informação quantitativa e qualitativa, de forma sistemática, sobre os migrantes, com a criação de banco de dados.

Art. 121. Na aplicação desta Lei, devem ser observadas as disposições da [Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997](#), nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio.

Art. 122. A aplicação desta Lei não impede o tratamento mais favorável assegurado por tratado em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 123. Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art. 124. Revogam-se:

I - a [Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949](#); e

II - a [Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 \(Estatuto do Estrangeiro\)](#).

Art. 125. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro		
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ou 1.000,00)	
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ou 1.000,00)	
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ou 1.000,00)	
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ou 1.000,00)	
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ou 1.000,00)	
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ou 1.000,00)	
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ou 1.000,00)	
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 - Visto de visita (de 0 a R\$ ou 1.000,00)	
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 - Visto de visita (de 0 a R\$ ou 1.000,00)	
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ou 1.000,00)	
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ou 1.000,00)	
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ou 1.000,00)	
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 - Visto de visita (de 0 a R\$ ou 1.000,00)	
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ou 1.000,00)	
300 - Atos de registro civil	310 - Registro de nascimento e expedição da respectiva certidão	
300 - Atos de registro civil	320 - Celebração de casamento	
300 - Atos de registro civil	320 - Celebração de casamento	
300 - Atos de registro civil	330 - Registro de óbito e expedição da respectiva certidão	
300 - Atos de registro civil	340 - Outros atos de registro civil e expedição da respectiva certidão	
300 - Atos de registro civil	350 - Certidões adicionais de atos de registro civil	
400 - Atos notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou legalização de documento não passado na repartição consular	

400 - Atos notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	
400 - Atos notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	
400 - Atos notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	
400 - Atos notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	
400 - Atos Notariais	420 - Pública-forma	
400 - Atos notariais	420 - Pública-forma	
400 - Atos notariais	430 - Autenticação de cópias de documentos	
400 - Atos notariais	430 - Autenticação de cópias de documentos	
400 - Atos notariais	430 - Autenticação de cópias de documentos	
400 - Atos notariais	430 - Autenticação de cópias de documentos	
400 - Atos notariais	440 - Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	
400 - Atos notariais	440 - Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	

400 - Atos notariais	440 - Procuções ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	
400 - Atos notariais	440 - Procuções ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	
400 - Atos notariais	450 - Sucessão	
400 - Atos notariais	450 - Sucessão	
400 - Atos notariais	460 - Escrituras e registros de títulos e documentos	
400 - Atos notariais	460 - Escrituras e registros de títulos e documentos	
400 - Atos notariais	460 - Escrituras e registros de títulos e documentos	
400 - Atos notariais	460 - Escrituras e registros de títulos e documentos	
400 - Atos notariais	460 - Escrituras e registros de títulos e documentos	
400 - Atos notariais	470 - Certidões adicionais	
500 - Atestados ou certificados consulares	510 - Certificado de vida	
500 - Atestados ou certificados consulares	520 - Quaisquer outros atestados, certificados ou declarações consulares, inclusive o certificado de residência	
500 - Atestados ou certificados consulares	530 - Legalização de documento expedido por autoridade brasileira	
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	

600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	
600 - Atos referentes à navegação	620 - Inventário de embarcação	
600 - Atos referentes à navegação	620 - Inventário de embarcação	
600 - Atos referentes à navegação	630 - Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	
600 - Atos referentes à navegação	630 - Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	
600 - Atos referentes à navegação	630 - Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	
600 - Atos referentes à navegação	630 - Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	
600 - Atos referentes à navegação	640 - Mudanças de bandeira	
600 - Atos referentes à navegação	640 - Mudanças de bandeira	
600 - Atos referentes à navegação	640 - Mudanças de bandeira	
600 - Atos referentes à navegação	640 - Mudanças de bandeira	
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte	

700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte	
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte	
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte	
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte	
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte	
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte	
700 - Isenções de emolumentos	720 - São isentas de emolumentos as legalizações de cartas de doação a entidades científicas, educacionais ou de assistência social que não tenham fins lucrativos ou quando a isenção for prevista em tratado	
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	
700 - Isenções de emolumentos	730.1 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte: A União, os	

	Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou quando determinado por mandado judicial	
700 - Isenções de emolumentos	740 - É isento de pagamento de emolumentos o alistamento militar	
700 - Isenções de emolumentos	750 - É isento de pagamento o reconhecimento de firma em autorização de viagem para menor	
700 - Isenções de emolumentos	760 - Atos notariais relativos ao processamento de documentação para solicitação do saque do FGTS no exterior	
700 - Isenções de emolumentos	770 - Legalização feita gratuitamente, mediante consulta e autorização expressa da Sere	
700 - Isenções de emolumentos	770 - Legalização feita gratuitamente, mediante consulta e autorização expressa da Sere	
800 - Geração de CPF	800 - Geração de CPF	
800 - Geração de CPF	800 - Geração de CPF	
VETADO		

LEI MEXICANA SOBRE A APROVAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA ECONÔMICA

LEY SOBRE LA APROBACIÓN DE TRATADOS INTERNACIONALES EN MATERIA ECONÓMICA DOF 2 de septiembre de 2004 Al margen un sello con el Escudo Nacional, que dice: Estados Unidos Mexicanos.- Presidencia de la República. VICENTE FOX QUESADA, Presidente de los Estados Unidos Mexicanos, a sus habitantes sabed: Que el Honorable Congreso de la Unión, se ha servido dirigirme el siguiente DECRETO EL CONGRESO GENERAL DE LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS, D E C R E T A: LEY SOBRE LA APROBACIÓN DE TRATADOS INTERNACIONALES EN MATERIA ECONÓMICA CAPÍTULO I DISPOSICIONES GENERALES Artículo 1. Esta ley es de orden público y tiene como objeto reglamentar el artículo 93 de la Constitución General de la República en materia de las facultades constitucionales del Senado de requerir información a los secretarios de estado, jefes de departamento administrativo, así como a los directores de los organismos descentralizados competentes sobre la negociación, celebración y aprobación de tratados relacionados con el comercio de mercancías, servicios, inversiones, transferencia de tecnología, propiedad intelectual, doble tributación, cooperación económica y con las demás materias a que se refiere este ordenamiento cuando se relacionen con las anteriores. Artículo 2. Para los efectos de esta ley se entenderá por tratados lo establecido por la Ley Sobre la Celebración de Tratados. Estarán de acuerdo con la Constitución General de la República respetando: I. Las garantías individuales, y II. La división de poderes, la distribución de facultades y las potestades de los órganos representantes del pueblo. CAPÍTULO II DE LOS OBJETIVOS DE LA CELEBRACIÓN DE TRATADOS SECCIÓN I DE LOS OBJETIVOS GENERALES Artículo 3. Para la aprobación de un tratado se observarán los siguientes objetivos generales: I. Contribuir a mejorar la calidad de vida y el nivel de bienestar de la población mexicana; II. Propiciar el aprovechamiento de los recursos productivos del país; III. Promover el acceso de los productos mexicanos a los mercados internacionales; IV. Contribuir a la diversificación de mercados; V. Fomentar la integración de la economía mexicana con la internacional y contribuir a la elevación de la competitividad del país, y VI. Promover la transparencia en las relaciones comerciales internacionales y el pleno respeto a los principios de política exterior de la fracción X del artículo 89 de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos. SECCIÓN II OBJETIVOS PARTICULARES Artículo 4. Para la aprobación de un tratado se observará congruencia con los siguientes objetivos particulares según proceda: I. En materia de solución de controversias: a) Otorgar a los mexicanos y extranjeros que sean parte en la controversia el mismo trato conforme al principio de reciprocidad internacional; b) Asegurar a las partes la garantía de audiencia y el debido ejercicio de sus defensas, y c) Garantizar que la composición de los órganos de decisión aseguren su imparcialidad; II. En materia de prácticas

desleales de comercio exterior: a) Fomentar la libre competencia y buscar las sanas prácticas de competencia, y b) Prever y promover mecanismos para contrarrestar los efectos de las prácticas desleales de comercio de los países con los que se contrate; III. Fomentar el respeto de los derechos de propiedad intelectual; IV. Impulsar el fomento y la protección recíproca de las inversiones y las transferencias de tecnología, generación, difusión y aplicación de los conocimientos científicos y tecnológicos que requiere el desarrollo nacional; V. Impulsar la eliminación o reducción de obstáculos innecesarios al comercio que sean incompatibles con la ley y con los compromisos internacionales; VI. Prever que las normas de los tratados consideren las asimetrías, diferencias y desequilibrios así como las medidas correspondientes para compensarlas, y VII. Los demás objetivos que correspondan a la naturaleza del tratado.

CAPÍTULO III DE LOS PROCEDIMIENTOS DE INFORMACIÓN SOBRE LA CELEBRACIÓN DE TRATADOS

Artículo 5. Al inicio de cada periodo ordinario de sesiones, el Senado, a través de las comisiones competentes, requerirá un informe a las Secretarías de Estado y a cualquier organismo de la administración pública federal que represente a México sobre el inicio de negociaciones formales de un tratado. El informe contendrá: I. Las razones para negociar así como las consecuencias de no hacerlo; II. Los beneficios y ventajas que se espera obtener de la negociación y la expectativa de cumplir con los objetivos de esta ley que correspondan conforme al tratado que se pretende celebrar, y III. Un programa inicial del proceso de negociación calendarizado. Las comisiones a las que se turne el informe podrán crear, por cada tratado, una subcomisión plural para dar seguimiento, proponer acciones legislativas, recabar y obtener información sobre el estado que guardan las negociaciones, entrevistar a servidores públicos, representantes de grupos de interés, peritos o cualquier persona que pueda aportar conocimientos y experiencia sobre las negociaciones.

Artículo 6. Con base en la información sobre el avance de las negociaciones las comisiones a las que haya sido turnado el informe, o en su caso, la subcomisión a la que se refiere el artículo anterior, deberán requerir a las Secretarías de Estado y a cualquier organismo de la Administración Pública Federal que represente a México en las negociaciones, con la anticipación necesaria a la fecha determinada para la firma del tratado correspondiente, un informe sobre el resultado final completo de las negociaciones, y sobre la forma en que se atendieron los objetivos de esta ley. Asimismo, el informe contará con una explicación amplia y detallada de: I. Los beneficios que se obtuvieron en la negociación; II. Los alcances de la negociación; III. Los compromisos de la negociación, y IV. Las normas legales y administrativas que tendrían que modificarse de acuerdo con el tratado.

Artículo 7. El Senado de la República con base en la información a que se refiere el artículo anterior y de conformidad con los artículos 58 y 59 del Reglamento para el Gobierno Interior del Congreso General de los Estados Unidos Mexicanos, emitirá si lo considera necesario, un Punto de Acuerdo, relativo al contenido del informe.

Artículo 8. En el periodo comprendido entre las fases señaladas en los artículos 5 y 6 de la presente ley, las Secretarías de Estado y cualquier organismo de la Administración Pública Federal encargado de la representación de México en las negociaciones deberán presentar informes periódicos con base en el programa inicial al que se refiere la fracción III del artículo 5, a las Comisiones Legislativas a las que haya sido turnado el informe de inicio de negociaciones, o en su caso, a la subcomisión correspondiente. Las Comisiones, o en su caso la subcomisión, estarán facultadas para requerir y obtener la información mencionada. Podrán allegarse de estudios que realice el personal a su cargo o los que requieran a las dependencias competentes del Poder Ejecutivo. Las comisiones, o en su caso, la subcomisión podrá citar a comparecencia a las y los funcionarios señalados.

Artículo 9. Para la aprobación de algún tratado ya firmado deberá someterse al Senado junto con los siguientes documentos: I. Un escrito con todas las acciones administrativas para aplicar los objetivos que correspondan conforme al tratado de que se trate; II. Una explicación de cómo la aprobación del tratado afectará las leyes y reglamentos de México; III. Los rubros que México concedió durante la negociación; IV. La forma en que se cumplirán los objetivos que correspondan conforme al tratado firmado; V. La manera en que el tratado cumple con los intereses de México, y VI. Las reservas que los países miembros del tratado establecieron y las razones.

Artículo 10. Para la aprobación a que se refiere el artículo anterior de la presente Ley, el Senado de la República, o en su caso la Comisión Permanente deberán turnar el tratado a las comisiones competentes, en la sesión siguiente a la fecha en que el Ejecutivo Federal lo haya sometido al Senado.

CAPÍTULO IV DE LA PARTICIPACIÓN DE LOS PODERES DE LAS ENTIDADES FEDERATIVAS Y DE LAS ORGANIZACIONES EMPRESARIALES, CIUDADANAS Y SINDICALES

Artículo 11. Sin distinción alguna los ciudadanos y las organizaciones empresariales, ciudadanas y sindicales podrán emitir su opinión ante el Senado de la República. Las comunicaciones entre ciudadanos, organizaciones y las comisiones correspondientes podrán ser orales en audiencia o por escrito. En todo caso, serán públicas, salvo disposición legal en contrario.

Artículo 12. El Senado de la República, a través de sus comisiones,

escuchará y tomará en cuenta las propuestas que le hagan llegar o que presenten los Gobiernos y Congresos Locales. CAPÍTULO V DISPOSICIONES GENERALES Artículo 13. Para el cálculo de los plazos y términos que fija esta Ley se entiende por días hábiles todos los días exceptuando los sábados y domingos así como los días que establece el artículo 74 de la Ley Federal del Trabajo. Artículo 14. En todo lo no dispuesto por la presente Ley se aplicarán supletoriamente la Ley de Comercio Exterior, la Ley sobre la Celebración de Tratados y los demás ordenamientos que resulten aplicables. ARTÍCULOS TRANSITORIOS PRIMERO. La presente Ley entrará en vigor al día siguiente de su publicación en el Diario Oficial de la Federación. SEGUNDO. En el caso de que el Ejecutivo Federal haya iniciado negociaciones deberá atender el requerimiento de información en los términos del artículo 5 junto con los avances de las mismas conforme a las disposiciones aplicables del artículo 6 de la presente Ley. México, D.F., a 29 de abril de 2004.- Sen. Enrique Jackson Ramírez, Presidente.- Dip. Juan de Dios Castro Lozano, Presidente.- Sen. Lydia Madero García, Secretario.- Dip. Marcos Morales Torres, Secretario.- Rúbricas. En cumplimiento de lo dispuesto por la fracción I del Artículo 89 de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, y para su debida publicación y observancia, expido el presente Decreto en la Residencia del Poder Ejecutivo Federal, en la Ciudad de México, Distrito Federal, al primer día del mes de septiembre de dos mil cuatro.- Vicente Fox Quesada.- Rúbrica.- El Secretario de Gobernación, Santiago Creel Miranda.- Rúbrica.

ESTATUTO DO ESTRANGEIRO – LEI Nº 6.815 DE 19 DE AGOSTO DE 1.980 QUE DEFINE A SITUAÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO NO BRASIL, CRIA O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

TÍTULO I

Da Aplicação

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

TÍTULO II

Da Admissão, Entrada e Impedimento

CAPÍTULO I

Da Admissão

Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território brasileiro poderá ser concedido visto:

- I - de trânsito;
- II - de turista;
- III - temporário;
- IV - permanente;
- V - de cortesia;
- VI - oficial; e

VII - diplomático.

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observado o disposto no artigo 7º.

Art. 5º Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei.

Art. 6º A posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território brasileiro.

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

- I - menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;
- II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;
- III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;
- IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou
- V - que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território brasileiro.

§ 1º O visto de trânsito é válido para uma estada de até dez dias improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.

Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 124, item VI.

Art. 12. O prazo de estada do turista será de até noventa dias.

Parágrafo único. O prazo poderá ser reduzido, em cada caso, a critério do Ministério da Justiça.

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

- I - em viagem cultural ou em missão de estudos;
- II - em viagem de negócios;
- III - na condição de artista ou desportista;
- IV - na condição de estudante;
- V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob o regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro; e
- VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos itens II e III do artigo 13, será de até noventa dias, e, nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.

Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até um ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.

Art. 15. Ao estrangeiro referido nos itens III ou V do artigo 13 só se concederá o visto se satisfizer as exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território brasileiro.

Art. 19. O Ministério das Relações Exteriores definirá os casos de concessão, prorrogação ou dispensa dos vistos diplomáticos, oficial e de cortesia.

Art. 20. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

- I - os regulados por acordos que concedam gratuidade;
- II - os vistos de cortesia, oficial ou diplomático;
- III - os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de noventa dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos.

Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território brasileiro, respeitadas os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, carteira de trabalho e previdência social, quando for o caso.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

CAPÍTULO II Da Entrada

Art. 22. A entrada no território brasileiro far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Fazenda.

Art. 23. O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais

despesas do passageiro em viagem contínua ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada dos mesmos do território brasileiro.

Art. 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados.

Art. 25. Não poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorização do Ministério da Justiça, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no território brasileiro na condição de turista ou em trânsito.

CAPÍTULO III

Do Impedimento

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território brasileiro, a critério do Ministério da Justiça.

§ 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.

Art. 27. A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Parágrafo único. Na impossibilidade da saída imediata do impedido ou do clandestino, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer o impedido, ficando o clandestino custodiado pelo prazo máximo de trinta dias, prorrogável por igual período.

TÍTULO III

Da Condição de Asilado

Art. 28. O estrangeiro admitido no território brasileiro na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar.

Art. 29. O asilado não poderá sair do País sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição.

TÍTULO IV

Do Registro e suas Alterações

CAPÍTULO I

Do Registro

Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (art. 13, itens I, e de IV a VI), ou de asilado, é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares.

Art. 31. O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para o efeito de registro, serão os constantes do documento de viagem.

Art. 32. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, acreditado junto ao Governo brasileiro, ou cujo prazo previsto de estada no País seja superior a noventa dias, deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O estrangeiro titular de passaporte de serviço, oficial ou diplomático, que haja entrado no Brasil ao amparo de acordo de dispensa de visto, deverá, igualmente, proceder ao registro mencionado neste artigo sempre que sua estada no Brasil deva ser superior a noventa dias.

Art. 33. Ao estrangeiro registrado será, fornecido documento de identidade.

Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na tabela de que trata o artigo 130.

CAPÍTULO II

Da Prorrogação do Prazo de Estada

Art. 34. Ao estrangeiro que tenha entrado na condição de turista, temporário ou asilado, e aos titulares de visto de cortesia, oficial ou diplomático, poderá ser concedida a prorrogação do prazo de estada no Brasil.

Art. 35. A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a noventa dias, podendo ser cancelada a critério do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO III

Da Transformação dos Vistos

Art. 36. O titular do visto de que trata o artigo 13, item V, poderá obter transformação do mesmo para permanente (art. 16), satisfeitas as condições previstas nesta Lei e no seu Regulamento.

Parágrafo único. Na transformação do visto poderá aplicar-se o disposto no artigo 18.

Art. 37. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (art. 13, itens I a IV e VI) e de cortesia.

Art. 38. O titular de visto diplomático ou oficial poderá obter transformação desses vistos para temporário (artigo 13, itens I a VI) ou para permanente (art. 16), ouvido o Ministério das Relações Exteriores, e satisfeitas as exigências previstas nesta Lei e no seu Regulamento.

Parágrafo único. A transformação do visto oficial ou diplomático em temporário ou permanente importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes daqueles vistos.

Art. 39. A solicitação da transformação de visto não impede a aplicação do disposto no artigo 56, se o estrangeiro ultrapassar o prazo legal de estada no território brasileiro.

Parágrafo único. Do despacho que denegar a transformação do visto, caberá pedido de reconsideração na forma definida em Regulamento.

Art. 40. A transformação de vistos de que tratam os artigos 36 e 38 ficará sem efeito, se não for efetuado o registro no prazo de noventa dias, contados da publicação, no Diário Oficial, do deferimento do pedido.

Art. 41. O titular de quaisquer dos vistos definidos nos artigos 8º, 9º, 10, 13 e 16 poderá ter os mesmos transformados para oficial ou diplomático.

CAPÍTULO IV

Da Alteração de Assentamentos

Art. 42. O nome do estrangeiro, constante do registro (art. 30), poderá ser alterado:

- I - se estiver comprovadamente errado;
- II - se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo; ou
- III - se for de pronúncia e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

§ 1º O pedido de alteração de nome deverá ser instruído com a documentação prevista em

Regulamento e será sempre objeto de investigação sobre o comportamento do requerente.

§ 2º Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício.

§ 3º A alteração decorrente de desquite ou divórcio obtido em país estrangeiro dependerá de homologação, no Brasil, da sentença respectiva.

§ 4º Poderá ser averbado no registro o nome abreviado usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 43. Compete ao Ministro da Justiça autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiro.

CAPÍTULO V

Da Atualização do Registro

Art. 44. A Junta Comercial, ao registrar firma de que participe estrangeiro, remeterá ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro e os do seu documento de identidade emitido no Brasil.

Parágrafo único. Tratando-se de sociedade anônima, a providência é obrigatória em relação ao estrangeiro que figure na condição de administrador, gerente ou diretor.

Art. 45. Os Cartórios de Registro Civil remeterão, mensalmente, ao Ministério da Justiça, cópia dos registros de casamento e de óbito de estrangeiro.

Art. 46. O estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício remeterão ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador.

Art. 47. Salvo o disposto no § 1º do artigo 21, a admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado (art. 30).

Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo remeterão ao Ministério da Justiça, que dará conhecimento ao Ministério do Trabalho, quando for o caso, os dados de identificação do estrangeiro admitido ou matriculado, e comunicarão, à medida que ocorrer, o término do contrato de trabalho, sua rescisão ou prorrogação, bem como a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso.

CAPÍTULO VI

Do Cancelamento e do Restabelecimento do Registro

Art. 48. O estrangeiro terá o registro cancelado:

- I - se obtiver naturalização brasileira;
- II - se tiver decretada sua expulsão;
- III - se requerer a saída do território brasileiro em caráter definitivo, renunciando, expressamente, ao direito de retorno previsto no artigo 50;
- IV - se permanecer ausente do Brasil por prazo superior ao previsto no artigo 50;
- V - se ocorrer a transformação de visto de que trata o artigo 41;
- VI - se houver transgressão do artigo 18, artigo 36, parágrafo único, ou 98 a 100; e
- VII - se temporário ou asilado, no término do prazo de sua estada no território brasileiro.

§ 1º O registro poderá ser restabelecido, nos casos dos itens I ou II, se cessada a causa do cancelamento, e, nos demais casos, se o estrangeiro retornar ao território brasileiro com visto de que trata o artigo 13 ou 16, ou obtiver a transformação prevista no artigo 38.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no item III deste artigo, o estrangeiro deverá proceder à entrega do documento de identidade para estrangeiro e deixar o território brasileiro dentro de trinta dias.

§ 3º Se da solicitação de que trata o item III deste artigo resultar isenção de ônus fiscal ou financeiro, o restabelecimento do registro dependerá, sempre, da satisfação prévia dos referidos encargos.

TÍTULO V Da Saída e do Retorno

Art. 49. Não se exigirá visto de saída do estrangeiro que pretender sair do território brasileiro.

§ 1º O Ministro da Justiça poderá, a qualquer tempo, estabelecer a exigência de visto de saída, quando razões de segurança interna aconselharem a medida.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o ato que estabelecer a exigência disporá sobre o prazo de validade do visto e as condições para a sua concessão.

§ 3º O asilado deverá observar o disposto no artigo 29.

Art. 50. O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos.

Parágrafo único. A prova da data de saída, para os fins deste artigo, far-se-á pela anotação aposta, pelo órgão competente do Ministério da Justiça, no documento de viagem do estrangeiro, no momento em que o mesmo deixar o território brasileiro.

Art. 51. O estrangeiro registrado como temporário, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de validade de sua estada no território brasileiro.

Art. 52. O estrangeiro titular de visto consular de turista, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de estada, no território brasileiro, fixado no visto.

TÍTULO VI Do Documento de Viagem para Estrangeiro

Art. 53. São documentos de viagem o passaporte para estrangeiro e o "laissez-passer".

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.

Art. 54. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro:

I - no Brasil:

- a) ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida;
- b) a nacional de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo;
- c) a asilado ou a refugiado, como tal admitido no Brasil.

II - no Brasil e no exterior, ao cônjuge ou à viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento.

Parágrafo único. A concessão de passaporte, no caso da letra "b", do item I deste artigo, dependerá de prévia consulta ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 55. O "laissez-passer" poderá ser concedido, no Brasil ou no exterior, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil.

Parágrafo único. A concessão, no exterior, de "laissez-passer" a estrangeiro registrado no Brasil como permanente, temporário ou asilado, dependerá de audiência prévia do Ministério da Justiça.

TÍTULO VII Da Deportação

Art. 56. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território brasileiro no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação.

§ 1º Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos artigos 21 § 2º, 24, 36, parágrafo único, 97 a 100, §§ 1º ou 2º do artigo 103 ou artigo 104.

§ 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 57. A deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro.

Parágrafo único. A deportação far-se-á para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo.

Art. 58. Não sendo apurada a responsabilidade do transportador pelas despesas com a retirada do estrangeiro, nem podendo este ou terceiro por ela responder, serão as mesmas custeadas pelo Tesouro Nacional.

Art. 59. O estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou formalidade cujo cumprimento possa dificultar a deportação.

Art. 60. O estrangeiro, enquanto não se efetivar a deportação, poderá ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. Sempre que não for possível, dentro do prazo previsto neste artigo, determinar-se a identidade do deportando ou obter-se documento de viagem para promover a sua retirada, a prisão poderá ser prorrogada por igual período, findo o qual será ele posto em liberdade, aplicando-se o disposto no artigo 72.

Art. 61. Não sendo exeqüível a deportação ou quando existirem indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro, proceder-se-á a sua expulsão.

Art. 62. Não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira.

Art. 63. O deportado só poderá reingressar no território brasileiro se ressarcir o Tesouro Nacional, com correção monetária, das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, também corrigida.

TÍTULO VIII Da Expulsão

Art. 64. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território brasileiro com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Art. 65. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação.

Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto.

Art. 66. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.

Art. 67. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

Art. 68. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por noventa dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo.

Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do *caput* deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito.

Art. 69. Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

Art. 70. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito a proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.

Art. 71. Salvo as hipóteses previstas no artigo anterior, caberá pedido de reconsideração no prazo de dez dias a contar da publicação do decreto de expulsão no Diário Oficial da União.

Art. 72. O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo desta vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministro da Justiça, e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas.

Parágrafo único. Descumprida qualquer das normas fixadas de conformidade com o disposto neste artigo ou no seguinte, o Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão administrativa do estrangeiro, cujo prazo não excederá a noventa dias.

Art. 73. O Ministro da Justiça poderá modificar, de ofício ou a pedido, as normas de conduta impostas ao estrangeiro e designar outro lugar para a sua residência.

Art. 74. Não se procederá à expulsão se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira.

TÍTULO IX Da Extradicação

Art. 75. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em convenção, tratado ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.

Art. 76. Não se concederá a extradição quando:

I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a um ano;

V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no

Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político; e

VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal a apreciação do caráter da infração.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

Art. 77. São condições para concessão da extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no artigo 81.

Art. 78. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e

III - o Estado de origem, ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos decidirá sobre a preferência o Governo brasileiro.

§ 3º Havendo tratado ou convenção com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 79. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterá indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição.

§ 1º O encaminhamento do pedido por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 2º Não havendo tratado ou convenção que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente.

Art. 80. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente.

§ 1º O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão ou, ainda, em fuga do indiciado.

§ 2º Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, na conformidade do artigo 79.

§ 3º A prisão com base neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido formalmente requerida.

Art. 82. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art. 83. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 80), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão-albergue.

Art. 84. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, senão o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa.

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável, de sessenta dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão Diplomática do Estado requerente.

Art. 85. Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território brasileiro.

Art. 86. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território brasileiro no prazo do artigo anterior, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão se o motivo da extradição o recomendar.

Art. 87. Negada a extradição não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art. 88. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 66.

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

Art. 89. O Governo poderá entregar o extraditando ainda que responda a processo ou esteja condenado por contravenção.

Art. 90. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso:

- I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;
- II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;
- III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;
- IV - de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; e
- V - de não considerar qualquer motivo político para agravar a pena.

Art. 91. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 92. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática, e de novo entregue sem outras formalidades.

Art. 93. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo Ministro da Justiça, o trânsito, no território brasileiro, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim o da respectiva guarda, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida.

TÍTULO X

Dos Direitos e Deveres do Estrangeiro

Art. 94. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.

Art. 95. Sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exhibir documento comprobatório de sua estada legal no território brasileiro.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo e dos artigos 42, 44, 46 e 47, o documento deverá ser apresentado no original.

Art. 96. O exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento.

Art. 97. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira.

Art. 98. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Art. 99. O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho.

Art. 100. O estrangeiro admitido na forma do artigo 18, ou do artigo 36, parágrafo único, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, quando necessário.

Art. 101. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do

seu domicílio ou residência, devendo fazê-lo nos trinta dias imediatamente seguintes à sua efetivação.

Art. 102. O estrangeiro que adquirir nacionalidade diversa da constante do registro (art. 30) deverá, nos noventa dias seguintes, requerer a averbação da nova nacionalidade em seus assentamentos.

Art. 103. O portador de visto de cortesia, oficial ou diplomático, só poderá exercer atividade remunerada em favor do Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental a cujo serviço se encontre no País, ou do Governo ou de entidade brasileiros, mediante instrumento internacional firmado com outro Governo que encerre cláusula específica sobre o assunto.

§ 1º O serviçal com visto de cortesia só poderá exercer atividade remunerada a serviço particular de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático.

§ 2º A missão, organização ou pessoa, a cujo serviço se encontra o serviçal, fica responsável pela sua saída do território brasileiro, no prazo de trinta dias, a contar da data em que cessar o vínculo empregatício, sob pena de deportação do mesmo.

§ 3º Ao titular de quaisquer dos vistos referidos neste artigo não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Art. 104. Ao estrangeiro que tenha entrado no Brasil na condição de turista ou em trânsito é proibido o engajamento como tripulante em porto brasileiro, salvo em navio de bandeira de seu País, por viagem não redonda, a requerimento do transportador ou do seu agente, mediante autorização do Ministério da Justiça.

Art. 105. É vedado ao estrangeiro:

I - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

III - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

IV - obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica;

VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

VIII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

IX - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento; e

X - prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 1º O disposto no item I deste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca.

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, apenas lhe é defeso:

- a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo;
- b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior; e

c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares.

Art. 106. O estrangeiro admitido no território brasileiro não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado:

I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.

Art. 107. É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiarem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica.

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais de metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art. 108. A entidade que houver obtido registro mediante falsa declaração de seus fins, ou que passar, depois de registrada, a exercer atividades proibidas, terá sumariamente cancelado o seu registro pelo Ministro da Justiça, e seu funcionamento será suspenso até que seja judicialmente dissolvida.

Art. 109. O Ministro da Justiça poderá, sempre que considerar conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exposições artísticas ou folclóricas.

TÍTULO XI Da Naturalização

CAPÍTULO I Das Condições

Art. 110. A concessão da naturalização nos casos previstos no artigo 145, item II, alínea "b", da Constituição, é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante Portaria do Ministro da Justiça.

Art. 111. São condições para a concessão da naturalização:

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - residência contínua no território brasileiro, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI - bom procedimento;

VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a um ano; e

VIII - boa saúde.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de quaisquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos artigos 112 e 113 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida.

§ 2º A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 112. O prazo de residência fixado no artigo 111, item III, poderá ser reduzido se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

- I - ter filho ou cônjuge brasileiro;
- II - ser filho de brasileiro;
- III - haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministro da Justiça;
- IV - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística; ou
- V - ser proprietário, no Brasil, de bem imóvel, cujo valor seja igual, pelo menos, a mil vezes o maior valor de referência; ou ser industrial que disponha de fundos de igual valor; ou possuir cota ou ações integralizadas de montante, no mínimo, idêntico, em sociedade comercial ou civil, destinada, principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial ou agrícola.

Parágrafo único. A residência será, no mínimo, de um ano, nos casos dos itens I a III; de dois anos, no do item IV; e de três anos, no do item V.

Art. 113. Dispensar-se-á o requisito da residência, exigindo-se apenas a estada no Brasil por trinta dias, quando se tratar:

- I - de cônjuge estrangeiro casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade; ou
- II - de estrangeiro que, empregado em Missão Diplomática ou em Repartição Consular do Brasil, contar mais de dez anos de serviços ininterruptos.

Art. 114. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz o requisito a que alude o artigo 111, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa.

Parágrafo único. Qualquer mudança de nome ou do prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art. 115. O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecido definitivamente no território brasileiro, poderá, enquanto menor, requerer ao Ministro da Justiça, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até dois anos depois de atingida a maioridade.

Parágrafo único. A naturalização se tornará definitiva se o titular do certificado provisório, até dois anos após atingir a maioridade, confirmar expressamente a intenção de continuar brasileiro, em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça.

Art. 116. O requerimento de que trata o artigo 114, dirigido ao Ministro da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida pregressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização.

Art. 117. Recebido o processo pelo dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça, poderá ele determinar, se necessário, outras diligências. Em qualquer hipótese, o processo deverá ser submetido, com parecer, ao Ministro da Justiça.

Parágrafo único. O dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça determinará o arquivamento do pedido, se o naturalizando não satisfizer, conforme o caso, a qualquer das condições previstas no artigo 111 ou 115, cabendo reconsideração desse despacho; se o arquivamento for mantido, poderá o naturalizando recorrer ao Ministro da Justiça; em ambos os

casos, o prazo é de trinta dias contados da publicação do ato.

Art. 118. Publicada no Diário Oficial a Portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, o qual emitirá certificado relativo a cada naturalizando, que será entregue na forma fixada em Regulamento.

Parágrafo único. A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando, no prazo de doze meses, contados da data da publicação do ato, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 119. No curso do processo de naturalização, poderá qualquer do povo impugná-la, desde que o faça fundamentadamente.

Art. 120. A satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização.

CAPÍTULO II

Dos Efeitos da Naturalização

Art. 121. A naturalização, salvo a hipótese do artigo 115, só produzirá efeitos após a entrega do certificado e confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente ao brasileiro nato.

Art. 122. A naturalização não importa aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou se radiquem no Brasil sem que satisfaçam as exigências desta Lei.

Art. 123. A naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal a que o naturalizando estava anteriormente sujeito em qualquer outro país.

TÍTULO XII

Das Infrações, Penalidades e seu Procedimento

CAPÍTULO I

Das Infrações e Penalidades

Art. 124. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:

I - entrar no território brasileiro sem estar autorizado (clandestino);

Pena: deportação.

II - demorar-se no território brasileiro após esgotado o prazo legal de estada;

Pena: multa de um décimo do maior valor de referência, por dia de excesso, até o máximo de dez vezes o maior valor de referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado.

III - deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (artigo 30);

Pena: multa de um décimo do maior valor de referência, por dia de excesso, até o máximo de dez vezes o maior valor de referência.

IV - deixar de cumprir o disposto nos artigos 95, 101 e 102;

Pena: multa de duas a dez vezes o maior valor de referência.

V - deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do território brasileiro do clandestino ou do impedido (artigo 27);

Pena: multa de trinta vezes o maior valor de referência, por estrangeiro.

VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem;

Pena: multa de dez vezes o maior valor de referência, por estrangeiro, e sua retirada do território

brasileiro.

VII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada;

Pena: multa de trinta vezes o maior valor de referência, por estrangeiro.

VIII - infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 97, 103, §§ 1º ou 2º e 104;

Pena: deportação.

IX - infringir o disposto no artigo 25;

Pena: multa de cinco vezes o maior valor de referência para o resgatador e deportação para o estrangeiro.

X - infringir o disposto nos artigos 18, 36, parágrafo único, ou 98 a 100;

Pena: cancelamento do registro e deportação.

XI - infringir o disposto nos artigos 105 ou 106;

Pena: detenção de um a três anos e expulsão.

XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular;

Pena: detenção de um a três anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, "laissez-passer", ou, quando exigido, visto de saída;

Pena: reclusão de um a cinco anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIV - infringir o disposto nos artigos 44 a 47;

Pena: multa de cinco a dez vezes o maior valor de referência.

XV - infringir o disposto nos artigos 26, § 1º, ou 63;

Pena: deportação e, na reincidência, expulsão.

XVI - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta Lei ou de seu Regulamento para a qual não seja cominada sanção especial;

Pena: multa de duas a cinco vezes o maior valor de referência.

Parágrafo único. As penalidades previstas no item XI aplicam-se também aos diretores de entidades referidas no item I do artigo 106.

Art. 125. As multas previstas neste Capítulo, nos casos de reincidência, poderão ter os respectivos valores aumentados do dobro ao quádruplo.

CAPÍTULO II

Do Procedimento para Apuração das Infrações

Art. 126. A infração punida com multa será apurada em processo administrativo, que terá por base o respectivo auto, conforme se dispuser em Regulamento.

Art. 127. No caso do artigo 124, itens XI a XIII, observar-se-á o Código de Processo Penal e, nos casos de deportação e expulsão, o disposto nos Títulos VII e VIII desta Lei, respectivamente.

TÍTULO XIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 128. Fica criado o Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao Ministério do Trabalho, a quem caberá, além das atribuições constantes desta Lei, orientar, coordenar e fiscalizar as atividades de imigração.

§ 1º O Conselho Nacional de Imigração será integrado por um representante do Ministério do Trabalho, que o presidirá, um do Ministério da Justiça, um do Ministério das Relações Exteriores, um do Ministério da Agricultura e um do Ministério da Saúde, nomeado pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado.

§ 2º A Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional manterá um observador junto ao Conselho Nacional de Imigração.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 129. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos internacionais pelos quais, observado o princípio da reciprocidade de tratamento a brasileiros e respeitados a conveniência e os interesses nacionais, estabeleçam-se as condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta Lei.

Art. 130. Fica aprovada a tabela de emolumentos consulares e taxas que integra esta Lei.

§ 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referência.

§ 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro outro com as principais moedas de livre convertibilidade.

Art. 131. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de cédula de identidade para estrangeiro, portador de visão temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território brasileiro e substituirá as carteiras de identidade em vigor.

Parágrafo único. Enquanto não for criada a cédula de que trata este artigo, continuarão válidas:

- I - as carteiras de identidade emitidas com base no artigo 135 do Decreto nº 3.010, de 20 de agosto de 1938, bem como as certidões de que trata o § 2º do artigo 149 do mesmo Decreto; e
- II - as emitidas e as que o sejam, com base no Decreto-lei nº 670, de 3 de julho de 1969, e nos artigos 57, § 1º, e 60, § 2º, do Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970.

Art. 132. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar, com os Estados de que sejam nacionais, os estrangeiros que estejam em situação ilegal no Brasil, acordos bilaterais por força dos quais tal situação seja regularizada, desde que:

- I - a regularização se ajuste às condições enumeradas no artigo 18; e
- II - os estrangeiros beneficiados:

- a) hajam entrado no Brasil antes de 31 de dezembro de 1978;
- b) satisfaçam as condições enumeradas no artigo 7º; e
- c) requeiram a regularização de sua situação no prazo improrrogável de noventa dias a contar da entrada em vigor do acordo.

Parágrafo único. Nos acordos a que se refere este artigo deverá constar necessariamente contrapartida pela qual o Estado de que sejam nacionais os estrangeiros beneficiados se comprometa a:

- I - controlar estritamente a emigração para o Brasil;
- II - arcar, em condições a serem ajustadas, com os custos de transporte oriundos da deportação de seus nacionais; e
- III - prestar cooperação financeira e técnica ao assentamento, na forma do artigo 18, dos seus nacionais que, em virtude do acordo, tenham regularizada sua permanência no Brasil.

Art. 133. O estrangeiro que se encontre residindo no Brasil na condição prevista no artigo 26 do Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, deverá, para continuar a residir no território brasileiro, requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça dentro do prazo de noventa dias improrrogáveis, a contar da data da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Independência da satisfação das exigências de caráter especial referidas no artigo 17 desta Lei a autorização a que alude este artigo.

Art. 134. Se o estrangeiro tiver ingressado no Brasil até 20 de agosto de 1938, data da entrada em vigor do Decreto nº 3.010, desde que tenha mantido residência contínua no território brasileiro, a partir daquela data, e prove a qualificação, inclusive a nacionalidade, poderá requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça, observado o disposto no parágrafo único do anterior.

Art. 135. Aplica-se o disposto nesta Lei aos requerimentos de naturalização em curso no Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os certificados de naturalização emitidos até a data da publicação desta Lei serão entregues na forma prevista no Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, e no seu Regulamento, no Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.262, de 18 de novembro de 1975.

Art. 136. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938; artigo 69 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941; Decreto-lei nº 5.101, de 17 de dezembro de 1942; Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945; Decreto-lei nº 417, de 10 de janeiro de 1969; Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969; artigo 2º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, e Lei nº 6.262, de 16 de novembro de 1975.

Brasília, 19 de agosto de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
R. S. Guerreiro
Angelo Amaury Stábile
Murilo Macêdo
Waldyr Mendes Arcoverde
Danilo Venturini

ANEXO

TABELA DE EMOLUMENTOS E TAXAS

(Art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980)

I - EMOLUMENTOS CONSULARES

- Concessão de passaporte e "laissez-passer" para estrangeiro: Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros) ouro.
- Visto em passaporte estrangeiro:
 - a) visto de trânsito: Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) ouro.
 - b) visto de turista: Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) ouro.
 - c) visto temporário: Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) ouro.
 - d) visto permanente: Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) ouro.

II - TAXAS

- Pedido de visto de saída: Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).
- Pedido de transformação de visto: Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

- Pedido de prorrogação de prazo de estada do titular de visto de turista ou temporário: Cr\$ 2.000, 00 (dois mil cruzeiros).
- Pedido de passaporte para estrangeiro ou "laissez-passer" Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).
- Pedido de retificação de assentamentos no registro de estrangeiro: Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros).
- Pedido de registro temporário ou permanente: Cr 600,00 (seiscentos cruzeiros).
- Pedido de restabelecimento de registro temporário ou permanente: Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).
- Pedido de registro de sociedade, Cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros).
- Pedido de naturalização: Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).
- Pedido de certidão: Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) por ato a certificar.
- Pedido de visto em contrato de trabalho: Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).
- Emissão de documento de identidade (art. 33): primeira via Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros); outras vias Cr\$ 900,00 (novecentos cruzeiros).
- Pedido de reconsideração de despacho e recurso: o dobro da taxa devida no pedido inicial.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 21/08/1980

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 21/8/1980, Página 16533 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1981, Página 145 Vol. 7 (Publicação Original)

LEI MENDES JÚNIOR – LEI 7.064/82, QUE DISPÕE SOBRE A SITUAÇÃO DE TRABALHADORES CONTRATADOS OU TRANSFERIDOS PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 7.064, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982.

Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Introdução (Art. 1º)

~~Art. 1º - Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos por empresas prestadoras de serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres, para prestar serviços no exterior.~~

Art. 1º Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior. ([Redação da pela Lei nº 11.962, de 20090](#))

Parágrafo único. Fica excluído do regime desta Lei o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a 90 (noventa) dias, desde que:

a) tenha ciência expressa dessa transitoriedade;

b) receba, além da passagem de ida e volta, diárias durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, não terão natureza salarial.

CAPÍTULO II - Da Transferência

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se transferido:

I - o empregado removido para o exterior, cujo contrato estava sendo executado no território brasileiro;

II - o empregado cedido à empresa sediada no estrangeiro, para trabalhar no exterior, desde que mantido o vínculo trabalhista com o empregador brasileiro;

III - o empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior.

Art. 3º - A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:

I - os direitos previstos nesta Lei;

II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.

Parágrafo único. Respeitadas as disposições especiais desta Lei, aplicar-se-á a legislação brasileira sobre Previdência Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Programa de Integração Social - PIS/PASEP.

Art. 4º - Mediante ajuste escrito, empregador e empregado fixarão os valores do salário-base e do adicional de transferência.

§ 1º - O salário-base ajustado na forma deste artigo fica sujeito aos reajustes e aumentos compulsórios previstos na legislação brasileira.

§ 2º - O valor do salário-base não poderá ser inferior ao mínimo estabelecido para a categoria profissional do empregado.

§ 3º - Os reajustes e aumentos compulsórios previstos no § 1º incidirão exclusivamente sobre os valores ajustados em moeda nacional.

Art. 5º - O salário-base do contrato será obrigatoriamente estipulado em moeda nacional, mas a remuneração devida durante a transferência do empregado, computado o adicional de que trata o artigo anterior, poderá, no todo ou em parte, ser paga no exterior, em moeda estrangeira.

§ 1º - Por opção escrita do empregado, a parcela da remuneração a ser paga em moeda nacional poderá ser depositada em conta bancária.

§ 2º - É assegurada ao empregado, enquanto estiver prestando serviços no exterior, a conversão e remessa dos correspondentes valores para o local de trabalho, observado o disposto em regulamento. [\(Regulamento\)](#)

Art. 6º - Após 2 (dois) anos de permanência no exterior, será facultado ao empregado gozar anualmente férias no Brasil, correndo por conta da empresa empregadora, ou para a qual tenha sido cedido, o custeio da viagem.

§ 1º - O custeio de que trata este artigo se estende ao cônjuge e aos demais dependentes do empregado com ele residentes.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplicará ao caso de retorno definitivo do empregado antes da época do gozo das férias.

Art. 7º - O retorno do empregado ao Brasil poderá ser determinado pela empresa quando:

I - não se tornar mais necessário ou conveniente o serviço do empregado no exterior;

II - der o empregado justa causa para a rescisão do contrato.

Parágrafo único. Fica assegurado ao empregado seu retorno ao Brasil, ao término do prazo da transferência ou, antes deste, na ocorrência das seguintes hipóteses:

a) após 3 (três) anos de trabalho contínuo;

b) para atender à necessidade grave de natureza familiar, devidamente comprovada;

c) por motivo de saúde, conforme recomendação constante de laudo médico;

d) quando der o empregador justa causa para a rescisão do contrato;

e) na hipótese prevista no inciso I deste artigo.

Art. 8º - Cabe à empresa o custeio do retorno do empregado.

Parágrafo único. Quando o retorno se verificar, por iniciativa do empregado, ou quando der justa causa para rescisão do contrato, ficará ele obrigado ao reembolso das respectivas despesas, ressalvados os casos previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 9º - O período de duração da transferência será computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos da legislação brasileira, ainda que a lei local de prestação do serviço considere essa prestação como resultante de um contrato autônomo e determine a liquidação dos direitos oriundos da respectiva cessação.

§ 1º - Na hipótese de liquidação de direitos prevista neste artigo, a empresa empregadora fica autorizada a deduzir esse pagamento dos depósitos do FGTS em nome do empregado, existentes na conta vinculada de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. [\(Regulamento\)](#)

§ 2º - Se o saldo da conta a que se refere o parágrafo anterior não comportar a dedução ali mencionada, a diferença poderá ser novamente deduzida do saldo dessa conta quando da cessação, no Brasil, do respectivo contrato de trabalho. [\(Regulamento\)](#)

§ 3º - As deduções acima mencionadas, relativamente ao pagamento em moeda estrangeira, serão calculadas mediante conversão em cruzeiros ao câmbio do dia em que se operar o pagamento. [\(Regulamento\)](#)

§ 4º - O levantamento pelo empregador, decorrente da dedução acima prevista, dependerá de homologação judicial. [\(Regulamento\)](#)

Art. 10 - O adicional de transferência, as prestações "in natura", bem como quaisquer outras vantagens a que fizer jus o empregado em função de sua permanência no exterior, não serão devidas após seu retorno ao Brasil.

Art. 11 - Durante a prestação de serviços no exterior não serão devidas, em relação aos empregados transferidos, as contribuições referentes a: Salário-Educação, Serviço Social da Indústria, Serviço Social do Comércio, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e Instituto Nacional de Colonização e de Reforma Agrária.

CAPÍTULO III - Da Contratação por Empresa Estrangeira

Art. 12 - A contratação de trabalhador, por empresa estrangeira, para trabalhar no exterior está condicionada à prévia autorização do Ministério do Trabalho. [\(Regulamento\)](#)

Art. 13 - A autorização a que se refere o art. 12 somente poderá ser dada à empresa de cujo capital participe, em pelo menos 5% (cinco por cento) pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Art. 14 - Sem prejuízo da aplicação das leis do país da prestação dos serviços, no que respeita a direitos, vantagens e garantias trabalhistas e previdenciárias, a empresa estrangeira assegurará ao trabalhador os direitos a ele conferidos neste Capítulo.

Art. 15 - Correrão obrigatoriamente por conta da empresa estrangeira as despesas de viagem de ida e volta do trabalhador ao exterior, inclusive a dos dependentes com ele residentes.

Art. 16 - A permanência do trabalhador no exterior não poderá ser ajustada por período superior a 3 (três) anos, salvo quando for assegurado a ele e a seus dependentes o direito de gozar férias anuais no Brasil, com despesas de viagem pagas pela empresa estrangeira.

Art. 17 - A empresa estrangeira assegurará o retorno definitivo do trabalhador ao Brasil quando:

I - houver terminado o prazo de duração do contrato, ou for o mesmo rescindido;

II - por motivo de saúde do trabalhador, devidamente comprovado por laudo médico oficial que o recomende.

Art. 18 - A empresa estrangeira manterá no Brasil procurador bastante, com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação.

Art. 19 - A pessoa jurídica domiciliada no Brasil a que alude o art. 13 será solidariamente responsável com a empresa estrangeira por todas as obrigações decorrentes da contratação do trabalhador.

Art. 20 - O aliciamento de trabalhador domiciliado no Brasil, para trabalhar no exterior, fora do regime desta Lei, configurará o crime previsto no art. 206 do Código Penal Brasileiro.

CAPÍTULO IV - Disposições Comuns e Finais

Art. 21 - As empresas de que trata esta Lei farão, obrigatoriamente, seguro de vida e acidentes pessoais a favor do trabalhador, cobrindo o período a partir do embarque para o exterior, até o retorno ao Brasil.

Parágrafo único. O valor do seguro não poderá ser inferior a 12 (doze) vezes o valor da remuneração mensal do trabalhador.

Art. 22 - As empresas a que se refere esta Lei garantirão ao empregado, no local de trabalho no exterior ou próximo a ele, serviços gratuitos e adequados de assistência médica e social.

Art. 23 - Serão regulamentadas no prazo de 90 (noventa) dias as disposições dos artigos 5º, § 2º; 9º, parágrafos 1º e 4º; e 12.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.12.1982.

I Cumbre de la Comunidad de Estados Latinoamericanos y Caribeños (CELAC).
Santiago, Chile, 27 y 28 de enero de 2013.

DECLARACION DE SANTIAGO DE LA I CUMBRE CELAC

1. Las Jefas y Jefes de Estado y de Gobierno de la Comunidad de Estados Latinoamericanos y Caribeños (CELAC) conscientes del significado histórico de esta primera Cumbre, que agrupa a todos los países de América Latina y el Caribe en una sola entidad regional, nos reunimos en Santiago, Chile, los días 27 y 28 de enero de 2013, con el propósito de avanzar en la unidad e integración política, económica, social y cultural de nuestra región.

2. Reafirmamos la Declaración de la Cumbre de la Unidad de América Latina y el Caribe, adoptada en la Riviera Maya, Cancún, México, el 23 de febrero de 2010, que reflejó los principios, valores y experiencias desarrollados tanto en el marco de las Cumbres de América Latina y el Caribe iniciadas en diciembre de 2008 en Salvador de Bahía, como en los 25 años del funcionamiento del Grupo de Río. Consideramos que esos antecedentes y acervos históricos nos permitieron identificar los desafíos y asumir los retos compartidos de la unidad e integración latinoamericana y caribeña que abordamos en CELAC que como resultado del proceso de convergencia entre la Cumbre de América Latina y el Caribe sobre Integración y Desarrollo (CALC) y el Grupo de Río, decidió constituir la Comunidad de Estados Latinoamericanos y Caribeños (CELAC).

3. Ratificamos la Declaración de Caracas “En el Bicentenario de la Lucha por la Independencia hacia el camino de Nuestros Libertadores”, adoptada en Caracas, Venezuela, el 3 de diciembre de 2011, que incorporó como parte integral el Plan de Acción de Caracas y el Documento de Procedimientos para el Funcionamiento Orgánico de CELAC.

4. Reafirmamos la vigencia del Acervo Histórico de la Comunidad de Estados Latinoamericanos y Caribeños (CELAC), integrado por las Declaraciones, Comunicados Especiales y demás instrumentos de decisión aprobados durante los procesos del Grupo de Río y de la Cumbre de América Latina y el Caribe sobre Integración y Desarrollo (CALC). Al cumplirse los 180 años de la ocupación por el Reino Unido de Gran Bretaña e Irlanda del Norte de las Islas Malvinas, recordamos que el respaldo regional al reclamo de la Argentina ante dicha ocupación territorial se incluye en este Acervo.

5. Destacamos que la puesta en funcionamiento de la Comunidad de Estados Latinoamericanos y Caribeños (CELAC) constituye un hito en la historia de América Latina y el Caribe al agrupar en forma permanente a los 33 países de la región en un mecanismo de diálogo y concertación, que se va conformando como un foro y actor político, para avanzar en el proceso de integración política, económica, social y cultural, logrando el necesario equilibrio entre la unidad y la diversidad.

6. Reafirmamos nuestra convicción de que decisiones consensuales logradas en el marco del multilateralismo constituyen el fundamento de un orden internacional eficaz, que pueda contribuir a la paz y la seguridad mundial. Rechazamos, por lo tanto, medidas unilaterales con efectos extraterritoriales que sean contrarias al derecho internacional y que puedan amenazar el multilateralismo.

7. En esta Primera Cumbre de CELAC rendimos un homenaje especial a los Jefes de Estado que presidieron las trascendentes Cumbres de nuestra región, en las que se estructuraron las bases para el funcionamiento de CELAC: al ex Presidente de la República Federativa del Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, que dio un decidido impulso a la Cumbre de América Latina y el Caribe sobre Integración y Desarrollo (CALC), Costa de Sauípe, Bahía, 16 y 17 de diciembre de 2008; al ex Presidente de los Estados Unidos Mexicanos, Felipe Calderón, que presidió la Cumbre de la Unidad de América Latina y el Caribe, Riviera Maya, 23 de febrero de 2010; y al Presidente de la República Bolivariana de Venezuela, Hugo Chávez Frías, que presidió la Cumbre de Caracas constituida por la III Cumbre CALC y XXII Cumbre Grupo de Río, Caracas, 2 y 3 de diciembre de 2011, en las que se puso en marcha la CELAC. Deseamos expresarles nuestra gratitud por su apoyo a las grandes iniciativas de nuestra región.

Expresamos nuestra más profunda y fraterna solidaridad con el pueblo venezolano y su Presidente, Hugo Chávez Frías, a quien deseamos la más pronta y completa recuperación.

Asimismo, destacamos y recordamos la labor del ex Presidente de la República Dominicana, Dr. Leonel Fernández Reyna, en su esfuerzo en favor de la integración, la paz y en el activo rol que desempeñó durante su Presidencia del Grupo de Río.

8. Dejamos constancia del importante acuerdo alcanzado durante el primer año de funcionamiento de CELAC, de incorporar al Estado que ejerce la Presidencia de CARICOM como miembro pleno de su Troika, en reconocimiento a que su visión amplía y fortalece la pluralidad de nuestra comunidad, así como en reconocimiento al rol histórico que han desempeñado los países del CARICOM en el desarrollo integral de la región de América Latina y el Caribe.

9. Consideramos que la unidad y la integración de nuestra región debe ser construida gradualmente, con respeto al pluralismo y al derecho soberano de cada uno de nuestros pueblos para escoger su forma de organización política y económica. Reiteramos que nuestra Comunidad se asienta en el respeto irrestricto al Derecho Internacional, la solución pacífica de controversias, la prohibición del uso y de la amenaza del uso de la fuerza, el respeto a la autodeterminación, a la soberanía, la integridad territorial, la no injerencia en los asuntos internos de cada país, la protección y promoción de todos los derechos humanos, el Estado de Derecho en los planos nacional e internacional y la democracia. Asimismo, nos comprometemos a trabajar conjuntamente en aras de la prosperidad para todos, de forma tal que se erradiquen la discriminación, las desigualdades y la marginación, las violaciones de los derechos humanos y las transgresiones al Estado de Derecho.

10. Reafirmamos que la democracia, el desarrollo sostenible y el respeto de todos los derechos humanos civiles y políticos, económicos, sociales y culturales, en su carácter universal, indivisible e interdependiente, incluido el derecho al desarrollo, están íntimamente relacionados y se refuerzan mutuamente.

11. Coincidimos en la importancia de adoptar un conjunto de Indicadores Económicos y Sociales que permitan evaluar periódicamente el estado de la región, particularmente en cuanto al progreso social. Agradecemos el apoyo decidido de CEPAL a esta formulación.

12. Entendemos que CELAC estará cimentada en el diálogo permanente, sin superponerse o duplicarse con otras experiencias o instituciones regionales y subregionales, y estará fundada en el principio de la complementariedad, y se orientará a alcanzar los mejores resultados para lograr el desarrollo solidario e inclusivo de los Estados latinoamericanos y caribeños.

13. Dentro del espíritu de fortalecimiento de los mecanismos regionales y subregionales de integración, saludamos los desarrollos positivos registrados en ALADI, ALBA, Alianza del Pacífico, MERCOSUR y SIECA, así como la incorporación de varios Estados miembros de CELAC a estas instancias subregionales, con lo que se avanza en el cumplimiento de los valores, propósitos y principios de nuestra Comunidad.

14. Nos comprometemos a que el clima de paz que prevalece en América Latina y el Caribe se afiance y en toda nuestra región se consolide una Zona de Paz, en la cual las diferencias entre las naciones se resuelvan de forma pacífica por la vía del diálogo y la negociación u otras formas de solución, y en plena consonancia con el Derecho Internacional.

15. Reiteramos el apoyo al proceso de diálogo que se lleva a cabo entre el Gobierno de Colombia y las FARC, destinado a poner fin a un conflicto interno que por más de 50 años ha afectado el desarrollo político, social y económico de esa nación hermana y hacemos votos por el éxito de la iniciativa que conduzca a alcanzar un acuerdo en bien del pueblo colombiano.

16. Recibimos con beneplácito el resultado de la VII Reunión Ministerial de la Zona de Paz y Cooperación del Atlántico Sur, que reunió en Montevideo a 24 países de América y África del Sur el 15 de enero de 2013.

17. Conscientes de la importancia de colaborar con el desarrollo integral de la República de Haití, ratificamos la resolución adoptada en la I Reunión de Ministros de Relaciones Exteriores de CELAC sobre Cooperación Especial con la República de Haití e invitamos a los Gobiernos a seguir contribuyendo en la forma que mejor satisfaga las necesidades específicas de la hermana República en su proceso de búsqueda del desarrollo con acciones concretas en la aplicación del Plan de Desarrollo Estratégico Nacional (NSDH) del Gobierno de Haití y al desarrollo sostenible del país, siguiendo y afianzando los principios de la Cooperación Sur-Sur y Triangular.

18. Tomamos nota que en este año fundacional de CELAC se han llevado a cabo importantes actividades internacionales, especialmente la visita de la Troika Ministerial a la India y a la República Popular China, las reuniones de la Troika Ministerial ampliada CELAC con los Ministros de Relaciones Exteriores de la República de Corea, la República Popular China, la Federación de Rusia y el Consejo de Cooperación para los Estados Árabes del Golfo, realizadas en Nueva York con motivo del inicio del 67° Período de Sesiones de la Asamblea General de Naciones Unidas; y las reuniones de la Troika CELAC a nivel de Coordinadores Nacionales con Altos Representantes de Nueva Zelanda, Australia y Noruega, celebradas en Santiago. Todas estas reuniones han permitido establecer un diálogo con países o grupos de países, fomentando una interacción permanente con otros importantes exponentes de la comunidad internacional, lo que contribuirá al ejercicio más efectivo de la función de CELAC de concertar las posiciones internacionales de la región en los temas de interés de todos sus integrantes, y al logro de beneficios recíprocos en la ejecución de la cooperación y de las relaciones políticas y económicas con otras naciones.

19. Señalamos la importancia de perfeccionar la coordinación intra-CELAC en su acercamiento con otras regiones y países e instruimos a los Ministros de Relaciones Exteriores a coordinar los esfuerzos para la conformación de un Foro de Cooperación CELAC-China y presentarnos un informe sobre el tema en nuestra próxima Cumbre ordinaria.

20. Expresamos nuestra profunda preocupación por la situación en Siria. Mantenemos la esperanza de que se logre un acuerdo pacífico y duradero, sin indebida interferencia externa, a la grave crisis que existe en ese país, incluida la emergencia humanitaria causada por el alto número de refugiados y de desplazados. Recalamos la necesidad de un alto al fuego que posibilite el inicio de un proceso político incluyente, liderado por los sirios, con el firme apoyo de la comunidad internacional. Instamos al Secretario General de la ONU, al Consejo de Seguridad y a la comunidad internacional a redoblar sus esfuerzos diplomáticos para poner fin a la violencia en Siria. En ese contexto, reiteramos el respaldo a las gestiones de la Misión del Representante Especial Conjunto de Naciones Unidas y de la Liga de Estados Árabes para Siria, cuyo resultado pueda poner fin a la violencia y se alcance una solución que tenga como objetivo central el bienestar del pueblo y la estabilidad de la República Árabe Siria, con pleno respeto a la soberanía e integridad, independencia, unidad e integridad territorial de dicho país, y en consonancia con los propósitos y principios de la Carta de las Naciones Unidas.

21. Destacamos el carácter latinoamericano y caribeño de Puerto Rico y, al tomar nota de las resoluciones sobre Puerto Rico adoptadas por el Comité Especial de Descolonización de las Naciones Unidas, consideramos que es asunto de interés de CELAC.

22. Felicitamos la celebración de la I Cumbre de la Comunidad de Estados Latinoamericanos y Caribeños (CELAC) con la Unión Europea (UE), en Santiago de Chile los días 26 y 27 de enero de 2013, así como la documentación adoptada bajo el tema “Alianza para un Desarrollo Sustentable: Promoviendo Inversiones de Calidad Social y Ambiental”.

23. Resaltamos el desarrollo de la instancia CELAC destinada a fortalecer la complementariedad y evitar la duplicidad entre los mecanismos de integración de la región, convencidos de que su interacción, fundada en los principios de solidaridad y cooperación, es esencial para la consolidación de la Comunidad. Agradecemos la colaboración decidida y permanente de los mecanismos regionales, subregionales de integración y las organizaciones internacionales en el año fundacional.

24. Rechazamos firmemente las evaluaciones, listas y certificaciones unilaterales e ilegítimas que hacen algunos países desarrollados y que afectan a países de la región, en particular las referidas a terrorismo, narcotráfico, trata de personas y otras de similar carácter.

25. Enfatizamos la necesidad de intensificar y diversificar la conectividad entre los países de CELAC, en términos de transporte aéreo y marítimo, y reiteramos que sinergias deben ser identificadas con el fin de fortalecer la cooperación. Para ese fin, alentamos la consideración de iniciativas para mejorar la conectividad entre el Caribe, Mesoamérica y la América del Sur. Cabe a CELAC actuar en complementación a los proyectos en curso.

26. Destacamos los resultados y el plan de trabajo de la Primera Reunión Ministerial de Infraestructura. Reafirmamos que en la integración física, así como en otras áreas, el proyecto más amplio de integración latinoamericana y caribeña se beneficia del fortalecimiento de los programas regionales y subregionales -como el COSIPLAN/UNASUR, el Proyecto MESOAMÉRICA y la CARICOM-. Cabe a CELAC actuar en complementación a los proyectos en curso.

27. Resaltamos el avance que ha experimentado la región en la formulación de esquemas que buscan expandir, promover y regular los intercambios internacionales de productos energéticos, con lo cual esperamos poder conformar, gradualmente, un espacio regional de la energía, combinando la utilización de mecanismos de mercado y de cooperación, impactando así positivamente la calidad de vida de nuestros países. Conjuntamente, reafirmamos la necesidad de dar mayor impulso a la integración energética regional; la importancia de contar con un suministro energético socialmente inclusivo, seguro, confiable, solidario, competitivo y respetuoso del medio ambiente; y la decisión de avanzar en la conformación de un régimen que facilite el libre tránsito energético en la región, respetando los marcos legales y regulatorios de los países.

28. Destacamos los esfuerzos llevados a cabo por los Estados miembros, tanto a nivel nacional como regional, para avanzar en el abordaje y el enfrentamiento del problema mundial de las drogas. Expresamos también nuestra preocupación por la constante amenaza que plantea, en todas sus dimensiones, dicho problema al bienestar y desarrollo de nuestros pueblos. Asimismo destacamos la vital importancia que tienen los estudios y la reflexión sobre los logros y limitaciones de las políticas actuales para enfrentar dichos problemas y la identificación de estrategias más eficaces para encarar los desafíos que representa dicho fenómeno para nuestros países. Entretanto, llamamos a reforzar las estrategias regionales y globales de seguridad aplicadas por los Estados miembros.

29. Respalamos la celebración de una sesión especial de la Asamblea General de las Naciones Unidas sobre el Problema Mundial de las Drogas, y basada en las convenciones y otros instrumentos de las Naciones Unidas pertinentes, con el objetivo de evaluar los logros y las limitaciones de las políticas actuales para enfrentar dicho problema, en particular la violencia que genera el consumo, el tráfico y la producción de drogas en todo el mundo, así como para identificar las acciones que permitan incrementar la eficacia de esas estrategias e instrumentos con que la comunidad internacional se enfrenta al desafío que supone el problema mundial de las drogas.

30. Resaltamos la importancia que CELAC haya puesto en ejecución la celebración del Simposio “Avances y Desafíos en la Investigación Científica sobre Tratamientos, Estrategias Farmacológicas y Vacunas, contra la Adicción a las Drogas” en el año fundacional y nos comprometemos a que nuestros países, de conformidad con su legislación interna, asuman un rol activo para entregar apoyo y fondos al trabajo de los investigadores de los países miembros de CELAC y para que se avance en la investigación científica de vacunas, antídotos, remedios y tratamientos que enfrenten la drogadicción.

31. Hacemos un llamado para que los países se adhieran al Protocolo para la Eliminación del Comercio Ilícito de los Productos del Tabaco, adoptado en la Quinta Sesión de la Conferencia de las Partes del Convenio Marco para el Control del Tabaco (COP5), llevada a cabo en noviembre de 2012, en Seúl, República de Corea.

32. Reafirmamos nuestro compromiso con la integración, solidaridad y cooperación, mutuamente ventajosa, entre los miembros de nuestra Comunidad, en particular con aquellos países vulnerables y de menor desarrollo relativo. Apoyamos también, las iniciativas de cooperación entre CELAC y grupos de países u otros países en desarrollo mediante la cooperación Sur-Sur y Triangular, complemento y no sustituta de la cooperación Norte-Sur, para hacer frente a la crisis mundial y promover el desarrollo sostenible de nuestros países. En este contexto, afirmamos la necesidad de que CELAC se dote de un conjunto de principios y normas que garanticen que la cooperación intra y extrarregional redundará en beneficios tangibles para los países de nuestra Comunidad y se lleve adelante de conformidad con las estrategias, planes y programas de desarrollo libremente decididos por ellos.

33. Celebramos la creación del Grupo de Trabajo de Cooperación Internacional de CELAC y deseamos que avance hacia la construcción de una política de Cooperación Sur-Sur y Triangular que refleje la identidad de la región, contribuya a reducir las asimetrías regionales, promueva el desarrollo sostenible y se articule con las instancias de cooperación ya existentes en la región.

34. Hacemos un llamamiento a los donantes tradicionales y a las instituciones financieras internacionales para que colaboren con los países en desarrollo, de acuerdo con sus prioridades y estrategias nacionales, en aras de lograr el desarrollo social y económico, por medio de la provisión, entre otros elementos, del alivio de la deuda, de la ayuda concesional y de donaciones para apoyar los esfuerzos nacionales de mejora del espacio fiscal, en particular de los países menos desarrollados, así como la revisión y redefinición de los criterios de

graduación de los países de renta media en los esquemas de cooperación internacional y para que no impongan condiciones que restrinjan el margen de maniobra de los gobiernos nacionales.

35. Agradecemos la excelente disposición de los integrantes del Foro de Ministros y Ministras de Cultura de Latinoamérica y Caribe, uno de los foros más antiguos sobre materias culturales que incluye a Latinoamérica y el Caribe, que acogió en la reunión de su Comité Ejecutivo la celebración de la I Reunión de Ministros de Cultura de CELAC conjuntamente con el XIX Foro de Ministros de Cultura de América Latina y el Caribe, y saludamos el compromiso de la República de Surinam de celebrar la I Reunión CELAC de Ministros de Cultura en Paramaribo, el 14 y 15 de marzo de 2013, en cumplimiento a lo acordado en la Declaración de Caracas.

36. Reiteramos nuestro apoyo a la proclamación por las Naciones Unidas en diciembre de 2012 del Decenio Internacional de los Afrodescendientes. Saludamos, en especial, la inclusión en su programa de la creación de un foro permanente sobre los afrodescendientes, así como la elaboración de una Declaración Universal de los Derechos de los Afrodescendientes, entre otras iniciativas en curso.

37. Declaramos la necesidad de tomar medidas para recuperar y proteger los derechos sobre los “conocimientos tradicionales” de los pueblos indígenas y comunidades locales y tribales que han sido arbitrariamente registrados por personas y empresas. Apoyamos la negociación que se está llevando a cabo al respecto en los foros multilaterales competentes.

38. Saludamos la celebración de la I Reunión sobre Migraciones de CELAC, realizada el 20 y 21 de agosto de 2012 en Comayagua, República de Honduras, y resaltamos las recomendaciones emanadas de dicho encuentro, que sienta las bases para desarrollar en ese foro regional una estrategia de CELAC sobre migraciones, que se sustente en la perspectiva de las personas migrantes como sujetos de derechos y que articule una posición común de nuestra región de cara a los procesos de diálogo con otros ámbitos regionales y globales.

Destacamos la elaboración del Primer Compendio Estadístico sobre Migraciones entre CELAC y la UE, que es un aporte para la mejor comprensión de las corrientes migratorias entre ambas regiones.

39. Reiteramos nuestro compromiso de promover la seguridad alimentaria y nutricional de nuestras poblaciones. Reconocemos que la causa principal del hambre es la pobreza y que, para superarla, es necesario coordinar acciones relacionadas con la inclusión productiva de los pequeños agricultores familiares, el comercio internacional y el acceso a servicios públicos de salud y educación, entre otros, a través del continuo apoyo de diferentes organismos, mecanismos y agencias regionales. Resaltamos el reciente informe de la Organización de las Naciones Unidas para la Alimentación y la Agricultura (FAO), el cual afirma que los países de América Latina y el Caribe fueron los que más avanzaron en políticas de seguridad alimentaria y nutricional, aunque todavía 49 millones de personas sufran hambre en la región y tomamos nota con satisfacción de las propuestas de cooperación de FAO y CELAC. Reiteramos nuestro compromiso de fortalecer los procesos de integración en el ámbito alimentario y conjugar

esfuerzos en apoyo de la iniciativa “América Latina y Caribe Sin Hambre 2025”. Asimismo, expresamos nuestro apoyo al "Desafío Mundial Cero Hambre", propuesto en la Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Desarrollo Sustentable (Río+20) que reconoce la alimentación adecuada como un derecho humano.

40. Subrayamos la necesidad del intercambio de información sobre experiencias nacionales exitosas y lecciones aprendidas en el área de ciencia, tecnología e innovación. Reiteramos la importancia de la transferencia de tecnología y la facilitación del acceso a los conocimientos científicos, con el fin de fomentar la cooperación intra-CELAC y Sur-Sur con terceros países en temas de interés regional como, entre otros, las áreas de combustibles limpios y energía ecológica, producción agrícola y ganadera, desarrollo de recursos humanos, SIDA/VIH, malaria y tuberculosis, biotecnología, educación, desarrollo de infraestructura, tecnología de la comunicación y la investigación científica marina.

41. Reiteramos que CELAC es un importante mecanismo para promover los intereses de países en desarrollo en los organismos multilaterales para reforzar nuestra capacidad de reaccionar de manera coordinada a los desafíos de un mundo en proceso de profunda transformación económica y política. Reiteramos nuestro compromiso de fortalecer CELAC para promover y proyectar los intereses y las preocupaciones de América Latina y el Caribe sobre los principales temas de la agenda internacional. Por lo tanto, reafirmamos el compromiso de acercar posiciones y coordinarnos, cuando sea posible, en reuniones y conferencias internacionales de alcance global. En ese sentido, destacamos la labor que han desarrollado los Representantes Permanentes de los Estados miembros de CELAC ante la Organización de las Naciones Unidas, que han acordado un mecanismo interno de participación conjunta en los debates de las distintas comisiones en las que se ha presentado la posición consensuada de CELAC. Por lo anterior, nos comprometemos a afianzar la labor de concertación en las sedes de las Naciones Unidas, incluso el fomento de iniciativas conjuntas en asuntos de interés para la región.

42. Con el fin de promover la gobernanza mundial, inclusiva y no discriminatoria, y decididos a contribuir a un escenario internacional de paz, seguridad y desarrollo, renovamos el compromiso de nuestros países con el multilateralismo y con una reforma integral del sistema de Naciones Unidas y con la democratización de las instancias decisorias internacionales, en particular el Consejo de Seguridad.

43. Reiteramos el derecho de los países en desarrollo de presentar candidatos para puestos clave en el sistema internacional. Reiteramos también que CELAC se encuentra bien posicionada y ratificará a los candidatos de consenso calificados para puestos clave en organismos internacionales mundiales.

44. Reconocemos el valor y contribución a la paz y la seguridad internacionales del Tratado para la Proscripción de las Armas Nucleares en América Latina y el Caribe y sus Protocolos (Tratado de Tlatelolco), el cual estableció la primera zona más densamente poblada libre de armas nucleares en el planeta. En este sentido, reafirmamos la necesidad de avanzar hacia el objetivo prioritario del desarme nuclear y la no proliferación y alcanzar y sostener un

mundo libre de armas nucleares. Hacemos un llamado a las potencias nucleares a retirar sus reservas y sus declaraciones interpretativas a los Protocolos del Tratado y a respetar el carácter desnuclearizado de la región latinoamericana y caribeña.

45. Reafirmamos el Comunicado Especial sobre la Eliminación Total de las Armas Nucleares adoptado en la Cumbre de Caracas, el 3 de diciembre de 2011. En ese contexto, enfatizamos nuestro compromiso de participar de manera activa y presentar una posición común en el marco de la Reunión de Alto Nivel de la Asamblea General de la ONU sobre Desarme Nuclear, que tendrá lugar en Nueva York, el 26 de septiembre de 2013.

46. En ese sentido, hacemos un llamado para que la Conferencia para el establecimiento de una zona libre de armas nucleares y otras armas de destrucción en masa en Medio Oriente se celebre lo más pronto posible, de conformidad con lo acordado por las Partes del Tratado sobre la No Proliferación de las Armas Nucleares en 1995, 2000 y 2010.

47. Reafirmamos el compromiso de nuestros Estados con el Tratado de No Proliferación en sus tres pilares fundamentales: el desarme nuclear, la no proliferación y los usos pacíficos de la energía nuclear. En ese contexto, consideramos que la existencia de armas nucleares sigue representando una grave amenaza a la humanidad. Manifestamos nuestro firme apoyo a la conclusión de instrumentos legales vinculantes que conlleven al desarme nuclear de manera efectiva, irreversible y verificable con miras a alcanzar el objetivo de la completa eliminación de todas las armas nucleares dentro de plazos bien definidos. Reafirmamos, asimismo, el derecho inalienable de los Estados a desarrollar la investigación, la producción y la utilización de la energía nuclear con fines pacíficos sin discriminación y de conformidad con los artículos I, II, III y IV del TNP.

48. Subrayamos la necesidad de promover la plena implementación del Programa de Acción de las Naciones Unidas para Prevenir, Combatir y Erradicar el Tráfico Ilícito de Armas Pequeñas y Ligeras en Todos Sus Aspectos y de apoyar los esfuerzos con miras a restringir el flujo ilegal de esas armas y sus municiones, particularmente en América Latina y Caribe.

49. Expresamos nuestro apoyo a la conclusión de las negociaciones de un Tratado sobre Comercio de Armas jurídicamente vinculante, que sea adoptado sobre la base de la Resolución 67/234 de la AGNU y completamente consistente con la Carta de las Naciones Unidas, tomando en cuenta a la vez el derecho de los Estados de producir, importar y poseer armas para su legítima defensa y necesidades de seguridad. Dichas negociaciones serán concluidas a través de la convocatoria final de una Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Tratado de Comercio de Armas del 18 al 28 de marzo de 2013. Confiamos en que el Tratado sobre Comercio de Armas contribuirá a prevenir y combatir el tráfico ilícito de armas y ayudará a reducir el costo humano del comercio internacional de armas pobremente regulado en materia de armas convencionales, incluyendo armas pequeñas y ligeras y municiones.

50. Destacamos igualmente la importancia de avanzar en la más pronta eliminación de las minas antipersonal de conformidad con los compromisos contraídos por los Estados parte de la Convención de Ottawa.

51. Ratificamos el compromiso para fortalecer la lucha contra la delincuencia organizada transnacional de conformidad con el derecho internacional. En tal sentido, propiciamos la adopción de respuestas estratégicas, dinámicas y holísticas para combatir la delincuencia organizada transnacional. En este marco, impulsamos la articulación y una mayor coordinación de los esfuerzos operativos y de cooperación encaminados a promover el fortalecimiento institucional relacionado con la prevención, investigación y persecución criminal contra la delincuencia organizada transnacional. Consideramos asimismo, la aplicación de mejores prácticas y explorar nuevas formas y enfoques para luchar contra este flagelo.

52. Expresamos profunda preocupación por las amenazas y desafíos existentes, incluida la actual crisis internacional de múltiples interrelaciones que, aunque originada en los países desarrollados, impacta negativamente en los esfuerzos de nuestros países en pos del crecimiento y el desarrollo económico y social sostenible. Llamamos a la comunidad internacional a tomar medidas urgentes para enfrentar las fragilidades y desequilibrios sistémicos y a continuar los esfuerzos por reformar y fortalecer el sistema financiero internacional, incluyendo, entre otras, la regulación de los mercados financieros y el cumplimiento de los compromisos de cooperación y de reformas de las instituciones financieras internacionales. Nos comprometemos a trabajar conjuntamente para enfrentar los desafíos de un escenario internacional debilitado y a realizar esfuerzos para impulsar ritmos de crecimiento sostenido, dinámico y de largo plazo para la región, que propicien una equidad e inclusión social crecientes y la integración de la América Latina y el Caribe.

53. Hacemos presente que nuestros países comparten experiencias y características económicas y financieras que nos proveen una oportunidad para impulsar este espacio de diálogo, para establecer acciones que nos permitan prevenir y, en su caso, afrontar coordinadamente los efectos de las crisis externas, así como para fomentar el desarrollo sostenible de la región.

54. Considerando las consecuencias que ha implicado la actual crisis económica y financiera para el mundo, reafirmamos nuestro compromiso con el logro de los objetivos acordados internacionalmente, incluidos los Objetivos de Desarrollo del Milenio y con los Objetivos de Desarrollo Sostenible, que están siendo definidos a partir de la Conferencia Río+20. Asimismo, respaldamos el mandato emanado de la Cumbre Mundial sobre Desarrollo Sostenible (Río+20) para la elaboración de un conjunto de Objetivos de Desarrollo Sostenible y el establecimiento de un Grupo de Trabajo Abierto para los ODS y del Comité Intergubernamental de Expertos sobre el Financiamiento para la Estrategia del Desarrollo Sostenible, sin que ello desvíe los esfuerzos para alcanzar los Objetivos de Desarrollo del Milenio. En este sentido, destacamos la relevancia de que los países de América Latina y el Caribe desarrollen un profundo proceso de reflexión sobre las prioridades de la región en la agenda de desarrollo post 2015 y hacer esfuerzos hacia la integración de las tres dimensiones del desarrollo sostenible.

55. Destacamos la importancia de que la Agenda de Desarrollo posterior al 2015 contemple objetivos voluntarios, universales, claros, medibles y adaptables a las distintas realidades nacionales, con vistas a la erradicación de la pobreza y a la promoción del desarrollo sostenible. Este nuevo marco debe de ser incluyente, transparente, impulsar el cumplimiento

de los compromisos asumidos por los países desarrollados en Ayuda Oficial al Desarrollo y estimular la cooperación triangular y Sur-Sur en temas transversales con la participación de todos los sectores de la sociedad.

56. Reiteramos nuestro compromiso para erradicar el hambre y la pobreza en la región y, en ese sentido, ratificamos la Declaración de la I Reunión de Ministros de América Latina y el Caribe sobre Desarrollo Social y Erradicación del Hambre y la Pobreza adoptada en el marco de la CALC (marzo de 2011) y los Comunicados Especiales sobre Seguridad Alimentaria y Nutricional y contra la Especulación Financiera y la Excesiva Volatilidad de Precios de los Alimentos, realizados en el marco de la Cumbre Fundacional de CELAC, celebrada en Caracas, en diciembre de 2011.

57. Destacamos la realización de la Conferencia de Naciones Unidas sobre Desarrollo Sostenible (Rio+20) y reconocemos la importancia de los resultados logrados en el documento final “El Futuro que Queremos”. Reafirmamos nuestro compromiso a favor del desarrollo sostenible y de la promoción de un futuro económico, social y ambientalmente sostenible para nuestro planeta y para las generaciones presentes y futuras. Reafirmamos el objetivo general del desarrollo sostenible y de los principios de Rio, especialmente el de responsabilidades comunes pero diferenciadas, y el hecho de que todos sus instrumentos, en el contexto del desarrollo sostenible y la erradicación de la pobreza, no deben constituir un medio de discriminación arbitraria ni una restricción encubierta del comercio internacional.

58. Asimismo, en el marco de Rio+20, acogemos con beneplácito el resultado de la última sesión del Comité Intergubernamental de Negociación (INC5), proceso presidido por Uruguay, donde se alcanzó un acuerdo globalmente vinculante sobre el Mercurio, que consigna irrevocables compromisos respecto a la protección de la salud humana y del medio ambiente.

59. Tomamos nota de las decisiones adoptadas en la XVIII Conferencia de las Partes de la Convención Marco de las Naciones Unidas sobre Cambio Climático celebrada en Doha. Saludamos la adopción formal del segundo período de compromisos del Protocolo de Kioto. Hacemos presente la ausencia de voluntad política por parte de varias naciones desarrolladas que impidió el logro de acuerdos sobre recursos financieros nuevos, adicionales y predecibles y sobre mecanismos para la transferencia efectiva de tecnologías hacia los países en desarrollo. Además, reconocemos el inicio de las negociaciones del Grupo Ad-Hoc de Trabajo sobre la Plataforma de Durban y, reafirmamos nuestra voluntad de adoptar un protocolo, otro instrumento legal o un documento acordado con fuerza legal bajo la Convención Marco de las Naciones Unidas sobre el Cambio Climático (CCNUCC) antes de 2015, y que tome efecto y sea implementado desde el 2020, aplicable a todas las partes y guiado por los principios del CCNUCC, en conformidad con los resultados de Cancún (2010), Durban (2011) y Doha (2012), con miras a reducir las emisiones de gases invernaderos.

60. Valoramos las iniciativas para la implementación regional del Principio 10 de la Declaración de Río 1992, referido a los derechos de acceso a información, participación y justicia ambiental, como una contribución relevante para la participación de la comunidad organizada comprometida con el Desarrollo Sostenible.

61. Reconociendo los principios de complementariedad, cooperación, flexibilidad, soberanía y de participación voluntaria que inspiran la acción de CELAC, adoptamos en toda su extensión la “Declaración de Viña del Mar” derivada de la “I Reunión de Ministras y Ministros de Finanzas de CELAC” del 14 de diciembre de 2012.

62. Estamos conscientes de la fragilidad de la situación económica y financiera internacional y los riesgos que ésta representa para la continuidad de los logros obtenidos por nuestros países en materia de inclusión social, crecimiento con equidad, desarrollo sostenible e integración de la región. Si bien es importante reconocer que la crisis ha tenido un menor efecto en América Latina y el Caribe en relación al resto del mundo, trabajaremos conjuntamente para enfrentar los desafíos de un escenario internacional debilitado y realizaremos esfuerzos para impulsar ritmos de crecimiento sostenido, dinámico, inclusivo y de largo plazo para la región.

63. Reafirmamos la importancia de tener una voz regional fuerte e influyente que permita reflejar el creciente peso de las economías emergentes en el desarrollo y la economía mundial, asegurando una representación equitativa de todos los países miembros en las instituciones financieras internacionales.

64. Consideramos necesaria la importancia de desarrollar herramientas que permitan fortalecer el sistema financiero internacional, lo cual debería contemplar una regulación más estricta y efectiva de las grandes entidades financieras y la adopción de medidas concretas para lograr mejores prácticas internacionales en flujos financieros internacionales. En línea con esto, resulta de gran relevancia la reducción de la dependencia excesiva de las evaluaciones de las agencias calificadoras de riesgo crediticio y la importancia de adoptar instrumentos que posibiliten acuerdos razonables y definitivos entre deudores y acreedores, y generar estabilidad y predictibilidad en los procesos de reestructuración de las deudas soberanas.

65. Si bien son bienvenidas las medidas que permitan estimular las economías desarrolladas, expresamos nuestra preocupación por la expansión monetaria en estos países y sus efectos sobre la región, en particular el relajamiento cuantitativo implementado en estas economías, dada su presión sobre el valor de nuestras monedas que afecta la competitividad de la gran mayoría de nuestros países. Instamos a estas economías a considerar en su análisis y toma de decisiones las consecuencias de sus acciones en los países que aún transitan en el camino hacia el desarrollo.

66. Reconocemos la necesidad de impulsar el comercio mundial mediante un acuerdo ambicioso, integral y equilibrado de las negociaciones de la Ronda de Doha de la OMC conforme con sus mandatos, centrados en el desarrollo. Enfatizamos la necesidad de continuar con el proceso de reforma de la agricultura acordado en la ronda Uruguay y recogido en el mandato agrícola de Doha. El avance en dicho proceso de reforma es determinante para el necesario equilibrio de las negociaciones comerciales multilaterales centradas en el desarrollo. Por ello, instamos a los miembros de la OMC a continuar negociando en base a los mandatos.

67. Expresamos nuestra preocupación por la creciente proliferación de barreras que distorsionan el comercio, entre ellas las sanitarias y fitosanitarias, sin justificación científica, que erosionan el acceso a los mercados, especialmente los de exportaciones de países en desarrollo y en particular de los pequeños productores. Instamos al pleno cumplimiento de los acuerdos de la OMC en esta materia, en particular en lo referente a aquellas barreras técnicas que obstruyen la innovación tecnológica de la producción agropecuaria, con su consiguiente impacto en la seguridad alimentaria.

68. Recomendamos al Grupo de Trabajo creado por la I Reunión de Ministros y Ministras de Economía y Finanzas de CELAC, que realice un estudio sobre la viabilidad de implementar una instancia de solución de controversias latinoamericana y caribeña, dedicada a dirimir las disputas en materias de inversiones intra y extra comunitarias.

69. Encomendamos a los Coordinadores Nacionales aprobar en su Primera Reunión el Plan de Acción de Santiago 2013.

70. Agradecemos a la República de Cuba por acoger la Presidencia Pro Tempore de CELAC en el año 2013 y la celebración de la II Cumbre CELAC, en el 2014.

71. Agradecemos a la República de Costa Rica por acoger la Presidencia Pro Tempore de CELAC en el año 2014 y la celebración de la III Cumbre de CELAC.

72. Agradecemos a la República del Ecuador por acoger la Presidencia Pro Tempore de CELAC en el año 2015 y la celebración de la IV Cumbre de CELAC.

73. Las Jefas y Jefes de Estado y de Gobierno de CELAC expresaron su agradecimiento al Presidente de la República de Chile por liderar el año fundacional de la Comunidad de Estados Latinoamericanos y Caribeños y su reconocimiento al pueblo y al Gobierno de Chile por la organización de la I Cumbre de CELAC en Santiago, los días 27 y 28 de enero de 2013.

Santiago, Chile, 28 de enero de 2013